



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 189/2020

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 19 de junho de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2

Presidência**PORTARIA Nº 97, DE 18 DE JUNHO DE 2020.**

Institui o Comitê Gestor do Grupo do Cadastro de Ações Coletivas – CACOL.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2/2011,

CONSIDERANDO o papel de coordenação e uniformização do Conselho Nacional de Justiça quanto às políticas atinentes a demandas coletivas;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de instrumentos que auxiliem e simplifiquem a administração da Justiça, a fim de conferir mais celeridade e efetividade aos serviços prestados à sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a gestão dos cadastros nacionais coordenados pelo Conselho Nacional de Justiça, para que, entre outras medidas, sejam atualizados periodicamente, em razão de mudanças legislativas e de políticas judiciárias;

CONSIDERANDO a instituição, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CN nº 1/2018, do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais – CGCN no âmbito do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO importância das ações coletivas para a efetivação de direitos coletivos e difusos e para a otimização do processamento e solução das demandas de massa;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor do Cadastro de Ações Coletivas –CACOL, que contará com os mesmos integrantes do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais – CGCN.

Art. 2º O Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais será responsável pela gestão do CACOL, devendo atuar de forma coordenada com o Comitê Gestor do Conselho Nacional do Ministério Público, visando assegurar a interoperabilidade dos sistemas e a consistência das informações, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2/2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001638-34.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FILOMENA COELHO LAPA AYRIMORAES. Adv(s): PI614 - JOAO PEDRO AYRIMORAES SOARES. A: JOAO PEDRO AYRIMORAES SOARES. Adv(s): PI614 - JOAO PEDRO AYRIMORAES SOARES. R: LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001638-34.2019.2.00.0000 Requerente: FILOMENA COELHO LAPA AYRIMORAES e outros Requerido: LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Os requerentes alegam que, mesmo tendo protocolado diversas petições e comunicado à Corregedoria local, não conseguiram que a magistrada condutora do feito desse andamento ao cumprimento/execução de sentença proferida, em 4/12/2017, nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória n. 0007838-96.2014.8.18.0140, contra o Jockey Club do Piauí, na qual se sagraram vencedores. 2. A Corregedoria local concluiu que não há razão para a responsabilização disciplinar da magistrada, uma vez que o processo teve vários despachos prolatados e determinou a realização de inspeção virtual a fim de traçar um plano de gestão para a unidade. 3. Como relatou a magistrada, ao assumir a vara em 2017, a unidade apresentava um acervo de 9.164 processos e atualmente está com 7.233 processos. Esse fator deve ser levado em consideração para afastar a alegação de morosidade dolosa da reclamada. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros

Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001638-34.2019.2.00.0000 Requerente: FILOMENA COELHO LAPA AYRIMORAES e outros Requerido: LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo formulado por FILOMENA COELHO LAPA AYRIMORAES e OUTROS em desfavor de LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO, Juíza Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina - PI. Esta Corregedoria determinou o arquivamento do pedido de providências apresentado pelos ora recorrentes em desfavor da magistrada ora recorrida (Id. 3662507), haja vista afirmar a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí que: não há indícios de baixa produtividade no âmbito daquela Vara, nem existe motivo para a punição da juíza titular na condução do Processo n. 0007838-96.2014.8.18.0140/0820637-02.2018.8.18.0140, o qual tem sido adequadamente impulsionado. Ainda assim, foi determinada a inspeção virtual da unidade para estabelecimento de um plano de gestão que traga melhorias ao serviço. Irresignados, os ora recorrentes apresentam recurso administrativo (Id. 3677674) contra a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, porquanto, em síntese, estaria fundamentada na "equivocada" e "enganosa" informação da Corregedoria local de que o feito tramita normalmente, quando, na verdade, o cumprimento/execução da sentença está parado, conforme extrato de andamento anexo. Aduzem que a sentença foi prolatada em 4 de dezembro de 2007, permanecendo sem o impulso da execução por parte da Juíza Lygia Carvalho Parentes Sampaio, a despeito de fazerem os exequentes jus à celeridade por terem mais de 70 (setenta) anos cada. Instada a apresentar contrarrazões, a Juíza reclamada alegou o seguinte: "Com relação aos autos da ação de conhecimento, distribuída em abril de 2014, observo que em junho de 2014 o Magistrado então titular desta unidade se julgou suspeito para presidir o feito, assim como juiz substituto, àquela titular da 1ª Vara Cível. Somente em julho de 2016 os autos receberam o primeiro despacho, inicialmente determinando a emenda à exordial. Diante da revelia do requerido, o processo foi sentenciado em dezembro de 2017. Em anexo apresento a cópia integral do referido processo de conhecimento, a fim de Vossa Excelência observe a quantidade de petições juntadas pelos Requerentes, no intervalo de 10 a 15 dias entre uma e outra. Esta informação será relevante mais adiante. Encerrada a fase de conhecimento, por força de norma interna, o pedido de cumprimento de sentença deveria ter sido promovido no sistema PJe pelo interessado, exigência que não foi observada pelos Requentes, que somente providenciaram a distribuição do cumprimento de sentença em setembro de 2018. Distribuído o Cumprimento de Sentença em 12 de setembro de 2018, aos 19 de setembro de 2018 foi proferido despacho determinando ao Autor a juntada da certidão de trânsito em julgado. Sucederam 04 petições dos requerentes, se insurgindo contra o despacho, mas não deram cumprimento ao determinado. Posteriormente, por meio de despacho proferido em 23 de novembro de 2018, constatei pessoalmente o trânsito em julgado a ação de conhecimento, assim como petição do requerido informando a impossibilidade de dar cumprimento à transferência do bem, em razão de o mesmo já ter sido transferido à terceiro. Diante dessa notícia, determinei aos Autores que juntassem cópia da certidão atualizada do bem a ser adjudicado. Os Autores juntaram mais 05 petições, sem dar cumprimento ao determinado, ao tempo em que proferi novo despacho em 12 de março de 2019, nos seguintes termos: Trata-se de Cumprimento de Sentença formulado por JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES e OUTRO em face de JOCKEY CLUB DO PIAUI. Intimado para juntar a certidão de trânsito em julgado, a parte exequente não providenciou o cumprimento do despacho. Compulsando os autos físicos, atestei por despacho o trânsito em julgado, providência que competia à parte interessada. Em novo despacho, e tendo conhecimento que o imóvel buscado foi transferido a terceiro que não ingressou no presente feito, determinei ao Autor a juntada da certidão atualizada do registro de imóvel, tendo este peticionado exatamente 05 (cinco) vezes, mais uma vez não dando cumprimento ao determinado. Por último, em petição incompreensível, o Autor requer "o despacho no processo ou a declaração de suspeição". Não ficou claro, portanto, se o Autor age com fundamento no art. 146 do CPC, alegando a suspeição desta Magistrada, sendo necessário que esclareça se a petição ID 4311032 - Petição diz respeito a alegação de suspeição, oportunidade em que deverá apresentar em que se funda a sua alegação. Prazo de 05 dias. Cumpra-se Eis que os Autores assim se manifestaram: No particular, impende ficar aduzido, por oportuno, que, em nenhuma de suas petições - inclusive na de Id. nº. 4311032 -, os multireferidos suplicantes/exequentes alegaram a suspeição dessa competente e íclita Julgadora (art. 146, caput, do NCPD), mas, apenas, e tão somente, de maneira clara e inequívoca, se limitaram a sugerir que, no caso de V. Exa. continuar sem dispor de tempo para despachar as suas petições, deles suplicantes/exequentes, sem tanta demora, declarar-se suspeita para permanecer dirigindo esse Processo, por motivo de foro íntimo, na conformidade do facultado, de maneira expressa e taxativa, no § 1º, do art. 145, do invocado Código de Processo Civil Pátrio. Em assim sendo, como na realidade o é, não se pode admitir e, menos ainda, aceitar e justificar a incompreensão e falta de clareza, asseveradas no multicitado despacho, sobretudo porque, concessa venia, a aludida suspeição por motivo de foro íntimo, consoante é sabido por todos, mormente pelos operadores de Direito, jamais poderá ser alegada ou arguida pelas partes litigantes, mas, exclusivamente declarada, sponte própria, pelo(a) próprio(a) Julgador(a). Encaminho a cópia integral dos autos do Cumprimento de Sentença, a fim de demonstrar a Vossa Excelência que não há, por parte deste juízo, demora injustificada para resolução do caso. Ao contrário, os Autores, reiteradamente, não têm atendido aos despachos deste juízo, limitando-se a protocolizar petição atrás de outra, sem colaborar para o fim do processo. Esclareço, ainda, que o processo está sendo conduzido com a devida prioridade, em decorrência da idade dos Autores. Mas, além do processo dos Autores, existem muitos outros com prioridade, o que me impossibilita de dar exclusiva atenção a este em detrimento aos demais." Requer a reconsideração da decisão de arquivamento para apuração dos fatos ou a apreciação do presente expediente pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É, no essencial, o relatório. S12/Z07/S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001638-34.2019.2.00.0000 Requerente: FILOMENA COELHO LAPA AYRIMORAES e outros Requerido: LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O recurso não merece provimento. Conforme consignado na decisão recorrida, a Corregedoria-Geral de Justiça do Piauí esclareceu que não havia indícios de baixa produtividade na 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina - PI nem desídia da Juíza Lygia Carvalho Parentes Sampaio no processo em questão (n. 0007838-96.2014.8.18.0140), in verbis: "Conforme a decisão do Conselho Nacional de Justiça, esta Corregedoria cuidou de apurar os fatos narrados na representação e suposta ocorrência de morosidade no trâmite do processo nº 0007838-96.2014.8.18.0140. Ao consultar o extrato processual do processo em análise não vislumbrasse desídia ou dolo do magistrado na condução do mesmo. O processo sempre recebeu impulso e no presente momento está concluso para sentença. De acordo com informações da Secretaria da Vara àquele juízo segue as recomendações do CNJ no que tange a resolução dos processos conforme a sua ordem cronológica e neste momento o processo encontra-se na posição número 210 da lista. Desta feita, não havendo indícios de baixa produtividade daquela unidade, tampouco desídia da magistrada, esta corregedoria entende que aquele juízo não é passível de responsabilização disciplinar. Ocorre que, tendo em vista o número de representações por excesso de prazo ocorridas naquela unidade, determino a instauração de inspeção virtual naquela unidade para delimitar o número atualizado do total de processos, número de processos parados a mais de 100 (cem) dias, número de servidores, e demais informações necessárias a fim de delimitar o panorama daquela Vara. O intuito é posteriormente viabilizar um plano de gestão para a unidade a fim de melhorar ainda mais sua produtividade e dar vazão aos processos da meta do CNJ." Outrossim, das contrarrazões apresentadas pela reclamada/recorrida infere-se que a magistrada vem dando impulso ao processo. Como bem relatou a magistrada em suas contrarrazões, ao tomar posse em 2017, a unidade apresentava um acervo de 9.164 processos e, atualmente, conseguiu baixar para 7.233 processos. Esse fator, por si só, deve ser levado em consideração para afastar a alegação de morosidade dolosa por parte da magistrada reclamada. A Corregedoria local concluiu que não há razão para a responsabilização disciplinar da Magistrada, mas, ainda assim, determinou a realização de inspeção virtual, a fim de traçar um plano de gestão para a unidade. Assim, entendo que são satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Corregedoria local, sendo a tramitação do feito regular na origem. Ademais, a elaboração de um plano de gestão para a unidade, torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S12/Z07/S22

N. 0000516-49.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES.

Adv(s).: SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES. R: RICARDO DOMINGOS RINHEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000516-49.2020.2.00.0000 Requerente: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES Requerido: RICARDO DOMINGOS RINHEL EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 26, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Conforme demonstrado, foram adotadas as medidas necessárias à normalização do curso da demanda reclamada, causando a perda de objeto. 2. Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. O art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento das representações se ficar demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000516-49.2020.2.00.0000 Requerente: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES Requerido: RICARDO DOMINGOS RINHEL RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES (Id. 3905867) contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça. Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, apontou morosidade no trâmite do Processo n. 0004699-36.2018.8.26.0347. Sustentou que: "No dia 13 de janeiro, o representante atravessou petição com pedido de expedição de contramandado de prisão e extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva - PPP. A petição foi juntada no mesmo dia, porém, até o dia do protocolo da reclamação - 22/01/2020 - o pedido urgente não foi apreciado pelo magistrado de piso, contrariando o ordenamento jurídico; as normas da corregedoria, e, deveres funcionais do magistrado, em especial por se tratar de matéria penal, sendo imprescindível a apreciação dos pedidos urgentes com rapidez, atendendo os princípios norteadores da Carta Magna" (Id 3857271) A decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id 3902933) consignou que as providências necessárias para a normalização do curso da demanda foram tomadas e, por conseguinte, determinou o arquivamento da presente representação, por perda de objeto, nos termos do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Irresignado, o recorrente apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão de arquivamento. Nas razões recursais, sustenta que ficou claramente demonstrado que houve morosidade no trâmite processual, causando prejuízo ao réu, e que esse fato, por si só, é suficiente para apuração da violação dos deveres funcionais praticada pelo magistrado. Alega ainda que: "Nessa lógica, uma vez comprovado o excesso de prazo na apreciação do pedido de urgência, as medidas necessárias à normalização do curso da demanda reclamada são irrelevantes para fins de apuração da violação dos deveres funcionais da magistratura" (Id 3905867). Requer a reconsideração da decisão de arquivamento e o provimento do recurso para apuração da violação dos deveres funcionais praticada pelo magistrado. É, no essencial, o relatório. J02/S05/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000516-49.2020.2.00.0000 Requerente: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES Requerido: RICARDO DOMINGOS RINHEL VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que houve a perda do objeto na tramitação do feito. Não obstante o esforço retórico do recorrente em demonstrar que não houve perda de objeto, sua irresignação está amparada apenas na sua subjetiva convicção de que houve, sim, violação dos deveres funcionais cometida pelo magistrado. Ao contrário do que afirma o requerente, a prática de ato que normaliza o andamento do feito ensina a perda de objeto, conforme consta do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça em seu art. 26, § 1º. Ademais, conforme contra-argumentou o magistrado requerido, não restou comprovada desidiosa passível de abertura de procedimento administrativo: "Por fim, destaca-se que 'Os fatos não apresentam, nesse contexto, isoladamente considerados, relevância disciplinar. A análise da morosidade processual, para efeito de representação disciplinar, não leva em conta apenas o tempo de tramitação da demanda, mas também - e principalmente - a detecção de situações causadas por desidiosa dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres" (CNJ. RA nº 0004369-37.2018.2.00.0000. Rel. Humberto Martins, 37ª Sessão Virtual, j. 19/10/2018; CNJ. RA nº 0009277-74.2017.2.00.0000. Rel. João Otávio de Noronha, 267ª Sessão Ordinária, j. 06/03/2018; CNJ. RA nº 0001703-63.2018.2.00.0000. Rel. Humberto Martins, 285ª Sessão Ordinária, j. 19/02/2019). Ora, nada disso restou comprovado no caso.' (trecho do parecer do Juiz Assessor da Corregedoria)" (Id 3955619). Com efeito, em âmbito administrativo disciplinar, há de se levar em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado, pois a atividade correicional, mesmo a representação por excesso de prazo, não é orientada para satisfação de direitos subjetivos das partes, mas, em última análise, para aplicação de sanção ao magistrado. Destaque-se que o art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento de representações nas quais o excesso de prazo: a) seja justificado; e/ou b) não decorra da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado. Ademais, o § 1º do mesmo dispositivo prevê a perda do objeto da representação com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo. Art. 26. Se das informações e dos documentos que a instruem restar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação. Parágrafo 1º. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderá ensejar a perda de objeto da representação. Assim, sob o ponto de vista correicional, a suposta demora em julgar o Processo n. 0004699-36.2018.8.26.0347 está plenamente justificada, conforme prevê o art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J02/S05/S34

N. 0004311-63.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SAMUEL BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

R: JUÍZO DA 5ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004311-63.2020.2.00.0000 Requerente: SAMUEL BARBOSA RODRIGUES Requerido: JUÍZO DA 5ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP DECISÃO Cuida-se de pedido de providências, apresentado de forma manuscrita, formulado por SAMUEL BARBOSA RODRIGUES em desfavor do JUÍZO DA 5ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. O requerente denominou a petição inicial como mandado de segurança, dirigindo-o ao Ministro Dias Toffoli, tendo como assuntos: a proteção de direito líquido e certo; ato jurídico evitado de negligência; e setor jurídico que atua com irregularidade. Aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 5ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Requer "requisição do peticionário para um diálogo legal, democrático, nos termos da Lei, art. 5º, inc. I, II, LXIX, 1º, CF/88)". É, no essencial, o relatório. Do exame dos autos constata-se que este pedido de providências deve ser sumariamente arquivado. In casu, não foi apontada qualquer conduta funcional do requerido afrontosa aos deveres elencados na LOMAN ou ao Código de Ética da Magistratura Nacional, mas impetração de Mandado de Segurança. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não tem competência para julgar mandados de segurança, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Ante o exposto, ausentes os requisitos de viabilidade do pleito, determino o arquivamento sumário do presente expediente nos termos do art. 8º, I, do RICNJ. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S21/S05/S34/S05 2

N. 0002095-32.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ADRIANO MORAES CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002095-32.2020.2.00.0000 Requerente: ADRIANO MORAES CUNHA Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO - RJ DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por ADRIANO MORAES CUNHA em desfavor do JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO - RJ. Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 0014721-11.2018.8.19.0037, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou o arquivamento nos termos da seguinte decisão: "O requerente alega, em síntese, que a sentença penal condenatória foi prolatada em 02/03/2020, estando o réu preso desde 16/02/2019, não sendo expedida até o presente momento, a Carta de Execução de Sentença no Processo n. 0014721-11.2018.8.19.0037, impossibilitando o pedido de progressão de regime junto a VEP. 3. Requisitadas as informações, estas foram apresentadas Magistrado Marcelo Alberto Chaves Villas (index 0645935). RELATEI. PASSO A DECIDIR. Controvérsia que tem por objeto demora na expedição da Carta de Execução de Sentença no processo nº 0014721-11.2018.8.19.0037, impossibilitando o pedido de progressão de regime junto a Vara de Execução Penal. Em sua defesa, o Magistrado informa que o feito tramitou de forma regular, detalhando os andamentos. Ressalta que cumpre o disposto na Resolução TJ/OE nº 07/2012, que determina que a CES será expedida após o recebimento de eventuais recursos interpostos. Destaca que no período de 13.01.2020 a 31/03/2020 a expedição das cartas de execução de sentença estava suspensa em razão da implementação do sistema nacional SEEU. Esclarece que diante do tempo a que o representante foi condenado não havia urgência na expedição da CES para fins de progressão de regime. Por fim, alega que a carta de execução de sentença será confeccionada assim que retomado o prazo para os processos físicos. Pela movimentação do processo, constata-se o andamento regular do feito: (...) Tipo do Movimento: Remessa Destinatário: Ministério Público Data da remessa: 22/05/2020 Prazo: 15 dia(s) (...) Ressalte-se que o CNJ, aplicando o artigo 26, parágrafo 1º, do seu Regulamento Geral[1], dispõe que a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo, poderão ensejar a perda do objeto com o consequente arquivamento das representações, verbis: (...) O Conselho Nacional de Justiça decidiu ao julgar o processo nº 0002064-46.2019.2.00.0000 (52ª Sessão - j. 20/09/2019), verbis: (...) Assim sendo, não é possível afirmar que a lentidão no trâmite do feito aponte a responsabilidade disciplinar do Magistrado ou do Cartório. Isso porque foram tomadas as medidas devidas para o regular andamento do processo. Portanto, determino o arquivamento desse procedimento apuratório, com base no artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça". É, no essencial, o relatório. De acordo com as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S21/S05/S34/S05 3

N. 0002804-67.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: HEITOR FELIPPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002804-67.2020.2.00.0000 Requerente: HEITOR FELIPPE Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3 DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por HEITOR FELIPPE em desfavor do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3. Determinada a apuração da morosidade na tramitação da Apelação Criminal n. 0000570-21.2015.4.03.6117, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acostou informações ao presente expediente nas quais esclarece que, em 3/6/2020, no bojo do Habeas Corpus n. 5005833-88.2020.4.03.0000, foi concedida medida liminar ao paciente, ora requerente, para expedição em seu favor de alvará de soltura clausulado, tendo sido a decisão judicial imediatamente cumprida. É, no essencial, o relatório. Considerando as informações prestadas, observa-se que foram adotadas as providências necessárias ao regular andamento do feito, sendo, por ora, desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J06/S05/S22\S05 1

N. 0003787-66.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Adv(s): SP278147 - THIAGO DE LUNA CURY, SP326664 - LEONARDO BIAGIONI DE LIMA, SP225807 - MATEUS OLIVEIRA MORO, SP138992 - RAFAEL RAMIA MUNERATTI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0003787-66.2020.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DP/SP), contra decisão do Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que cancelou a distribuição anteriormente feita do Habeas Corpus coletivo 2056672-96.2020.8.26.00001 e indeferiu, liminarmente, o HC sob o argumento de que haveria imprecisão da autoridade coatora, assim como não teriam sido qualificados os pacientes. Aduz, em síntese, que a decisão é ilegal - pois não prolatada por Desembargador competente - e contrária às regras regimentais do TJSP (artigos 35 e 45), à jurisprudência dos Tribunais Superiores e a outros casos do próprio TJSP. Afirma que o Presidente da Seção tem o dever de distribuir a ação para o adequado processamento; nunca, decidi-lo ou negar a distribuição. Alega violação ao princípio do juiz natural e defende o cabimento do writ coletivo e o preenchimento dos requisitos para o seu conhecimento. Liminarmente, pede a suspensão da decisão da Presidência da Seção Criminal do TJSP, com a consequente redistribuição dos autos à Câmara Criminal competente. No mérito, declaração de nulidade e a confirmação da medida. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prestou esclarecimentos sob a Id 4004976. Preliminarmente, defendeu a judicialização da matéria. No mérito, a regularidade do ato e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. Em que pese a judicosa argumentação expendida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, um exame dos autos revela que a controvérsia em apreço foi levada ao crivo do Poder Judiciário local em sua função típica, por ocasião da impetração do Mandado de Segurança 2091074-09.2020.8.26.0000, distribuído em 11.5.2020 à Desembargadora Cristina Zucchi. A decisão liminar proferida pela eminente magistrada bem sintetiza a situação: DESPACHO Mandado de Segurança Cível Processo nº 2091074-09.2020.8.26.0000 Relator(a): CRISTINA ZUCCHI Órgão Julgador: Órgão Especial Impetrante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Impetrado(s): PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO I) Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão judicial proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal, deste Egrégio Tribunal, que indeferiu liminarmente habeas corpus coletivo impetrado em favor de todas as pessoas idosas presas ou que vierem a ser presas, contra atos coatores do Tribunal de Justiça de São Paulo e de todos os Juízos criminais e de execução penal de São Paulo, tendo em vista o reconhecimento do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19 (fls. 43/95). A autoridade impetrada indeferiu liminarmente o habeas corpus, nos seguintes termos:[...] Aduz a impetrante, em síntese, que o impetrado agiu fora de sua competência legal e regimental, pois não se encontra, no rol do art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, competência do Presidente da Seção de Direito Criminal para decidir sobre a existência ou não de requisitos de admissibilidade de habeas corpus ou de qualquer outra ação. Afirma que, nos termos do inc. II, do art. 45, o impetrado deveria ter apenas determinado a distribuição do feito a uma das câmaras criminais. Aduz também que a decisão impetrada se mostra ilegal, pois é impossível exigir-se o peticionamento de maneira individual, seja pela impossibilidade do próprio peticionamento, seja pela impossibilidade de análise desses pedidos em tempo hábil, tornando imprescindível a coletivização da demanda para garantir os direitos daqueles que se encontram presos. Alega ainda que a decisão impetrada vai na contramão do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é admissível o cabimento de habeas corpus coletivo, para se discutir direitos individuais homogêneos, quando se tratar de grupo de pessoas determinadas ou determináveis. Insiste que a impossibilidade de determinação imediata das autoridades coatoras e dos pacientes não pode

impedir o conhecimento do HC e a concessão da ordem, uma vez que não se exige a determinação no momento da impetração do instrumento coletivo, mas apenas a demonstração do direito violado coletivamente, o que se fez ao indicar as consequências nefastas que serão sofridas pela população prisional e demais pessoas que atuam no sistema prisional. Desta feita, sob o argumento de que a Presidência da Seção Criminal praticou ato ilegal que teria desrespeitado seu direito líquido e certo de ver seu habeas corpus adequadamente processado, requer a concessão da ordem para, fazendo cessar a ilegalidade, suspender o cancelamento da distribuição livre anteriormente feita, para o regular processamento da ação, e que, após regular trâmite do feito, no mérito, que seja concedida a ordem para confirmar a liminar requerida ou, em caso de não concessão de liminar, que seja concedida a ordem para se revogar o cancelamento da distribuição livre anteriormente feita do habeas corpus n. 2056672-96.2020.8.26.0000. II) Não obstante os argumentos apresentados pela impetrante, não vislumbro presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, em especial a plausibilidade do direito invocado, isto porque, e sem querer adentrar no mérito do mandamus, não se mostra plausível a alegação de que os Presidentes das Seções deste E. Tribunal de Justiça não poderiam verificar os pressupostos e requisitos de admissibilidade dos recursos e ações interpostos perante o Tribunal, nos termos, inclusive, do que dispõe o artigo 45, II, do Regimento Interno. Indeferido, portanto, a medida liminar. III) Notifique-se a d. autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. IV) Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. São Paulo, 19 de maio de 2020. CRISTINA ZUCCHI Relatora A questão aventada pela Defensoria também pode ser visualizada no Mandado de Segurança 2058614-66.2020.8.26.0000, distribuído ao Desembargador Elcio Trujillo em 27.3.2020, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao processamento e distribuição do HC 2053753-37.2020.8.26.0000. DESPACHO Mandado de Segurança Cível Processo nº 2058614-66.2020.8.26.0000 Relator(a): ELCIO TRUJILLO Órgão Julgador: Órgão Especial Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pela Defensoria Pública da União contra ato do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça/SP (r. decisão de fls. 175/190), que indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 2053753-37.2020.8.26.0000. Argumentam as impetrantes que o remédio heroico preenche os requisitos legais. Buscam, em sede liminar, a determinação para que a Presidência da Seção de Direito Criminal desta Corte, determine a regular distribuição e encaminhamento do feito. Pois bem. Nos termos da legislação, a concessão do mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo. No caso dos autos, discorrendo sobre o avanço do CORONAVÍRUS (COVID-19) e as precárias condições do sistema prisional do estado, Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Defensoria Pública do União impetraram o habeas corpus acima indicado, pleiteando em sede liminar, a concessão da ordem para que todas as pessoas que se enquadram nos grupos de risco de contágio da doença (COVID-19) e que se encontrem presas preventivamente por decisão do Judiciário Paulista, sejam colocadas em liberdade provisória ou em prisão domiciliar (fls. 36/118). Por decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça/SP, o habeas corpus nº 2053753-37.2020.8.26.0000 foi liminarmente indeferido (r. decisão de fls. 175/190), nos seguintes termos: [...] De se anotar, ainda, a prevalência do interesse da segurança coletiva. Assim, nessa fase, por ausentes a plausibilidade do direito invocado (fumus boni jûris) e o receio fundado de dano iminente e de difícil reparação, ou seja, e um dano potencial, (periculum in mora), indefiro a liminar pleiteada. Nos termos previstos pelo inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, sejam requisitadas informações junto ao Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça/SP, sem prejuízo de posterior reanálise da questão. À Procuradoria de Justiça. Int. São Paulo, 27 de março de 2020. ELCIO TRUJILLO Relator Consoante pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, uma vez judicializada a questão não compete a esta Casa (re)examiná-la. Trata-se de entendimento consolidado do CNJ que visa prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do Plenário do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE MEDIAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. NEGATIVA DO TRIBUNAL REQUERIDO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Conquanto inarredável a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, é certo que, por razão de segurança jurídica e respeito à instância jurisdicional então provocada, não cabe avançar no debate de sorte a atingir, ainda que eventualmente, decisão judicial, ou nela interferir, evitando-se, assim, possíveis pronunciamentos conflitantes. 2- Recurso conhecido a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006714-44.2016.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 22ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/06/2017 - Grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. 1. O Requerente deduz idêntica pretensão no presente PCA e no MS impetrado perante o TJ/PE, qual seja, desconstituir ato administrativo do Corregedor Geral de Justiça que limitou as atribuições da Serventia Extrajudicial do Distrito Judiciário de Ponta de Pedras, Goiana/PE. 2. Estando a matéria previamente judicializada é incabível a intervenção do CNJ. 3. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000824-56.2018.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 273ª Sessão Ordinária - j. 05/06/2018 - Grifo nosso). Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Id 3981053. 10 PCA 0003787-66.2020.2.00.0000

N. 0002794-23.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: H. F.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: S. Z. D. O. A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002794-23.2020.2.00.0000 Requerente: H. F. Requerido: S. Z. D. O. A. DECISÃO Cuida-se de expediente apresentado por HEITOR FELIPE em desfavor do S. Z. D. O. A., Juíza da Vara de Execuções Criminais - TJSP. O requerente, atualmente recolhido na Penitenciária Doutor José Augusto César Salgado, afirma que, durante a visita da requerida naquela prisão em 23/1/2020, entregou petição manifestando sua insatisfação com o trabalho realizado pela Defensoria Pública perante os detentos daquela unidade prisional. Assevera ter sido dito a ele que seu pedido seria analisado e respondido por escrito, contudo, ainda não obteve resposta. Sustenta que seus direitos estão sendo cerceados, uma vez que o Defensor Público não atende aos presos, impetra habeas corpus redigido de próprio punho e não apresenta o andamento processual das ações em curso. Requer a apuração dos fatos, a regularização do trabalho da Defensoria Pública perante aquela penitenciária e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível contra a requerida. Foi determinado que a Corregedoria local apurasse os fatos narrados na inicial. É, no essencial, o relatório. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo determinou o arquivamento do presente expediente, com base nos seguintes fundamentos: "Respeitada a insurgência veiculada pelo representante, é caso de arquivamento deste expediente, nos termos do artigo 9º, § 2º da Resolução nº 135/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça e art. 99 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os fatos não traduzem, na esfera administrativa disciplinar, indícios reveladores de conduta funcional afrontosa aos deveres do Magistrado elenca dos na Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e na Resolução CNJ nº 60/2008 (Código de Ética da Magistratura Nacional). Alega o representante estar recolhido na Penitenciária Dr. José Augusto César Salgado e na última visita da Magistrada à unidade prisional, em 23 de janeiro de 2020, entregou uma petição contendo requerimentos ao auxiliar chamado Luiz, o qual possuía um crachá do Tribunal de Justiça de São Paulo, e este lhe informou que a coordenadora da Juíza ou esta própria elaboraria resposta por escrito, não tendo, entretanto, nenhum retorno. Na referida petição, dentre outros pedidos, requereu a solução dos problemas envolvendo o Defensor Público Benedito Orlando Rocha, uma vez que ele não atende os presos, impetra habeas corpus de próprio punho e não emite os extratos. Seus direitos estão sendo cerceados, motivo pelo qual elaborou a presente representação para que fossem tomadas as devidas providências e a Magistrada responsabilizada. A MM. Juíza prestou informações esclarecendo que o representante possui quatorze processos de execução penal em andamento e foi praticada falta funcional em 05 de dezembro de 2018, caracterizada como de natureza média, consistente em desacato e ameaça, tendo ele manifestado o desejo de agravar, sendo apresentado recurso pela Defensoria Pública. Em 05 de dezembro de 2019 foram revogadas as penas restritivas de direito e fixado o regime fechado. Em 31 de março de 2020 foi convertida a pena restritiva de direito imposta em outro processo em privativa de liberdade. Esclareceu que durante a visita correcional efetuada no mês de janeiro, foram atendidos diversos detentos, conforme consignado em

ata, mas o ora representante não está ali relacionado, nem chegou em mãos do Juízo sua postulação. Seu reclamo se refere a funcionário da FUNAP que atua na unidade prisional, e até então nenhuma reclamação desta natureza lhe havia sido informada. Em razão do recebimento destas informações, foi determinada a instauração de procedimento verificatório perante a Corregedoria dos Presídios. Em informações complementares, a Magistrada noticiou ter sido instaurado o procedimento nº 0001706-15.2020.8.26.0520 no setor de Corregedoria de Presídios, sendo determinada a manifestação do representante da Defensoria Pública, uma vez que a FUNAP constitui entidade conveniada para prestação de assistência judiciária dentro das unidades prisionais. Segundo manifestação do representante da Defensoria Pública, ao analisar boletim informativo do preso, foi verificado que ele não preenche requisito objetivo necessário para ensejar pedido de qualquer benefício, anexando cópia da manifestação, no seguinte teor: "Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pelo Defensor Público subscritor, no exercício de suas funções constitucionais e legais, vem diante de Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos: trata-se de carta do sentenciado Heitor Felipe, sobre a ausência ou deficiência de atendimento realizado pela FUNAP, entidade conveniada com a Defensoria Pública para prestação de assistência judiciária dentro das unidades prisionais. Em caso, a Defensoria Pública informa que em análise ao Boletim Informativo do preso, não há lapso para pedidos de direitos da execução penal. Assim, pugna-se pela intimação do sentenciado com cópia de seu BI e arquivamento deste feito. Taubaté, 27/04/2020. Saulo Dutra de Oliveira. 6ª Defensoria Pública. Coordenador de Execuções Penais". Pois bem. Observa-se não ter a MM. Juíza representada agido com desídia no caso presente, conforme alegado pelo representante, não tendo se caracterizado nenhuma falta funcional da Magistrada. Conforme informado pela representada, durante a visita correccional efetuada no mês de janeiro foram atendidos diversos detentos, nos termos consignados na ata acostada aos autos, e o ora representante não se encontra ali relacionado, nem chegou ao seu conhecimento a postulação do preso. Informou, ainda, que o reclamo do representante se refere a um funcionário da FUNAP que atua na unidade prisional, e até então nenhuma reclamação de tal natureza lhe havia sido informada. Em razão do recebimento destas informações, foi determinada a instauração de procedimento verificatório perante a Corregedoria dos Presídios. De fato, extrai-se da narrativa do próprio requerente não ter ele entregado seu requerimento à MM. Juíza de Direito, mas sim a um funcionário de nome Luis que apresentava um crachá do Tribunal de Justiça. A Magistrada, então, instaurou procedimento, conforme por ela informado, e nele se manifestou a Defensoria Pública no sentido de que, verificado o requerimento do representante, apurou-se que ele não preenche requisitos objetivos necessários para ensejar pedido de qualquer benefício. Tal manifestação foi exarada pelo Defensor Público Coordenador de Execuções Penais, pessoa diversa do Defensor que foi citado na representação e que não estaria promovendo as medidas adequadas em benefício representante. Desta forma, não há conduta desidiosa da Magistrada, a qual sequer havia recebido a reclamação do representante, tendo ela, assim que informada sobre os fatos, tomado as providências cabíveis no caso, realizando a apuração em procedimento pertinente, onde finalmente se concluiu também não ter havido conduta irregular do Defensor Público que assistiu o representante. Assim sendo, não havendo mínimos indícios da ocorrência de ofensa aos deveres do cargo ou infração administrativo-funcional, proponho a Vossa Excelência o arquivamento desta representação, nos termos do artigo 9º, § 2º da Resolução nº 135/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 99 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." Id 4005117 Da análise dos elementos que instruem este feito depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, não se verificando, portanto, justa causa para a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUGNAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. 1. Conteúdo de decisão judicial deve ser impugnado na própria jurisdição. 2. Expediente proposto exclusivamente para impugnar a interpretação do Direito feita por magistrado não enseja a intervenção censora. 3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede de apreciar questão discutida na via jurisdicional. 4. Quando não comprovada a infringência aos deveres funcionais do juiz previstos no Estatuto da Magistratura (art. 35 da LC n. 35/1979), não há justa causa para a instauração de reclamação disciplinar. Recurso administrativo improvido.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000941-47.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 38ª Sessão Virtualª Sessão - j. 31/10/2018). Ante o exposto, nos termos do art. 8º, II, do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente. Intimem-se, observado o art. 54 da LOMAN. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S02/Z10\S13/Z11/Z07. 5

N. 0004312-48.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004312-48.2020.2.00.0000 Requerente: EVANGELISTA DOS SANTOS Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERENTE PRESO ACOMETIDO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62/2020. CUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. MATÉRIA JURISDICIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de Providências aviado por custodiado do sistema penal que veicula proposição de concessão de habeas corpus que, além de outros problemas de saúde, testou positivo para o Covid-19. 2. Pleito de substituição da prisão para o regime domiciliar, com fundamento na Lei nº 13.979/2020 e na Recomendação CNJ nº 62/2020, indeferido pelo juiz da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP. 3. Insurgência voltada a questionar ato de cunho estritamente jurisdicional e, portanto, sem o condão de inaugurar a competência deste Conselho. Precedentes. 4. Pedido não conhecido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 15 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004312-48.2020.2.00.0000 Requerente: EVANGELISTA DOS SANTOS Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado em razão de requerimento formulado por Evangelista dos Santos, atualmente custodiado na Penitenciária I "Nestor Canoa" de Mirandópolis/SP, no qual alega sofrer constrangimento ilegal por ato do juiz da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP que indeferiu seu pedido para cumprimento de pena em regime domiciliar. Destaca possuir os seguintes problemas de saúde: diabetes, hipertensão, portador de hérnia umbilical, já sofreu um acidente vascular cerebral e no estabelecimento penal que se encontra segregado, testou positivo para o Covid-19, estando impossibilitando de cumprir a pena que lhe foi imposta diante do agravamento de sua saúde. Por essas razões, registra ter pedido ao juiz da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP o cumprimento domiciliar da prisão, mas que este indeferiu o pedido, mesmo diante dos preceitos da Lei nº 13.979/2020 - dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 - e da Recomendação CNJ nº 62/2020 - a qual recomendou aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Ao final, pede a intervenção deste Conselho para reformar a decisão combatida para lhe conceder prisão domiciliar. Encaminhados os autos ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) para conhecimento dos fatos diante da suposta violação à Recomendação nº 62/2020 deste Conselho (Id 4005265), os autos retornaram a este gabinete com parecer proferido (Id 4008436). É o relatório. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora VOTO O procedimento em apreço versa sobre pedido de concessão de habeas corpus em favor do requerente que, além de outros problemas de saúde, testou positivo para o Covid-19. Diante do quadro e das disposições da Lei nº 13.979/2020 e da Recomendação CNJ nº 62/2020, pleiteou por sua prisão domiciliar ao juiz da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP, que indeferiu o pedido. Diante da exposição, observa-se se tratar de insurgência voltada a questionar ato de cunho estritamente jurisdicional e, portanto, sem o condão de inaugurar a competência deste Conselho. O art. 103-B, § 4º da Constituição Federal estabelece que "compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira

do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes [...]. Não pode o CNJ interferir em atos praticados no curso de ações judiciais, uma vez que o sistema processual possui mecanismos próprios para a impugnação das decisões. Os inconformismos daí advindos devem ser contestados por meio dos instrumentos processuais previstos em lei e postos à disposição das partes. Outrossim, eventual ingerência representaria violação à reserva de jurisdição, em verdadeiro prejuízo à independência funcional conferida à magistratura. Essa linha de intelecção é vista em diversos julgados deste Conselho com formação de robusta jurisprudência sobre o tema. Confira: RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. VALORES FGTS. MATÉRIA DE CUNHA JURISDICCIONAL. 1. A questão decorre da expedição de alvarás para a liberação dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em processos judiciais em trâmite perante Varas do Trabalho de Fortaleza, unicamente em nome do autor da ação judicial, com a exclusão do nome do advogado constituído por meio de procuração no processo judicial. 2. Não cabe ao E. CNJ conhecer de matéria de cunho jurisdiccional, de forma a alterar conteúdo de decisão judicial ou expedir determinação que interfira no poder decisório e no livre convencimento dos magistrados no âmbito jurisdiccional. 3. O inconformismo em face de decisão judicial deve ser manifestado pelos meios recursais adequados, previstos na legislação processual. 4. Ademais, em se tratando de expedição de alvará para saque de valores do FGTS, nos termos do art. 20, §18 da Lei 8.036/90, a regra é o comparecimento pessoal do trabalhador. Na hipótese em que se admite o pagamento a procurador (moléstia grave) é necessária cláusula ad negotia, cujos poderes não se inserem naqueles conferidos por meio da cláusula ad judicium de que é detentor o advogado ora requerente. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004421-67.2017.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 44ª Sessão Virtual - julgado em 22/03/2019). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA IDÊNTICA À ANTERIORMENTE DECIDIDA PELO CNJ. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, determina-se o arquivamento de expediente quando se constata que o objeto do pedido de providências é idêntico ao de outro feito já analisado pelo Conselho Nacional de Justiça. 2. Verifica-se que o objetivo dos recorrentes é a revisão das decisões prolatadas pelos magistrados representados. Em tais casos, sendo matéria estritamente jurisdiccional, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000203-88.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 65ª Sessão Virtual - julgado em 22/05/2020). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERVENÇÃO DO CNJ EM PROCESSOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Pedido de Providências no qual se busca a atuação do Conselho Nacional de Justiça em processos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Ao CNJ não é dado intervir na seara jurisdiccional, em razão de sua competência ser restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário. Precedentes. 3. As pretensões relacionadas ao leilão judicial e à intervenção federal já foram submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal, o que também impede a atuação deste Conselho. Precedentes. 4. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 5. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005168-46.2019.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 57ª Sessão Virtual - julgado em 29/11/2019). De saída, em que pese o não conhecimento da matéria por este Órgão, as circunstâncias apresentadas envolvem direitos e garantias de pessoa privada de liberdade e suposto desrespeito à Recomendação CNJ nº 62/2020. Por cautela, houve por bem encaminhar os autos ao DMF para conhecimento dos fatos e eventuais providências diante de sua atribuição legal de "monitorar e fiscalizar o cumprimento das recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça em relação à prisão provisória e definitiva, medida de segurança e de internação de adolescentes" (art. 1º, §1º, da Lei nº 12.106/2009) (Id 4005265). Assim, entendendo por cumpridas eventuais providências de cunho administrativo. Ante o exposto, a matéria examinada não se enquadra na competência deste Órgão, razão pela qual não conheço do pedido e determino o arquivamento liminar do procedimento, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ, após as comunicações de praxe. Encaminhe-se cópia deste acórdão ao Tribunal de Justiça de São Paulo para conhecimento e providências cabíveis. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora

N. 0004550-67.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JUAREZ DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004550-67.2020.2.00.0000 Requerente: JUAREZ DE LIMA Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO - SP DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por JUAREZ DE LIMA em desfavor do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Pereira Barreto/SP. O requerente afirma que foi condenado a uma pena de 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias e que no decorrer do processo não lhe foi garantido o princípio constitucional do devido processo legal. Alega que, mesmo com a concessão de liminar pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para que aguardasse o julgamento em liberdade, o juiz o pronunciou e decretou sua prisão. Sustenta, outrossim, que não há prova material nos autos. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. É, no essencial, o relatório. Verifico que a pretexto de suposta irregularidade na tramitação processual, o requerente almeja medidas jurisdicionais, inclusive satisfativas, por parte deste Conselho, contrariando as suas atribuições constitucionais, que se restringem, segundo o art. 103-B, da § 4º, da Constituição Federal, ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Neste ponto, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, e não, pela via correcional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". Portanto, conclui-se que não há justa causa para o prosseguimento desta reclamação. Ante o exposto, nos termos do 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário da presente representação. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J05/S05I13/S05 2

N. 0004546-30.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS. Adv(s): SP371216 - PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS. A: ANIVALDO DOS ANJOS FILHO. Adv(s): SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO. R: RAFAEL PAVAN DE MORAES FILGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004546-30.2020.2.00.0000 Requerente: ANIVALDO DOS ANJOS FILHO e outros Requerido: RAFAEL PAVAN DE MORAES FILGUEIRA DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por ANIVALDO DOS ANJOS FILHO e PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS em desfavor de RAFAEL PAVAN DE MORAES FILGUEIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Araras - SP. Os requerentes demonstram, em síntese, insatisfação na condução dos autos do Inquérito Policial n. 1500844-92.2019.8.26.0038, porquanto protocolizaram petição de habilitação nos autos, pois o mesmo se encontra em segredo de Justiça, o que não possibilita sua visualização sem a devida habilitação. Ocorre que os representantes peticionaram por diversas vezes ao juízo requerido rogando acesso ao feito, sem sucesso. Requer que seja dado cumprimento efetivo à Súmula Vinculante n. 14 do STF, ao artigo 133 da Constituição Federal e ao inciso XIV do artigo 7º da Lei 8.906/94, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa. É, no essencial, o relatório. Em análise ao requerimento inicial, verifico que a irresignação dos requerentes ao quanto pleiteado detém natureza estritamente jurisdiccional, sem repercussão disciplinar. A solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, e não, pela via correcional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". Ante o exposto, nos termos do art. 26º,

caput, e o RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J03 \S13\S05\S13 2

N. 0004504-78.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: NABIEL DA SILVA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS NA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP - DEECRIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004504-78.2020.2.00.0000 Requerente: NABIEL DA SILVA CORDEIRO Requerido: UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS NA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP - DEECRIM Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Nabel da Silva Cordeiro referente ao cumprimento de pena no âmbito do sistema carcerário. Alega o requerente que foi processado e condenado às penas previstas nos arts. 157 e 304 do Código Penal, estando atualmente recluso na Penitenciária I - "Nestor Canoa", de Mirandópolis/SP. Aduz que, por meio de decisão do juiz do Departamento Estadual de Execução Criminal - UR2 - da Comarca de Araçatuba/SP, teria sido conferida ao requerente a sua progressão para o regime semiaberto. Informa, contudo, que ainda estaria cumprindo pena no regime fechado, em razão da ausência de vaga em colônia agrícola, industrial ou estabelecimentos similares, o que violaria as normas de regência. Além disso, consigna que, para além de ter direito subjetivo à progressão de regime, a falta de unidade própria deveria ocasionar a sua transferência para o regime aberto ou a sua colocação em regime domiciliar. Diante desses fatos, pleiteia: a) a intervenção deste Conselho, com vistas à disponibilização de vaga ao requerente no regime semiaberto; b) que, no caso de ausência de vaga, o requerente cumpra a sua pena no regime aberto ou em regime domiciliar. É o relatório. DECIDO. Do quanto sustentado, verifica-se que o requerente busca que o Conselho Nacional de Justiça se imiscua em matéria de natureza jurisdicional, consubstanciada na definição do regime de cumprimento de pena. Nesse particular, de modo a justificar a intenção da parte autora, destacam-se a alegação de suposto constrangimento ilegal; a indicação da autoridade coatora; a denominação da peça vestibular como "habeas corpus"; e a citação de dispositivos constitucionais e legais correspondentes ao mencionado remédio heroico (grifei): "[...] vem respeitosamente a egrégia presença de Vossa Excelência ajuizar a presente ação constitucional de habeas corpus, com fundamento no artigo 5º, inciso, LXVIII, em consonância com a regra do artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, sendo que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em defluência da morosidade da transferência para o regime semiaberto, figurando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do Deecrim UR2 da Comarca de Araçatuba-SP[...]" "[...] O legislador constituinte no seu artigo 5º, inciso LXVIII, preceitua: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; O comando normativo insculpido no art. 649 do Código de Processo Penal, verbis assim preceitua: Art. 649 - O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora. O parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal assevera: Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal." Sendo assim, tratando-se de questões eminentemente jurisdicionais, não há que se falar em atuação deste Conselho, órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (grifei): "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. INDEFERIMENTO DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PELO TRIBUNAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO. I - Pedido de reforma da decisão administrativa que indeferiu o sequestro de verbas públicas para liquidação de precatório. II - A decisão que originou o precatório ainda não se encontra transitada em julgado, estando em discussão judicial, inclusive contando com determinação recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspender a exigibilidade do valor relativo ao crédito constante do título. III - A apreciação da matéria em foco na esfera jurisdicional gera óbice para o conhecimento dos argumentos expostos pelo requerente, tendo em vista que ao Conselho Nacional de Justiça foi atribuída competência apenas para o controle de legalidade dos atos administrativos emanados pelo Poder Judiciário, sem interferência sobre questões judiciais. IV - Não conhecimento." (Procedimento de Controle Administrativo 0005678-40.2011.2.00.0000 - Rel. José Lucio Munhoz, 148ª Sessão, julgado em 05/06/2012) RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. 1. No caso concreto, a parte recorrente se insurge contra a decisão de indeferimento do seu pedido de justiça gratuita e contra a sentença de mérito prolatada na ação anulatória de registros públicos, supostamente fundamentadas em documentos falsos. 2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal) impede que este aprecie questão jurisdicional. Recurso administrativo improvido." (Recurso Administrativo na Reclamação Disciplinar 0005292-63.2018.2.00.0000, Rel. Humberto Martins, 62ª Sessão Virtual, julgado em 27/03/2020). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO OS PEDIDOS formulados pelo requerente e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ. Encaminhe-se cópia integral do presente feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para ciência da situação narrada e eventuais providências. Intimem-se. À Secretaria Processual para providências. Brasília, 16 de junho de 2020. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator.

N. 0004469-21.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TADEU FRAGA DE ANDRADE. Adv(s): ES12763 - TADEU FRAGA DE ANDRADE. A: VALDENIR FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s): ES13829 - VALDENIR FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR. R: VICTOR CRETELLA PASSOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004469-21.2020.2.00.0000 Requerente: VALDENIR FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR e outros Requerido: VICTOR CRETELLA PASSOS SILVA DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, proposto pelos advogados Tadeu Fraga de Andrade e Valdenir Ferreira de Andrade Júnior no qual impugnaram ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim - ES, qual seja, a designação de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, no processo 5001825-27.2020.4.02.500 (ação penal em desfavor de réu preso) para 17 de junho de 2020, às 13h30. Argumentam, em resumo, que o ato impugnado desrespeita a Resolução CNJ n. 322, de 1º de junho de 2020 (a qual estabelece medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e dá outras providências). Sustentam, que a referida resolução autorizou os tribunais a retomarem as atividades presenciais, de forma gradual, com primeira etapa prevista para 15 de junho de 2020 e que, para isso, devem editar "atos normativos que estabeleçam as regras de biossegurança, dentro do prazo máximo de 10 dias". Alegam que, antes da edição do ato normativo pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), o juízo requerido designou a audiência de instrução ora impugnada, a qual, segundo informam, "realizar-se-á por meio de videoconferência na sala virtual do juízo, hospedada na plataforma Cisco Webex do CNJ, mediante garantia da presença do patrono do Acusado na unidade prisional, que poderá contar com a inverossímil ausência de risco relevante de contágio, proporcionada pela adoção dos protocolos de segurança sanitária no âmbito das salas presenciais". Sustentam o ato desrespeitou a manifestação expressa dos requerentes da "impossibilidade de realização da audiência virtual, por imprescindibilidade da presença dos patronos do acusado no local da captação das imagens, ou seja, em ato presencial na unidade prisional". Pedem a concessão de medida liminar para "determinar a retirada de pauta todas as audiências designadas por juízes de primeira instância que, a exemplo do juízo prolator da decisão reclamada, proferida do processo 5001825-27.2020.4.02.5002, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim, da Seção Judiciária do Espírito Santo, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não respeitaram as regras administrativas da Resolução 322/2020 do CNJ, até ulterior deliberação sobre o mérito da presente reclamação". Como pedido definitivo, requerem a adoção de providência para "vedar, em todo território nacional, a realização de audiências que exijam a presença do advogado na unidade prisional em que o acusado esteja preso, até que sobrevenha manifestação do respectivo tribunal" sobre o retorno das atividades presenciais. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, convém delimitar o âmbito de abrangência do pedido formulado pelos requerentes, registrando que seu pedido deverá ser analisado limitadamente à situação problema apresentada: designação de audiência por videoconferência num processo determinado, no qual atuam como advogados de defesa de acusado encarcerado. Assim é que a tentativa de abstração e generalização da questão apresentada, e de eventual decisão por parte deste Conselho, com a devida vênia, pode mostrar-se precipitada, na medida em que poderia afetar a esfera jurídica de sujeitos indeterminados, não participantes destes autos. Ademais, os requerentes sequer possuem legitimidade para demandar pedido que envolva a esfera jurídica de terceiros: partes e advogados em outros processos em situações eventualmente semelhantes. Assim é que o pedido será analisado estritamente em relação à

audiência designada ao processo n. 5001825-27.2020.4.02.5002, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim - ES. Feita essa delimitação, não reconheço a ocorrência de violação à Resolução CNJ n. 322/2020, a qual estabelece medidas para retomada dos serviços presenciais pelos Tribunais. Isso porque, à toda evidência, a designação de audiência por videoconferência não caracteriza a retomada de serviços judiciais presenciais; o seria se estivéssemos diante de retomada das audiências presenciais na sede do juízo, o que não é o caso. A plataforma Cisco Webex foi instituída pela Portaria n. 61, de 1º de abril de 2020, e disponibilizada aos tribunais justamente com a finalidade de que as audiências e sessões de julgamento pudessem ser realizadas durante o período de isolamento social, como medida de prevenção da propagação da Covid-19. Sua utilização também foi prevista no art. 6º da Resolução CNJ n. 314, de 20 de abril de 2020. Dessa forma, o ato impugnado não implica retorno às atividades presenciais. Trata-se de ato adotado justamente como alternativa à prática de atos presenciais, tendo em vista a necessidade de continuidade da prestação jurisdicional. Diante disso, conclui-se não haver nenhuma violação à Resolução CNJ n. 322/2020. Analisando a questão à luz dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020, também não parece socorrer à pretensão dos requerentes. Os dispositivos citados preveem a possibilidade de suspensão de prazos processuais e o adiamento da prática de determinados atos processuais, nas condições disciplinadas, conforme se vê a seguir (g. n.): Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais. [...] § 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado. § 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação. Ao interpretar esses dispositivos, o Plenário do CNJ entendeu que, no caso do § 3º, bastaria a alegação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos, e o prazo se suspenderia. Nos demais casos, como o do § 2º, a suspensão depende de decisão do juiz. É o que se vê da seguinte ementa (g. n.): PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos. 2. Nos outros casos não previstos no § 3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020. 3. Pedido julgado parcialmente procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003594-51.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 15ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 25/05/2020) E o ato impugnado - realização de audiência por videoconferência - não se enquadra no §3º, mas no §2º, cuja suspensão depende de decisão do magistrado da causa. Esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário do CNJ no julgamento do Pedido de Providências n. 0003406-58.2020.2.00.0000 (Rel. Cons. EMMANOEL PEREIRA - 22ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 10/06/2020), em que o Plenário "por maioria, julgou improcedente o pedido de suspensão automática de audiência por videoconferência ou julgamento de sessão virtual por mera manifestação do advogado de uma das partes, quando ausente a anuência da parte adversa". Confirma, a propósito, a ementa do julgado mencionado (g. n.): PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO. I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa. II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19. III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário. IV. Pedido de Providências que se julga improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003406-58.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 22ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 10/06/2020). No mesmo sentido, também, o seguinte julgado: "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. ESTADO DE PERNAMBUCO. PERÍODO EMERGENCIAL. PROCESSOS ELETRÔNICOS. FLUÊNCIA DOS PRAZOS. PRÉVIO CONSENTIMENTO DOS ADVOGADOS. INVIABILIDADE. AUDIÊNCIAS VIA VIDEOCONFERÊNCIA. DIFICULDADES. AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Procedimento em que a OAB/PE contestou a retomada de prazos em processos eletrônicos do TRF5 e requereu que a ausência de manifestação dos advogados nos autos seja recebida como impossibilidade técnica ou prática para realização do ato processual. 2. As Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, dentre outras medidas, disciplinaram a fluência dos prazos em processos físicos e eletrônicos. Diante da necessidade de retomada gradual das atividades do Poder Judiciário, foi autorizada a retomada dos prazos nos autos eletrônicos, cabendo aos Tribunais, em face do cenário local, deliberar sobre as providências a serem adotadas no âmbito das respectivas jurisdições. 3. Passado o período inicial de estruturação dos serviços judiciários e adaptação à nova realidade no qual foi necessária a suspensão geral dos prazos processuais, carece de razoabilidade condicionar a fluência de prazos em processos eletrônicos ao consentimento dos advogados. 4. As medidas de isolamento social não impuseram novos requisitos para atuação dos advogados nos autos eletrônicos. A natureza deste tipo de processo sempre exigiu a utilização de equipamento de informática e acesso à internet para peticionamento. 5. Situações pontuais de advogados que venham a ser impedidos de desenvolver suas atividades regulares ou de participar de audiências via videoconferência devem ser justificadas pelo interessado e avaliadas pelo magistrado nos autos do processo judicial. Daí porque o silêncio da parte não pode ser interpretado como manifestação pela impossibilidade técnica ou prática. 6. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003560-76.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 15ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 25/05/2020)." No caso, após manifestação dos advogados - requerentes - nos autos, o magistrado justificou haver viabilidade técnica e condições sanitárias, junto à unidade prisional, e decidiu que "a audiência de instrução deve ser realizada via sistema webex, com a participação do réu, acompanhado de seu advogado, em sala reservada a ser preparada na unidade prisional, com observância dos protocolos básicos de segurança sanitária associados às medidas de prevenção ao COVID-19", e a designou para o dia 24/6/2020, às 13h30 (decisão Id 4009426, p. 2). Dessa forma,

por não vislumbrar violação às Resoluções n. 314 e 322, os pedidos não de ser indeferidos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno, julgo monocraticamente improcedente o pedido e determino o arquivamento liminar do feito. Declaro prejudicado o exame do pedido liminar. Brasília, 17 de junho de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator 9

N. 0003585-89.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: MARCOS ROBERTO DESTIDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ISABEL CRISTINA ALONSO BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003585-89.2020.2.00.0000 Requerente: MARCOS ROBERTO DESTIDO Requerido: ISABEL CRISTINA ALONSO BEZERRA DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por MARCOS ROBERTO DESTIDO em desfavor de ISABEL CRISTINA ALONSO BEZERRA DOS SANTOS, Juíza da 2ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP. Determinada a apuração dos fatos narrados na petição inicial, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo informou que: "Consoante informado pela magistrada e conforme documentos juntados a fl. 50/80, há em andamento onze execuções criminais; o representante foi condenado a um total de 39 anos e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado em razão da prática de crimes comuns e hediondos. O término do cumprimento das penas está previsto para 31 de agosto de 2041 (fl. 79). Analisando-se as informações a fl. 48 e documentos a fl. 78/79, verifica-se que a situação prisional do representado está sendo atentamente analisada pelo juízo da execução criminal, não havendo que se falar em morosidade, abuso de autoridade, falsificação de documentos ou prolongamento indevido de execução da pena. As imputações do representante são genéricas e despidas de verossimilhança." É, no essencial, o relatório. De acordo com as informações prestadas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, porquanto o réu cumpre sua pena estabelecida, cujo término está previsto para 31 de agosto de 2041, não havendo que se falar em morosidade para análise da progressão da pena. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J05/S05/S34 1

N. 0004682-27.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ANTÔNIO CARLOS GOMES PEREIRA. Adv(s):. PA14165 - ANTÔNIO CARLOS GOMES PEREIRA. A: JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA. Adv(s):. AP3967 - JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA. R: TYRONE JOSE SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCIA DALETH GONCALVES GARCEZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CELSO SERAFIM JÚNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004682-27.2020.2.00.0000 Requerente: JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA e outros Requerido: CELSO SERAFIM JÚNIOR e outros CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 17 de junho de 2020. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

N. 0002939-16.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE. Adv(s):. RJ151465 - DANIEL SANCHEZ BORGES. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002939-16.2019.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DESPACHO Reitere-se a abertura de vista ao INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre o teor das informações apresentadas nos autos pelos Tribunais brasileiros. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S07/2021S13/Z11/Z07. 1

N. 0008957-53.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008957-53.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE 5 (CINCO) INTEGRANTES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO POR DETERMINAÇÃO DESTES CONSELHO (RD 10541-92). ALTERAÇÃO DE REGRAS DO REGIMENTO INTERNO PARA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES/AS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA ATUAÇÃO TEMPORÁRIA NA CORTE. CARÁTER EXCEPCIONAL DAS MEDIDAS. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA PELO REFERENDO PARCIAL DAS MODIFICAÇÕES. NECESSIDADE DE REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNJ. ART. 11 DA RESOLUÇÃO CNJ 72/2009. AFRONTA AO ART. 7º, § 1º, C DA REFERIDA RESOLUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Referenda-se alteração regimental que permite ao TRT da 5ª Região convocar, para substituição temporária na Corte, apenas magistrados/as com domicílio em Salvador e região metropolitana (art. 77, § 8º do RI-TRT5), ante a demonstração da inviabilidade financeira e orçamentária para suportar o pagamento, por período indefinido, de diárias a juizes/as convocados/as de outras Comarcas. 2. Não é passível de referendo alteração regimental que autoriza a convocação, para substituição temporária na Corte, de magistrados/as que mantenham acervos com acúmulo injustificado de processos conclusos e fora do prazo para prolação de sentença, decisão ou despacho (art. 77, § 7º do RI-TRT5), por ofensa ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput da CF/88), ao art. 35, II, da Loman e ao art. 7º, § 1º, c da Res. CNJ 72/2009. 3. Pedido parcialmente procedente, para referendar as alterações regimentais referentes ao art. 77, § 8º do RI-TRT5 e não referendar aquelas do art. 77, § 7º do referido diploma. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para i) não referendar o art. 77, §7º; e ii) referendar a redação dada pela Corte ao art. 77, § 8º de seu Regimento Interno, nos termos do voto da Relatora. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Rubens Canuto, Mario Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim e Henrique Ávila, que não conheciam do pedido e, ultrapassada a preliminar, consideravam válido o art. 77, § 7º para reconhecer a possibilidade de, em casos especiais, o TRT5 convocar magistrados que não estivessem em dia com os processos conclusos para sentença. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008957-53.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Desembargadora Dalila Andrade, em que requer, com fundamento no art. 11 da Res. CNJ 72/2009, a submissão ao Plenário deste Conselho, para referendo, de alteração promovida por aquela Corte em seu Regimento Interno. Consta da inicial que o Tribunal Pleno do referido TRT aprovou a Resolução Administrativa 53, de 21 de outubro de 2019, com inserção dos §§ 7º e 8º ao art. 77 do Regimento Interno, permitindo as seguintes medidas: a) que o Órgão Especial, em casos e situações especiais, assim como o Presidente em situações urgentes, após o referendo do Órgão Especial, convoque Juiz com a dispensa da exigência prevista na letra "a" do § 3º do aludido art. 77; e b) que o Presidente do Tribunal, em caso de ausência de previsão orçamentária ou limitação orçamentária para pagamento de diárias, não convoque Juiz que não possua residência na Capital ou na Região Metropolitana. As alterações foram necessárias, sob a ótica do Tribunal requerente, em razão de situação excepcional, consistente na necessidade de designar substitutos/as para 5 (cinco) vagas de Desembargadores/as, abertas em cumprimento à determinação deste Conselho, por meio de decisão proferida na Reclamação Disciplinar

10541-92. Em reforço à argumentação, a Presidência do TRT consigna a inviabilidade do "pagamento de diárias corridas aos juízes convocados que residem no interior do Estado da Bahia, conforme relatórios da Diretoria-Geral", ante a "limitação orçamentária imposta, a partir do ano de 2020, por força da Emenda Constitucional 95/2016 e do Acórdão Plenário TCU 2779/2017" (Id. 3809676). Determinei a remessa dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3817441), para análise de eventual necessidade de manifestação prévia à apreciação do feito ao Plenário, uma vez que o art. 11 da Res. CNJ 72/2009 assim dispõe: "Casos e situações especiais ou que mereçam tratamento diferenciado poderão ser objeto de disciplina própria pelos respectivos tribunais estaduais ou federais, a qual só valerá após o referendo do plenário do Conselho Nacional de Justiça, ouvida a Corregedoria Nacional" (grifei). Em manifestação constante do Id. 3866036, o e. Ministro Humberto Martins opinou pela regularidade do dispositivo que restringe a convocação de Juízes para atuação no Tribunal aos magistrados que possuam residência na capital ou na região metropolitana. O pronunciamento foi contrário, entretanto, à alteração regimental que fixou a possibilidade de ser convocado Juiz com "acúmulo injustificado de processos conclusos, fora do prazo para prolação de sentença, decisão ou despacho, ou que, ao término da convocação para o Tribunal tenha extrapolado os prazos de julgamento" (Id. 3866036). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008957-53.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO De início, cumpre transcrever os dispositivos regimentais ora submetidos a referendo deste Plenário, conforme alteração promovida pela Resolução Administrativa 53/2019, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região: Art. 77. A convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho, para substituir ou auxiliar Desembargador ou para atuar na Turma, será feita, alternadamente, por antiguidade e merecimento, dentre os juízes titulares de Vara do Trabalho integrantes do primeiro quinto de antiguidade, observadas as listas respectivas aprovadas anualmente pelo Órgão Especial no exercício anterior. (...) § 7º. O Órgão Especial, em casos e situações especiais, poderá autorizar a convocação de Juiz com a dispensa dos requisitos da alínea "a" do parágrafo terceiro deste artigo, observadas as formalidades previstas em Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria. § 8º. O Presidente do Tribunal, em caso de ausência de previsão orçamentária ou limitação orçamentária para pagamento de diárias, não convocará Juiz que não possua residência na Capital do Estado e em sua Região Metropolitana, solicitando imediatamente o referendo de seu ato ao Conselho Nacional de Justiça. O referido § 7º do art. 77 faz expressa remissão à alínea a do § 3º do mesmo artigo, que possui a seguinte redação: § 3º. Não será convocado o Juiz que, na data da convocação: a) tiver acúmulo injustificado de processos conclusos, fora do prazo para prolação de sentença, decisão ou despacho, ou que, ao término da convocação para o Tribunal, tenha extrapolado os prazos de julgamento; Conforme relatado, são duas as novas disposições regimentais sujeitas a referendo. Nesse contexto, de todo conveniente a análise em separado destas. I) Art. 77, § 7º do Regimento Interno do TRT da 5ª Região No caso presente, é de se compreender a situação excepcional em que hoje se encontra o TRT da 5ª Região. Na 297ª Sessão Ordinária, nos autos da Reclamação Disciplinar de nº 0010541-92.2018.2.00.0000, o Plenário deste Conselho decidiu afastar 5 (cinco) Desembargadores/as daquele Regional. Assim, temporariamente, há um inegável déficit na composição da Corte e, para fazer frente à demanda, faz-se imprescindível a adoção de medidas para que o Tribunal se adapte à atual realidade. Ocorre que a norma impositiva, no sentido de o magistrado estar em dia com a administração de seu acervo, não está dissociada de princípios constitucionais e de outras normas legais. Com efeito, extrai-se inicialmente da Constituição da República o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput), a inspirar as demais normas que impõem aos magistrados obrigações quanto à boa gestão de seus acervos e entrega célere da prestação jurisdicional. Assim, convém lembrar que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) impõe como deveres da magistratura, entre outros, "não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar" (art. 35, II). Na mesma linha, em harmonia com o referido princípio constitucional, encontra-se regra prevista na Res. CNJ 72/2009, a saber: Art. 7º Quando expressamente autorizados por lei federal ou estadual própria, poderão ser convocados para substituição ou auxílio em segundo grau juízes integrantes da classe ou quadro especial de juízes substitutos de segundo grau quando houver, ou integrantes da entrância final ou única e titulares de juízos ou varas, e que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo. Parágrafo 1º Os Tribunais disciplinarão regimentalmente os critérios e requisitos para a indicação ou eleição de juízes de primeiro grau a serem convocados, observado o seguinte: (...) c - Não será convocado o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou decisão. (grifei) Verifica-se, portanto, que o novo dispositivo do Regimento Interno do TRT5 inclui exceção a uma regra proibitiva editada pelo CNJ, para a qual não é prevista hipótese de flexibilização. Logo, é de rigor a prevalência da Resolução deste Conselho. Na contramão dos deveres funcionais impostos a todos os/as juízes/as, a alteração em análise permite a magistrado/a de baixa produtividade, passível, em tese, de sofrer até mesmo sanções administrativas, a convocação para atuar numa instância colegiada revisional. A iniciativa, uma vez referendada por este Conselho, pode estabelecer referência negativa, de efeitos deletérios, no âmbito da jurisdição do TRT da 5ª Região, e, especialmente, na atuação do órgão censor local em suas inspeções às unidades jurisdicionais. Não se pode ignorar, ainda, que a convocação de magistrado/a de primeiro grau, para atuação temporária em Tribunal de segunda instância, configura sinal de prestígio e incentivo na carreira para quem ainda não preencheu, até aquele momento, os requisitos para ascender à Corte de forma definitiva. A mensagem aos demais membros da carreira de primeiro grau que, em dia com suas obrigações funcionais, sejam preteridos na convocação temporária por magistrado/a com problemas no acervo, conspira contra a boa gestão dos recursos humanos de qualquer Tribunal, e, sobretudo, contra a imagem da Corte perante os demais operadores do Direito. Mais ainda, para permitir a convocação de magistrados/as em mora, a regra proposta pelo TRT da 5ª Região baseia-se em conceito genérico, de conteúdo abstrato: "casos e situações especiais" (§ 7º do art. 77), o que se mostra inadequado, por não fixar hipótese concreta de incidência. Por fim, verifica-se que a regra foi concebida em dissonância com o disposto no art. 7º, § 1º, c da Res. CNJ 72/2009, que admite, em interpretação a contrario sensu, a convocação de juiz/a que retiver autos, desde que justificadamente. Tal norma tem teor semelhante àquela que o § 7º introduzido trata de dispensar. II) Art. 77, § 8º, do Regimento Interno do TRT da 5ª Região Extrai-se dos autos que o fundamento central para edição do ato normativo consiste no enfrentamento de problemas orçamentários e financeiros, de todos conhecidos e que não constituem singularidade do TRT da 5ª Região. Com efeito, cabe destacar a seguinte manifestação do Diretor Geral da Secretaria da Corte (Id. 3809679, fl. 2): (...) Senhora Presidente, diante da expectativa de eventual convocação de magistrados de 1º grau para atuarem no 2º grau em 2020, a previsão de custeio (Proposta Orçamentária 2020), construída a partir das diretrizes emanadas da Emenda Constitucional 95/2016 e do Acórdão Plenário TCU 2779/2017, indica que o valor projetado para despesas com diária, no período, é inferior ao previsto para 2019. Com efeito, a diferença, para menos, é da ordem de R\$ 296.299,93, se considerados os valores de R\$ 1.490.267,93 (2019) e R\$ 1.193.968,00 (2020). É de se registrar que até o dia 18/10/2019, o valor de gastos com diárias foi da ordem de R\$ 1.249.484,69, já superior, portanto, ao projetado para todo o exercício de 2020. (grifei) Nesse sentido, o incremento de qualquer despesa não projetada implicará a indicação de outra ação para cancelamento, em valor correspondente. À Consideração Superior (...) Referida declaração do Diretor Geral configura a materialização do relatório de execução de despesas do Tribunal, o qual identificou uma "redução significativa no valor autorizado para diárias" e sugeriu a adoção de medidas de contenção de despesas. Entendo, de forma semelhante ao e. Corregedor Nacional de Justiça, que o motivo determinante para a alteração do Regimento Interno é legítimo, pois coaduna-se com a nova realidade orçamentária do Tribunal. Ressalto que o novo dispositivo regimental concretiza o princípio da economicidade, previsto expressamente no art. 70 da Constituição Federal, ao harmonizar a necessidade excepcional e temporária de convocação magistrado/a para atuar em segunda instância, ao menor custo possível ao erário. Ademais, não há nenhuma estimativa para a duração do afastamento dos magistrados do TRT, pois o prazo dependerá de fator alheio ao controle daquela Corte - o trâmite dos processos administrativos disciplinares. O panorama econômico-financeiro agrava-se sobremaneira no atual cenário, superveniente, em que todos estão sujeitos às restrições impostas pela crise de pandemia global decorrente do novo coronavírus/Covid-19, de consequências inestimáveis, mas certamente graves. Entendo aplicáveis ao caso, portanto, em favor do TRT da 5ª Região, os efeitos decorrentes da incidência do princípio da reserva do possível, mediante o qual é permitido ao Estado, diante de motivo justo e objetivamente aferível, conforme demonstrado nos presentes autos, limitar o atendimento de demandas que lhe são afetadas. Nesse contexto, cito trecho do voto do e. Ministro Celso de Mello, que, no julgamento da STA 223/PE, tornando-se redator para o acórdão, assim consignou: Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton,

New York; ANA PAULA DE BARCELLOS, "A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245/246, 2002, Renovar; FLÁVIO GALDINO, "Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos", p. 190/198, itens ns. 9.5 e 9.6, e p. 345/347, item n. 15.3, 2005, Lumen Juris), notadamente em sede de efetivação e implementação (usualmente onerosas) de determinados direitos cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004). Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Poder Público, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (STA 223/PE-AgR, STF, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 09/04/2014, Ementário nº 2726 - 01) Em conclusão, entendo ser possível ao Tribunal requerente restringir, de forma temporária e excepcional, enquanto perdurar a causa que deu origem à limitação, a convocação de magistrados/as sediados/as em Salvador e em sua região metropolitana, para atuação na Corte. A medida impõe-se pela ausência de recursos financeiros para pagamento, por período indefinido, de diárias a juízes/as lotados/as em unidades jurisdicionais do interior. Acrescento que o deslocamento para atuar na capital pode até mesmo implicar a necessidade, em tese, de pagamento de outras rubricas remuneratórias ou indenizatórias, o que oneraria ainda mais as finanças do Tribunal requerente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para i) não referendar o art. 77, §7º; e ii) referendar a redação dada pela Corte ao art. 77, § 8º de seu Regimento Interno. É o voto. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Relatora VOTO DIVERGENTE Adoto o bem-lançado voto da eminente relatora. Contudo, penso que o fato do TRT5 ter condicionado a vigência da Resolução Administrativa nº 53/2019 ao referendo deste Conselho não permite a atuação deste órgão na análise prévia do ato normativo aprovado pelo Tribunal. O CNJ não pode ser acionado pelo Tribunal para, preventivamente, ratificar atos que são de sua competência exclusiva. Tal medida, na prática, equipara-se a uma consulta vinculada a um caso concreto - e não a uma situação em tese -, o que não se conforma ao art. 89 de nosso Regimento Interno deste Conselho. Caso vencido na preliminar, no mérito divirjo da relatora quanto à recusa ao referendo do § 8º do art. 77 da Resolução Administrativa TRT5 nº 53/2019, que assim prescreve: § 7º. O Órgão Especial, em casos e situações especiais, poderá autorizar a convocação de Juiz com a dispensa dos requisitos da alínea "a" do parágrafo terceiro deste artigo, observadas as formalidades previstas em Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria. A alínea "a" do § 3º tem a seguinte redação: § 3º. Não será convocado o Juiz que, na data da convocação: a) tiver acumulo injustificado de processos conclusos, fora do prazo para prolação de sentença, decisão ou despacho, ou que, ao término da convocação para o Tribunal, tenha extrapolado os prazos de julgamento; A ilustre relatora entendeu que o afastamento do critério previsto no art. 3º, § 3º, "a", afronta o art. 7º, § 1º, "c", da Resolução nº 72/2009 deste Conselho, in verbis: Art. 7º (...) § 1º. Os Tribunais disciplinarão regimentalmente os critérios e requisitos para a indicação ou eleição de juízes de primeiro grau a serem convocados, observado o seguinte: (...) c - Não será convocado o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou decisão. Como se vê, a resolução do CNJ veda a convocação de magistrados que tenham, injustificadamente, retido autos além do prazo legal para prolação de despacho ou decisão, não fazendo qualquer referência a sentença. Tal certamente se deu porque o CNJ não desconhece a realidade do Judiciário nacional, notoriamente assoberbado de processos, já que a demanda é muito superior à capacidade de trabalho dos magistrados. Assim, exigiu-se que, para fins de convocação, os juízes estivessem em dia apenas com os feitos pendentes de despachos ou decisões, espécies de pronunciamentos jurisdicionais que normalmente são bem mais simples e menos trabalhosos que sentenças. Enfim, a normatização do CNJ não impede que juízes com acúmulo de processos conclusos para sentença além do prazo legal sejam convocados para atuar no tribunal. Nessa toada, a restrição constante no art. 77, § 3º, da Resolução Administrativa TRT5 nº 53/2019 é mais rigorosa, pois exige que os magistrados a serem convocados também estejam em dia com os processos conclusos para sentença. Ante os princípios da presunção de legitimidade e da conservação dos atos administrativos, entendo que o art. 77, § 7º é válido desde seja tido com regra de exceção à própria resolução (art. 77, § 3º), permitindo, em situações especiais, a convocação de magistrados que, mesmo injustificadamente, tenham descumprido prazos para prolação de sentenças, o que não viola o art. 7º, § 1º, "c", da Resolução CNJ nº 72/2009. Mercê do exposto: 1º) preliminarmente, não conheço do pedido, pois extrapola a competência deste CNJ referendar, em caráter preventivo, atos praticados pelos tribunais no exercício de sua competência exclusiva; 2º) ultrapassada a preliminar, divirjo parcialmente da relatora apenas no que se refere ao não-referendo do art. 77, § 7º, considerando-o válido para reconhecer a possibilidade de, em casos especiais, o TRT5 convocar magistrados que não estejam em dia com os processos conclusos para sentença. Pedindo vênias à relatora, é como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO

N. 0003295-74.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MUNICIPIO DE OLINDA. Adv(s): PE20841 - RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA, PE16823 - JULIO CESAR CASIMIRO CORREA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003295-74.2020.2.00.0000 Requerente: MUNICIPIO DE OLINDA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MUNICÍPIO DE OLINDA-PE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS PRECATÓRIOS. MIGRAÇÃO PARA O REGIME COMUM DE ADIMPLEMENTO DE PRECATÓRIOS. VALOR SUFICIENTE PARA GARANTIR O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DOS REQUISITÓRIOS. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA EM LISTA. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO APENAS NO FINAL DO PRÓXIMO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO RESTRITA AOS ENTES CUJOS DÉBITOS ESTEJAM INSCRITOS NO REGIME GERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O ente inscrito no regime especial para o pagamento de precatórios, previsto no art. 101 do ADCT, terá suas obrigações consideradas adimplidas quando destinar valor necessário para a quitação da integralidade dos precatórios requisitados. 2. O termo de exigibilidade prevista no art. 100, § 5º, da Constituição da República para o adimplemento das requisições judiciais apresentadas até 1º de julho aplica-se apenas aos débitos inscritos no regime geral, em virtude do que dispõe o art. 97 do ADCT. 3. Pedido de providências conhecido e julgado improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 8 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Conselheiro Rubens Canuto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003295-74.2020.2.00.0000 Requerente: MUNICIPIO DE OLINDA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE RELATÓRIO O município de Olinda-PE apresentou, em 30 de abril de 2020, pedido de providências contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ-PE). A municipalidade insurge-se contra decisão de 30 de outubro de 2019 que não reconheceu sua condição de ente adimplente com o pagamento de precatórios requisitórios inscritos no regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Notícia o requerente que todos os precatórios inscritos em lista até 1º de julho de 2018 encontram-se quitados. Informa que o estoque de precatórios não pagos, todos inscritos após 1º de julho de 2019, teriam adimplemento exigível apenas ao término do presente exercício, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição da República. Argumenta, lateralmente, que os valores mensalmente depositados na conta especial do TJ-PE para o pagamento dos precatórios inscritos no regime especial poderiam ser destinados às medidas de combate à pandemia de Covid-19. Requer, cautelarmente, a suspensão do pagamento da parcela mensal

correspondente aos precatórios do município. No mérito, pugna o reconhecimento de que as dívidas atualmente inscritas não mais se submetem ao regime especial de precatórios, sendo-lhe garantida a possibilidade de adimplemento dos débitos no término do exercício financeiro corrente. Intimado a manifestar-se, o TJ-PE prestou informações em 14 de maio de 2020. Alega que tanto o art. 101 da ADCT quanto o art. 79 da Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça demandam, para a extinção do regime especial de precatórios, a destinação de recursos em valor suficiente para o pagamento de todas as requisições de pagamento, estejam elas vencidas ou vincendas. Defende que o pedido inicial tenta aplicar ao regime especial de pagamentos regra geral derogada, pontualmente, por dispositivo específico previsto no art. 97 do ADCT. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003295-74.2020.2.00.0000 Requerente: MUNICIPIO DE OLINDA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE VOTO O regime especial de gestão e de pagamento de requisições judiciais constitui-se por conjunto de normas de caráter excepcional e transitório. Esse programa destina-se à recuperação da saúde fiscal do Distrito Federal e de Estados e Municípios incapazes, à época de sua instituição, de solver obrigações resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado. O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe impôs a emenda à Constituição n. 99, de 14 de dezembro de 2017, estabelece a obrigação de o ente aderente depositar, mensalmente, 1/12 (um doze avos) de sua receita corrente líquida (RCL) apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento em conta especial, vinculada e gerida pelo Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação. Ainda na dicção do art. 101, caput, do ADCT, os depósitos mensais garantem o pagamento de todas as requisições de pagamento não adimplidas em 25 de março de 2015, que deverão ser quitadas até 31 de março de 2024. Sem embargo dirigir-se a norma aos débitos já vencidos, o texto expresso do dispositivo em comento estende também a obrigação de pagamento pelo regime especial dos débitos "que vencerão dentro desse período" (g. n.). A porta de saída do regime especial de pagamento de precatórios é regulamentada, de modo expresso, pelo art. 79 da Res. CNJ n. 303, de 2019, cujo teor transcrevo: Art. 79. O ente devedor voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas desta Resolução. (g. n.) Veja-se que este dispositivo não faz distinção, para o cômputo da dívida, de requisições que, segundo o regime geral, seriam exigíveis. Tampouco poderia fazê-lo, pois o art. 97 do ADCT afasta, de modo literal, o regimento previsto no art. 100, § 5º, da Constituição da República para o pagamento de precatórios inscritos no regime especial. Isso significa dizer que, para a exclusão do ente do regime especial, o valor depositado deve contemplar a integralidade das requisições inscritas, e não apenas àquelas consideradas exigíveis se consideradas as regras válidas para o regime geral? pagamento até o fim do exercício posterior das dívidas inscritas até 1º de julho. Não se trata, portanto, de antecipação do prazo constitucionalmente para o pagamento das requisições, válidas apenas às dívidas inscritas no regime geral de pagamento de precatórios. Por mais nobres que sejam as intenções do administrador municipal, que afirma estar buscando fontes de custeio para as políticas de combate à pandemia da Covid-19, não há como sustentar a realocação de recursos constitucionalmente vinculados que asseguram ao particular o pagamento de dívidas? em sua maior parte de caráter alimentar? decorrentes de ato doloso ou culposo do ente público. Ante o exposto, conheço o Pedido de Providências apresentado pelo Município de Olinda contra o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, julgando-o improcedente. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro relator VOTO CONVERGENTE O EXMO. SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: Cuida-se de Pedido de Providências onde o Município de Olinda/PE se insurge contra a decisão do TJPE que não reconheceu sua condição de ente adimplente com o pagamento de precatórios requisitórios inscritos no regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Argumenta o requerente que todos os precatórios inscritos em lista até 1º de julho de 2018 encontram-se quitados. Informa que o estoque de precatórios não pagos, todos inscritos após 1º de julho de 2019, teriam adimplemento exigível apenas ao término do presente exercício, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição da República. O Relator julga improcedente o pedido, ao argumento de que o ente inscrito no regime especial para o pagamento de precatórios, previsto no art. 101 do ADCT, terá suas obrigações consideradas adimplidas quando destinar valor necessário para a quitação da integralidade dos precatórios requisitados. Argumenta mais que o termo de exigibilidade prevista no art. 100, § 5º, da Constituição da República para o adimplemento das requisições judiciais apresentadas até 1º de julho aplica-se apenas aos débitos inscritos no regime geral, em virtude do que dispõe o art. 97 do ADCT. Considerando que a matéria de PRECATÓRIOS está inserida dentre aquelas de atuação reiterada da Corregedoria Nacional de Justiça, sendo de sua incumbência, inclusive a fiscalização quando das inspeções, entendo por bem expressar minha convergência com o Relator Henrique Ávila o que faço, acompanhando seus argumentos, aos quais, acrescento, ainda, o seguinte fundamento: Das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco verifica-se que os precatórios inseridos no regime especial, e considerados para efeito de quitação ou não dos precatórios vencidos e vincendos, são aqueles requisitados até 1º de julho de 2019. Não há, na relação apresentada, nenhum precatório apresentado após 1º de julho de 2019 uma vez que sequer foram requisitados, o que ocorrerá somente em 1º de julho de 2020. Dessa forma, não sendo suficientes os valores já repassados pelo Município de Olinda para a quitação da totalidade dos precatórios requisitados, não faz jus o ente devedor à sua pretendida exclusão do regime especial de pagamento de precatórios. Ante o exposto, acompanho o Relator, para conhecer o Pedido de Providências apresentado pelo Município de Olinda contra o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, julgando-o improcedente. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0001079-43.2020.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001079-43.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. PORTARIAS CN-CNJ N. 7, 14, 19 e 24/2020. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. 1. Por meio deste processo de inspeção, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça o relatório de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, aprovado pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de processos de pedidos de providências, por unidade inspecionada, nos quais serão acompanhadas as determinações da inspeção. Processo de inspeção do TJRO aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001079-43.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no período de 30 de março a 3 de abril de 2020, em cumprimento às Portarias n. 7, de 7 de fevereiro de 2020, 14, de 11 de fevereiro de 2020, 19, de 5 de março de 2020, e 24, de 16 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça. A equipe de inspeção, composta por 4 magistrados e 7 servidores, inspecionou os órgãos do corpo diretivo, Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral, as áreas administrativas e os sistemas processuais eletrônicos vinculados à Presidência, 2 Coordenadorias de Câmara e 5 gabinetes de desembargadores do TJRO. Em atenção aos termos da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, os trabalhos de inspeção nos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) foram realizados a distância, por videoconferências e trabalho remoto. O relatório, tão logo concluído, foi enviado ao Tribunal inspecionado para ciência, conforme preceitua o art. 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça - RGCNJ, com redação dada pela Portaria n. 45, de 4 de novembro de 2019, e ora é apresentado ao Plenário no prazo regimental de 15 dias (art. 8º, IX, RICNJ). É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001079-43.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL

DE JUSTIÇA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de relatório de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no período de 30 de março a 3 de abril de 2020. O escopo da inspeção foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CNJ, a verificação de eventuais achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos de inspeção ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar (art. 59, § 2º, do RGCNJ). As situações encontradas passíveis de aprimoramento ou melhoria deram ensejo à expedição das recomendações a seguir. À Presidência: 1) Realizar a regulamentação da atuação do Grupo de Apoio ao 2º Grau com o estabelecimento de critérios objetivos para sua atuação. 2) Dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias conclusos à Presidência. 3) Concluir a instalação do módulo no Sistema Egesp para marcação de férias de magistrados. Prazo: 90 dias. 4) Normatizar os casos de interrupção, suspensão e alteração de férias, tanto de juizes, quanto de desembargadores, devendo a norma contemplar os critérios de interesse público, a necessidade de que as alterações sejam instruídas com indicação do novo período e que o novo período seja designado com a observância da ordem cronológica, de modo que os períodos mais antigos sejam usufruídos antes dos períodos mais recentes. Prazo: 60 dias. 5) Publicar a escala de plantão para o mês, sem prejuízo de sua elaboração semestral. 6) Proceder à análise do acervo, a fim de identificar possíveis matérias repetitivas que possam ser submetidas aos Tribunais Superiores, com o consequente sobrestamento dos demais processos pendentes de julgamento, em observância ao disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 7) Dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias, procedendo à análise da admissibilidade recursal. Prazo: 60 dias. 8) Finalizar o desenvolvimento e implementar ferramenta que possibilite o controle e o gerenciamento dos processos que se encontram com determinação de sobrestamento perante o primeiro grau, juizados especiais e turmas recursais nos termos do art. 4º da Resolução CNJ n. 235/2016. Prazo: 90 dias. 9) Acompanhar a implantação da integração do SIGA com o SIAFEM por meio do Sistema APLIC para permitir a interoperabilidade entre SEI, SIGA e SIAFEM. No caso de descontinuidade da integração referida, adotar providências para a integração da gestão administrativa com a gestão processual e a automação dos registros contábeis, diminuindo risco de dados divergentes, incrementando a eficiência dos atos e diminuindo a necessidade de retrabalho, direcionando a força de trabalho destas atividades para outras de maior valor ao Tribunal. 10) Desenvolver, junto ao setor de informática, funcionalidade no sistema eletrônico para possibilitar o controle efetivo da produtividade dos servidores lotados na segunda instância do TJRO (como já existe na primeira instância - sistema Eolis). 11) Implementar pesquisa de prevenção de forma automatizada, em que a busca seja realizada nas bases dos sistemas judiciais. Prazo: 180 dias. 12) Elaborar um plano para treinamento com base na Resolução CNJ n. 182 e em Fiscalização de Contrato para os servidores da STIC e os da Administração envolvidos nas Contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação. Prazo: 30 dias. 13) Realizar estudos de viabilidade técnica para contratação de outsourcing de impressão, quando for substituir o parque de impressoras. 14) Atualizar a TPU (Tabelas Processuais Unificadas) nos sistemas SAP (PG e SG), SDSG e PROJUDI. Prazo: 60 dias. 15) Alterar o fluxo procedimental no envio dos precatórios das unidades judiciais para o setor de precatórios, passando pela validação do juiz requisitante antes do envio para o tribunal. Prazo: 60 dias. 16) Enviar a relação dos precatórios requisitados em 1º de julho com valores atualizados para possibilitar um planejamento mais eficiente para o pagamento pelos entes devedores. 17) Colocar à disposição do juízo da execução os valores requisitados para pagamento, quando não foi possível realizar o pagamento por meio de crédito em conta por omissão de tal dado na requisição ou por fornecimento de dados errôneos, após intimação do advogado para regularização. Caberá ao juízo da execução promover os atos necessários para localizar e intimar o credor ou seu procurador. Prazo: 30 dias. 18) Editar novo regulamento sobre expedição, processamento e pagamento de precatórios para vigorar no âmbito do TJRO, harmonizando-o com as normas trazidas pelas Emendas Constitucionais n. 94/2016 e 99/2017, bem como pela Resolução CNJ n. 303/2019. Prazo: 60 dias. 19) Editar novo regulamento contemplando fluxo de procedimento para o Acordo Direto em harmonia com as regras estabelecidas pela Resolução CNJ n. 303/2019. Prazo: 60 dias. 20) Incentivar a efetiva implantação da compensação de precatórios com créditos da Fazenda Pública como forma alternativa de quitação de precatórios, prevista no Regime Especial, mediante opção do credor, através de adaptação das normas do tribunal, facilitando-se a obtenção pelo credor da certidão do valor líquido disponível para fins de compensação. Havendo opção do credor pela compensação, devem ser observadas as regras estabelecidas pela Resolução CNJ n. 303/2019. Prazo: 90 dias. 21) Devolver ao Juízo da Execução os precatórios que forem doravante apresentados com mais de um beneficiário fora das exceções previstas na Resolução CNJ n. 303/2019, bem como desmembrar os precatórios plúrimos quando for conveniente à gestão do setor de precatórios. 22) Estabelecer um calendário para as reuniões do Comitê Gestor das Contas Especiais de Precatórios. Prazo: 30 dias. 23) Adotar procedimento para o provisionamento de valores relativos a precatórios com discussões ou pendências que impedem o pagamento, consistente na transferência dos recursos financeiros para conta bancária específica vinculada ao precatório, retirando os respectivos valores da conta especial vinculada ao ente devedor, procedendo desta forma em todas as situações já existentes. Prazo: 30 dias. 24) Desenvolver ferramenta eletrônica que permita à Corregedoria-Geral de Justiça o acompanhamento do volume de certidões gratuitas expedidas pelo serviço extrajudicial aos reconhecidamente pobres. À Corregedoria-Geral: 1) Adotar, em conjunto com a Presidência e o Setor de Informática, sistema eletrônico que possibilite a emissão dos relatórios estatísticos necessários para a gestão do trabalho do setor. 2) Adotar meios de controle dos procedimentos instaurados em desfavor de servidores do Tribunal, no mínimo, verificando tal ocorrência nas inspeções das unidades judiciárias. 3) Observar a progressividade na aplicação de penalidades em processos administrativos disciplinares aos titulares/interinos dos serviços extrajudiciais, a fim de evitar a reiteração de condutas irregulares por parte dos delegatários, observando-se o caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa. À Coordenadoria Cível - 1ª Câmara Cível: 1) Desenvolver rotina de trabalho para realizar o controle do acervo dos processos da unidade. 2) Determinar metas, além das metas conjuntas fixadas para toda a equipe, e controlar a produtividade também de forma individual de cada servidor. 3) Dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias. À Coordenadoria Especial - 1ª Câmara Especial: 1) Estabelecer metodologia de trabalho que observe a tramitação das prioridades legais. 2) Determinar metas, além das metas conjuntas fixadas para toda a equipe, e controlar a produtividade também de forma individual de cada servidor. 3) Dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias. Ao Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha: 1) Dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias, priorizando-se o julgamento dos mais antigos. 2) Desenvolver metodologia de trabalho para que haja registro e controle efetivo dos processos com liminares pendentes fora do gabinete, sob vista regimental, entre outros. 3) Promover o efetivo controle do acervo, diligenciando para que seja efetuada a baixa dos processos redistribuídos por prevenção/incompetência do acervo do gabinete. Ao Gabinete do Desembargador Hiram Souza Marques: 1) Dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias, priorizando-se o julgamento dos mais antigos. 2) Promover o efetivo controle do acervo, diligenciando para que seja efetuada a baixa dos processos redistribuídos por prevenção/incompetência do acervo do gabinete. 3) Reduzir o prazo de apreciação das medidas liminares para, no máximo, 48 horas. Ao Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi: 1) Julgar os processos visando ao cumprimento da Meta 1 do CNJ. 2) Dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias, priorizando-se o julgamento dos mais antigos. 3) Determinar metas, além das metas conjuntas fixadas para toda a equipe, e controlar a produtividade também de forma individual de cada servidor. 4) Utilizar as etiquetas do PJe para facilitar o controle e gestão dos processos com prioridades e liminares. As etiquetas podem ser inseridas na triagem que o gabinete já faz ao receber o processo. 5) Reduzir o prazo de apreciação das medidas liminares para, no máximo, 48 horas. 6) Que o atendimento a advogados para tratar de processos pendentes de julgamento seja feito pelo próprio Desembargador ou pelo chefe de gabinete em qualquer caso, devendo ser extinta a prática de permitir que o servidor que trabalha com o processo atenda o advogado interessado. 7) Promover o efetivo controle do acervo, diligenciando para que seja efetuada a baixa dos processos redistribuídos por prevenção/incompetência do acervo do gabinete. 8) Adotar medidas que possibilitem o controle e o acompanhamento temporal do curso da prescrição, nos termos da Resolução do CNJ n. 112, de 6 de abril de 2010, inclusive por meio da calculadora de prescrição da pretensão executória e punitiva, disponibilizada pelo CNJ no seu portal da internet. Prazo: 30 dias. Ao Gabinete do Desembargador Oudivanil de Marins: 1) Determinar metas, além das metas conjuntas fixadas para toda a equipe, e controlar a produtividade também de forma individual de cada servidor. 2) Dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias, priorizando-se o julgamento dos mais antigos. 3) Reduzir o

prazo de apreciação das medidas liminares para, no máximo, 48 horas. Ao Gabinete do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz: 1) Julgar os processos visando ao cumprimento da Meta 1 do CNJ. 2) Determinar metas, além das metas conjuntas fixadas para toda a equipe, e controlar a produtividade também de forma individual de cada servidor. 3) Promover o controle de processos sob vista regimental de desembargador há mais de 20 dias, sem que tenham sido restituídos à mesa para continuidade de julgamento (Resolução CNJ n. 202/2015). 4) Dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias, priorizando-se o julgamento dos mais antigos. 5) Adotar medidas que possibilitem o controle e o acompanhamento temporal do curso da prescrição, nos termos da Resolução do CNJ n. 112, de 6 de abril de 2010, inclusive por meio da calculadora de prescrição da pretensão executória e punitiva, disponibilizada pelo CNJ no seu portal da internet. Prazo: 30 dias. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas deste Conselho, ensinaram as determinações descritas no relatório de Inspeção e serão objeto de acompanhamento por parte da Corregedoria Nacional de Justiça em processos de pedidos de providências (PP). O relatório completo, que considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos. Ante o exposto, submeto o relatório de inspeção do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ. Uma vez aprovado, determino: I) A instauração de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0001079-43.2020.2.00.0000 - TJRO - Determinações à Presidência", tendo por requerida a Presidência do TJRO para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações: 1) Autuar as reclamações formuladas em desfavor de magistrados, com as respectivas classes processuais, conforme a natureza da reclamação, evitando-se o uso indiscriminado de "procedimento inicial apuratório", procedendo à comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça na forma da Resolução 135/2011 e da Portaria 34/2016. Prazo: 60 dias. 2) Dar cumprimento ao que preconiza o art. 5º da Resolução CNJ n. 34/2007, com a redação dada pela Resolução CNJ n. 226/2016, e dispor no site institucional, para fins de transparência, a lista dos magistrados habilitados para o exercício do magistério. II) A instauração de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0001079-43.2020.2.00.0000 - TJRO - Determinações à Presidência - Tecnologia da Informação", tendo por requerida a Presidência do TJRO para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações: 1) Realizar a imediata conclusão dos processos distribuídos no tribunal, adotando a rotina de saída do processo da distribuição com o envio direto para o gabinete do magistrado. Prazo: 60 dias. 2) Alterar o normativo interno para que a análise de prevenção apontada pelo sistema processual seja realizada pelo magistrado a quem foi distribuído o processo. Prazo: 60 dias. III) A instauração de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0001079-43.2020.2.00.0000 - TJRO - Determinações à Presidência - Precatórios", tendo por requerida a Presidência do TJRO para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações: 1) Abster-se o TJRO de realizar qualquer controle de precatórios requisitados pelo TRT da 14ª Região quando o ente devedor estiver enquadrado no regime geral de pagamentos. 2) Cessar a exigência de requerimento expresso para a concessão do benefício de prioridade de pagamento de precatórios para os idosos, adequando à Resolução CNJ n. 303/2019. 3) Adequar a sistemática de pagamento nos precatórios do ente devedor Estado de Rondônia, que está inserido no regime especial, abstenendo-se de exigir o prévio empenho orçamentário de cada precatório, sendo necessário empenhar e liquidar tão somente os repasses mensais devidos. Prazo: 30 dias. IV) A instauração de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0001079-43.2020.2.00.0000 - TJRO - Determinações ao Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi", tendo por requerido o Desembargador Renato Martins Mimessi para acompanhar o cumprimento da seguinte determinação: 1) Impulsionar devidamente a Apelação Cível n. 0802579-06.2017.8.22.0000, no prazo de 60 (sessenta) dias, e informar a Corregedoria Nacional de Justiça para acompanhamento do feito, em razão de estar inserido na Meta 2 do CNJ. Determino à Secretaria Processual do CNJ que: 1. Proceda à abertura dos pedidos de providências supra, devendo, nos procedimentos a serem instaurados: - juntar cópia dos Relatórios de Inspeção e da presente decisão; - certificar nos presentes autos a instauração de cada procedimento, com indicação do(s) item(itens) a que diz(em) respeito, nos termos da presente decisão; - anotar, no campo "assunto": "Inspeção TJRO - Inspeção Ordinária". 2. Encaminhe cópia do item "Tecnologia da Informação" constante do capítulo da Presidência do Relatório de Inspeção e respectivo quadro de recomendações e determinações ao Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto e ao Juiz auxiliar da Presidência Braúlio Gabriel Gusmão. 3. Encaminhe cópia do item "Segurança Institucional - Res. CNJ 291/2019" constante do capítulo da Presidência do Relatório de Inspeção ao Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, relator do Cumprdec 0009597-56.2019.2.00.0000. 4. Traslade cópia do item "Resolução CNJ 219/2016 - lotação de pessoal" constante do capítulo da Presidência do Relatório de Inspeção ao Pedido de Providências n. 7286-92.2019. Deverá a Secretaria Processual do CNJ, ainda, pensar os pedidos de providências instaurados ao presente processo de inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" no PJe. Por fim, ultimados os trabalhos das equipes de inspeção e tomadas as devidas providências acima, não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tomado público. O acompanhamento do cumprimento das determinações será realizado nos autos dos mencionados pedidos de providências. Aguarde-se o decurso do prazo de 90 dias, durante o qual as informações eventualmente prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto às recomendações constantes no relatório de inspeção deverão ser juntadas aos presentes autos. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao TJRO, certificando-se a data e a forma da comunicação. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J01/Z05/S34

N. 0005273-57.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. Adv(s): SP183644 - BRUNO CORREA BURINI. R: GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005273-57.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS Requerido: GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DOS ATOS E DECISÕES DO PLENÁRIO. 1. O art. 115, § 6º, do RICNJ prevê que "dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso". 2. São incabíveis embargos de declaração que não se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, em especial na hipótese presente, onde o embargante busca a reapreciação do mérito da questão decidida. Embargos de declaração não conhecidos. s21 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005273-57.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS Requerido: GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário do CNJ que negou provimento ao recurso administrativo em reclamação disciplinar nos termos da seguinte ementa: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Não foram apresentados elementos capazes de afastar o entendimento de que a irrisignação do recorrente se limita a exame de matéria eminentemente jurisdiccional. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido". Nas razões dos embargos, o recorrente alega os seguintes vícios (Id. 3903169): "OMISSÃO QUANTO À OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO VIRTUAL - ARTS. 118-A, §5º, VI E 6º; 120, §4º DO RICNJ O processo foi incluído na 59ª pauta virtual do Plenário do CNJ, realizada entre às doze horas do dia 6 de fevereiro de 2020 (quinta-feira) e às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia 14 de fevereiro de 2020 (sexta-feira). Ocorre que no dia 23.01.2020, o ora embargante se manifestou contra a inclusão do processo na referida pauta, uma vez que, ante a sua importância, ele deveria ser julgado presencialmente. O artigo 118-A, §5º, VI do RICNJ estabelece que serão excluídos da pauta

virtual os processos destacados por qualquer das partes até 24 horas antes da realização da sessão e deferido o pedido pelo relator. Ou seja, caso haja requerimento pelos interessados de retirada do processo da pauta virtual, essa solicitação deve ser apreciada antes do julgamento do feito. Evidente que esse deve ser o procedimento adotado, uma vez que não faria sentido iniciar o julgamento do caso para posteriormente retirá-lo de pauta, se o caso. Ocorre que, no caso em análise, não foi isso que aconteceu. Em clara violação ao procedimento adotado pelo regimento interno para julgamento dos casos incluídos na pauta virtual, o conselheiro proferiu decisão de indeferimento do pedido de retirada do processo da pauta após o início do julgamento do feito. O pedido de exclusão do caso da pauta virtual e a referida decisão somente foram disponibilizados no sistema às 19:33. Assim, o plenário analisou o recurso administrativo por mais de 7 horas antes que finalmente percebessem que uma das partes tinha juntado petição. O erro de procedimento também se configura pela violação ao art. 120, §4º do RICNJ, que determina a necessidade dos autos estarem em secretaria para inclusão dos processos em pauta e para efetivo julgamento dos casos. Isso porque a Secretaria deve disponibilizar o processo para os outros membros do plenário, o que não pode ser feito se esses não estiverem em sua posse. No entanto, como o processo estava no gabinete para análise pelo conselheiro do pedido de exclusão do processo da pauta virtual, a cópia integral dos autos sequer estava disponível para que todos os membros do plenário pudessem acessá-la. Não há como entender de outra forma. Necessário, pois, a anulação do acórdão proferido, ante os inúmeros erros de procedimento, e a reinclusão do processo em pauta. IV. ERRO MATERIAL - DETERMINAÇÃO DE CIÊNCIA DA DECISÃO APÓS JULGAMENTO DO FEITO O erro procedimental ganha relevo quando se percebe que as partes foram intimadas sobre a decisão que indeferiu o pleito de exclusão do processo da pauta virtual apenas no dia 17/02, quando o julgamento dos autos já havia finalizado (14/02/2020). Ou seja, apesar de o Conselheiro Relator ter determinado a intimação das partes para ciência e manifestação sobre a decisão que negou provimento ao pedido de exclusão do processo da pauta virtual, não havia mais o que as partes pudessem fazer ? em cerceamento de defesa. Assim, o erro material, além de ir contra o disposto no regimento interno, ainda cerceou o direito da parte de se manifestar acerca da decisão e requerer o que entendesse de direito. A situação ainda se torna mais grave, pois o regimento interno estabelece que não há a possibilidade de recurso em face do julgamento do plenário, a não ser nos casos de embargos de declaração que não visem a rediscussão da matéria. Assim, o que o embargante buscava era um julgamento presencial que possibilitasse debate aprofundado sobre a questão e com possibilidade de audiências/reuniões com os Conselheiros Julgadores. O pedido foi negado por meio de decisão da qual foi intimado após três dias após o fim do julgamento do pleito. Sem contar que, como apresentado anteriormente, a decisão que indeferiu o pedido de exclusão do caso da pauta virtual foi proferida após o início do julgamento do caso. Necessário, pois, que o acórdão seja anulado por grave erro procedimental e que o processo seja incluído novamente em pauta". Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos para anulação do acórdão que rejeitou o recurso administrativo diante dos erros de procedimento constatados, determinando-se inclusão em pauta para novo julgamento do recurso administrativo. É, no essencial, o relatório. S21/Z10/S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005273-57.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS Requerido: GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O requerente opõe embargos de declaração contra o acórdão do recurso administrativo nesta reclamação disciplinar. É entendimento do Conselho Nacional de Justiça que não são cabíveis embargos de declaração contra as decisões do Plenário, por expressa proibição regimental, conforme o art. 115, § 6º, do RICNJ, em que se prevê que "dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso". Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO DE DECISÃO EXARADA PELO PLENÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. Não merecem conhecimento os embargos de declaração, porquanto o art. 115, § 6º, do RICNJ prevê que "dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso". 2. A jurisprudência do CNJ firmou entendimento no sentido de que são incabíveis embargos de declaração que não se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, buscando apenas rejuízo do mérito do recurso administrativo. Embargos de declaração não conhecidos." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007450-62.2016.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 42ª Sessão Virtual - j. 15/2/2019.) Ademais, a pretensão buscada pela parte embargante, qual seja, sustentação oral em recurso administrativo, não tem amparo na legislação, à vista do artigo 125, § 3º, do RICNJ, o que evidencia a desnecessidade de anulação, acrescido da ausência de indicação de vícios no julgamento do recurso administrativo. A toda evidência, o embargante tenta valer-se dessa espécie recursal para devolver a questão já definitivamente decidida pelo Plenário do CNJ. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça s21/Z10/S22

N. 0002143-88.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: DARLAN PEREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002143-88.2020.2.00.0000 Requerente: DARLAN PEREIRA COSTA Requerido: ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATUAÇÃO CIRCUNSCRITA AOS LIMITES DA JURISDIÇÃO. PROVIDÊNCIA DE NATUREZA JUDICIAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Ausência de infringência aos deveres funcionais do magistrado. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002143-88.2020.2.00.0000 Requerente: DARLAN PEREIRA COSTA Requerido: ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por DARLAN PEREIRA COSTA contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça em desfavor de ERIKA ANDREA IZIDRO SZPEKTOR, JUÍZA DO TRT-2 (Id 3914294). Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, quanto ao Processo n. 1002060.59.2019.5.02.0202, alegou imperícia técnica da magistrada representada. Determinado o arquivamento do presente expediente, com fundamento no art. 8º do RICNJ, sob o entendimento de se tratar de matéria jurisdicional, o recorrente, irrisignado, apresentou recurso administrativo contra a decisão de arquivamento (Id 3949181). Nas razões recursais, o recorrente reitera o argumento de imperícia técnica da juíza representada. Requer a apreciação do recurso pelo Plenário. É, no essencial, o relatório. J10/S05/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002143-88.2020.2.00.0000 Requerente: DARLAN PEREIRA COSTA Requerido: ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Não merece provimento o presente recurso administrativo. Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, quanto ao Processo n. 1002060.59.2019.5.02.0202, alegou imperícia técnica da magistrada representada. Determinado o arquivamento do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, sob o entendimento de se tratar de matéria jurisdicional, o recorrente interpôs o presente recurso, reiterando as razões apresentadas na petição inicial. Da análise dos autos, não se infere a viabilidade de adoção de qualquer providência no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, pois os fatos narrados não se referem à violação de deveres funcionais de juízes, tampouco a irregularidades na atuação administrativa ou financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da CF/88). Conforme já afirmado na decisão recorrida, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Imiscuir-se no mérito da questão tratada representaria a indesejável interferência do Conselho Nacional de Justiça no rol das competências atribuídas exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário investidos de jurisdição. Nesse sentido, é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA

DISCIPLINAR PRATICADA POR DESEMBARGADOR. IRRESIGNAÇÃO PELO FATO DE O DESEMBARGADOR NÃO TER CONHECIDO DO AGRAVO EM PLENÁRIO POR FALTA DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS NÃO FORAM JUNTADOS POR ERRO DO TRIBUNAL. IRRESIGNAÇÃO DE CUNHO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR EM RAZÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA PELO DESEMBARGADOR SOBRE O CASO. FALTA DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. 1. Mesmo na eventualidade de erro material no processamento do recurso no tribunal, existem meios impugnativos no âmbito jurisdicional para solução do suposto equívoco e para a reforma do acórdão. O entendimento do Plenário do CNJ é no sentido de que eventual "erro material" não enseja intervenção correccional, pois há meios jurisdicionais adequados de impugnação. 2. Entrevista concedida à repórter do próprio tribunal, de forma institucional, e que se limita a explicar os motivos pelos quais o órgão fracionário decidiu não conhecer o recurso, não viola o contido no artigo 36, III, da LC35/1979. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006382-72.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 58ª Sessão - j. 13/12/2019). No presente caso, verifica-se que o recorrente não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, uma vez que alegou as mesmas razões apresentadas na petição inicial, razão pela qual o recurso administrativo não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J10/S05/S34

N. 0009169-74.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDOJUS-MG. Adv(s): MG120997 - BRUNO BATISTA AGUIAR. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS - TRE-MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009169-74.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDOJUS-MG Requerido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE e outros EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA ELEITORAL. DESIGNAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. REEMBOLSO DE DESPESAS. RESOLUÇÃO TSE N. 23.517/2017. 1. Pretensão deduzida visando a assegurar aos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais a contraprestação pecuniária/remuneratória pelos serviços prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais. 2. Nos termos da Resolução TSE n. 23.517/2017, serão designados para atuarem na Justiça Eleitoral, preferencialmente, os oficiais de justiça pertencentes ao quadro de pessoal do Judiciário Estadual (art. 4º). 3. Os vencimentos dos oficiais de justiça, de caráter remuneratório, devem ser pagos pelo órgão de origem, cabendo, apenas, à Justiça Eleitoral o reembolso de despesas, de caráter indenizatório, realizadas no cumprimento de mandados da justiça especializada. 4. Ausência de violação da Resolução TSE n. 23.517/2017. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009169-74.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDOJUS-MG Requerido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE e outros RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDOJUS - MG contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento do presente expediente (Id. 3863369). O recorrente alega que "os Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais recebem tão somente o REEMBOLSO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE em relação a cada mandado judicial que é cumprido e NÃO EXISTINDO OUTRA CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA PELO TRABALHO DESEMPENHADO JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL" (Id. 3873993). Sustenta, ainda, que admitir "tal hipótese é reconhecer que os magistrados e os promotores de Justiça também não fazem jus ao recebimento de JETONS ou da Gratificação que recebem pelo trabalho desempenhado junto à Justiça Eleitoral. Exatamente isso que determinam a Portaria nº 17/2019 do TSE, a Lei nº 8.350/1991, a Lei nº 13.752/2018, a Resolução STF nº 628/2018 e a Resolução TSE nº 23.578. Porque ratificar essa ilegalidade em relação aos Oficiais de Justiça Avaliadores que trabalham junto à Justiça Eleitoral?" (Id. 3873993). Por fim, requer seja reconsiderada a decisão Id. 3863369 e recomendada ao TRE/MG e ao TSE a adoção de medidas "necessárias para o efetivo pagamento de contraprestação em relação ao cumprimento de mandados judiciais, durante todo o período da prestação de serviços em favor da Justiça Eleitoral, a qual não se confunde com a verba indenizatória de transporte, paga por força da Resolução TRE MG nº 969/2014" (Id. 3873993). Instada a se manifestar, a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral quedou-se inerte. Sobrevieram informações prestadas pela Presidência do TRE/MG (Id. 3964566). Os autos vieram conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. S18/Z02/S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009169-74.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDOJUS-MG Requerido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE e outros VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O SINDOJUS/MG pretende com o presente expediente que seja assegurada aos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais a contraprestação pecuniária/remuneratória pelos serviços prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais e não apenas o reembolso das despesas. Não assiste razão ao recorrente. A Justiça Eleitoral não dispõe, em seu quadro de pessoal, do cargo de Oficial de Justiça ou de Oficial de Justiça Avaliador. Visando à regulamentação da designação de oficial de justiça e ao reembolso de despesas advindas do cumprimento de mandados e diligências pela Justiça Eleitoral, o TSE editou a Resolução n. 23.527/2017. De acordo com a referida resolução, serão designados para atuarem como oficiais de justiça eleitoral, preferencialmente, os oficiais de justiça pertencentes ao quadro de pessoal do Judiciário Estadual, do Federal e do Trabalhista (art. 4º). Quanto às despesas efetuadas pelos oficiais de justiça no cumprimento dos mandados expedidos pela Justiça Eleitoral, serão reembolsadas pelo respectivo Tribunal Eleitoral (art. 6º). Nesse contexto, depreende-se que os vencimentos dos oficiais de justiça, de caráter remuneratório, devem ser pagos pelo órgão de origem, cabendo, apenas, à Justiça Eleitoral o reembolso de despesas, de caráter indenizatório, porventura existentes no cumprimento de mandados da justiça especializada. No caso dos autos, conforme os documentos juntados, extrai-se que o TRE/MG segue as instruções do próprio TSE, reembolsando as despesas efetuadas. Ressalta-se, por fim, que o recorrente pretende, por vias transversas, questionar a legalidade da Resolução TSE n. 23.527/2017, não sendo o pedido de providências instrumento adequado e, tampouco, competência da Corregedoria Nacional. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S18/Z02/S22

N. 0006322-02.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A.. Adv(s): MA7445 - JOSÉ SILVA SOBRAL NETO. R: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006322-02.2019.2.00.0000 Requerente: EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A. Requerido: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. No caso concreto não é possível afastar o entendimento de que a irresignação se limita a exame de matéria eminentemente jurisdicional. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 4. Ausência de infringência dos deveres funcionais ou inércia do magistrado. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020.

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006322-02.2019.2.00.0000 Requerente: EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A. Requerido: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA O EXMO SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (O Relator) : RELATÓRIO Cuida-se de recurso administrativo interposto por EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A. contra decisão monocrática de relatoria deste Corregedor que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, proposta em desfavor da Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Na peça inicial, a reclamante afirmou que promoveu o ajuizamento da ação de constituição de servidão administrativa, Processo n. 0804570-57.2018.8.14.0015, e que, preenchidos todos os requisitos, o juiz de primeiro grau deferiu a ordem de imissão de posse. afirmou que a parte demandada interpôs recurso de agravo de instrumento, que foi redistribuído à desembargadora reclamada, em razão de suposta prevenção. Asseverou que a desembargadora reclamada não reconheceu a prevenção e determinou a distribuição dos autos, que foram redistribuídos ao desembargado Luiz Gonzaga da Costa Neto, que decidiu pela prevenção da desembargadora. Aduziu que os autos não foram encaminhados à vice-presidência, e sim à desembargadora reclamada que, mesmo reconhecendo sua incompetência, deferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou o encaminhamento dos autos à vice-presidência para definição do órgão competente para julgamento. Sustentou que, entretanto, os autos permanecem parados no gabinete da desembargadora reclamada. Requereu que fossem apurados os fatos e adotadas as medidas cabíveis. Quanto às alegações da reclamante, esta Corregedoria verificou que a questão tratada se referia a ato jurisdicional, o que afasta a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça e determinou a apuração apenas do excesso de prazo do processo. Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 0804570-57.2018.8.14.0015, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará relatou um breve histórico do processo, desde o recebimento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, extraindo-se do relato que o processo vem seguindo seu regular trâmite, sendo os últimos impulsos oficiais a reconsideração da decisão de primeiro grau e a consequente imissão da posse do imóvel em 11/9/2019 e a decisão da Vice-Presidência sobre a prevenção da desembargadora requerida. Diante da não comprovação de morosidade excessiva a Corregedoria Nacional de Justiça arquivou o presente expediente (Id. 3804620). Em razão disso, a reclamante, ora recorrente, interpôs o presente recurso administrativo no qual repisa os fatos e alega que há conflito de competência e que a desembargadora reclamada proferiu decisão nos autos, mesmo tendo alegado sua incompetência. Aduz que a reclamada deveria ter enviado os autos à vice-presidência do TJPA e não o fez. Sustenta que a sucessão de fatos ocorridos no processo configura erro grosseiro e improbidade no exercício da função jurisdicional e que a reclamada deveria ter suscitado conflito negativo de competência. É, no essencial, o relatório. J05/S05-S13 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006322-02.2019.2.00.0000 Requerente: EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A. Requerido: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA O EXMO SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (O Relator) : VOTO Não merece provimento o presente recurso administrativo. Inicialmente, verifico que a matéria alegada tem natureza eminentemente jurisdicional, conforme expressamente reconhecida no primeiro despacho prolatado por este Conselho (ID 3754898), e que não há excesso de prazo, conforme foi concluído na decisão recorrida (ID 3804620). Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, exceto quando presentes indícios de que houve atuação do magistrado com evidente má-fé, o que não está evidenciado neste caso. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. A propósito: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OBJETO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS IDÊNTICO. REITERAÇÃO. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, determina-se o arquivamento de expediente quando se constata que o objeto do pedido de providências é idêntico ao de outro feito já analisado pelo Conselho Nacional de Justiça. 2. O que se alega contra os magistrados, conforme decisão ora recorrida, é matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001730-46.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 40ª Sessão Virtual - j. 30/11/2018). Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J05/S05-S13

N. 0004133-22.2017.2.00.0000 - CONSULTA - A: FEDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO. Adv(s): DF23301 - CAROLINE DE SENA VIEIRA, PB395 - PAULO AMÉRICO MAIO DE VASCONCELOS . R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0004133-22.2017.2.00.0000 Requerente: FEDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ 303/2019. GESTÃO DE PRECATÓRIOS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS. PROCESSOS COLETIVOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO POR BENEFICIÁRIO. CONSULTA RESPONDIDA. 1. Consulta em que se examina a aplicação de dispositivos da Resolução CNJ 303 que versam sobre a individualização dos créditos de precatórios expedidos em ações coletivas ajuizadas por sindicatos, na qualidade de substituto processual. 2. O regramento constante do art. 7º da Resolução CNJ 303/2019 estabelece que os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário. Essa regra não comporta exceção, na medida em que a individualização dos beneficiários tem por propósito definir a modalidade de requisição aplicável, de acordo com o valor do crédito (precatório ou RPV) e a preferência no recebimento, conforme as condições pessoais do beneficiário (moléstia grave, idade e deficiência), assim como evitar que eventual óbice em relação a algum credor prejudique os demais. 3. Consulta respondida no sentido de que: a obrigação de individualização dos precatórios por beneficiário se aplica a todas as execuções, inclusive àquelas em que os sindicatos atuam na qualidade de substitutos processuais, conforme previsto no caput do art. 7º da Resolução CNJ 303/2019. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0004133-22.2017.2.00.0000 Requerente: FEDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): A Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (FENAFISCO) formula Consulta ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca de dispositivos da Resolução CNJ 115/2010[1] que versam sobre a individualização do crédito em ações coletivas ajuizadas por sindicatos, na qualidade de substitutos processuais. Aduz, em síntese, que a substituição processual é exercitada há anos em todas as fases dos processos, inclusive na expedição de precatórios, agindo a entidade como substituto processual com a responsabilidade de fazer o rateio das verbas de acordo com a participação de cada interessado. Assevera, contudo, que a partir da edição da Resolução CNJ 115/2010 os setores de precatório dos tribunais passaram a interpretar a norma de maneira não condizente com o seu objetivo, o que contraria o exercício do direito de substituição processual consagrado pela Constituição da República. Afirma que essas seções passaram a exigir (Id 2180080): (a) a individualização de cada beneficiário, com um precatório expedido nesse sentido; e (b) que o pagamento do valor apurado seja

feito diretamente à cada beneficiário, não tomando assim conhecimento da prerrogativa da substituição processual que é incontroversa, quer nos termos da Constituição Federal, quer nos termos da Legislação Processual. Cita a situação específica do Estado da Paraíba e ao final pede que o CNJ se pronuncie sobre a aplicabilidade da Resolução CNJ 115/2010 no âmbito do Poder Judiciário. Instado a prestar informações sobre a aparente situação concreta apresentada (Id 2282491), a FENAFISCO demonstrou que a pretensão possui caráter genérico, não atrelado unicamente ao Estado da Paraíba (Id 2310328). A douta Corregedoria Nacional de Justiça apresentou manifestação sob a Id 2337179, de 15.2.2018. No dia 18.7.2018, solicitei a inclusão do feito em pauta de julgamento do Plenário Virtual. Todavia, em 18.12.2019 sobreveio a Resolução CNJ 303/2019, a versar sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, com a revogação da Resolução CNJ 115/2010. Diante desse novo cenário, determinei o encaminhamento dos autos ao Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC), o qual opinou no sentido de que a "obrigação de individualização dos precatórios por beneficiário se aplica a todas as execuções, inclusive aquelas em que os sindicatos atuam na qualidade de substitutos processuais, conforme previsto no caput do art. 7º da Resolução 303/2019" (Id 3938909). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. [1] Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário. Norma revogada pela Resolução CNJ 303/2019, em 1º jan. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/86>. Acesso em: 24 abr. 2020. [2] Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>. Acesso em: 23 abr. 2020. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0004133-22.2017.2.00.0000 Requerente: FEDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): A Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (FENAFISCO) formula Consulta ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a respeito da gestão de precatórios e procedimentos operacionais. Para a FENAFISCO, os dispositivos da Resolução CNJ 115/2010 (revogada pela Resolução CNJ 303/2019) que versam sobre a individualização do crédito não se aplicam às hipóteses dos pleitos assegurados aos sindicatos, na qualidade de substitutos processuais. Passo ao exame da questão. De plano, conheço da presente Consulta, pois preenchidos os pressupostos do artigo 89 do Regimento Interno do CNJ para o seu conhecimento e subsistentes as dúvidas sobre: i) o alcance da legitimidade de sindicato, ao conduzir a execução de ação coletiva em sua fase administrativa, especialmente se o débito exequendo sempre mantiver seu caráter coletivo, tendo como credor o próprio sindicato; ou ii) a legitimidade da individualização dos valores conforme os créditos de cada beneficiário, após a edição da Resolução CNJ 303/2019. À época da Resolução CNJ 115/2010, a douta Corregedoria Nacional de Justiça emitiu parecer no sentido de que o regramento constante do então art. 5º, § 1º[1], possuía boa dose de coerência e "o fato de a ação ter sido ajuizada por sindicato não afasta[va] a existência de créditos individualizados. O Estado é devedor de cada substituído na exata proporção dos respectivos créditos, e não do sindicato, que atuou como legitimado extraordinário, defendendo direito alheio em nome próprio." (Id 2337179). Eis o seu teor: PARECER ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESMEMBRAMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO PROPOSTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELAS COORDENADORIAS DE PRECATÓRIOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DO FRACIONAMENTO DE QUE TRATA O § 8º DO ARTIGO 100/CF. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO INDIVIDUAL, CONFORME O CRÉDITO DE CADA SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de consulta formulada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL (FENAFISCO) sobre os dispositivos da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, que versam sobre a individualização do crédito, com o intuito de que seja afirmado pelo CNJ que essas disposições não se aplicam às hipóteses em que os sindicatos atuam na qualidade de substitutos processuais de seus filiados. 2. A FENAFISCO afirma que os setores de precatórios dos tribunais de Justiça estão interpretando a Resolução CNJ nº 115, de 2010, de modo diverso de seu teor e que são contrários ao exercício do direito de substituição processual, expressamente consagrado pela Lei Maior em favor das entidades sindicais, pois estão exigindo a individualização dos beneficiários por meio da expedição de precatório para cada um deles bem como o pagamento direto a cada beneficiário do valor apurado, o que desconsidera, segundo a Requerente, a incontroversa prerrogativa da substituição processual, prevista quer na Constituição Federal, quer na Legislação Processual. 3. Alega, ainda, que a primeira objeção a essa orientação, com a devida, é de ordem venia prática, pois o seu cumprimento implica absorver totalmente, na expedição individualizada dos créditos em questão, os servidores dos setores de precatórios, que não terão, absolutamente, tempo de expedir mais de 1.000 (mil) precatórios nas épocas devidas, o que inviabiliza o cumprimento regular da determinação. 4. Aduz, finalmente, que a medida causa protelação do processo, com a manifesta intenção de enfraquecer o direito de cada um para efeito de barganha, denominada pela Requerente de "acordo". 5. A Exma. Conselheira MARIA TEREZA UILLE GOMES, por intermédio do Despacho Id. 2319186, solicitou que esta Corregedoria se manifestasse acerca da matéria. 6. É o relatório. 7. Ab initio, é preciso esclarecer que este parecer não versa sobre a legitimidade Ab initio ativa ad causam de sindicatos e entidades de classe na qualidade de substitutos processuais de seus filiados nas fases cognitivas e de cumprimento de sentença. A consulta objeto deste trata apenas da possibilidade de ser expedida requisição individualizada na hipótese de processo coletivo movido por sindicato em fase de cumprimento de sentença. 8. Assim, a questão sob consulta levanta dúvidas sobre o alcance da legitimidade de sindicato, ao conduzir a execução de ação coletiva em sua fase administrativa, especialmente se o débito exequendo sempre mantiver seu caráter coletivo, tendo como credor o próprio sindicato, ou sobre a legitimidade da individualização dos valores conforme os créditos de cada beneficiário. 9. Ao analisar a matéria, verifico que a Resolução CNJ nº 115, de 2010, prevê, no § 1º do artigo 5º, com boa dose de coerência, que os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio. E essa redação normativa foi objeto de longa e pormenorizada discussão à época, justamente para facilitar a inclusão do débito em rubrica orçamentária exclusiva, evitando "tumultos multitudinários". 10. É possível verificar, também, que o sindicato, quando vem a juízo postular uma tutela coletiva, é formalmente o autor, mas nada pede para si, senão para seus representados. Pede como legítimo substituto processual, em nome próprio, mas no interesse alheio. Ou seja, o resultado substancial dos processos coletivos se dirige à esfera de direitos das pessoas substituídas, e não da entidade autora. 11. Esses substituídos, apesar de não serem partes formais do processo, são, em última análise, os reais credores do PCT ou da RPV (partes substanciais), pois é a eles que deve ser direcionado o proveito útil que a sentença concedeu. 12. Portanto, o fato de a ação ter sido ajuizada por sindicato não afasta a existência de créditos individualizados. O Estado é devedor de cada substituído na exata proporção dos respectivos créditos, e não do sindicato, que atuou como legitimado extraordinário, defendendo direito alheio em nome próprio. 13. Além disso, a Resolução CNJ nº 115, de 2010, ao cuidar da expedição individualizada, não estipula nenhuma exceção, nem mesmo no caso dos pleitos iniciados por sindicatos. 14. Ressalto, também, outro fator de grande ponderação, a tributação do crédito exequendo. Como é sabido, se o crédito for expedido em favor de cada representado, e não da entidade de classe, a oneração tributária recairá sobre aquele (pois é o representado que, de fato, se subsumiu à hipótese de incidência tributária, como, por exemplo, auferir renda de qualquer natureza). Se for expedido para uma entidade de classe, haverá enorme dificuldade de o Fisco indicar a esta a obrigação tributária oriunda de um precatório, quando, no mundo fenomênico, quem se subsumiu ao fato gerador for o representado. 15. Aspecto digno de reflexão, ainda, é que cada credor-representado tem, em tese, o direito de renunciar a parte de seu crédito, para que sua requisição se dê sob o "teto" da RPV e não do precatório. Caso a expedição englobasse a totalidade dos créditos exequendo exclusivamente em favor do sindicato, os representados acabariam sendo tolhidos dessa opção de dispor do crédito. 16. Acrescento ao que foi exposto que a aplicação da Resolução feita pelos setores de precatórios não fere o previsto no art. 108, § 8º, da CF, pois o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria constitucional relativa à execução individual de sentença proferida em ação coletiva proposta contra a Fazenda Pública no Recurso Extraordinário com Agravo nº 925.754/RG/PR, concluiu que "não viola o art. 108, § 8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória [1] genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos". Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. INEXISTÊNCIA DO FRACIONAMENTO DE QUE TRATA O § 8º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Não viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos. 2. Agravo concedido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 925754 RG, Relator (a): Min.

TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 02-02-2016 PUBLIC 03-02-2016) 17. Outrossim, passando à afirmação da Requerente de falta de aparelhamento do Judiciário para emissão dos requisitórios em tempo hábil, este argumento não afasta a necessidade de cumprimento da Resolução CNJ 115, de 2010, e o sindicato deve, sempre que entender necessário, ingressar com as medidas necessárias nos órgãos de controle, para reclamar de eventuais atrasos em processos judiciais. 18. É de se ressaltar que a expedição individualizada, diferentemente do que foi argumentado na consulta, favorece a ordenação e a rapidez dos pagamentos. A uma, porque os créditos serão classificados de acordo com seu valor, ou seja, na prática, é possível que os montantes menores sejam adimplidos por meio de RPV (cujo prazo de quitação é de apenas dois meses - artigo 535/CPC). A duas, porque um único crédito expedido em favor da entidade de classe pode alcançar vultosa quantia e, assim, implicar que a conta de precatórios precise "acumular" repasses suficientes a esse singular pagamento. 19. Outro aspecto de relevo quanto a esse ponto se refere ao direito de superpreferência destinado aos idosos, doentes graves e deficientes, previsto no § 2º do artigo 100/CF. Esse pode ficar consideravelmente esvaziado, se a requisição vier a ser expedida em nome da entidade sindical. 20. É que essa importante prioridade só pode ser materializada, se houver expresso requerimento da parte, com a comprovação da circunstância alegada (CPC, art. 1048, § 1º). Logo, a expedição da requisição em nome do sindicato reduzirá enormemente o alcance do texto constitucional. Pior: causará grave desigualdade e ofensa à dignidade humana. 21. Explico com um rápido exemplo: se um representado idoso resolver postular o cumprimento de sentença em nome próprio, poderá fazê-lo, com o consequente precatório personalizado e, assim, terá direito à superpreferência. Já seus colegas, de mesmíssima idade, que litigaram representados pelo sindicato e tiveram seus créditos incluídos num precatório único, expedido em nome do representante, não gozarão da prioridade constitucional. 22. Ressonância, por fim, a possibilidade de afronta ao princípio da razoável duração do processo, quando o precatório é expedido em favor de sindicato para evitar tumulto processual. 23. A prática de mais de uma década acompanhando a gestão de precatórios dos tribunais mostra que, durante a tramitação de precatório expedido em favor de entidade de classe, os reais beneficiários acabam por exercer o direito constitucional de petição obtendo certidões de crédito, com a consequente negociação por meio de cessão. A isso se somam plurais pedidos de homologação dos cessionários que, naturalmente, precisam vir aos autos habilitar seus negócios jurídicos. 24. Essa situação, dependendo da quantidade dos representados, costuma provocar perturbação cartorária, com várias pretensões sendo requeridas ao mesmo tempo, tornando quase impossível a condução procedimental do precatório. Tal cenário de multiplicidade de peticionamento, porém, jamais ocorreria, se a requisição tivesse sido expedida de forma individualizada: um precatório por credor. 25. Assim, em razão do exposto, opino, s.m.j., pela improcedência do pedido formulado nos autos. A novel Resolução do CNJ (Resolução CNJ 303/2019) e o parecer exarado pelo FONAPREC não estão em outra direção, o qual adoto como razões de decidir por sua clareza e precisão (Id 3938910): SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS POR BENEFICIÁRIO. EXIGÊNCIA DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO 303/2019/CNJ. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELAS COORDENADORIAS DE PRECATÓRIOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. 1. A Resolução CNJ nº 303/2019, que disciplina a expedição, gestão e pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal, dispõe expressamente, no caput do art. 7º, que "os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário." Dispositivo de mesmo teor já constava no art. 5º, § 1º da Resolução CNJ nº 115, de 2010 ("os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio."), vigente à época da consulta. Regra que não comporta exceção. 2. A individualização dos beneficiários tem por propósito definir a modalidade de requisição aplicável, de acordo com o valor do crédito (precatório ou RPV) e a preferência no recebimento, conforme as condições pessoais do beneficiário (moléstia grave, idade e deficiência), bem como evitar que eventual óbice em relação a algum credor prejudique os demais. 3. A pretensão da FENAFISCO, de emissão de um único precatório em seu próprio nome, englobando todos os beneficiários, acabaria por impossibilitar o recebimento por meio de Requisição de Pequeno Valor e suprimir a preferência legal concedida aos idosos, doentes graves e portadores de deficiência. 4. Tendo em vista que os beneficiários do crédito são os substituídos, e não o sindicato, a expedição de ofícios em seus próprios nomes permite que seja efetuado o controle de eventual litispendência e evitado o pagamento em duplicidade, pois vários são os legitimados a pleitear em substituição ou representação processual. 5. A individualização do crédito permite que o Fisco tenha ciência do real destinatário do crédito. 6. O Supremo Tribunal Federal já assentou que não viola o artigo 100, § 8º, da Constituição, a execução individualizada de sentença genérica proferida em ação coletiva, garantindo-se aos exequentes a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV para os créditos que não excedam o limite estabelecido. 7. A possibilidade de substituição processual também na fase de execução não afasta a obrigatoriedade de a requisição de pagamento ser expedida individualizadamente, para cada beneficiário, na forma prevista anteriormente no art. 5º, § 1º da Resolução CNJ nº 115/2010 e agora no art. 7º da Resolução CNJ 303/2019. [...] PARECER: Considerando a competência contida no art. 2º e no art. 11, inciso I da Resolução nº 158/2012 do CNJ, e nos termos do art. 8º, inciso X do Regimento Interno do Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC, passo a analisar as questões apresentadas na presente Consulta por meio deste parecer técnico. Observo, inicialmente, que a consulta foi formulada em 2017, quando ainda vigente a Resolução 115/2010, tendo o parecer expedido pela Corregedoria Nacional de Justiça também se baseado nessa norma já revogada. Assim, necessário examinar se a matéria sofreu alteração com a edição da novel Resolução 303/2019 a justificar a revisão da resposta então oferecida. A pretensão apresentada pela Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (FENAFISCO), por meio de consulta, é no sentido de que o CNJ estabeleça que a obrigação de individualização dos precatórios por beneficiário não se aplica aos pleitos em que os sindicatos atuam na qualidade de substitutos processuais. Observo, desde logo, que a pretensão colide com a previsão constante no caput do art. 7º da Resolução 303/2019, que dispõe expressamente que: "os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário." Essa regra não comporta nenhuma exceção. Nesse sentido, o art. 6º, que relaciona os dados e informações que devem constar no ofício precatório, prevê a necessidade de informar diversos dados pessoais, tais como o nome do beneficiário do crédito e seu CPF ou CNPJ (inciso II), o valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição (inciso IV), a indicação da data de nascimento do beneficiário (inciso IX), a indicar a natureza individual do ofício. A individualização dos beneficiários tem por propósito definir a modalidade de requisição aplicável, de acordo com o valor do crédito (precatório ou RPV) e a preferência no recebimento, conforme as condições pessoais do beneficiário (moléstia grave, idade e deficiência), bem como evitar que eventual óbice em relação a algum credor prejudique os demais. Com efeito, os §§ 2º e 3º do art. 7º dispõem que: §2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar: I - a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem; e II - não se tratando da hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário. § 3º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais. Assim, vê-se que a pretensão da FENAFISCO acabaria por impossibilitar o recebimento por meio de Requisição de Pequeno Valor e suprimir a preferência legal concedida aos idosos, doentes graves e portadores de deficiência. Ademais, como os beneficiários do crédito são os substituídos, e não o sindicato, a expedição de ofícios em seus próprios nomes permite que seja efetuado o controle de eventual litispendência e evitado o pagamento em duplicidade, pois vários são os legitimados a pleitear em substituição ou representação processual. Também o aspecto tributário impõe a individualização do crédito, pois somente assim o Fisco terá ciência do real destinatário do crédito. Anoto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já assentou que não viola o artigo 100, § 8º, da Constituição, a execução individualizada de sentença genérica proferida em ação coletiva, garantindo-se aos exequentes a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV para os créditos que não excedam o limite estabelecido, conforme segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. INEXISTÊNCIA DO FRACIONAMENTO DE QUE TRATA O § 8º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Não viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria." (ARE 925.754-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de

3/2/2016). Em síntese, a possibilidade de substituição processual também na fase da execução não afasta a obrigatoriedade de a requisição de pagamento ser expedida individualizadamente, para cada beneficiário, na forma prevista anteriormente no art. 5º, § 1º da Resolução CNJ nº 115/2010 e agora no art. 7º da Resolução 303/2019. **CONCLUSÃO:** Por tais fundamentos, opino no sentido de que a consulta seja respondida nos seguintes termos: "A obrigação de individualização dos precatórios por beneficiário se aplica a todas as execuções, inclusive àquelas em que os sindicatos atuam na qualidade de substitutos processuais, conforme previsto no caput do art. 7º da Resolução 303/2019" Ante o exposto, enaltecendo uma vez mais, a importância do FONAPREC para o aperfeiçoamento da gestão dos precatórios no âmbito do Poder Judiciário e credibilidade da prestação jurisdicional, conheço da presente Consulta para responde-la no sentido de que: a obrigação de individualização dos precatórios por beneficiário se aplica a todas as execuções, inclusive àquelas em que os sindicatos atuam na qualidade de substitutos processuais, conforme previsto no caput do art. 7º da Resolução CNJ 303/2019. É como voto. Intime-se a FENAFISCO. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Dê-se ciência aos Tribunais do teor do presente julgado. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] § 1º Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio.

N. 0004378-62.2019.2.00.0000 - PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0004378-62.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA. PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS, FUNÇÕES JUDICIÁRIAS e FUNÇÃO DE ASSESSORIA. REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL. NÃO APRECIACÃO. 1. Parecer favorável emitido pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ, em razão da inexistência de impedimentos orçamentários para a continuidade do trâmite do anteprojeto de lei. 2. Configurado IPC-Jus do Tribunal abaixo do intervalo de confiança, aplica-se o artigo 5º da Resolução CNJ n. 184/13, que prevê, na hipótese, a não apreciação do anteprojeto de lei pelo CNJ, em conformidade com o parecer do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ). 3. A relativização da regra contida no art. 5º, do mesmo ato, não se aplica ao caso concreto, em razão da inexistência de razões excepcionais para tanto, assim como pelo não cumprimento integral das regras relativas à Política Nacional de Priorização do 1º Grau. 4. Não apreciação do anteprojeto de lei (art. 5º da Resolução CNJ n. 184/2013). **ACÓRDÃO** O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. 1. **RELATÓRIO** Trata-se de parecer de mérito sobre anteprojeto de lei instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que trata da reestruturação organizacional do Poder Judiciário daquele Estado, com a criação de 27 cargos em comissão, 18 funções gratificadas, 5 funções judiciárias e 1 função de assessoria, a serem distribuídas na Coordenadoria Geral de Precatórios, na Central de Perícia Judiciais, na Administração de Prédios, na Diretoria Geral, no Gabinete da Presidência e na Escola Judicial. Na inicial, o TJPE sustenta que: Em relação ao Núcleo de Precatórios, cabe esclarecer que há necessidade de sua reestruturação diante da informatização dos processos e alteração do modo de organização. Destaque-se que o Núcleo de Precatórios nunca possuiu um quadro específico de servidores e atualmente demanda-se a sua estruturação. Em relação à Central de Perícias Judiciais, o Tribunal de Justiça de Pernambuco verificou a necessidade de cisão do antigo Núcleo de Perícias, o qual era responsável tanto por perícias judiciais, quanto por perícias médicas administrativas. Agora, com a nova central, haverá uma descentralização das funções, sendo essa nova central de periciais voltadas para o atendimento aos problemas de saúde e licença médica dos servidores, além de ser responsável por políticas de segurança e medicina do trabalho. Cria-se, ainda, em decorrência da Central de Perícias, um cargo para o serviço de assistência técnica à saúde NAT-S atendendo à Política do CNJ de controle da judicialização da saúde. Por sua vez, no que tange à Administração de Prédios com a construção do prédio da Escola Judicial, do Fórum de Goiana e do Fórum de Petrolina, com a inauguração do Anexo do Brum para o 2º grau, do Anexo do Imperador para o 2º grau, da Câmara Regional de Caruaru, e com a futura inauguração do Fórum criminal, há necessidade de um servidor com cargo comissionado para exercer a função específica de Administrador de Prédio em cada um desses Prédios. Por último, os demais cargos criados visam constituir uma nova estrutura para o Tribunal de Justiça de Pernambuco de forma a melhorar a atividade administrativa, principalmente com a criação de novas funções gratificadas, quais sejam: I - 05 (cinco) funções Judiciárias de Coordenadoria de Precatórios, sigla FJCP, vinculadas à Coordenadoria Geral de Precatórios, com valor, sigla e quantitativo constante do Anexo "A" desta Lei; II - 1 (uma) função gratificada de Chefe do Núcleo de Assistência Técnica à Saúde - NATS, sigla FGJ-1, para a Central de Perícias Judiciais; III - 03 (três) funções gratificadas de Chefe de Núcleo, sigla FGJ-1 para Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE; IV - 01 (uma) função de Assessoria da turma de Uniformização de Jurisprudência, sigla FATUJ, para a Turma Estadual de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, com valor, sigla e quantitativo constante no Anexo "A" desta Lei; V - 01 (uma) função gratificada de Gerente, sigla FGJ-1 para a Secretaria de Gestão de Pessoas; VI - 02 (duas) funções gratificadas de Chefe de Unidade, sigla FGJ-2, para a Central de Perícias Judiciais; VII - 05 (cinco) funções gratificadas, sigla FGJ-3, vinculadas à Secretaria Judiciária; VIII - 04 (quatro) funções gratificadas, sigla FGJ-1, vinculadas à Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Capital; IX - 02 (duas) funções gratificadas de Chefe de Núcleo, sigla FGJ-1, vinculadas à Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Recebido pela Conselheira Iracema Vale, minha antecessora, os autos foram remetidos respectivamente ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário e Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, em conformidade com a Resolução CNJ n. 184/2013 e a Recomendação CN-CNJ nº 32/2018, que dispõem sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. O DAO/CNJ emitiu parecer no sentido de inexistirem impedimentos orçamentários para a continuidade do trâmite do anteprojeto de lei elaborado pelo TJ/PE, pois (ID 3680203): A despesa total com pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, demonstrada no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2019, somada com os impactos decorrentes do presente pleito, dos PAMs 0002597-05.2019.2.00.0000 e 0004377-77.2019.2.00.0000 e do reajuste dos subsídios da magistratura, está estimada em montante correspondente a 86,39% do limite legal previsto para o tribunal na lei de Responsabilidade Fiscal. O DPJ, contudo, esclareceu que o intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça Estadual, em 2017, era de 87,23%, enquanto o do TJPE era de 67,22%. Em 2018, o IPC- Jus para a Justiça Estadual era de 83,55% e o IPC-Jus do TJPE prévio, no referido ano, foi igual a 57,60. Desse modo, restaria prejudicada a análise de mérito do presente anteprojeto de lei, conforme disposto no artigo 5º da Resolução CNJ n. 184/2013 (ID 3680205). Intimado para ciência das informações contidas nos pareceres (ID 3691747), o TJ/PE insurgiu-se contra a metodologia de cálculo utilizada pelo DPJ. Relata que a metodologia do DPJ/CNJ leva em consideração o número de processos baixados em relação ao total dos processos que tramitaram, o quantitativo de magistrados e servidores existentes e a despesa total disponível. O TJ/PE, contudo, possui uma enorme distribuição de processos de executivos fiscais (58,67% dos processos em tramitação no Tribunal), elevando consideravelmente o tempo médio de tramitação. Por esta razão, o TJPE impugna o parecer do DPJ, que não teria levando em consideração as suas peculiaridades locais, pois utilizado um índice (IPC-Jus) distorcido da realidade. Em novo parecer, o DPJ esclareceu que (ID 3774627): A metodologia DEA é uma técnica de análise multivariada, ou seja, uma técnica voltada para casos em que se deseja sintetizar o resultado com base em mais de duas variáveis ou indicadores. O método tem por intuito estabelecer uma medição entre o que foi produzido (denominado output) considerando-se os recursos de cada tribunal (denominados inputs). Trata-se de uma metodologia de análise de eficiência que compara o resultado otimizado com a eficiência de cada unidade (nesse caso, os tribunais). Dessa forma, é possível fornecer dados quantitativos sobre o quanto cada tribunal deve aumentar na produtividade para alcançar a fronteira de produção, considerando-se os recursos de que cada um dispõe, além de se estabelecer um indicador de avaliação para cada unidade. (...) A seleção das variáveis para a definição dos inputs foi feita com o intuito de contemplar a

natureza dos três principais recursos utilizados pelos tribunais: os recursos humanos, os financeiros e os próprios processos. (...) Com relação ao output, tem-se que a variável total de processos baixados é aquela que melhor representa o fluxo de saída dos processos do Judiciário sob a perspectiva do jurisdicionado que aguarda a resolução do conflito. (...) Segundo o Anexo da Resolução do CNJ nº 184/2013, o intervalo de confiança do IPC-Jus tem por objetivo estabelecer um ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, dentro do mesmo ramo de justiça, sendo calculado pelo limite superior, a 95% de confiança, segundo a seguinte formulação: (...) Ressalta-se que na nova metodologia de cálculo do IPC-Jus, não estão sendo considerados os processos de execução fiscal, não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pelo TJPE no Id. 3708928 de que possui um baixo IPC-Jus em razão de possuir um alto número de execuções fiscais, que apresentariam um tempo de tramitação maior, influenciando de forma negativa no output, que seria a baixa de processos. As execuções fiscais, agora, são excluídas tanto do input quanto do output. E mesmo com esta exclusão das execuções fiscais, o TJPE apresenta o quarto menor IPC-Jus entre os Tribunais de Justiça. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco pleiteia parecer de mérito favorável à criação de 27 cargos em comissão, 18 funções gratificadas, 5 funções judiciárias e 1 função de assessoria, a serem distribuídas na Coordenadoria Geral de Precatórios, na Central de Perícia Judiciais, na Administração de Prédios, na Diretoria Geral, no Gabinete da Presidência e na Escola Judicial. Inobstante o parecer favorável do DAO/CNJ à proposta formulada pelo TJPE, a apreciação técnica do DPJ/CNJ foi contrária ao projeto, porquanto o índice de produtividade comparada do TJPE, que era de 57,60 no ano de 2018, ficou bem abaixo do intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça Estadual, que é de 83,55%. Conforme disposto no art. 5º da Resolução CNJ n. 184/13, os anteprojatos de lei que não alcancem o intervalo de confiança do seu ramo de Justiça sequer serão apreciados pelo CNJ. Transcrevo o dispositivo, para a melhor compreensão: Art. 5º Somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojatos de lei quando, aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça - IPC-Jus, o respectivo tribunal alcance o "intervalo de confiança" do seu ramo de Justiça. Deve-se lembrar, contudo, que o art. 11 do mesmo ato normativo autoriza este Conselho a excepcionar a regra do art. 5º, quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir: Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir. Contudo, não vislumbro razões excepcionais para relativizar os critérios da Resolução CNJ n. 184/2013, em especial porque o TJ/PE tampouco atende aos critérios da Resolução CNJ n. 219/2016, que trata da Política Nacional de Priorização do 1º grau de jurisdição. De modo a subsidiar a presente decisão, valho-me de informações públicas relativas ao cumprimento da Resolução CNJ n. 219/2016, que trata da priorização do 1º grau da Justiça pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, disponíveis no Painel de Acompanhamento da Política Nacional de Priorização do 1º Grau[1]. Os dados revelam que o TJ/PE ainda deve migrar para a 1º grau cerca de 345 servidores; em relação aos valores de funções de confiança e cargos comissionados, o Tribunal deve transferir respectivamente R\$ 147.512,14 e R\$ 2.975.296,39. Uma eventual aprovação do anteprojeto de lei terá impactos na proporção da distribuição de servidores, cargos comissionados e funções comissionados, cujos percentuais ainda não foram ajustados ao que dispõe a Resolução CNJ n. 219/2016. Ante o exposto, não conheço da presente solicitação, em conformidade com o art. 5º da Resolução CNJ n. 184/2013. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator [1] https://paineis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPRIOArt3

N. 0002364-08.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR. Adv(s): RO2829 - RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002364-08.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIDÊNCIAS PARA QUE SEJA PRIORIZADA A QUITAÇÃO DE PASSIVOS DE SERVIDORES. PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ACESSO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE TRATAM DE PAGAMENTO DE VERBAS. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. 1. Suposta priorização de pagamento de passivos a magistrados em detrimento de servidores (PAI, Adicional de Qualificação Funcional e auxílio transporte). Inocorrência. Autonomia do Tribunal para gerenciar verbas orçamentárias limitadas em contexto de crise. 2. Violação ao princípio da publicidade em razão do acesso restrito a processos administrativos que discutem o pagamento de verbas a servidores. Inocorrência. 3. Participação do Requerente nos comitês orçamentários do Tribunal, assim como em audiência e consulta pública para definição do orçamento anual. 4. Disponibilização efetiva de informações sobre a execução orçamentária no site do Tribunal. Recurso administrativo conhecido e, no mérito, desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila, que davam provimento ao recurso para baixar o feito em diligência e encaminhar à Secretaria de Auditoria do CNJ. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. 1. 1. Relatório Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em face da decisão monocrática proferida pela então Conselheira Iracema Vale que julgou improcedentes os pedidos formulados. Em seu recurso, o requerente reitera os pedidos formulados na inicial, a saber (ID 3764455): sejam adotadas providências em face da indevida priorização do pagamento de passivo a membros da Magistratura (pagamento de retroativo do auxílio moradia) em detrimento de verbas devidas aos servidores (progressão funcional, adicional de qualificação profissional, auxílio transporte e verbas rescisórias devidas aos que aderiram ao Programa de aposentadoria incentivada, dentre outros); ter acesso a processos administrativos que apuram valores devidos aos servidores, em razão da não participação do ente sindical no processo de planejamento orçamentário; Os Recorrentes oferecem recurso a partir da seguinte fundamentação (ID 3764455): Apesar de o TJ/RO haver sido classificado em 6º lugar no Ranking da Transparência do Poder Judiciário no ano de 2018, tendo atingido 79,47% de cumprimento dos critérios (Resolução CNJ n. 260/2018), no ano de 2019 caiu para a 54ª colocação, obtendo nota 0 (zero) no critério relativo a disponibilização de "mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos instaurados que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo"; O processo SEI n. 0002903-17.2019.8.22.8000, que trata das folhas suplementares de resíduos salariais de servidores aposentados que não têm sido pagas, mas possuem prioridade, possui acesso restrito; A autonomia institucional do Tribunal não elide o princípio constitucional a transparência, previsto no art. 37, caput, da Constituição, além do disposto na Lei n. 12.527/11 e da Resolução n.215/15; Na proposta orçamentária de 2020, o Tribunal mais uma vez priorizou o pagamento das verbas devidas aos magistrados em detrimento dos servidores. Intimado pela Conselheira que me antecedeu a oferecer contrarrapresentação, o TJ/RO reiterou as informações já prestadas nos autos, assim como os precedentes deste Conselho que preservam a autonomia financeira e administrativa dos tribunais (ID 3785487). Ressaltou ainda que muitas das demandas formuladas pelo Requerente "não foram contempladas na Proposta Orçamentária para o exercício de 2020, considerando que esta Administração vem realizando todos os esforços necessários para a quitação dos referidos passivos ainda neste exercício, recursos estes, que se forem pagos em 2019, não demandarão orçamento para o exercício de 2020". É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na inicial, o Requerente relata que: 1) O Tribunal não tem pago verbas previstas na Lei nº 568/2010 (Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário Estadual), a saber: a. Progressão Funcional b. Adicional de Qualificação Profissional c. Auxílio Transporte d. Verbas rescisórias devidas aos que aderiram ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), entre outros direitos. 2) há processos administrativos que tramitam com acesso restrito, dificultando o levantamento dos valores devidos aos servidores, o que viola a Lei nº 12.527/11 e a Resolução nº 215/2015 do CNJ. Ao final, pede que se determine ao TJ/RO: a. que "libere acesso a todos os processos administrativos de interesse dos servidores do TJRO, exceção aos Processos Administrativos Disciplinares, b. que disponibilize em seu site a execução orçamentária para acesso a qualquer cidadão; c. que garanta o convite ao ora Requerente para as reuniões do Comitê Orçamentário do TJRO; d. que priorize sucessivamente o pagamento das verbas residuais humanitárias, dos direitos oriundos do Plano de Carreira dos Servidores do TJRO e, por último,

distribua igualmente o orçamento previsto para pagamento do passivo dos Magistrados e dos Servidores". Também pede que se determine à Secretaria de Controle Interno do CNJ a avaliação da gestão contábil, orçamentária e financeira e adote providências de planejamento para solução do passivo do TJRO. Intimado, o TJRO informou que (ID 3708240): a. por equívoco, o orçamento de 2018 contemplou as indenizações que a Lei do PAI previa, mas não as verbas rescisórias. Ademais, esperava dar vazão aos pagamentos dos incentivos em 2017, mas a previsão apresentada não se realizou e o repasse do mês de dezembro/2017 foi aquém do esperado; b. suas dívidas superam a cifra de 272 milhões, sendo que o orçamento anual da fonte para despesa de pessoal, no ano de 2018, foi de 548.592.287,77"; c. apresentou projeto de lei, que ensejou a Lei Estadual nº 4431/2018, a fim de recorrer ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, porém o E. Ministro Corregedor Nacional, Humberto Martins proferiu liminar (PP nº 0011095-27.2018.2.00.0000), proibindo a utilização dos recursos, sendo posteriormente revogada; d. adotou uma postura prudencial no início de 2019 e determinou a realização de estudos que subsidiassem concretamente as decisões, de modo que apenas no final de abril constatou-se haver capacidade financeira e orçamentária para efetivar parte dos pagamentos reclamados; e. houve o pagamento de todas as verbas humanitárias; f. quanto ao Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI) os valores foram pagos para 105 servidores nos meses de maio a julho. O pagamento de mais 57 casos estaria sendo processado, de modo que restarão 70 processos pendentes; g. quanto ao Adicional de Qualificação Funcional a. foram protocolados 1.319 processos, dos quais 1090 já foram analisados, sendo 940 deferidos e 258 já inseridos em folha de pagamento. Em razão da limitação orçamentária, está sendo programada a implementação dos demais processos paulatinamente. b. existem 745 servidores com progressão funcional publicada em 2019 e que já foram implementadas nas respectivas folhas de pagamentos. Entretanto, há em torno de 300 servidores com direito a retroativos de diferenças de progressão referentes a exercícios anteriores. h. quanto ao auxílio-transporte, em algumas comarcas não há comunicação imediata da atualização da tarifa do transporte coletivo urbano, acarretando valores retroativos e acrescenta que os processos pendentes abrangem pelo menos 736 servidores; i. devido à priorização da quitação das verbas oriundas do PAI, bem como considerando a limitação orçamentária e financeira, não existe previsão para o exercício de 2019, que contemple o pagamento das despesas de exercícios anteriores referentes ao auxílio-transporte, adicional de qualificação e progressão funcional; j. as Ações Originárias nº 53 e 335-1 questionavam a ausência/pagamentos a menor do auxílio-moradia a magistrados, previsto na Lei Estadual nº 139/86, e foram objeto de acordo em 2016. Narra que CNJ determinou a extensão a outros Magistrados que não estavam na ação judicial, nos autos do PP nº 0001151-69.2016.2.00.0000; k. houve severo "abalo nas finanças desta Corte que não consegue contemplar o pagamento do acordo judicial em sua integralidade e, por este motivo, previu para o orçamento de 2019 apenas 04 parcelas, das 12 devidas". Conclui que "igualmente os Magistrados também estão dando sua quota de sacrifício para que as finanças do TJRO não sejam tão comprometidas"; l. quanto à transparência nos processos administrativos, diz que "adota o Sistema SEI e, por mais de uma vez, estudos sequer apresentados ao chefe da instituição passaram a circular em grupos de WhatsApp, gerando discussões infundadas, precipitadas e que acabavam por provocar desgastes absolutamente desnecessários". Todo projeto passa por fases de amadurecimento e que alguns feitos mais sensíveis estão tramitando de modo restrito, tendo em conta o interesse público. Sustenta, todavia, que "após os devidos ajustes e com a decisão sempre publicada no Diário Oficial, os processos são imediatamente disponibilizados para acesso público". m. o sindicato requerente faz parte dos comitês orçamentários instituídos pelas Resoluções CNJ nº 194/2014 e nº 195/2014 e foi convidado a participar de audiência pública realizada para discutir o novo Planejamento Estratégico 2020-2027, o novo Plano Plurianual 2020-2023, bem como a construção da proposta orçamentária para o exercício de 2020. Acrescenta desconhecer "alguma reunião que tenha sido realizada pelos Comitês Orçamentários do 1º e 2º grau de jurisdição sem que houvesse a presença do representante do SINJUR". n. Menciona a realização de Consulta e Audiências Públicas para definição do seu orçamento anual, para o público em geral, que teria contado com participação do SINJUR; o. Afirma disponibilizar no portal da transparência "livre acesso sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do poder judiciário de primeiro e segundo graus, a todos os interessados, tudo com quadro e detalhamento de despesa da proposta orçamentária e da lei orçamentária anual, gestão orçamentária e financeira e programação orçamentária". A Conselheira Iracema Vale proferiu então julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos (ID 3747042): Passo à análise do mérito, razão pela qual fica prejudicado o pedido liminar. O requerente questiona o não pagamento de verbas de diferentes rubricas devidas aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Para tanto, em sede liminar, pede que "seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que libere acesso a todos os processos administrativos de interesse dos servidores do TJRO, exceção aos Processos Administrativos Disciplinares, bem como disponibilize, no site do TJRO, a execução orçamentária para acesso a qualquer cidadão e garanta o convite ao ora Requerente em todas as reuniões do Comitê Orçamentário do TJRO, além de ordenar à autoridade máxima da aludida Corte que priorize sucessivamente o pagamento das verbas residuais humanitárias, dos direitos oriundos do Plano de Carreira dos Servidores do TJRO e, por último, distribua igualmente o orçamento previsto para pagamento do passivo dos Magistrados e Servidores" E no mérito, requer a confirmação da medida e que seja determinado a realização pela Secretaria de Controle Interno do CNJ da gestão contábil, orçamentária e financeira do TJRO. Vê-se que os pedidos não merecem ser acolhidos. A liberação do acesso a todos os processos administrativos de servidores não possui característica de interesse geral ou público, mas de índole pessoal, o que, a priori, seria restrito (artigo 31, §1º, I, da Lei nº 12.527/2011). Conforme a legislação regente sobre o tema, é necessário haver mecanismos para que o Tribunal pontualmente pudesse avaliar a liberação de acesso a tais dados. Em consulta ao site, percebe-se que há o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação do Cidadão em que há a possibilidade de o cidadão se cadastrar para eventual envio de pedidos de informação. Também não restam dúvidas quanto à efetiva disponibilização da execução orçamentária pelo Tribunal. Conforme se verifica o site do Tribunal possui uma aba "Portal da Transparência" em que se encontra diversos temas, entre eles, "Contas Públicas", que, por sua vez, constam a Prestação de Contas, Tomada de Contas Especial, Despesas e Receitas, Relatório de Gestão Fiscal, Execução do Plano Plurianual, Gestão do Orçamento e este com os seguintes itens: Orçamento, Distribuição do Orçamento, Gestão Orçamentária e Financeira e Programação Orçamentária, atendendo, portanto, aos ditames da Lei nº 12.527/2011. Inclusive, este Conselho instituiu o Ranking da Transparência do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 260/2018), onde o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia consta em 6º lugar, tendo atingido 79,47% de cumprimento dos critérios auferidos no ano de 2018. O Tribunal informou ainda que o sindicato requerente participa dos comitês orçamentários instituídos pelas Resoluções CNJ nº 194/2014 e nº 195/2014 e que foi convidado para audiência pública realizada para discutir o novo Planejamento Estratégico 2020-2027, o novo Plano Plurianual 2020-2023, e a proposta orçamentária para o exercício de 2020. Acrescenta desconhecer "alguma reunião que tenha sido realizada pelos Comitês Orçamentários do 1º e 2º grau de jurisdição sem que houvesse a presença do representante do SINJUR". Não há como prosperar o pedido para que este Conselho determine ao Tribunal a priorização do pagamento de determinadas verbas, bem como a distribuição igualitária de seu orçamento. Isso porque a Constituição da República confere aos Tribunais de Justiça a capacidade de auto-organização e autoadministração, atribuindo-lhes, de forma explícita, competência privativa para dispor sobre seus recursos orçamentários: Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. Nesse ponto, destaca-se que a autonomia financeira "não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Poder Judiciário". (ADI 4426, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011). Assim, em que pese a competência do CNJ para exercer o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, o Conselho possui entendimento sedimentado de que não lhe é dado intervir na forma de aplicação dos recursos financeiros e impor gastos sem disponibilização de prévia dotação orçamentária: RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÕES. CONTENÇÃO DE GASTOS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido constante da inicial, por entender em razão da segurança jurídica, que a pretensão do requerente quanto ao pagamento das substituições no Sistema dos Juizados Especiais já fora judicializada, tendo sido os pedidos indeferidos, em razão da necessidade de contenção de gastos no TJBA, bem como por não ser o tema afeto à competência deste Conselho. II. A pretensão recursal cinge-se à intervenção do Conselho Nacional de Justiça em demandas relativas às despesas com custeio e investimento no âmbito do Tribunal, de evidente impacto no orçamento. III. A Constituição Federal garantiu aos Tribunais competência privativa

para a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, assegurando sua autogestão, especialmente quando a matéria implicar destinação orçamentária. IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004578-40.2017.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 31ª Sessão Virtualª Sessão - j. 15/02/2018) ***** "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUBSTITUIÇÕES. ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGO PÚBLICO. PP 217. EFEITOS FINANCEIROS. CNJ. ÓRGÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A designação de servidor ocupante de determinado cargo público para exercer funções inerentes a outro cargo em caráter permanente configura acumulação institucional de cargos públicos. Precedente do CNJ (PP 217). 2. A cobrança de valores pretensamente devidos a título de gratificação de substituição não pode ser conhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, sob pena de desvirtuamento de sua função de órgão central de gestão do sistema judicial, convertendo-se, indevidamente, em órgão de cobrança. Precedente do CNJ (PCA 612 e PP 0002101-20.2012.2.00.0000) 3. O controle da atividade administrativa e financeira dos Tribunais deve ser exercido em harmonia com a autonomia administrativa e financeira prevista no artigo 99 da Constituição, evitando-se posicionamentos com efeitos orçamentários incalculáveis e potencialmente prejudiciais à gestão orçamentária dos órgãos do Poder Judiciário. 4. Pedido de Providências não conhecido." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003213-24.2012.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 151ª Sessão - j. 30/07/2012). No caso, o Tribunal informa que devido a restrições, foi necessário avaliar os pagamentos e promover as medidas que entendeu possíveis, dentro dos limites dos recursos orçamentários disponíveis. Por fim, também não se observa razoabilidade no pedido para que seja determinado que a Secretaria de Auditoria deste Conselho realize avaliação da gestão contábil, orçamentária e financeira, a fim de adotar providências de planejamento para solução do passivo do TJRO. Com efeito, o planejamento, distribuição e execução do orçamento são atividades inerentes à autonomia de cada Tribunal que, por sua vez, dispõe de mecanismos de controle interno, não devendo este Conselho imiscuir em questões interna corporis. Ademais, não foi juntado aos autos qualquer documentação que atestasse eventual irregularidade na gestão do Tribunal. DISPOSITIVO Por essas razões, e com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno deste Conselho, julgo improcedente o pedido, por entender, com base nos precedentes deste Conselho, que a questão discutida está inserida no âmbito da autonomia financeira assegurada ao Tribunal. Verifico inexistirem razões que justifiquem a revisão da decisão monocrática proferida. Inicialmente, o Requerente não trouxe, em seu recurso, novas informações que pudessem alterar o entendimento firmado na referida decisão. Ademais, a decisão proferida enfrentou todas as questões suscitadas pelo Requerente, assentando, com propriedade, a meu ver, que apesar de o TJ/RO enfrentar graves dificuldades orçamentárias, está paulatinamente saldando suas dívidas com servidores e magistrados. Desse modo, não se verifica qualquer ilegalidade no modo de proceder do Tribunal Requerido, a reclamar a intervenção extrema deste Conselho. Ante o exposto, conheço do recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Relator VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório do Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, peço licença, porém, para divergir de seu voto, nos moldes que passo a expor. No presente procedimento, o e. Relator acolheu a decisão monocrática proferida por sua antecessora no sentido de que este "Conselho possui entendimento sedimentado de que não lhe é dado intervir na forma de aplicação dos recursos financeiros e impor gastos sem disponibilização de prévia dotação orçamentária". Em seguida, sobre o pedido de envio dos autos para a Secretaria de Auditoria deste Conselho para uma avaliação da gestão contábil, orçamentária e financeira, a então Relatora considerou, em sua decisão monocrática, que o "planejamento, distribuição e execução do orçamento são atividades inerentes à autonomia de cada Tribunal que, por sua vez, dispõe de mecanismos de controle interno, não devendo este Conselho imiscuir em questões interna corporis". Todavia, cabe ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, além de zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal (CF/88). Nesse sentido, a autonomia dos tribunais foi mitigada pela criação do CNJ, uma vez que - quando há constatação de ilegalidades dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário - pode o Conselho desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias, conforme o inciso II do § 4º do art. 103-B da CF/88. No caso em tela, o Recorrente noticia que o Tribunal deixou de realizar pagamentos de direitos de servidores como Progressão Funcional, Adicional de Qualificação, Auxílio Transporte e verbas rescisórias aos que aderiram ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) para priorizar o pagamento de passivo dos seus magistrados. Por outro lado, o Tribunal, conforme decisão monocrática, informou: a. por equívoco, o orçamento de 2018 contemplou as indenizações que a Lei do PAI previa, mas não as verbas rescisórias. Ademais, esperava dar vazão aos pagamentos dos incentivos em 2017, mas a previsão apresentada não se realizou e o repasse do mês de dezembro/2017 foi aquém do esperado; b. suas dívidas superam a cifra de 272 milhões, sendo que o orçamento anual da fonte para despesa de pessoal, no ano de 2018, foi de 548.592.287,77"; c. apresentou projeto de lei, que ensejou a Lei Estadual nº 4431/2018, a fim de recorrer ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, porém o E. Ministro Corregedor Nacional, Humberto Martins proferiu liminar (PP nº 0011095-27.2018.2.00.0000), proibindo a utilização dos recursos, sendo posteriormente revogada; d. adotou uma postura prudencial no início de 2019 e determinou a realização de estudos que subsidiassem concretamente as decisões, de modo que apenas no final de abril constatou-se haver capacidade financeira e orçamentária para efetivar parte dos pagamentos reclamados; e. houve o pagamento de todas as verbas humanitárias; f. quanto ao Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI) os valores foram pagos para 105 servidores nos meses de maio a julho. O pagamento de mais 57 casos estaria sendo processado, de modo que restarão 70 processos pendentes; g. quanto ao Adicional de Qualificação Funcional a. foram protocolados 1.319 processos, dos quais 1090 já foram analisados, sendo 940 deferidos e 258 já inseridos em folha de pagamento. Em razão da limitação orçamentária, está sendo programada a implementação dos demais processos paulatinamente. b. existem 745 servidores com progressão funcional publicada em 2019 e que já foram implementadas nas respectivas folhas de pagamentos. Entretanto, há em torno de 300 servidores com direito a retroativos de diferenças de progressão referentes a exercícios anteriores. h. quanto ao auxílio-transporte, em algumas comarcas não há comunicação imediata da atualização da tarifa do transporte coletivo urbano, acarretando valores retroativos e acrescenta que os processos pendentes abrangem pelo menos 736 servidores; i. devido à priorização da quitação das verbas oriundas do PAI, bem como considerando a limitação orçamentária e financeira, não existe previsão para o exercício de 2019, que contemple o pagamento das despesas de exercícios anteriores referentes ao auxílio-transporte, adicional de qualificação e progressão funcional; j. as Ações Originárias nº 53 e 335-1 questionavam a ausência/pagamentos a menor do auxílio-moradia a magistrados, previsto na Lei Estadual nº 139/86, e foram objeto de acordo em 2016. Narra que CNJ determinou a extensão a outros Magistrados que não estavam na ação judicial, nos autos do PP nº 0001151-69.2016.2.00.0000; k. houve severo "abalo nas finanças desta Corte que não consegue contemplar o pagamento do acordo judicial em sua integralidade e, por este motivo, previu para o orçamento de 2019 apenas 04 parcelas, das 12 devidas". Conclui que "igualmente os Magistrados também estão dando sua quota de sacrifício para que as finanças do TJRO não sejam tão comprometidas"; Verifica-se, no mínimo, uma dificuldade do Tribunal em organizar seu orçamento como o suposto "equivoco" de contemplar as indenizações que a Lei do PAI previa sem as verbas rescisórias, como também a dívida noticiada que supera o valor de R\$ 272.000.000,00 (duzentos e setenta e dois milhões de reais). Diante dessas informações prestadas pelo próprio Recorrido, a autonomia dos tribunais não pode obstar a atuação deste CNJ em casos de suposta violação aos princípios da Administração Pública, porquanto estaria o Conselho descumprindo sua própria competência constitucional. Dessa forma, data maxima venia, a posição adotada pela decisão monocrática não está conforme os julgados realizados por este Conselho ao enfrentar situações semelhantes, tendo em vista que os processos são encaminhados para Secretaria de Auditoria do CNJ para parecer. Nesse sentido: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. PROVIMENTO 64 DO CNJ. DIFERENÇAS RESULTANTES DA IMPLANTAÇÃO TARDIA DO SISTEMA DE SUBSÍDIOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. PERÍODO DE JANEIRO DE 2005 A MAIO DE 2006. RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS. 1. A possibilidade do pagamento de diferenças resultantes da instituição do sistema de subsídio já foi reconhecida em outros julgados no Conselho Nacional de Justiça. 2. Parecer da Secretaria de Auditoria do CNJ favorável. Autorização de pagamento concedida. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0007417-67.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 65ª Sessão - j. 22/05/2020). Esse controle exercido pelo CNJ não deve ser entendido como uma forma de punição, mas sim como ajuda aos tribunais que passam por dificuldades financeiras a melhorar sua gestão orçamentária.

Assim, a manutenção da decisão monocrática em nada acrescentará para a resolução dos problemas enfrentado pela Administração do Tribunal e de seus servidores, de modo que o parecer do SAU pode trazer importantes contribuições para melhorar a sua gestão orçamentária. Dispositivo Com as considerações acima, divirjo parcialmente do Conselheiro Relator, para conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento para baixar o feito em diligência e encaminhar à Secretaria de Auditoria deste CNJ a fim que possa apresentar parecer ao e. Relator no prazo de 30 (trinta) dias, podendo solicitar ao Tribunal toda documentação necessária para avaliação. É a respeitosa divergência que submeto ao Plenário. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

N. 0003935-77.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO MARANHÃO. Adv(s): MA13402 - DIHONES NASCIMENTO MUNIZ, MA7551 - PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO, MA9737 - JOAO BISPO SEREJO FILHO. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003935-77.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO MARANHÃO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA e outros EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. DECRETO ESTADUAL DE LOCKDOWN. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM PROCESSOS ELETRÔNICOS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 318/2020. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (vistor), o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que considere suspensos, no período de 5 a 10 de maio de 2020, os prazos processuais nos processos eletrônicos em trâmite no seu próprio âmbito e de toda a Justiça Estadual, nos termos do voto do Relator. Vencidos parcialmente os Conselheiros Flávia Pessoa, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Mário Guerreiro, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena e Maria Tereza Uille Gomes, que julgavam parcialmente procedente o pedido para determinar a suspensão dos prazos entre os dias 8 a 17 de maio de 2020. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 8 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Conselheiro Rubens Canuto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003935-77.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO MARANHÃO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA e outros RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO MARANHÃO (OAB/MA), em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA) E DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (CGJMA). Na exordial (Id 3988318) há pedido para que o Tribunal requerido, em atendimento às Resoluções CNJ 313/2020 e 318/2020, considere suspensos os prazos, em processos judiciais eletrônicos e não-eletrônicos, entre os dias 05/05/2020 e 17/05/2020 - o período em que, por determinação do Governo Estadual, houve "lockdown" na Comarca da Grande Ilha de São Luís. Há, também, requerimento de concessão de medida liminar, com o mesmo objeto do pleito principal. A causa de pedir lastreia-se na vigência da Portaria Conjunta n. 23/2020, publicada em 14/05/2020, subscrita pela Presidência do TJMA e pela Corregedoria do TJMA (Id 3988327) que: a) preservou a suspensão dos prazos processuais dos feitos que tramitam em meio físico (artigo 3º); e b) restringiu a suspensão dos prazos processuais de processos que tramitam em meio eletrônico para o interregno firmado entre 11/05/2020 e 15/05/2020. Em resposta à intimação que lhe foi produzida, o Tribunal requerido, pela Presidência (Id 3996789), informou que: I) todos os prazos processuais concernentes ao PJe, sistema adotado pelo Poder Judiciário do Maranhão, voltaram a fluir, a partir de 04/05/2020, do momento em que suspensos, atendendo ao previsto no artigo 5º da Resolução CNJ n. 313/2020 (que suspendeu prazos processuais até o dia 30/04/2020) c/ c artigo 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (que autorizou retomada dos prazos processuais, em processos eletrônicos, a partir de 04/05/2020); e II) no âmbito do TJMA, foi adotada interpretação pela qual a vigência da Resolução CNJ n. 318/2020 (que determinou suspensão de todos os prazos processuais, durante lockdown) teria termo inicial tão-somente a partir do dia 11/05/2020, por ter sido disponibilizada no DJe do dia 08/05/2020 (sexta-feira) e considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (conforme previsto no §3º do artigo 4º da Lei n. 11.419/2006); e III) a suspensão de prazos em processos eletrônicos foi prorrogada para o dia 17/05/2020, em decorrência de aplicação do previsto no §1º da Portaria-Conjunta TJMA n. 23/2020 (que determinou suspensão automática de prazos processuais em processos eletrônicos durante o lockdown) e da superveniência do Decreto Estadual n. 35.809/2020 (de 13/05/2020). É o Relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003935-77.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO MARANHÃO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA e outros VOTO Inicialmente, ressalte-se que, desde a decretação da Pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março do corrente ano, o Conselho Nacional de Justiça se apressou em estabelecer diretrizes que viessem a uniformizar a tramitação processual no âmbito do Judiciário brasileiro, sempre na busca da necessária segurança jurídica em momento de tão grave crise. Nesse contexto, foi editada a Resolução nº 313, em 19 de março de 2020, que determinou a suspensão da fluência de prazos processuais em todos os processos em trâmite no Judiciário brasileiro, por meio físico ou virtual, até 30 de abril de 2020. Em seguida, a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, prorrogou a vigência da norma anterior até 15 de maio de 2020 e determinou a volta da fluência dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, nos processos em trâmite por meio eletrônico. Por último, foi editada a Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, que, além de prorrogar a vigência da norma anterior até o dia 31 de maio de 2020, previu a possibilidade de nova suspensão dos prazos em processos eletrônicos no âmbito de cada Tribunal, a depender das circunstâncias locais, in verbis: "Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal). Art. 3º Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias). Parágrafo único. Quando a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão prevista no caput poderá ser aplicada em uma ou mais delas, devendo ficar devidamente explicitado o âmbito total de sua aplicação." É pública e notória a situação de calamidade na saúde pública no Estado do Maranhão, mormente à vista do avanço rápido dos números de contágio pela COVID-19, o que é agravado pela quase completa lotação dos leitos de UTI na rede pública e privada. Os dados oficiais dão conta de que, até o dia de ontem (04/06/2020), 615.870 pessoas haviam contraído a COVID-19 no País (Fonte: Ministério da Saúde), das quais 34.039 infelizmente haviam perdido suas vidas. Neste cenário, o Maranhão possui número de mortes bastante preocupante, com 1.028 pessoas que perderam suas vidas e 38.174 infectados (Fonte: Secretaria de Estado da Saúde). Preocupa ainda mais o fato de que a curva de contágio e, conseqüentemente, do número de mortes em todo o País parece estar ainda distante do ápice, segundo dados oficiais. Tais circunstâncias motivaram a decretação de lockdown pelo Governo do Estado do Maranhão, em cumprimento à determinação judicial proferida em 30 de abril de 2020 (ID nº 3988329), nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o nº 0813507-41.2020.8.10.0001. Oportuna a transcrição de parte do seu dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência e, por conseguinte, DETERMINO: (i) ao Estado do Maranhão: a. que aplique, nos Decretos que tratam do distanciamento social como medidas não farmacológicas contra a disseminação do vírus causador da COVID-19, o lockdown, inicialmente pelo prazo de 10 dias, a iniciar dia 05/05/2020, compreendendo: (...)" (grifamos) Em cumprimento ao decum, foi editado o Decreto Estadual nº 35.784, de 03 de maio de 2020, com a previsão de uma série de medidas relacionadas ao lockdown (ID nº 3988330), a vigorarem a partir de 05 de maio de 2020. Ainda nos autos da Ação Civil Pública referida, foi celebrado acordo processual, pelo qual se convencionou estender as medidas até o dia 17 de maio de 2020 (ID nº 3988331). Assim, durante o período em que vigorou o lockdown, qual seja, entre 05 a 17 de maio de 2020, não há dúvidas quanto à incidência da Resolução CNJ nº 318/2020, que, em seu art. 2º, determina a

suspensão automática dos prazos processuais, como novamente se transcreve a seguir: "Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal)." (grifamos) Consta nos autos a comprovação de que o TJMA procedeu a interpretação diversa do aludido ato normativo e decisão judicial, considerando suspensos os prazos apenas entre 11 e 17 de maio de 2020 e deixando à avaliação de cada Magistrado a suspensão do período compreendido entre 05 e 10 de maio de 2020, não obstante reconheça trata-se de lockdown. É o que se observa do comunicado oficial emitido pelo seu Eminentíssimo Presidente e publicado no site oficial da Corte, nos seguintes termos (ID nº 3988328): "O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, desembargador Lourival Serejo, e o Corregedor Geral da Justiça do Estado do Maranhão, desembargador Paulo Velten, vêm a público esclarecer que, nos termos da Portaria Conjunta nº 23/2020, editada em conformidade com a Resolução CNJ nº 318, publicada em 8/5/2020, os prazos processuais nos feitos que tramitam em meio eletrônico na Comarca de São Luis, incluídos seus respectivos termos judiciais, permaneceram suspensos apenas entre os dias 11 e 17 de maio de 2020 (artigo 2º caput e §1º), cabendo ao juiz reconhecer ou não a justa causa, conforme o caso e mediante provocação da parte interessada, para a prática de atos processuais no período compreendido entre 5 e 10 de maio de 2020, em decorrência da imposição de medidas restritivas de locomoção (lockdown) pelo Decreto Estadual nº 35.784/2020, conforme previsão contida no artigo 223 do Código de Processo Civil." (grifamos) Em informações prestadas nos autos (ID nº 3996792), a Corte argumenta que a aludida Resolução CNJ nº 318 somente teria entrado em vigor em 11 de maio de 2020 e que, por tal motivo, não considerou suspensos os prazos nos dias anteriores em que já havia lockdown (entre 05 e 10 de maio). Penso não assistir razão à Corte, sendo patente a violação à norma do CNJ, mormente à luz do princípio da segurança jurídica, situação que reclama a atuação deste Conselho. Com efeito, com a publicação e divulgação da norma durante a vigência do lockdown, foi naturalmente criada uma justa expectativa de que os prazos estariam suspensos em todo o período das medidas restritivas, o que deveria ter sido considerado pelo TJMA. Ademais, nos primeiros dias de vigência do Decreto Estadual, mesmo antes da vigência da Resolução CNJ nº 318, a situação de calamidade na saúde pública maranhense não foi menos grave do que os demais dias, o que torna despropositado, a meu sentir, o estabelecimento de regras distintas quanto à suspensão dos prazos dentro de um mesmo período de lockdown. Ressalte-se que esse período, no caso, foi contínuo e perdurou, no total, 13 (treze) dias. Raciocínio distinto se imporia em caso de conclusão da sua vigência em momento anterior à da entrada em vigor da Resolução CNJ nº 318/2020, hipótese em que não poderia ser por ela alcançado. Penso ser essa a melhor interpretação da norma do CNJ e que melhor se alinha à preocupação do Conselho com a segurança jurídica do jurisdicionado. Não por outra razão, a nova Resolução CNJ nº 322/2020 teve o cuidado de explicitar o momento do Decreto como sendo o termo inicial da suspensão dos prazos processuais, em caso de adoção de medidas restritivas à locomoção (ainda que não lockdown), in verbis: "Art. 3º (...) § 1º Além da hipótese constante do inciso III do caput, os prazos processuais nos processos físicos e eletrônicos somente poderão ser suspensos caso se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, ainda que não imposto o regime de lockdown, podendo os tribunais, prévia e fundamentadamente, suspender, contado da data do decreto que imponha a restrição, os prazos processuais no âmbito de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias)." (grifamos) Dito isso, há que se frisar que, à luz da Resolução CNJ nº 318/2020, a suspensão dos prazos processuais em processos eletrônicos apenas ficaria na dependência de pedido fundamentado da Corte - e acolhido pelo CNJ (e não por cada Juiz) - se não houvesse a decretação de lockdown, e sim de outras medidas que, embora menos graves, também viessem a inviabilizar a prática regular dos atos processuais. Não é, contudo, a hipótese dos autos, como já se demonstrou. A situação do Estado do Maranhão se mostra ainda mais grave do que o que foi recentemente analisado por este Conselho quanto ao Estado do Rio de Janeiro. Na ocasião, este douto Plenário houve por bem determinar a suspensão de todos os prazos em processos virtuais em trâmite perante os tribunais com jurisdição local, mesmo sem a ocorrência de lockdown, como se observa das seguintes ementas: "QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FORENSES REGULARES. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ N. 318/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO PARCIAL. (Pedidos de Providências nº 0002765-70.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Pessoa) EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LOCOMOÇÃO POR DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. DIFICULDADE PARA PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FORENSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM FEITOS QUE TRAMITEM PELOS MEIOS ELETRÔNICO E FÍSICO, NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL FLUMINENSE. ART. 3º DA RES. CNJ 318/2020. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO, ENTRE OS DIAS 14, DATA DA DECISÃO, E 31 DE MAIO DE 2020. (Pedido de Providências nº 0002746-64.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Ivana Farina) À vista da provocação da Requerente, penso que o caso do estado do Maranhão, tendo havido lockdown, com muito mais razão, deve merecer semelhantes análise e conclusão. Ademais, ninguém melhor do que a OAB para traduzir as dificuldades da advocacia no desempenho do seu mister diário. Se a postulação da entidade de classe foi acolhida pelo CNJ por ocasião da análise da situação relacionada ao TRT1, TJRJ e TRF2, é certo que as dificuldades são ainda maiores no que toca à tramitação de processos perante o egrégio TJMA. Se é verdade que os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras instituições públicas que integram o sistema de justiça têm sido desafiados diariamente quanto à adequação de suas rotinas e procedimentos, é também certo que, para tanto, contam com um importantíssimo suporte institucional, a propiciar o apoio técnico necessário ao bom desempenho de suas funções em meio à atual crise, de proporções nunca vistas. Por sua vez, a advocacia privada tem como particularidade a atuação individual e autônoma de cada advogado e/ou sociedade de advocacia, sem o respaldo institucional de quem quer que seja, senão apenas da Ordem dos Advogados do Brasil, que, elevada a posição eminente pela Constituição Federal, cuida de traduzir e minimizar as dificuldades profissionais da classe. É o que está a fazer neste Procedimento. Assim, em tempos de pandemia e de necessário isolamento social, é muito mais difícil para o profissional da advocacia se adaptar às novas realidades de tramitação processual do que para o membro das instituições que integram a estrutura do Estado. Ficam, sem dúvidas, por demais limitadas as possibilidades de cada advogado ou sociedade de advocacia quanto à solução de problemas técnicos corriqueiros no acesso às diversas plataformas do Poder Judiciário. Exatamente nesse contexto é que o artigo 198 do Código de Processo Civil representou importante vitória à advocacia e ao jurisdicionado, ao prever o funcionamento, em todas as unidades do Poder Judiciário, de equipamentos apto a viabilizar a consulta e prática de atos processuais, à disposição dos interessados, in verbis: "Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes. Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput." Ocorre que, com as restrições decorrentes do estado de Pandemia, o acesso a tais locais está inviabilizado por conta do fechamento dos fóruns e tribunais, nos termos da Resolução CNJ nº 313/2020, e apenas voltarão a estar abertas a partir de 15 de junho de 2020, consoante a novel Resolução CNJ nº 322/2020. No mais das vezes, está também inviabilizado o acesso às diversas salas de apoio a advogados mantidas por outras instituições, como o Ministério Público. Ademais, nesse cenário, pelas particularidades da crise local, penso que este CNJ deve atuar com vistas a desestimular, tanto quanto possível, qualquer rotina no âmbito do Judiciário maranhense que gere ou possa gerar, ainda que indiretamente, o aumento da circulação de pessoas. Tais as razões que me fazem crer que, assim como reconhecido em relação aos outros Tribunais citados, também os processos eletrônicos que tramitem perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deverão ter seus prazos suspensos. Ante o exposto, diante da informação trazida pela OAB/MA no sentido de que diversos prazos não puderam ser atendidos entre os dias 05 e 10 de maio, em razão da existência de Decreto Estadual de lockdown no Estado Maranhão e em atenção aos princípios da segurança jurídica, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado no presente Pedido de Providências, determinando ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que considere suspensos, no referido período, os prazos processuais nos processos eletrônicos em trâmite no seu próprio âmbito e de toda a Justiça Estadual, nos termos da Resolução CNJ 318/2020 e do Decreto Estadual nº 35.784, de 03 de maio de 2020. É como voto, restando prejudicada a análise da liminar. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho Relator VOTO CONVERGENTE Adoto o bem lançado relatório do Conselheiro André Godinho e, pedido licença à divergência inaugurada pela

Conselheira Flávia Pessoa, acompanho o voto do Relator, com as considerações a seguir delineadas. Houve a decretação, em razão da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), de restrição severa na locomoção de pessoas (lockdown), pela Autoridade do Estado do Maranhão, para todo o território daquele Estado que sofre sobremaneira os efeitos pandêmicos[1]. O artigo 2º da Resolução/CNJ n. 318/2020[2] dispõe que a consequência jurídica de tal decisão estadual será a "suspensão automática dos prazos na região". Assim, conquanto a publicação da Resolução/CNJ n. 318/2020 tenha se dado após a decretação do lockdown maranhense, a suspensão dos prazos decorre da impossibilidade do seu cumprimento, verificada, no caso em tela, a posteriori, fato que enseja a retroatividade da suspensão dos prazos. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil, no artigo 221, prevê a suspensão de prazo "por obstáculo criado em detrimento da parte". Tal dispositivo, inclusive, embasou a redação das Resoluções/CNJ n 313, n. 314, n. 318 e da Portaria n. 79, neste ano sui generis. Decerto, ao se verificar a ocorrência de um infortúnio que crie óbice ao acesso a uma unidade jurisdicional (vara, fórum ou tribunal), o cumprimento de prazos fica prejudicado enquanto durar a impossibilidade de acesso. Porém, o próprio infortúnio, por vezes, impede que seja editado ato de suspensão de prazos, pela autoridade judiciária competente que o faz, oportuna e retroativamente. No Estado do Maranhão, como bem registrado pelo Conselheiro André Godinho, não há dúvidas sobre a dificuldade de cumprimento de prazos por parte da Advocacia local. Dificuldade severa iniciada em 05/05/2020 (data da decretação do lockdown). Ora, mencionada data inaugura, indubitavelmente, a suspensão dos prazos, naquela Unidade da Federação, que deve permanecer enquanto perdurar a lamentável situação. Ou seja, não foi razoável a interpretação feita pelo Tribunal de Justiça maranhense no sentido de que a suspensão dos prazos iniciar-se-ia em 11/05/2020, deixando a cargo dos juizes deliberar sobre a suspensão de prazos no período precedente, especificamente, entre 05 e 11 do mês de maio de 2020. O entendimento deste Conselho, externado na Resolução/CNJ n. 322/2020[3], é de que o momento da decretação constitui o termo inicial da suspensão dos prazos processuais, nos casos de medidas restritivas à locomoção, ainda que sejam de lockdown propriamente dito. Repito, por fim, que a Resolução/CNJ n. 318/2020 previu, se não houvesse a decretação de lockdown, a suspensão dos prazos processuais em processos eletrônicos a pedido dos tribunais, a ser analisado pelo CNJ, mas não por cada juiz. Essa não constitui, porém, a hipótese dos autos, já que houve Decreto Estadual de lockdown no Estado Maranhão. Dispositivo Com as considerações acima, compreendendo que diversos atos processuais não puderam se realizar no período compreendido entre os dias 05 e 10/05/2020, acompanho o voto do Eminentíssimo Relator pela PROCEDÊNCIA do pedido, de modo a determinar "ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que considere suspensos, no referido período, os prazos processuais nos processos eletrônicos em trâmite no seu próprio âmbito e de toda a Justiça Estadual, nos termos da Resolução CNJ 318/2020 e do Decreto Estadual nº 35.784, de 03 de maio de 2020". É o voto. Marcos Vinicius Jardim Rodrigues Conselheiro [1] Dados oficiais fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde, datados de 05/06/2020, indicam que o Estado do Maranhão possui 1.028 mortos e 38.174 infectados. [2] Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitam em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal). [3] Art. 3º [...] § 1º Além da hipótese constante do inciso III do caput, os prazos processuais nos processos físicos e eletrônicos somente poderão ser suspensos caso se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, ainda que não imposto o regime de lockdown, pendendo os tribunais, prévia e fundamentadamente, suspender, contado da data do decreto que imponha a restrição, os prazos processuais no âmbito de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias). Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003935-77.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO MARANHAO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA e outros Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO VOTO CONVERGENTE Peço vênia à divergência, inaugurada pela Conselheira Flávia Pessoa, para acompanhar o voto do relator, com as seguintes observações. O fato jurídico de restrição severa de locomoção de pessoas (lockdown), foi decretado pela autoridade estadual do Maranhão, para todo o território daquele Estado, atraindo a incidência do art. 2º da Resolução 318/2020 deste CNJ, que dispõe que a consequência jurídica será a suspensão automática dos prazos na região. Nada importa que a publicação da Resolução 318/2020 se tenha dado alguns dias depois do lockdown estadual, uma vez que, na maioria das vezes, a suspensão dos prazos por conta da impossibilidade do seu cumprimento muitas vezes só é verificada mesmo a posteriori, ocasião em que os prazos são suspensos de maneira retroativa. É esta a principal finalidade da norma do art. 221 do CPC ("suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte..."), muito utilizada durante todo o ano pelos tribunais, com base na qual foram redigidas para esta época de pandemia as Resoluções 313, 314, 318, todas deste ano, do CNJ. Para ficar num exemplo, quando se verifica uma enchente, próxima ao fórum, que impede ou impõe obstáculos para o cumprimento de prazos num determinado dia, muitas vezes esta situação só é identificada no dia seguinte, quando então os tribunais editam atos administrativos para suspender, retroativamente, os prazos do dia anterior. No caso em apreço, não há dúvidas de que a dificuldade severa de cumprimento de prazos por parte dos advogados maranhenses teve início no dia 05.5.20, dia da decretação do lockdown pelo governo estadual, data a partir da qual, portanto, devem os prazos ficar suspensos, naquele Estado, até quando perdurar a situação jurídica atual. Pelo exposto, acompanho o voto do eminente relator. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro VOTO DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório apresentado pelo Relator, Conselheiro André Godinho porém, ousou divergir pontualmente, com todas as vênicas, e assim o faço pelas razões que passo a expor. O ponto nodal da controvérsia trazida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MA) ao conhecimento do CNJ refere-se à suspensão de prazos "em processos judiciais eletrônicos e não-eletrônicos, entre os dias 05/05/2020 e 17/05/2020 - o período em que, por determinação do Governo Estadual, houve "lockdown" na Comarca da Grande Ilha de São Luís. Há, também, requerimento de concessão de medida liminar, com o mesmo objeto do pleito principal". O pedido se fundamenta em atos expedidos por este Conselho, notadamente as Resoluções CNJ 313/2020 e 318/2020, que visam garantir o acesso à justiça e a uniformidade na prestação jurisdicional diante da situação excepcionalíssima de emergência em saúde pública provocada pelo Coronavírus. Consta dos autos a informação de que o TJMA preservou a suspensão dos prazos processuais dos feitos que tramitam em meio físico e restringiu a suspensão dos prazos processuais de processos que tramitam em meio eletrônico para o interregno firmado entre 11/05/2020 e 15/05/2020. O marco inicial para a suspensão dos processos eletrônicos (11/5/2020) foi determinado a partir da interpretação levada a efeito pelo TJMA no sentido de que "a vigência da Resolução CNJ n. 318/2020 (que determinou suspensão de todos os prazos processuais, durante lockdown) teria termo inicial tão-somente a partir do dia 11/05/2020, por ter sido disponibilizada no DJe do dia 08/05/2020 (sexta-feira) e considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (conforme previsto no §3º do artigo 4º da Lei n. 11.419/2006)". Com efeito, a Resolução nº 318 que prorrogou, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313/2020 e nº 314/2020, foi republicada em decorrência de alterações aprovadas pelo Plenário em 8 de maio de 2020, passando a vigor a partir dessa última data. Portanto, os prazos processuais estariam suspensos entre os dias 8 a 31/5/2020 para todos os órgãos do Poder Judiciário. Tenho que a proposta apresentada pelo Conselheiro André Godinho, salvo melhor juízo, encontra obstáculos intransponíveis, quer pela impossibilidade de aplicação retroativa de prazos a data anterior à publicação da Resolução CNJ n. 318/2020 ou mesmo pela insegurança jurídica provocada pelo reestabelecimento de prazos após decorrido, aproximadamente, um mês. Veja que a decisão indica a retomada daqueles prazos a partir de 5/5/2020, quando, efetivamente, o ato resolutivo do CNJ passou a produzir efeitos somente a partir de 8/5/2020. À toda prova, que tal situação cria considerável insegurança jurídica, havendo a possibilidade de interpretação no sentido de suspensão dos prazos, mesmo antes da vigência do ato normativo regulamentador da matéria. Ante o exposto, divirjo pontualmente da proposta apresentada, nos termos da fundamentação, indicando-se que a suspensão de prazos, no caso que ora se analisa, somente pode ser reconhecida entre os dias 8 a 17/5/2020. É como voto. FLÁVIA PESSOA Conselheira

N. 0003753-91.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIACAO BAHIANA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS. Adv(s): BA22476 - EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA, BA12874 - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, BA26466 - EDGARD DA COSTA FREITAS NETO. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): BA22476 - EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA, BA12874 - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, BA26466 - EDGARD DA COSTA FREITAS NETO. R: JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE

CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003753-91.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Requerido: JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA EMENTA: JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA. MANUTENÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA QUANDO HOUVER MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DAS PARTES POR DEFICIÊNCIA DA SUA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROCESSUAIS ÀS PARTES QUE NÃO COMPARECEREM AO ATO OU TIVEREM O ACESSO INTERROMPIDO POR PROBLEMAS TÉCNICOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS PARTES PELO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS ÀS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, CAPUT E § 4º, DO ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020, E DO ARTIGO 6º, §4º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 314, DE 2020. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDER FUNCIONAL DO MAGISTRADO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. 1. Os Tribunais, no exercício de sua autonomia Administrativa, podem editar normas complementares às Resoluções do CNJ relacionadas ao período excepcional de Pandemia. 2. Havendo manifestação contrária de uma das partes ou de ambas, deve o Magistrado suspender a realização de audiências por meio de videoconferência, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada. Previsão expressa do artigo 6º, caput, do ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020. 3. Em caso de não comparecimento das partes às audiências designadas por videoconferência por motivos técnicos, ou de interrupção do respectivo acesso, o Magistrado deve se abster de aplicar quaisquer penalidades processuais. Previsão expressa do art. 6º, §4º, do ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020. 4. Está o Magistrado proibido de imputar a responsabilidade pelo comparecimento de testemunhas às partes e advogados, consoante previsão expressa do Art. 6º, §4º, da Resolução CNJ nº 314, de 2020. 5. Pedidos julgados procedentes. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen (vistor) e da reformulação dos votos dos Conselheiros Candice L. Galvão Jobim e Henrique Ávila, o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para assentar que o requerido deverá, doravante, adequar o seu proceder funcional, de modo a: a) Suspender a realização de audiências por videoconferências quando houver nos autos manifestação em sentido contrário de qualquer das partes ou de ambas, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada, na esteira do quanto expressamente previsto pelo Art. 6º, caput, do ATO CR TRT5 Nº 21 DE 27 DE ABRIL DE 2020; b) Se abster de aplicar qualquer penalidade processual às partes que não comparecerem às assentadas virtuais ou nelas tiverem o acesso interrompido, por questões técnicas, nos termos do Art. 6º, §4º do ATO CR TRT5 Nº 21 DE 27 DE ABRIL DE 2020; c) Não imputar às partes a responsabilidade pela apresentação de testemunhas, nos termos do Art. 6º, §4º, da Resolução CNJ nº 314, de 2020, na forma do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Humberto Martins, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Mário Guerreiro e Flávia Pessoa, que não conheciam do procedimento. Vencidos, ainda, os Conselheiros Emmanoel Pereira, Candice L. Galvão Jobim e Maria Tereza Uille Gomes, que divergiam em parte do voto do Relator para consignar que, em se tratando de suspensão de audiência, o pedido apresentado por uma das partes, que não representa a concordância da parte adversa, haverá de ser submetido à avaliação do magistrado, na forma do artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 314/2020. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 1º de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, justificadamente, os Excelentíssimos Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, e o Conselheiro Rubens Canuto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003753-91.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Requerido: JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA RELATÓRIO: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia em face do Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Salvador - Ba, pelo qual se insurge contra o possível descumprimento, pelo Magistrado titular, da Resolução CNJ nº 314/2020 e do ATO CR TRT5 Nº 21 DE 27 DE ABRIL DE 2020. Narra a Requerente que, a partir da declaração de Pandemia e da edição da aludida norma do CNJ, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por sua Corregedoria Regional, editou o Ato nº 21, que "...estabelece em seu Art. 3º, §4, que os prazos para a prática de determinados atos processuais, inclusive os praticados em audiência, podem ser suspensos 'se, durante a sua fluência, a parte informar a impossibilidade da prática do ato, hipótese em que o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação (§ 3º do art. 3º da Resolução nº314, de 20 de abril de 2020 do CNJ e § 2º do art. 6º do Ato nº 11/CGJT, de 23/04/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho)."' Acrescenta que "o Art. 6º estabelece em seu caput que 'A audiência somente poderá prosseguir com a presença e a concordância das partes nela envolvidas, de seus advogados', estabelecendo-se, ainda, no §4º, que 'Diante da notória dificuldade de ordem técnica e prática relacionada ao acesso à internet, nem sempre disponível ou com qualidade capaz de permitir a realização das audiências por meio telepresencial, os magistrados não devem aplicar penalidades aos litigantes que não se apresentem no dia e horários designados ou que tenham seus acessos interrompidos no curso da audiência"' Aduz ainda que "Contrariando o contexto acima narrado, chegou ao conhecimento das requerentes que o Juízo da 16ª Vara do Trabalho da Comarca do Salvador vem adiantando o indeferimento de eventuais discordâncias com a realização de audiências por videoconferência, além de impor às partes o dever de apresentar suas testemunhas em prazos exíguos e dissociados das datas designadas para a assentada, mesmo naquelas hipóteses em que aquelas serão apresentadas em juízo independente de notificação." Pediu, por fim, o seguinte: "3.1.1 O recebimento do presente Procedimento, por fungibilidade, como Pedido de Providências ou outra medida que julgue mais apropriada; 3.1.2 A concessão da antecipação da tutela inaudita altera pars nos termos expostos no tópico 2.5 supra; 3.1.3 A intimação do juízo pra, querendo, responder à presente nos prazos regimentais 3.2 Seja confirmado o pleito, ao fim, determinando-se ao juízo da 16ª Vara do Trabalho de Salvador que a) restabeleça a presunção de veracidade na não concordância com a audiência telepresencial; b) assegure a não-sanção à parte na hipótese do Art. 6º, §4º do Ato nº 21 e c) Não impute às partes ou seus advogados a responsabilidade por apresentar as testemunhas, nos termos a Resolução 314 do CNJ." Intimado, o Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Salvador - Ba veio aos autos para alegar, em suma, que é impróprio o uso de Procedimento de Controle Administrativo na hipótese dos autos, por serem, os atos questionados, decisões judiciais passíveis de recurso. Alegou ainda que "...tal consta no dispositivo da Resolução n.º 314 do CNJ, qualquer recusa dos litigantes em participar do ato telepresencial deva ser justificada, não podendo haver uma simples e imotivada manifestação de vontade, que retiraria do julgador o poder diretivo do processo(...)". Acrescentou que "...entende este Juízo, em oposição ao que defendem os autores, que a realização de audiências telepresenciais não seja uma faculdade, e que aos litigantes caiba decidir livremente se dela devem participar ou não, o que contrariaria todo o sentido teleológico do processo que é uma marcha no sentido da solução do conflito de interesses e negaria, em último grau, o esforço empreendido por todo o Poder Judiciário nacional para aquisição de equipamentos, treinamentos e toda a sorte de medidas adotadas para que os serviços essenciais da Justiça não ficassem paralisados." O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região também veio aos autos, embora não seja parte no presente PCA, para informar a edição, a partir das Resoluções do CNJ alusivas ao período de Pandemia, dos seguintes atos: 1) Ato Conjunto TRT5 Nº 0005, de 26 de março de 2020, através do qual "...foi suspensa a prestação presencial de serviços e estabelecido protocolo para a prestação presencial mínima e restrita aos serviços essenciais ao cumprimento das atribuições finalísticas deste Regional, com o intuito de uniformizar as medidas de emergência para prevenção da disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito deste o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. O referido Ato Conjunto teve a vigência a partir de 27/03/2020, data da sua publicação." 2) Ato Conjunto TRT5 Nº 006, de 24 de abril de 2020, "...prorrogando, por tempo indeterminado, as medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) contidas no Ato Conjunto TRT5 Nº 005/2020, e dispondo, dentre outras providências, sobre os prazos processuais e sobre a manutenção da suspensão das audiências e sessões presenciais, podendo ser realizadas por meio virtual e/ou telepresencial por videoconferência, estabelecendo que os procedimentos para realização seriam regulamentados em atos próprios da Presidência e da Corregedoria Regional deste TRT5." 3) e ATO CR TRT5 Nº 21, de 27 de abril de 2020, oriundo da Corregedoria Regional, "Com base no art. 2º do Ato Conjunto TRT5 Nº 006/2020 (...) uniformizando os procedimentos necessários à realização de audiências por videoconferência com a ferramenta Google Meet durante a vigência das medidas de distanciamento social necessárias à prevenção da COVID-19." Ressaltou ainda a Corte, quanto ao último ato mencionado, os seguintes trechos: "A referida norma estabelece, no §4 do Art. 3º, que, '... Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação à sentença de liquidação, embargos à execução, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova somente

serão suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar a impossibilidade da prática do ato, hipótese em que o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação (§ 3º do art. 3º da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 do CNJ e § 2º do art. 6º do Ato nº 11/CGJT, de 23/04/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho)... Ademais, o art. 6º, em seu caput e no e o §4º, registra que: "... A audiência somente poderá prosseguir com a presença e a concordância das partes nela envolvidas, de seus advogados..." Diante da notória dificuldade de ordem técnica e prática relacionada ao acesso à internet, nem sempre disponível ou com qualidade capaz de permitir a realização das audiências por meio telepresencial, os magistrados não devem aplicar penalidades aos litigantes que não se apresentem no dia e horários designados ou que tenham seus acessos interrompidos no curso da audiência" É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003753-91.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Requerido: JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA VOTO: Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência do Conselho Nacional de Justiça para exercer atividade de controle no presente procedimento, vez que a discussão trazida está diretamente relacionada ao cumprimento, pelo Requerido, das diretrizes administrativas fixadas pela Corte a que está vinculado (TRT5) e por este CNJ. Não se busca aqui, por óbvio, a reforma de decisões judiciais, mas sim a eventual correção do proceder funcional do Juiz, para o que tem este Conselho inegável competência constitucional. Fixada tal premissa, tenho por certo que este feito apresenta, a partir dos pedidos de mérito formulados na exordial, 3 (três) pontos de debate, que devem ser analisados à luz da normativa específica do TRT5 e das Resoluções do CNJ: 1. Realização de audiências por videoconferência. Uma vez manifestada pela parte a discordância quanto à utilização do meio virtual, discute-se se poderia o Juiz manter a assentada sob o argumento de que deixou de ser apresentada fundamentação adequada; 2. Possibilidade de aplicação de penalidades processuais às partes em caso de não comparecimento no dia e hora designados para audiência virtual ou de interrupção de acesso, em virtude de problemas técnicos, à vista do quanto disposto no Art. 6º, §4º do ATO TRT5 nº 21, de 2020; 3. Possibilidade de o Juiz impor às partes o dever de apresentar suas testemunhas em prazos exíguos e dissociados das datas designadas para a assentada, mesmo naquelas hipóteses em que aquelas serão apresentadas em juízo independente de notificação. Quanto ao primeiro ponto de debate, registre-se que houve o reconhecimento expresso do magistrado Requerido (ID 3989587) quanto ao fato de que vem indeferindo os pleitos de não realização de audiências virtuais sempre que não considera adequada a fundamentação apresentada. Ocorre que é claro o aludido ATO CR TRT5 Nº 21, de 27 de abril de 2020, ao não possibilitar tal indeferimento, in verbis: "Art. 6º. A audiência somente poderá prosseguir com a presença e a concordância das partes nela envolvidas, de seus advogados, procuradores e do MPT, nas causas em que atue como parte ou custos legis, devendo tal circunstância ser registrada na ata respectiva (§ 3º do art. 6º da Resolução nº 314 do CNJ e art. 8º, II, do Ato nº 11/CGJT, de 23/04/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho)." (grifamos) Vê-se que a norma criou verdadeira condição para que a realização da audiência virtual possa se efetivar, qual seja, a concordância das partes, de seus advogados, procuradores e do MPT. Não há, pois, margem para o Magistrado valorar a fundamentação apresentada, devendo automaticamente suspender o ato. Note-se que, à luz da norma transcrita, ambas as partes devem consentir com a realização do ato virtual, sendo suficiente para a sua não realização que qualquer delas não concorde. No caso desses autos, na peça exordial (ID 3980423), há a indicação de despachos nos quais o Requerido contraria tal determinação ao indeferir o pedido feito por ambas as partes, o que é, por óbvio, ainda mais inapropriado. Lembre-se, no particular, a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais, à luz da norma processual vigente, onde as partes podem convenionar a modificação do rito processual. Se assim o é em tempos de normalidade, com muito mais razão a vontade das partes, em tempos de Pandemia, deve ser motivo suficiente para o adiamento de atos cuja realização se mostre inviabilizada. Por outro lado, cumpre ressaltar a possibilidade de cada Tribunal, no exercício de sua autonomia administrativa, dispor sobre o assunto, consideradas as particularidades locais, complementando assim as diretrizes fixadas por este Conselho. Foi precisamente essa a ação do egrégio TRT5 ao diligentemente editar os atos normativos mencionados. No que toca ao segundo ponto de debate desses autos, vale dizer, a possibilidade de aplicação de penalidades processuais às partes que não comparecerem às assentadas virtuais ou delas tiverem que se ausentar por razões técnicas, é também clara a aludida norma interna do TRT5 ao vedar tal possibilidade. Confira-se: "Art. 6º. (...) §4º Diante da notória dificuldade de ordem técnica e prática relacionada ao acesso à internet, nem sempre disponível ou com qualidade capaz de permitir a realização das audiências por meio telepresencial, os magistrados não devem aplicar penalidades aos litigantes que não se apresentem no dia e horários designados ou que tenham seus acessos interrompidos no curso da audiência." (grifamos) Uma vez mais, a clareza do enunciado dispensa maiores exercícios de fundamentação, estando evidenciada a ausência de margem para valoração pelo magistrado, eis que, em prestígio à segurança jurídica, a norma tem caráter cogente. Por último, no que tange à atribuição de responsabilidade às partes pela apresentação de testemunhas, a Resolução CNJ nº 314, de 2020, cuidou especificamente do tema, nos seguintes termos: "Art. 6º. (...) § 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais." (grifamos) Vê-se que a norma não deixou margem ao entendimento de que as partes devem se responsabilizar pelo comparecimento das testemunhas. Na exordial, a Requerente faz alusão a 4 (quatro) despachos do Requerido, nos quais o mesmo determina o contrário, em flagrante afronta aos ditames da Resolução, devendo, também neste ponto, proceder à adequação da sua atuação funcional. Em conclusão, há que se fazer referência a um argumento presente nas informações apresentadas pelo Magistrado Requerido, já que recentemente enfrentado por este douto Plenário. Com efeito, o mesmo aduziu o seguinte: "Entende, este Juízo, que, tal qual consta no dispositivo da Resolução nº 314 do CNJ, qualquer recusa dos litigantes em participar do ato telepresencial deva ser justificada, não podendo haver uma simples e imotivada manifestação de vontade, que retiraria do julgador o poder diretivo do processo, contrariando literalmente o que diz o CPC e próprio ato do CNJ. (...) Não é concebível, portanto, defender ser "evidente que ao juízo não compete exercer juízo de valor sobre a justificativa" o que equivaleria a retirar do juiz o seu poder diretivo no processo, transferindo-o às partes, o que somente é possível se houver negócio jurídico-processual." (grifos nossos) A ideia defendida estabelece como premissa que, salvo na hipótese de celebração de negócio jurídico processual, não haveria qualquer possibilidade de o Magistrado ser obrigado a acatar a vontade das partes, independentemente de juízo de valor. Não é essa, contudo, a compreensão deste douto plenário, que, no recente julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003594-51.2.00.0000, ocorrido em 25 de maio de 2020, firmou o seguinte entendimento: "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos. 2. Nos outros casos não previstos no § 3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020. 3. Pedido julgado parcialmente procedente." (grifos nossos) Como se vê, o ato normativo do egrégio TRT5, ora em análise, não inovou ao prever de modo expresso a suficiência da manifestação das partes para que o Magistrado deva adequar o rito processual, independentemente de valoração quanto à fundamentação apresentada. Tais as razões que me fazem VOTAR pela PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados no presente Procedimento de Controle Administrativo, assentando que o Magistrado Requerido deverá, doravante, adequar o seu proceder funcional, de modo a: a) Suspender a realização de audiências por videoconferências quando houver nos autos manifestação em sentido contrário de qualquer das partes ou de ambas, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada, na esteira do quanto expressamente previsto pelo Art. 6º, caput, do ATO CR TRT5 Nº 21 DE 27 DE ABRIL DE 2020; b) Se abster

de aplicar qualquer penalidade processual às partes que não comparecerem às assentadas virtuais ou nelas tiverem o acesso interrompido, por questões técnicas, nos termos do Art. 6º, §4º do ATO CR TRT5 Nº 21 DE 27 DE ABRIL DE 2020; c) Não imputar às partes a responsabilidade pela apresentação de testemunhas, nos termos do Art. 6º, §4º, da Resolução CNJ nº 314, de 2020. Dê-se ciência à Corregedoria Regional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que acompanhe o feito. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho Relator Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003753-91.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Requerido: JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA DECLARAÇÃO DE VOTO Adoto o relatório lançado pelo eminente Relator, Conselheiro André Godinho, porém, com todas as vênias, ousou divergir de seu voto, aderindo às razões apresentadas pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, em seu voto divergente. É de se ver que as Requerentes se insurgem contra atos praticados por juiz no exercício de sua atribuição jurisdicional, requerendo que este Conselho determine a conformação de decisões judiciais. Com efeito, não há indícios de descumprimento institucional da Resolução CNJ n. 314 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT5. Ao revés, as próprias Requerentes apontam a existência de ato administrativo daquele Regional, editado em atendimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça, que estaria sendo descumprido pelo Juízo da 16ª Vara do Trabalho da Comarca de Salvador. À toda evidência, trata-se de irresignação contra a forma com que estão sendo conduzidos os processos, em face do trâmite processual, seara que não pode ser invadida por este Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário. Diante do cenário que se apresenta, faz-se necessário ressaltar que ao Conselho Nacional de Justiça compete, precipuamente, "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes", a teor do § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal. Com efeito, a competência fixada para este Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, pelo que não pode intervir no andamento de processo judicial, seja para corrigir eventual vício, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição. Para reverter eventuais decisões consideradas incorretas, devem as Requerentes utilizarem-se dos instrumentos processuais cabíveis à espécie. Nesses termos, demonstrada a incompetência do CNJ para conhecer da matéria, acompanho o voto do Exmo. Ministro Corregedor Humberto Martins. É como voto. FLÁVIA PESSOA Conselheira VOTO Adoto o bem elaborado relatório lançado nos autos pelo relator e convirjo com o voto proferido. Entendo necessárias, entretanto, algumas observações. De início, vê-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no exercício de sua autonomia constitucional, decidiu estabelecer no art. 6º do Ato CR TRT5 21/2020 que a "audiência somente poderá prosseguir com a presença e a concordância das partes nela envolvidas, de seus advogados, procuradores e do MPT". Não é, a rigor, o que dispôs este Conselho quanto ao tema, em especial no art. 6º da Res. CNJ 314/2020, objeto de decisão no PCA 3594-51 (Rel. Cons. Tânia Regina Silva Reckziegel, j. 25/05/2020) e referenciado no "Comunicado Oficial", em 26/05/2020, por parte do CNJ em seu portal na internet (<https://www.cnj.jus.br/comunicado-oficial-sobre-resolucao-314-e-prazos-processuais/>), que transcrevo em parte: Assim, quando um ato processual não puder ser praticado por meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada, justificadamente, por qualquer dos envolvidos no ato, o juiz, por decisão fundamentada, poderá ou não determinar o adiamento do ato (Resolução 314/2020, art. 3º, § 2º). Todavia, quanto a determinados atos processuais, como "apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova", partindo da presunção de que a pandemia gera prejuízo para a sua regular prática, determina a Resolução 314/2020 que, para a suspensão do respectivo prazo, bastará a mera alegação da parte ou do advogado, na sua fluência, de que está impossibilitado de praticar o ato (art. 3º, § 3º), sem que o juiz possa, ainda que motivadamente, indeferir o pedido nesses casos expressamente previstos. Conforme referido, o TRT da 5ª Região decidiu submeter à manifestação das partes, advogados, procuradores e Ministério Público o prosseguimento da audiência. No caso, o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Salvador/BA violou o Ato CR TRT5 21/2020, ao indeferir manifestações do reclamante e do reclamado no Processo no Processo 0000817-89.2019.5.05.0016, consignando o magistrado que cabe às partes "manifestar não a sua discordância, mas efetiva razão para não participar do ato designado, ficando a cargo do Juiz aceitar, ou não, a justificativa". Com essas considerações, acompanho o voto do relator. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena DIVERGÊNCIA PARCIAL Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo que se discute, em princípio, a inobservância dos termos de ato normativo editado pelo TRT da 5ª Região, quanto ao indeferimento do pedido de suspensão de audiência por magistrado. Em sessão virtual extraordinária, realizada em 25 de maio de 2020, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por maioria, firmou entendimento de que a suspensão de prazos e o adiamento de atos processuais, por mera alegação de impossibilidade de sua prática pelo advogado, não são automáticos em todos os casos, mas apenas naqueles especificados no artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020. Nesse sentido, aliás, o acórdão proferido nos autos do Pedido de Providências nº 0003594-51.2020.2.00.0000, apresentado pela Exma. Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, na qualidade de substituta regimental do Relator originário, o Exmo. Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto. Assim, somente para "apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos" é que haverá a possibilidade de suspensão automática do correspondente prazo processual, a contar da data do protocolo da petição, se "durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente" a impossibilidade de sua prática. Para os demais atos processuais, dentre os quais se incluem a realização de audiências telepresenciais (ou por videoconferência), em caso de justificada e absoluta impossibilidade técnica de sua prática por qualquer dos envolvidos, haverá a necessidade de se formalizar pedido ao magistrado da causa que, por decisão fundamentada, poderá, ou não, determinar o adiamento do ato, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020. A questão fica ainda mais elucidativa quando associada à afirmação constante da ementa de outro acórdão, da Rotoria da Exma. Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, proferido nos autos do PCA nº 0003560-76.2020.2.00.0000, também julgado na sessão de 25 de maio de 2020, ao consignar que "Situações pontuais de advogados que venham a ser impedidos de desenvolver suas atividades regulares ou de participar de audiências via videoconferência devem ser justificadas pelo interessado e avaliadas pelo magistrado nos autos do processo judicial." Em relação ao disposto no ato normativo editado pelo TRT da 5ª Região, concluo que, não havendo divergência entre as partes, quanto à suspensão da audiência, igualmente não se justifica a oposição pelo magistrado em concordar com esta medida. Não obstante, em se tratando de pedido de apenas uma das partes, há de se submeter ao magistrado os motivos e dificuldades técnicas que justificam a pretensão quanto à suspensão da audiência, a fim de que o acolhimento do requerimento não venha causar prejuízos a parte adversária. Por todo o exposto, em prol da segurança jurídica, divirjo em parte do voto do Relator, para consignar que, em se tratando de suspensão de audiência, o pedido apresentado por uma das partes, que não representa a concordância da parte adversa, haverá de ser submetido à avaliação do magistrado, na forma do artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 314/2020, conforme posição firmada em precedentes deste Plenário. É como voto. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia em desfavor do Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Salvador - BA, por meio do qual se insurge contra o possível descumprimento, pelo magistrado titular, da Resolução CNJ n. 314/2020 e do Ato CR TRT5 n. 21, de 27 de abril de 2020. Alega a requerente que, a partir do contexto da pandemia, foram editados a Resolução CNJ n. 314/2020 e o Ato CR TRT5 n. 21/2020, que estabelecem que os prazos para a prática de determinados atos processuais, inclusive os praticados em audiência, podem ser suspensos "se, durante a sua fluência, a parte informar a impossibilidade da prática". Entretanto, o Juízo da 16ª Vara do Trabalho da Comarca de Salvador vem adiando o indeferimento de eventuais discordâncias com a realização de audiências por videoconferência, além de impor às partes o dever de apresentar suas testemunhas em prazos exíguos e dissociados das datas designadas para a assentada, mesmo nas hipóteses em que aquelas serão apresentadas em juízo independente de notificação. Intimado, o Juiz da 16ª Vara manifestou-se, argumentando o seguinte: "entende este Juízo, em oposição ao que defendem os autores, que a realização de audiências telepresenciais não seja uma faculdade, e que aos litigantes caiba decidir livremente se dela devem participar ou não, o que contrariaria todo o sentido teleológico do processo que é uma marcha no sentido da solução do conflito de interesses e negaria, em último grau, o esforço empreendido por todo o Poder Judiciário nacional para aquisição de equipamentos, treinamentos e toda a sorte de medidas adotadas para que os serviços essenciais da Justiça não ficassem paralisados" (grifo meu). O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região também veio aos autos, informando

a edição, a partir das Resoluções do CNJ alusivas ao período de Pandemia, de atos que visam uniformizar a prestação da tutela jurisdicional, inclusive alusivos às audiências telepresenciais. Feitas as anotações supra, adoto na totalidade os demais elementos do Relatório. No mérito, no entanto, entendo por DIVERGIR do Relator, Conselheiro ANDRÉ GODINHO. Isso porque entende o Relator, em seu voto, por JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados no presente Procedimento de Controle Administrativo, assentando que o Magistrado requerido deverá, doravante, adequar o seu proceder funcional, de modo a: a) Suspender a realização de audiências por videoconferências quando houver nos autos manifestação em sentido contrário de qualquer das partes ou de ambas, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada, na esteira do quanto expressamente previsto pelo Art. 6º, caput, do ATO CR TRT5 n. 21, de 27 de abril de 2020; b) abster-se de aplicar qualquer penalidade processual às partes que não comparecerem às assentadas virtuais ou nelas tiverem o acesso interrompido, por questões técnicas, nos termos do Art. 6º, §4º, do ATO CR TRT5 n. 21, de 27 de abril de 2020; c) não imputar às partes a responsabilidade pela apresentação de testemunhas, nos termos do Art. 6º, § 4º, da Resolução CNJ n. 314, de 2020. Ocorre que, ao meu sentir, data máxima vênua, a matéria em questão comporta outro entendimento. De início, cumpre notar que, diante do contexto atual, a existência da crise sanitária que levou à restrição de atividades e ao isolamento social no País impôs alguns desafios ao Poder Judiciário, que teve de buscar meios de compatibilizar a inafastabilidade da prestação jurisdicional como serviço essencial e a proteção a magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de justiça de um modo geral. Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça se viu diante da necessidade de assegurar a uniformização de procedimentos do judiciário nacional para evitar ações dissonantes que pudessem causar maiores prejuízos às partes e jurisdicionados do que aqueles naturalmente impostos pela própria condição da Pandemia. Assim, como forma de garantir o necessário alinhamento da política judiciária relacionada à atuação durante o período excepcional que estamos passando, o Conselho Nacional editou as Resoluções 313, 314 e 318/2020, e os Tribunais, na sequência, alinharam, cada um na sua esfera de abrangência, os seus atos administrativos. Nesse sentido, é de se ver que a Resolução 314/2020, ao restabelecer, em seu art. 3º, caput, a retomada dos prazos processuais, estabeleceu como regra geral, no § 2º do referido artigo, que o adiamento da prática de atos processuais pressupõe a "absoluta impossibilidade técnica ou prática", que deve ser apontada, de modo justificado, pelas partes, e reconhecida por decisão fundamentada do magistrado. Entretanto, em reconhecimento de que a atual situação sanitária impõe uma série de dificuldades à prática de atos que eventualmente demandem a coleta de provas, que poderiam implicar a vulneração da ampla defesa, foram previstas algumas exceções à necessidade de demonstração da impossibilidade da prática do ato. Assim, dispôs o 4º do art. 3º da Resolução CNJ 314 que os prazos para a prática de atos processuais que exijam a coleta prévia de elementos de prova juntamente às partes e aos assistidos, inclusive quando praticados em audiência, serão suspensos mediante simples petição do interessado ao magistrado. Esse é o regramento dado pelo Conselho Nacional de Justiça à suspensão de prazos e prática de atos processuais em processos eletrônicos durante o período excepcional da pandemia. Ocorre, entretanto, que tais regras se dirigem a orientar a atuação administrativa dos órgãos gestores do Poder Judiciário. Assim, não é possível que um Tribunal, ainda que a pretexto de exercer sua autonomia, adote um regramento que viole as regras gerais uniformizadoras traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Um tribunal que editasse normas determinando a realização generalizada de audiências presenciais, por exemplo, estaria fugindo à regra matriz deste Conselho Nacional, sendo cabível o controle e a invalidação de tal norma. No caso em tela, entretanto, trata-se de hipótese diversa. De fato, não pretende a requerente discutir eventual incompatibilidade de norma ou ato administrativo do tribunal local em relação às normas do CNJ. Ao contrário, a inicial informa que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região editou ato visando a atender o disposto na Resolução CNJ 314/2020. Na realidade, o que se verifica é que o objeto do presente PCA são decisões judiciais proferidas pelo magistrado de uma unidade jurisdicional que, segundo a requerente, vem sistematicamente proferindo despacho nos autos indeferindo "eventuais discordâncias com a realização de audiências por videoconferência, além de impor às partes o dever de apresentar suas testemunhas em prazos exíguos e dissociados das datas designadas para a assentada, mesmo naquelas hipóteses em que aquelas serão apresentadas em juízo independente de notificação". De fato, o objeto do presente PCA não é o controle da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência de qualquer ato administrativo, mas a atuação processual do magistrado. Entretanto, não me parece possível que se possa extrair de uma série de decisões proferidas em vários processos uma "regra administrativa não escrita" para possibilitar o controle do conteúdo de decisões judiciais. Eventual erro do magistrado no procedimento adotado deve ensejar correção por meio dos recursos cabíveis, dirigidos ao órgão jurisdicional constitucionalmente competente. No limite, é até mesmo possível se pensar na ocorrência de uma infração disciplinar, caso o magistrado, voluntária e conscientemente, atue descumprindo as normas que deveria seguir, mas não é possível que, administrativamente, se controle o conteúdo de decisões judiciais, ainda que elas sejam reputadas incorretas ou ilegais. Ante o exposto, divirjo do eminente relator e voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente PCA. É como penso. É como voto. **VOTO DIVERGENTE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR/BA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E IMPUTAÇÃO DE ÔNUS E PENALIDADES PROCESSUAIS. ATOS JURISDICIONAIS QUE DEVEM SER IMPUGNADOS PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DESTE CONSELHO. ÓRGÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.** Trata-se de procedimento de controle administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia contra o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, por meio do qual se insurge contra o suposto descumprimento da Resolução CNJ 314/2020 e do ATO TRT5 21/2020, no que se refere aos seguintes pontos: 1. indeferimento de pleitos de não realização de audiências virtuais sempre que considera que a fundamentação apresentada não está adequada; 2. aplicação de penalidades processuais às partes que não comparecem às assentadas virtuais ou delas se ausentam por razões técnicas; 3. imposição às partes do dever de apresentar suas testemunhas em prazos exíguos e dissociados das datas designadas para a assentada, mesmo nas hipóteses em que aquelas serão apresentadas em juízo independente de notificação. De acordo com o relator, assiste razão à requerente no que concerne à inadequação das condutas do magistrado, porquanto o Ato TRT5 21/2020 prevê que "a audiência somente poderá prosseguir com a presença e a concordância das partes nela envolvidas, de seus advogados, procuradores e do MPT" e, no caso juntado aos autos, ambas as partes haviam pleiteado a não realização da audiência. Em relação ao segundo ponto, ressalta que a norma do TRT 5 também estabelece que "os magistrados não devem aplicar penalidades aos litigantes que não se apresentem no dia e horários designados ou que tenham seus acessos interrompidos no curso da audiência." No que tange à terceira impugnação, afirma que o art. 6º, §3º, da Resolução CNJ 314/2020 prescreve que é "vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais." Desse modo, vota pela procedência dos pedidos, para determinar ao magistrado a adoção de providências, de modo a "adequar o seu proceder funcional". É o breve relato. Em que pesem as razões aduzidas pelo relator, considero que tanto a designação de audiências quanto a imputação de ônus e de penalidades processuais são atos jurisdicionais inerentes à condução do processo pelo magistrado, que não se sujeitam ao controle deste Conselho. Embora o enfrentamento da situação de emergência decorrente da pandemia da Covid-19 tenha ensejado a edição de uma série de normas, notadamente deste Conselho, que instituíram diretrizes a serem seguidas pelos magistrados neste período, os atos praticados por esses agentes públicos no curso de um processo judicial permanecem sendo jurisdicionais e impugnáveis pelos recursos cabíveis. Logo, não podem ser objeto de intervenção deste Conselho, órgão de natureza administrativa, que não detém competência para fiscalizar, examinar o acerto/desacerto ou suspender decisões judiciais, tampouco para interferir no poder de direção desses processos, como assentado em inúmeros precedentes do CNJ e da Suprema Corte (grifei): "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR PRATICADA POR DESEMBARGADOR EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO DE CUNHO JURISDICIONAL. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. A irresignação quanto ao conteúdo de decisão que concede efeito suspensivo a agravo de instrumento possui natureza jurisdicional, matéria não afeta à competência do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo não provido." (Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar 0007399-46.2019.2.00.0000, Rel. Humberto Martins, 65ª Sessão, julgado em 22/05/2020). "E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - ATO DO CORREGEDOR

NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA - INADMISSIBILIDADE - ATUAÇÃO "ULTRA VIRES" DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, PORQUE EXCEDENTE DOS ESTRITOS LIMITES DAS ATRIBUIÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS POR ELE TITULARIZADAS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NÃO OBSTANTE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO, PARA INTERVIR EM PROCESSOS DE NATUREZA JURISDICCIONAL - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (QUE SE QUALIFICA COMO ÓRGÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO) FISCALIZAR, REEXAMINAR E SUSPENDER OS EFEITOS DECORRENTES DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICCIONAL, COMO AQUELE QUE CONCEDE MANDADO DE SEGURANÇA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e seus Ministros (ADI 3.367/DF) -, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispendo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdiccional emanados de magistrados e Tribunais em geral, razão pela qual mostra-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional a deliberação do Corregedor Nacional de Justiça que, agindo "ultra vires", paralise a eficácia de decisão que tenha concedido mandado de segurança. Doutrina. Precedentes (MS 28.598-MC- -AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, v.g.). (MS 28.611 MC-AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010) Como se vê, na hipótese dos autos, todos os atos questionados pela requerente foram praticados pelo magistrado na condução de um feito judicial e, dessa forma, devem ser impugnados pela via judicial adequada, e não questionados no âmbito do CNJ. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do presente procedimento e pelo consequente arquivamento dos autos. É como voto. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO

N. 0003997-20.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: M. C. C. P.. Adv(s): SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ. A: J. P. G.. Adv(s): SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL. R: R. F. N.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003997-20.2020.2.00.0000 Requerente: J. P. G. e outros Requerido: R. F. N. DECISÃO Cuida-se de Reclamação Disciplinar, com pedido de liminar, formulado por JOÃO PAULO GABRIEL e MARCOS CÉSAR CHAGAS PEREZ, em desfavor de R. F. N., Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte-SP. Os requerentes alegam morosidade no trâmite do Processo n. 0004046-86.2015.8.26.0396. Sustentam, ainda, que: "Conforme se demonstra pelas cópias anexas, às fls. 147-149, a requerida Telefônica Brasil apresentou depósito do valor da condenação em 08/10/2018. Em 19/11/2018 o patrono do autor peticionou concordando com o depósito e requerendo a expedição de duas guias de levantamento judicial, uma referente a indenização por danos morais e outra referente aos honorários de sucumbência (fls. 152). Às fls. 158, foi juntado nova petição protocolizada em 01 de julho de 2019, reiterando o pedido de liberação das guias, bem como, juntando procuração atualizada nos autos com firma reconhecida por autenticidade do autor. Como já havia transcorrido mais de 08 meses sem a devida atenção/despacho do MM. Juiz titular da 1ª Vara Cível da comarca de Novo Horizonte, às fls. 175/176, foi feito nova petição datada de 24 de setembro de 2019, requerendo ao MM. Juiz representado que se manifestasse sobre o pedido de expedição dos Mandados de Levantamento Judicial, inclusive citando os arts. 226 inciso I e II do NCPC e art. 97 das Normas de Serviços da Corregedoria, para dar prioridade a questões relacionadas a levantamento de valores a parte." (Id 3991476)." Ao final, requerem os reclamantes que "seja recebida a presente Reclamação Disciplinar, para que, liminarmente, determine-se o afastamento cautelar do reclamado, bem como, sua suspeição em relação aos representados e que, no mérito, sejam aplicadas as cominações legais previstas pela legislação, tendo em vista a demora excessiva e anormal na prestação jurisdiccional. Requer também que seja determinada correção parcial no cartório a fim de verificar a demora excessiva dos atos judiciais e andamento processual, estando muito distante do que determina os arts. 4 e 226, incisos I e II do NCPC e art. 5º inciso LXXVIII da CF/88 que trata da duração razoável do processo e celeridade dos atos processuais." (id 3991476, p.8) É, no essencial, o relatório. A concessão de pedido liminar pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na via correccional, o deferimento de medida de tal natureza é absolutamente excepcional, pois exige cumulativamente que o pedido se refira à conduta funcional do magistrado, que sua apreciação não interfira na jurisdição e que o momento procedimental seja o adequado. A fase de apreciação de possível afastamento de magistrado é a partir da instauração de processo administrativo disciplinar, e não de mera apuração preliminar. Por outro lado, não se afere, de plano, a presença da verossimilhança ou probabilidade do direito alegado. Portanto, nesta fase, não há elementos para o deferimento do pedido liminar, antes da instauração de procedimento preliminar de apuração que permita melhor análise da verossimilhança das alegações do reclamante, notadamente no que se refere ao desvio funcional do magistrado. Assim, ausentes os requisitos da tutela de urgência, indefiro o pedido de liminar. No entanto, é necessária a apuração dos fatos em comento a fim de se aferir a ocorrência ou não de eventual violação dos deveres funcionais pelo magistrado. Ante o exposto, deverá a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo apurar os fatos narrados na representação, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o resultado da apuração. Decorrido o prazo sem resposta, retornem os autos conclusos. Intimem-se, observado o art. 54 da LOMAN. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S12/Z10\S13/Z11/Z07. 3

N. 0003406-58.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE ALAGOAS. Adv(s): AL8814 - JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO. I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa. II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19. III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário. IV. Pedido de Providências que se julga improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido de suspensão automática de audiência por videoconferência ou julgamento de sessão virtual por mera manifestação do advogado de uma das partes, quando ausente a anuência da parte adversa, por entender que o procedimento afronta o artigo 3º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020, nos termos do voto do Conselheiro Emmanoel Pereira. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e André Godinho, votavam pelo conhecimento do pedido encartado na alínea c, julgando-o procedente para determinar que, doravante, salvo nos casos em que os prazos e atos já estejam suspensos pelo CNJ ou pelo próprio Tribunal, a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais, diante da situação excepcional pela qual todos passam, fosse considerada suficiente para a suspensão do ato. Declarou suspeição o Conselheiro Humberto Martins. Lavará o acórdão o Conselheiro Emmanoel Pereira. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 10 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva,

Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rubens Canuto, justificadamente, Henrique Ávila e, em razão da suspeição, o Conselheiro Humberto Martins. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003406-58.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE ALAGOAS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Cuida-se de Pedido de Providências (PP) proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE ALAGOAS (OAB/AL) em desfavor deste CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no qual impugna o disposto no artigo 3º da Resolução/CNJ n. 314. Os autos foram inicialmente distribuídos à Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, que os encaminhou a este Conselheiro e, reconhecida a prevenção - em razão de procedimentos previamente instaurados em face do Conselho Nacional de Justiça que questionavam a sistemática de prazos instituída por atos deste CNJ (Resoluções CNJ 313, 314 e 318), conforme certidão acostada ao Id 3964764. Em seguida, proferi decisão com as seguintes observações e comandos (Id 3979430): DECISÃO [...] Em 8 de maio de 2020, a Requerente foi intimada para se manifestar sobre a possível perda do objeto em razão da publicação da Resolução CNJ 318/2020, a indicar o cumprimento do objeto pleiteado. Ato contínuo, a Seccional alagoana informou ter havido parcial perda do objeto e, após vasta explanação, concluiu com os seguintes pedidos (Id 3964109): a) Que seja concedida a providência acauteladora requestada, sem a prévia manifestação de autoridades interessadas, a fim de que se expeça ato explicitando que as eventuais justificativas de impossibilidade de prática de ato processual apresentadas pelos advogados devem ser incondicionalmente acolhidas em nome da boa-fé; b) Que, se julgar necessário, sejam notificados os Exmos. Srs. Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para tomarem ciência do pleito e, se desejarem, se manifestarem acerca dele, no prazo e considerando a urgência que o caso requer; c) Que ao final o Pedido de Providências seja admitido, a fim de promover alterações pontuais na Resolução 314 ou outra que se faça necessária, para estabelecer norma expressa prevendo que eventuais justificativas de impossibilidade de prática de ato processual apresentadas pelos advogados devem ser incondicionalmente acolhidas em nome da boa-fé. Preliminarmente, quanto aos pedidos das alíneas "a" e "b", tenho como imperioso que a análise seja feita pelos Conselheiros Relatores previamente designados para o acompanhamento - no que toca às medidas de prevenção ao COVID19 - dos tribunais indicados pela Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), relatado pelo Conselheiro Luiz Fernando Keppen; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (TRT19), de relatoria da Conselheira Maria Teresa Uille; e Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que é relatado pelo Conselheira Candice Lavocat. Assim, determino extração de cópias deste procedimento e traslado aos PPs n. 0002722-36.2020.2.00.0000, n. 0002788-16.2020.2.00.0000 e n. 0002763-03.2020.2.00.0000. Em relação ao pedido constante na alínea "c", deve esta parte ser submetida ao Comitê específico, criado pela Portaria nº 53 e coordenado pelo Corregedor Nacional de Justiça, para análise e considerações. [...] Realizados os encaminhamentos pela Secretaria Processual, os autos voltaram ao Gabinete, com o Despacho de Id 3994983, proferido pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, pelo qual sugere que a questão dos autos seja submetida ao Plenário em sessão virtual do Conselho. É o relatório. Passo ao Voto. VOTO DIVERGENTE Trata-se de Pedido de Providência em que se discute a viabilidade de "alterações pontuais na Resolução 314 ou outra que se faça necessária, para estabelecer norma expressa prevendo que eventuais justificativas de impossibilidade de prática de ato processual apresentadas pelos advogados devem ser incondicionalmente acolhidas em nome da boa-fé", a justificar, assim, a imediata suspensão do ato processual, como audiências por videoconferência e sessões virtuais, durante o período do Plantão Extraordinário, implantado como medida de combate à proliferação do COVID-19. A proposta apresentada pelo Conselheiro Relator é no sentido de julgar procedente o pedido para determinar que, "salvo nos casos em que os prazos e atos já estejam suspensos pelo CNJ ou pelo próprio Tribunal, a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais, diante da situação excepcional pela qual todos passam, seja considerada suficiente para a suspensão do ato." O uso divergir. Em sessão virtual extraordinária, realizada em 25 de maio de 2020, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por maioria, firmou entendimento de que a suspensão de prazos e o adiamento de atos processuais, por mera alegação de impossibilidade de sua prática pelo advogado, não são automáticos em todos os casos, mas apenas naqueles especificados no artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020. Nesse sentido, aliás, o acórdão proferido nos autos do Pedido de Providências nº 0003594-51.2020.2.00.0000, apresentado pela Exma. Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, na qualidade de substituta regimental do Relator originário, o Exmo. Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto. Assim, somente para "apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos" é que haverá a possibilidade de suspensão automática do correspondente prazo processual, a contar da data do protocolo da petição, se "durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente" a impossibilidade de sua prática. Para os demais atos processuais, dentre os quais se incluem a realização de audiências telepresenciais (ou por videoconferência), em caso de justificada e absoluta impossibilidade técnica de sua prática por qualquer dos envolvidos, haverá a necessidade de se formalizar pedido ao magistrado da causa que, por decisão fundamentada, poderá, ou não, determinar o adiamento do ato, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020. Vale destacar que, consoante os fundamentos adotados no precedente acima citado, a abrangência da norma expressa no artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020 foi amplamente discutida pelo Comitê instituído para o acompanhamento e a supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - Covid-19. A esse respeito, impende registrar trecho do referido acórdão: "Nas reuniões do referido Comitê, do qual participo, defendi justamente a posição de que se o advogado alegasse a impossibilidade de cumprir os prazos processuais, independentemente de qualquer prova, diante da situação excepcional pela qual todos passam, haveria presunção de veracidade dessa alegação e o juiz deveria suspender os prazos processuais em cada processo em que houvesse a alegação. Porém, o Desembargador e Secretário-Geral desse Conselho, Dr. Carlos Adamek, também integrante do Comitê, apresentou proposta mais restritiva: de que apenas em algumas situações, em que se presume a necessidade de prévio contato do advogado com a parte ou de algum tipo de deslocamento, para a prática de determinados atos processuais, bastaria a mera alegação do advogado. Foi exatamente o que prevaleceu nas discussões do Comitê, e o que foi incorporado ao § 3º do art. 3º da Resolução 314/2020: o prazo para "apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos" pode ser suspenso diante da impossibilidade de sua prática, se informada durante a sua fluência, bastando, para isso, a alegação da parte ou do advogado. Então, nos casos previstos no dispositivo, basta a alegação do advogado, ainda que desacompanhado de qualquer prova, por se tratar de casos em que normalmente é necessário contato entre o advogado e a parte para obter informações mais detalhadas sobre os fatos, obter documentos etc. No entanto, isso só se aplica aos casos expressamente previstos no §3º (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), já que, apesar de o pedido da requerente fazer referência a esse dispositivo, poderia englobar todo e qualquer prazo e ato processual. Nas outras situações não descritas no § 3º, não bastaria a mera alegação do advogado, e a suspensão do prazo há de ser feita após manifestação do juiz da causa. É exatamente o que prevê o §2º do art. 3º da Resolução 314/2020: 'os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado'. E essa sistemática é adequada porque evita prejuízos à prestação jurisdicional e ao acesso à justiça (afastando-se a preclusão para a prática de atos não realizados porque não era possível sua realização), como também por evitar que pedidos indiscriminados de suspensão de prazos, em quaisquer casos, sejam eventualmente utilizados como medida protelatória por uma das partes a quem o andamento do processo não seja interessante." Mais esclarecedora, ainda, é a afirmação constante da ementa de outro acórdão, da Relatoria da Exma. Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, proferido nos autos do PCA nº 0003560-76.2020.2.00.0000, também julgado na sessão de 25 de maio de 2020, ao consignar que "Situações pontuais de advogados que venham a ser impedidos de desenvolver suas atividades regulares ou de participar de audiências via videoconferência devem ser justificadas pelo interessado e avaliadas pelo magistrado nos autos do processo judicial." Ainda mais recente foi o julgamento na sessão virtual extraordinária de 29/05/2020 do PP nº 2722-36.2020.2.00.0000,

da Relatoria do Conselheiro Luiz Fernando Keppen, em que foi declarada a improcedência do pedido de edição de norma que determinasse o acolhimento de toda justificativa para impossibilidade de atuação do advogado. Registre-se, por oportuno, que por ocasião do julgamento do referido Pedido de Providências (PP-2722-36), o Conselheiro Marcos Vinícius, Relator deste feito, manifestou voto em consonância com o entendimento agora defendido, o qual, entretanto, foi vencido por este Plenário. Vale destacar que, em uma audiência são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência, em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte contrária. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19. Nada impede, contudo, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção perante o Juiz da causa, como, aliás, já me pronunciei no julgamento do PCA-3753-91, julgado em 1º/06/2020. Todavia, a manifestação de apenas uma das partes neste sentido enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado, em prol dos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, haja vista a existência de expressa determinação em normativo editado por este Conselho Nacional de Justiça (artigo 3º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020), cuja aplicação vem sendo corroborada pelos Precedentes deste Conselho. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de alínea "c" formulado pela Requerente, ressaltando a inviabilidade da suspensão automática de audiência por videoconferência ou julgamento de processos submetidos a sessões virtuais pela mera manifestação do advogado de uma das partes, quando ausente a anuência da parte adversa, em respeito às disposições do artigo 3º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020. É como voto. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro /nsl Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: Pedido de Providência 003406-58.2020.2.00.0000 Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Alagoas Requerido: Conselho Nacional de Justiça Relator Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 314/2020. IMPROCEDÊNCIA. 1. De acordo com o § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020, há necessidade de decisão judicial fundamentada acolhendo pleito para o adiamento do ato processual, não sendo a alegação pela parte de impossibilidade da prática condição automática para o adiamento. Precedentes do CNJ. 2. Pedido julgado improcedente. VOTO DIVERGENTE O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Adoto o bem lançado relatório do eminente relator Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, e peço-lhe as mais respeitadas vênias para divergir de seu voto. Sua Excelência julgou procedente o pedido "c" da parte autora, "para determinar que, doravante, salvo nos casos em que os prazos e atos já estejam suspensos pelo CNJ ou pelo próprio Tribunal, a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais, diante da situação excepcional pela qual todos passam, seja considerada suficiente para a suspensão do ato". O aludido pedido da requerente é o seguinte c) Que ao final o Pedido de Providências seja acolhido, a fim de promover alterações pontuais na Resolução 314 ou outra que venha a substituí-la, no sentido de: c.1) Conferir autonomia aos tribunais nos Estados (Justiça Estadual, Federal e Trabalhista) para dispor de regras específicas ou exceções na exigência no cumprimento de prazos pela advocacia, sempre atentos às condições locais da pandemia e à harmonia com as regras gerais estabelecidas pelo CNJ; e c.2) Estabelecer norma expressa prevendo que eventuais justificativas de impossibilidade de prática de ato processual apresentadas pelos advogados devem ser incondicionalmente acolhidas em nome da boa-fé. Inicialmente, cabe assentar que a Resolução CNJ 314/2020 conferiu, ainda durante o Plantão Judiciário Extraordinário, efeitos diversos para a prática de atos processuais e para a fluência dos prazos processuais decorrentes de determinados atos. Da leitura dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Resolução CNJ 314/2020 extrai-se que enquanto os atos processuais podem ser adiados, após a decisão fundamentada do magistrado, alguns prazos processuais podem ser suspensos, independentemente de decisão judicial, com a simples manifestação da parte quanto à impossibilidade de prático daquele ato. § 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado. § 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação. Nesta ordem de ideias, o sentido do voto do Conselheiro relator acaba por modificar substancialmente o teor art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ, ao determinar que a simples manifestação da parte seria suficiente para suspender (ou adiar) a realização do ato, sem necessidade da decisão fundamentada do magistrado. A procedência de tal pedido culmina na alteração da norma expedida por este Plenário, vigente desde 20 de abril de 2020, ratificada à unanimidade dos Conselheiros, na 309ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de abril de 2020. Este Plenário em oportunidades recentes sedimentou a separação das duas categorias e os seus efeitos a partir da proposição normativa encetada pela resolução susmencionada, notadamente mantendo o poder do magistrado para decidir fundamentadamente sobre determinada matéria: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. ESTADO DE PERNAMBUCO. PERÍODO EMERGENCIAL. PROCESSOS ELETRÔNICOS. FLUÊNCIA DOS PRAZOS. PRÉVIO CONSENTIMENTO DOS ADVOGADOS. INVIABILIDADE. AUDIÊNCIAS VIA VIDEOCONFERÊNCIA. DIFICULDADES. AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Procedimento em que a OAB/PE contestou a retomada de prazos em processos eletrônicos do TRF5 e requereu que a ausência de manifestação dos advogados nos autos seja recebida como impossibilidade técnica ou prática para realização do ato processual. 2. As Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, dentre outras medidas, disciplinaram a fluência dos prazos em processos físicos e eletrônicos. Diante da necessidade de retomada gradual das atividades do Poder Judiciário, foi autorizada a retomada dos prazos nos autos eletrônicos, cabendo aos Tribunais, em face do cenário local, deliberar sobre as providências a serem adotadas no âmbito das respectivas jurisdições. 3. Passado o período inicial de estruturação dos serviços judiciários e adaptação à nova realidade no qual foi necessária a suspensão geral dos prazos processuais, carece de razoabilidade condicionar a fluência de prazos em processos eletrônicos ao consentimento dos advogados. 4. As medidas de isolamento social não impuseram novos requisitos para atuação dos advogados nos autos eletrônicos. A natureza deste tipo de processo sempre exigiu a utilização de equipamento de informática e acesso à internet para peticionamento. 5. Situações pontuais de advogados que venham a ser impedidos de desenvolver suas atividades regulares ou de participar de audiências via videoconferência devem ser justificadas pelo interessado e avaliadas pelo magistrado nos autos do processo judicial. Daí porque o silêncio da parte não pode ser interpretado como manifestação pela impossibilidade técnica ou prática. 6. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003560-76.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 15ª Sessão - j. 25/05/2020). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos. 2. Nos outros casos não previstos no § 3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos §

2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020. 3. Pedido julgado parcialmente procedente.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003594-51.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 15ª Sessão - j. 25/05/2020). Caso vença a tese do relator, a aptidão para causar insegurança jurídica é evidente e deve ser evitada, sob pena de trazer mais complexidade ao quadro da prestação jurisdicional neste período extraordinário. Não se pode olvidar que a norma em apreço é de aplicabilidade geral a todo Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral, e, por isso, deve ser aberta normativamente o suficiente para que haja adequação pontual e peculiar, sem transgressão da sua normativa geral. Portanto, não há razões suficientes para que a normativa pertinente à gestão processual pelo magistrado, timbrada pela Resolução CNJ 314/2020, seja alterada. Ante o exposto, divirjo do eminente Relator e julgo IMPROCEDENTE o pedido "c" da parte autora, mantendo inalterados os termos da Resolução CNJ 314/2000. É como voto. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente AT Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003406-58.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE ALAGOAS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Como relatado, trata-se de procedimento proposto para revisar dispositivos da Resolução/CNJ n. 314. Inicialmente, distribuído à Conselheira Candice Lavocat, o feito veio a este Gabinete em razão da Certidão (Id.3964764) da Secretaria Processual que atestava a existência do Pedido de Providências n. 0002439-13.2020.2.00.0000, distribuído em 24/3/2020, do Pedido de Providências n. 0002499- 83.2020.2.00.0000, distribuído em 24/3/2020 e do Pedido de Providências n. 0003174-46.2020.2.00.0000, distribuído em 24/4/2020, todos da minha relatoria. Assim, considerando o que dispõe o §5º do artigo 44 do Regimento Interno deste Conselho - no sentido de que se considera prevento "o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria" - reconheci a prevenção. No mesmo despacho, anotei ter sido publicada a Resolução/CNJ n. 318/2020 e determinei a intimação da Seccional Alagoana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/AL), para que se manifestasse sobre a perda de objeto deste procedimento. Em resposta, a Requerente informou ter havido parcial perda do objeto e, após vasta explanação, concluiu com os seguintes pedidos (Id 3964109): a) Que seja concedida a providência acauteladora requestada, sem a prévia manifestação de autoridades interessadas, a fim de que se expeça ato explicitando que as eventuais justificativas de impossibilidade de prática de ato processual apresentadas pelos advogados devem ser incondicionalmente acolhidas em nome da boa-fé; b) Que, se julgar necessário, sejam notificados os Exmos. Srs. Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para tomarem ciência do pleito e, se desejarem, se manifestarem acerca dele, no prazo e considerando a urgência que o caso requer; c) Que ao final o Pedido de Providências seja admitido, a fim de promover alterações pontuais na Resolução 314 ou outra que se faça necessária, para estabelecer norma expressa prevendo que eventuais justificativas de impossibilidade de prática de ato processual apresentadas pelos advogados devem ser incondicionalmente acolhidas em nome da boa-fé. Quanto aos pedidos das alíneas "a" e "b", determinei a extração de cópias e encaminhamento aos Conselheiros Relatores previamente designados para o acompanhamento - no que toca às medidas de prevenção ao COVID19 - dos tribunais indicados pela Requerente. Ou seja, cópias foram remetidas ao Conselheiro Luiz Fernando Keppen (relator do TJAL) e às Conselheiras Maria Tereza Uille (TRT19) e Conselheira Candice Lavocat (TRF5), com traslado aos Pedidos de Providências n. 0002722-36.2020.2.00.0000, n. 0002788-16.2020.2.00.0000 e n. 0002763-03.2020.2.00.0000. Em relação ao pedido constante na alínea "c", para manifestação do Comitê específico criado pela Portaria n.53 e coordenado pelo Corregedor Nacional de Justiça, encaminhei o feito a este último, em 18/05/20. Os autos voltaram ao Gabinete, no fim da tarde do dia 29/05/20 (sexta-feira), com a seguinte conclusão de Sua Excelência o Corregedor Nacional: [...] Entendo que o relator deva submeter a questão dos autos à próxima sessão virtual do Conselho Nacional de Justiça. Assim, especificamente sobre o pedido da alínea "c" - "Que ao final o Pedido de Providências seja admitido, a fim de promover alterações pontuais na Resolução 314 ou outra que se faça necessária, para estabelecer norma expressa prevendo que eventuais justificativas de impossibilidade de prática de ato processual apresentadas pelos advogados devem ser incondicionalmente acolhidas em nome da boa-fé" - passo a me manifestar. Eis que, sobre o presente pedido, a maioria dos membros deste Conselho Nacional de Justiça posicionou-se do seguinte modo: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA. RESOLUÇÕES CNJ N. 313, 314 E 318 DE 2020. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL PELA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. De acordo com a disciplina normativa editada pelo CNJ em função da pandemia decorrente do novo Coronavírus (Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020), os prazos processuais nos processos eletrônicos foram restabelecidos a partir de 4 de maio de 2020, permanecendo suspensos os relativos aos processos físicos. 2. "Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal)" (art. 2º, Res. 318/2020). 3. Não obstante a edição do Decreto n. 49.017/2020, do Estado de Pernambuco, por meio do qual torna obrigatório o uso de máscaras em todo o território do estado, bem como limitação de entrada, saída e circulação de veículos e pessoas em 5 municípios (Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes), não se trata de lockdown propriamente dito, por não estar configurado bloqueio total das atividades e da circulação de pessoas. 4. Não configurada situação de lockdown, a suspensão de todos os prazos dependerá de pedido formulado pelo Tribunal respectivo, nos casos "em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares" (art. 3º). 5. A não suspensão dos prazos, nos termos acima, não acarretará prejuízos às partes e advogados, na medida em que, mesmo não havendo suspensão dos prazos processuais em geral, poderá haver sua suspensão especificamente em relação a determinados atos, quando não puderem ser praticados por impossibilidade técnica ou prática devidamente justificada ou informada nos autos pelas partes e advogados, observado o disposto nos §§ 2 e 3º do art. 3º da Resolução 314/2020. 6. Pedido julgado improcedente.(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003556-39.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 15ª Sessão - j. 25/05/2020). (destaque nosso) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. DISPONIBILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos. 2. Nos outros casos não previstos no § 3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020. 3. Pedido julgado parcialmente procedente.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003594-51.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 15ª Sessão - j. 25/05/2020). (destaque nosso) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. ESTADO DE PERNAMBUCO. PERÍODO EMERGENCIAL. PROCESSOS ELETRÔNICOS. FLUÊNCIA DOS PRAZOS. PRÉVIO CONSENTIMENTO DOS ADVOGADOS. INVIABILIDADE. AUDIÊNCIAS VIA VIDEOCONFERÊNCIA. DIFICULDADES. AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Procedimento em que a OAB/PE contestou a retomada de prazos em processos eletrônicos do TRF5 e requereu que a ausência de manifestação dos advogados nos autos seja recebida como impossibilidade técnica ou prática para realização do ato processual. 2. As Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, dentre outras medidas, disciplinaram a fluência dos prazos em processos físicos e eletrônicos. Diante da necessidade de retomada gradual das atividades do Poder Judiciário, foi autorizada a retomada dos prazos nos autos eletrônicos, cabendo aos Tribunais, em face do cenário local, deliberar sobre as providências a serem adotadas no âmbito das respectivas jurisdições. 3. Passado o período inicial de estruturação dos serviços judiciários e adaptação à nova realidade no qual foi necessária a suspensão geral dos prazos processuais, carece de razoabilidade condicionar

a fluência de prazos em processos eletrônicos ao consentimento dos advogados. 4. As medidas de isolamento social não impuseram novos requisitos para autuação dos advogados nos autos eletrônicos. A natureza deste tipo de processo sempre exigiu a utilização de equipamento de informática e acesso à internet para peticionamento. 5. Situações pontuais de advogados que venham a ser impedidos de desenvolver suas atividades regulares ou de participar de audiências via videoconferência devem ser justificadas pelo interessado e avaliadas pelo magistrado nos autos do processo judicial. Daí porque o silêncio da parte não pode ser interpretado como manifestação pela impossibilidade técnica ou prática. 6. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003560-76.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 15ª Sessão - j. 25/05/2020). (destaque nosso). Conquanto minha posição ainda pare minoritária, é oportuno, respeitando a ciência já esposada pelos demais componentes deste e. Conselho, apontar minhas considerações que também constam dos julgados acima, no esteio das manifestas previsões das Resoluções/CNJ n. 314 e 318/2020 nas hipóteses em que a tramitação dos prazos e atos processuais mostrar-se impertinente, dificultosa ou inexecutável. Neste diapasão, vale refletir que a "impossibilidade técnica ou prática" descrita no § 2º, do art. 3º, da Resolução/CNJ n. 314/2020, representa contexto que encampa uma gama de motivos, notadamente, mas não exclusivamente, as dificuldades de acesso à estrutura compatível de Tecnologia da Informação. No particular, conhecidas são as carências de estruturas de internet, telefonia móvel e até de fornecimento de energia elétrica em muitas regiões brasileiras, que somadas à instabilidade patrimonial e financeira que caracteriza a grande maioria dos advogados brasileiros, envidam num perceptível quadro de dificuldades de acesso e regular utilização dos aparatos tecnológicos suficientes ao exercício da profissão. Assim, considerando que é ônus do poder público, e não da advocacia, garantir as estruturas de TI necessárias ao exercício da profissão, conforme dispõe o artigo 198 do Código de Processo Civil e artigo 10, §3º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), a específica alegação de impossibilidade deve ser prontamente acolhida, para o fim de sobrestar a realização das audiências instrutórias. Por outro lado, é importante, ainda, refletir que audiências processuais são procedimentos de natureza pública, cuja realização é encargo do Juízo, destinatário das provas produzidas em processo judicial. Portanto, não é pertinente exigir da advocacia suprir ônus que não lhe faz jus, mormente quando as salas de apoio das OAB, sediadas nos Fóruns e Tribunais, restam inacessíveis, diante das medidas de restrição de locomoção. Sabe-se que a Advocacia atua, necessariamente, em conjunto com os jurisdicionados no acesso à Justiça, porém, observa-se na presente quadra, a indevida tentativa de transferência às partes (leia-se, aos advogados) de ônus pela manutenção de estrutura adequada para realização dos atos processuais, cuja obrigação inescusável é do poder público. Para além, conforme dito, muitos outros motivos podem elencar o rol de impossibilidades da espécie e, diante da amplitude e heterogeneidade de fatores, a figura do advogado ressaí como fiel instrumento a demonstrar, como medida de prevenção, a necessidade da suspensão do prazo ou do ato, visando resguardar a higidez do processo, partes e testemunhas. Merece ser considerada de boa-fé, verbi grati, a manifestação do advogado que resiste à realização da audiência instrutória em seu escritório ou residência, sob a alegação de incompatibilidade do local, ou de segurança própria ou até receio de contágio pelo COVID-19. Do mesmo modo, é o advogado o mensageiro da inconveniência da realização da audiência, diante do notório desconhecimento das partes e testemunhas, que impossibilitem o manuseio de inovações tecnológicas. É, enfim, do advogado a tarefa de alertar sobre o risco de quebra da incomunicabilidade e até a incerteza da personalidade da testemunha, quando esta indicar o ambiente (desconhecido) para prestar o depoimento em juízo. Neste eito, alegada a impossibilidade da realização da audiência, por qualquer justificada impossibilidade técnica ou prática, deve, de fato o ato ser sobrestado, sob pena de ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência e Razoabilidade. Não se ignora, decerto, que a retomada dos prazos e atos processuais é, idealmente, objetivo a ser alcançado não apenas pelos tribunais, mas também pela Advocacia, porém, as atuais circunstâncias não permitem a tramitação ordinária dos processos judiciais, nos casos de alegada impossibilidade de cumprimento de atos processuais, por advogado habilitado. A Advocacia é indispensável à administração da justiça, consoante orientação do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e como tal deve ser considerada quando manifestar a impossibilidade de realização das audiências instrutórias. Assim, considerando o quadro de exceção, cujas restrições atingem inclusive o Poder Judiciário, permitir um juízo discricionário sobre as condições de cumprimento dos procedimentos processuais é enveredar-se contra a particular destinação das Resoluções supraditas, que expressamente ressaltam que em quaisquer hipóteses os prazos e atos podem ser temporariamente estagnados, ainda que "não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior (LOCKDOWN), em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares...". Dessa forma, mantenho-me firme ao entender que as condições pelas quais ora perpassa a sociedade brasileira afetam o exercício da advocacia e impossibilitam a prática dos atos judiciais, de modo que a simples comunicação do advogado deve ser suficiente para suspensão de prazo e/ou ato judicial. Por fim, louvo a edição do ATO CONJUNTO PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA nº 01, em 08 de junho de 2020, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT/9 - Paraná) que, ao tratar dos procedimentos para a realização de audiências por videoconferência, nos artigos 7º, 17 e 18, assim consolidou: Art. 7º As audiências por videoconferência somente poderão ser realizadas se após prévia intimação, as partes não se opuserem a prática do ato, independentemente do juízo de valor quanto ao motivo apresentado (Ref. Leg - Resolução CNJ 314/2020. Art. 6º, §3 - CSJT 6/2020. Art. 16 - Outras Ref. Pedido de Providências n. 0003594-51.2020.2.00.0000 (...)) Art. 17 Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificado nos autos, deverão ser adiados após decisão fundamentada do magistrado (Ref. Leg - Ato GCGJT 11/2020, Art. 5º). Art. 18 Recomenda-se que os magistrados se abstenham de aplicar penalidades aos participantes que não se apresentarem no dia e no horário designados para a realização da audiência por videoconferência, diante de notória dificuldade de ordem técnica ou prática relacionada ao acesso ou permanência na sala virtual, depois justificada nos autos. (destaques nossos). Conclusão Por todo o exposto, considerando as diligências realizadas no que toca aos pedidos constantes das alíneas "a" e "b" (remessa aos relatores do tribunais acompanhados: TJAL, TRF5 e TRT19), VOTO pelo conhecimento do pedido encartado na alínea "c", julgando-o procedente para determinar que, doravante, salvo nos casos em que os prazos e atos já estejam suspensos pelo CNJ ou pelo próprio Tribunal, a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais, diante da situação excepcional pela qual todos passam, seja considerada suficiente para a suspensão do ato. Brasília, 09 de junho de 2020. Conselheiro Marcos Vinício Jardim Rodrigues Relator

N. 0006155-19.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006155-19.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO DECISÃO Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para acompanhar o cumprimento das Metas 6, 8, 12, 15 e 20, apresentadas no "I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial". As Metas 6 e 8 foram cumpridas (Id. 3614635). A Corregedoria-Geral do Estado de Goiás foi comunicada para que apresentasse informações atualizadas sobre o cumprimento das Metas 12, 15 e 20. Foi juntada petição da Associação Nacional de Defesa dos Concurso Para Cartórios - ANDECC, pleiteando sua admissão no feito como terceira interessada (Id. 3924145). Sobrevieram informações atualizadas sobre o cumprimento das Metas 12, 15 e 20 (Id. 3936663). É, no essencial, o relatório. Incialmente, quanto ao pleito da ANDECC para que fosse admitida nos presentes autos como terceira interessada, cumpre asseverar a impossibilidade de sua admissão. A Associação relata que teria interesse jurídico na causa porque seu escopo de atuação tem relação com a Meta 12 (promover concurso para provimento e remoção dos serviços vagos há mais de seis meses), a qual está sendo fiscalização nos presentes autos. Entretanto, não é possível admitir a ANDECC como terceira interessada nos presentes autos visto que o tema tratado aqui está muito além da realização de concurso público no Estado de Goiás. Discute-se, também, a existência de nepotismo na nomeação de interinos para responderem por serventias vagas e a elaboração de projeto de lei para normatizar a justiça de paz do Estado de Goiás. Estes autos foram instaurados apenas para monitorar o cumprimento de metas nacionais do serviço extrajudicial pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça. Caso a associação queira discutir irregularidades específicas de violação do concurso público ou outras situações relacionadas a casos concretos, deverá fazê-lo em procedimento específico e não nestes autos. Assim, indefiro o pleito de admissão nos presentes autos como terceira interessada feito pela da Associação Nacional de Defesa dos Concurso Para Cartórios. No que se refere ao

cumprimento das Metas 12, 15 e 20, foram juntadas as seguintes informações: "No que se refere ao cumprimento da Meta 12 (Realizar concurso público para o provimento e remoção dos serviços vagos há mais de seis meses nos termos da Lei), verifica-se em consulta ao Proad n.º 124119, que em razão da rescisão do contrato com o Instituto IESES o mesmo foi arquivado, contudo, foi instaurado o Proad n.º 200805, para contratação de nova instituição para processamento do certame, sendo escolhida a VUNESP para realização do concurso (eventos n.º 13 a 16). A respeito da Meta 15 (Realizar levantamento detalhado sobre a existência de nepotismo na nomeação de interinos no serviço extrajudicial revogando os após inspeção atos de nomeação em afronta ao princípio da moralidade), realizada pelo Conselho Nacional de Justiça nesta Casa Censora o instaurado o Proad n.º 211674, no qual estão sendo adotadas as medidas necessárias para regularização das responsabilidades no Estado de Goiás, em cumprimento do ofício n.º 54/CN-CNJ/2020, subscrito pelo eminente Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça, determinando o afastamento imediato de 29 interinos com parentesco com cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do antigo delegatário/interino ou de magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo sugerida a atuação de procedimentos administrativos digitais autônomos, com a notificação dos Diretores de Foro responsáveis por cada uma das serventias listadas pela Assessoria Correicional, para regularização da situação. Por fim, quanto a Meta 20 (Regulamentar e encaminhar proposta de lei à Assembleia Legislativa que trate das eleições, remuneração, atuação para a função de juiz de paz, na capital e no interior em observância ao art. 98, II, da CF), por meio de consulta realizada ao Proad n.º 123126, em trâmite na Presidência deste Tribunal de Justiça, bem como da informação prestada pela Diretoria Geral, verifica-se que ocorreu a pesquisa de levantamento da quantidade de Juízes de Paz necessários à implementação do aludido projeto de lei, bem como acerca da remuneração dos Juízes de Paz nos Tribunais de médio porte do país, a fim de possibilitar a previsão do aporte orçamentário necessário para fazer frente a aludida despesa. A Divisão de Programação Orçamentária da Diretoria Financeira informou, em 27/03/2020 (evento 48, dos autos do Proad 123126), que 'devido a pandemia, a iminente queda da arrecadação própria deste Poder e as medidas de reduções financeiras que estão sendo adotadas pelos entes de toda a Federação, informamos que não há disponibilidade orçamentária e financeira para implantação do referido projeto', não havendo orçamento de despesa corrente no ano de 2019 para ser usado neste ano." Das informações prestadas pela Corregedoria, verifica-se que está em curso, na origem, procedimento para possibilitar o efetivo cumprimento das Metas 12 e 15, de modo que é necessário o acompanhamento dos trabalhos da Corregedoria local. No que tange à Meta 20, projeto de lei que normatiza a justiça de paz no estado, foi noticiada sua impossibilidade em razão da ausência de dotação orçamentária. Assim, considerando que a Corregedoria estadual atuou de modo diligente, cumprindo as determinações da Corregedoria Nacional, dentro do limite de sua competência, nada mais há a prover nos presentes autos quanto à Meta 20. Ante o exposto, indefiro o pleito de admissão nos presentes autos como terceira interessada feito pela da Associação Nacional de Defesa dos Concurso Para Cartórios. Determino o arquivamento dos presentes autos em relação à Meta 20. Após a publicação, estes autos deverão ficar sobrestados por 120 dias a fim de aguardar que a Presidência do TJGO e a Corregedoria-Geral do TJGO tomem as providências necessárias para o efetivo cumprimento das Metas 12 e 15. Findo o prazo de 120 dias, oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás e à Presidência do TJGO para que, no prazo de 30 dias, apresentem informações atualizadas sobre o cumprimento das Metas 12 e 15. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S25/Z04/S22/Z11/Z07. 4

N. 0001605-10.2020.2.00.0000 - CONSULTA - A: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0001605-10.2020.2.00.0000 Requerente: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ N. 301/2019. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. DÚVIDAS ACERCA DA LIBERAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DE CONTAS-DEPÓSITO VINCULADAS. 1. Para que haja a liberação do saldo remanescente da conta vinculada, a empresa deverá comprovar a quitação somente das verbas relativas aos empregados demitidos. 2. A alteração instituída pela Resolução CNJ n. 301/2019 deverá ser aplicada, inclusive, aos contratos de trabalho já expirados. 3. A Instrução Normativa n. 5/2017 e a Cartilha sobre Conta-Depósito Vinculada, ambas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) aplicam-se, de forma subsidiária, aos contratos de terceirização firmados pelos órgãos do Poder Judiciário. 4. Caso a empresa não logre, após o término do contrato, realizar as comprovações necessárias para a liberação dos valores bloqueados, a Administração deverá reter o montante depositado na conta vinculada, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e no art. 11 da CLT, pelo prazo a) de 2 (dois) anos, caso o empregado não tenha ajuizado ação trabalhista e b) de 5 (cinco) anos, caso o empregado tenha ajuizado ação trabalhista. 5. Consulta conhecida e respondida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0001605-10.2020.2.00.0000 Requerente: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de procedimento de Consulta proposto pelo Superior Tribunal Militar (STM), no qual manifesta dúvidas acerca da liberação do saldo remanescente de Contas-Depósito Vinculadas em relação ao teor da recém-publicada Resolução CNJ n. 301/2019, que veio a alterar a Resolução CNJ n. 169/2013 (dispõe sobre a retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao CNJ). Em suma, o novo ato normativo suprimiu a exigência do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, após o término do contrato, para movimentação do saldo remanescente das Contas-Depósito Vinculadas, passando a autorizar a movimentação desses valores mediante simples comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado. Diante do atual contexto, o Superior Tribunal Militar (STM) apresenta os seguintes questionamentos: 2.1. para liberar o saldo remanescente, é obrigatória a comprovação, pela empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos à totalidade dos empregados demitidos e realocados? 2.2. ao contrário, para a empresa sacar esse saldo residual, é suficiente ela apresentar as documentações que comprovem ou as realocações de empregados ou os pagamentos das verbas rescisórias aos trabalhadores dispensados? 2.3. a nova regra instituída pelo CNJ, mediante a Resolução CNJ n.º 301/2019, pode ser estendida aos contratos já expirados na data de sua publicação? Se a resposta for negativa, há o risco de a Administração tratar desigualmente as empresas, a depender da data da assinatura do contrato, se antes ou depois do novo entendimento exposto pelo CNJ? Deduz-se que umas empresas poderão sofrer a retenção de valores por até cinco anos, e a outras será permitida a retirada do montante residual ao término da vigência contratual. 2.4. Em face da ausência de cláusula contratual específica devido à inexistência de normatização do CNJ acerca da liberação do saldo remanescente referente a determinado contrato findo, é viável a utilização subsidiária das Instruções Normativas MPDG n.º s 2/2008 (revogada) ou 5/2017 (a depender da data de expedição do certame), as quais dispõem que o saldo remanescente da conta-depósito vinculada será liberado após a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado ou da realocação dos empregados? 2.5. Se a empresa não conseguir, após o fim do contrato, realizar as comprovações necessárias para a liberação dos valores bloqueados, por quanto tempo a Administração estará obrigada a reter o montante depositado? Anteriormente, entendia-se que essa responsabilidade administrativa duraria o máximo de cinco anos, e, agora, a partir da publicação da Resolução CNJ n.º 301/2019? No despacho de Id 3898654, considerando a natureza técnica da matéria, determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria de Auditoria (SAU), para a emissão de parecer. Sobreveio, então, manifestação de lavra do senhor Anderson Rubens de Oliveira Couto, Secretário de Auditoria deste Conselho (Id 3917900). É o Relatório. Brasília, 7 de maio de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator VOTO Inicialmente, destaco que a presente Consulta atende aos requisitos de interesse e repercussão geral, bem como ao disposto no art. 89 do Regimento Interno deste Conselho, razão pela qual dela conheço. Quanto ao mérito, por inteira pertinência, transcrevo as conclusões lançadas no parecer exarado pela SAU (Id 3917900): (...) No que se refere à dúvida contida no item 2.1, tem-se que,

para que haja a liberação do saldo remanescente da conta vinculada, a empresa deverá comprovar a quitação somente das verbas relativas aos empregados demitidos, uma vez que o respectivo contingenciamento é destinado à garantia de cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas dos empregados daquele determinado contrato de trabalho. É oportuna a transcrição de excerto retirado da Cartilha[1] sobre Conta-Depósito Vinculada, elaborada pelo antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, atual Ministério da Economia, na parte em que tece considerações acerca da liberação de valores contingenciados: A liberação de valores depositados em Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação obedecerá ao previsto nas alíneas 1.5 e 1.6 do Anexo VII-B da IN nº 5, de 2017. (...) 1.6. O saldo existente na Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação apenas será liberado com a execução completa do contrato, após a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado." (...) Após a confirmação da ocorrência da situação que ensejou o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista e a conferência dos cálculos, o órgão ou entidade contratante expedirá a autorização para a movimentação dos recursos creditados em Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação e a encaminhará à Instituição Financeira. A autorização deverá especificar que a movimentação será exclusiva para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista específicos aos trabalhadores indicados. A explanação supracitada responde à dúvida do item 2.2, porquanto aborda igualmente a questão da comprovação da quitação das verbas rescisórias dos trabalhadores dispensados. No tocante ao item 2.3, a melhor orientação é a de que a alteração instituída pela Resolução CNJ n. 301/2019 deverá ser aplicada, inclusive, aos contratos de trabalho já expirados. Entendimento contrário ensejaria o tratamento desigual aos diversos contratantes com o órgão, se acaso depender da data de expiração do contrato firmado. Ademais, relembre-se o disposto no art. 2º dessa Resolução, o qual trouxe, de forma expressa, que a alteração em comento entra em vigor na data de sua publicação, não fazendo distinção em relação a contratos já extintos ou aqueles que ainda estejam em execução. No que se refere ao item 2.4, entendemos pela total viabilidade da aplicação, no que couber, da Instrução Normativa MPDG n. 5/2017, bem como da Cartilha sobre Conta-Depósito Vinculada, também do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPOG, de forma subsidiária aos contratos de terceirização firmados pelos órgãos do Poder Judiciário. Com efeito, em que pese o Poder Judiciário deter norma específica para a regulamentação da utilização da conta vinculada para os serviços terceirizados contratados pelos órgãos deste Poder, a IN MPOG n. 5/2017 aplica-se, subsidiariamente, no que for compatível com sua realidade, e desde que não contrarie o regramento da Resolução CNJ n. 169/2013. O mesmo entendimento é destinado à aplicação da Cartilha do MPOG (atual Ministério da Economia), a qual veicula orientações práticas que ajudam na operacionalização do instituto, em nada contrárias ao disposto na Resolução do CNJ. Por fim, com relação ao item 2.5, tem-se que a Administração estará obrigada a reter o montante depositado na conta vinculada pelo prazo de 5 anos, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e no art. 11 da CLT, e não mais na revogada regra contida na Resolução CNJ n. 169/2013. A CLT estabelece que prescreve em 5 anos a pretensão de se obter direito decorrente das relações de trabalho. Dessa forma, considerando que o valor contingenciado se refere, tão somente, a determinadas verbas decorrentes da relação de trabalho, conclui-se que esses valores só poderão ser utilizados para suas devidas quititações. Portanto, caso a empresa não realize as comprovações necessárias à liberação do montante, tais valores serão destinados à quitação das verbas relacionadas na Resolução CNJ n. 169/2013 em eventual ação trabalhista proposta para esse fim, razão pela qual deverão ficar retidos pelo prazo de 5 anos, ou até que a empresa apresente as comprovações, o que ocorrer primeiro. À vista do exposto, sendo essas as informações necessárias ao esclarecimento das questões enviadas à esta Secretaria, encaminho a presente manifestação. No que diz respeito aos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, penso que o parecer em questão responde de maneira satisfatória e adequada aos questionamentos apresentados pelo STM. Com efeito, considerando que o CNJ não regulamentou a matéria de maneira exaustiva, compartilho do entendimento de que a melhor solução consiste na utilização subsidiária das orientações emendas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG), desde que, é claro, sejam compatíveis com o regramento formatado por este Conselho. A Instrução Normativa n. 5/2017 e a Cartilha sobre a Conta-Depósito Vinculada, ambas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), encerram orientações efetivamente úteis acerca da operacionalização do instituto, constituindo valioso instrumento para auxílio dos gestores de contratos no âmbito do Poder Judiciário. Por outro lado, especificamente quanto à dúvida acerca da necessidade de retenção do montante depositado no caso de a empresa não conseguir, após o fim do contrato, realizar as comprovações necessárias para a liberação dos valores bloqueados (item 2.5), parece-me que a resposta à indagação deve ser diferente da proposta no parecer da SAU. Ao meu sentir, tal dúvida há de ser sanada levando em conta importante particularidade relacionada aos prazos prescricionais aplicáveis às relações trabalhistas. Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/1988, aplicam-se às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. O citado dispositivo, como se observa, estabelece duas hipóteses de prazo prescricional: a chamada "prescrição bienal" (total) e a dita "prescrição quinquenal" (parcial). A primeira (prescrição bienal), como é cediço, estabelece uma data-limite para ajuizamento da reclamação trabalhista; ou seja, a contar da cessação do vínculo, o empregado terá dois anos para ajuizar a demanda, sob pena de, não o fazendo, ver fulminada a possibilidade de levar suas pretensões a juízo. Por outro lado, uma vez ajuizada a ação, será lícito reivindicar verbas referentes aos últimos cinco anos trabalhados (prescrição quinquenal), prazo essa a ser contado da propositura da reclamatória. Por tais razões, compreendo não haver óbice ao levantamento dos valores retidos nos casos em que, decorridos dois anos após o término do contrato de trabalho, os empregados eventualmente interessados não tenham ajuizado ação trabalhista em face da empresa terceirizada. Nesse caso, com a devida vênia ao entendimento externado pela SAU, não vislumbro a necessidade de retenção dos valores pelo tempo de 5 (cinco) anos. É de se concluir, nesse contexto, que a resposta ao referido questionamento dependerá, em cada caso, da existência de ações trabalhistas ajuizadas dentro do biênio constitucional. Assim, o prazo de retenção deverá ser a) de 2 (dois) anos, caso o empregado não tenha ajuizado ação trabalhista e b) de 5 (cinco) anos, caso o empregado tenha ajuizado ação trabalhista. Diante do exposto, acolhendo, em parte, os fundamentos do parecer da SAU (Id 3917900), voto no sentido do conhecimento da presente Consulta para que, no mérito, seja respondida nos seguintes termos: (i) para que haja a liberação do saldo remanescente da conta vinculada, a empresa deverá comprovar a quitação somente das verbas relativas aos empregados demitidos; (ii) a alteração instituída pela Resolução CNJ n. 301/2019 deverá ser aplicada, inclusive, aos contratos de trabalho já expirados; (iii) a Instrução Normativa n. 5/2017 e a Cartilha sobre Conta-Depósito Vinculada, ambas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) aplicam-se, de forma subsidiária, aos contratos de terceirização firmados pelos órgãos do Poder Judiciário; (iv) Caso a empresa, após o término do contrato, não realize as comprovações necessárias para a liberação dos valores bloqueados, a Administração deverá reter o montante depositado na conta vinculada, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e no art. 11 da CLT, pelo prazo a) de 2 (dois) anos, caso o empregado não tenha ajuizado ação trabalhista e b) de 5 (cinco) anos, caso o empregado tenha ajuizado ação trabalhista. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator [1] Brasil. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão. Cartilha sobre Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação, 2018.

N. 0002415-24.2016.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA NO EST DO CEA. Adv(s): CE17434 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA AIRES. R: CÉSAR BELMINO BARBOSA EVANGELISTA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002415-24.2016.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA NO EST DO CEA Requerido: CÉSAR BELMINO BARBOSA EVANGELISTA JUNIOR e outros DESPACHO Cuida-se de pedido de providências formulado pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA NO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de maio de 2016, no qual denunciou irregularidades existentes no Sistema Penitenciário do Estado do Ceará e requereu a adoção de providências necessárias à desativação definitiva das carceragens das Delegacias de Polícia do Estado do Ceará, com a remoção de todas as pessoas custodiadas nessas unidades, bem como a instauração do processo administrativo disciplinar em desfavor dos responsáveis. Instado o Diretor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativa - DMF para prestar informações atualizadas acerca do acompanhamento e proposição de soluções para os sistemas carcerários e de execução de medidas socioeducativas do Estado do Ceará, este consignou que, com o decurso temporal, aparentemente, o Sindicato requerente logrou êxito em pactuar a desativação gradual dos xadrezes com

o Poder Executivo Estadual e com o Poder Judiciário local e, ao final, sugeriu a verificação se subsiste interesse do requerente no seguimento da ação e pelo encaminhamento de cópia da íntegra dos autos ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para conhecimento e providências que julgar cabíveis. Ante o exposto, intime-se o Sindicato dos Policiais Cíveis de Carreira no Estado do Ceará requerente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca de suposta perda de objeto do presente pedido de providências. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S07/Z02/S22/Z11/Z07. 1

N. 0009615-77.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA - TRE-RR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009615-77.2019.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA - TRE-RR PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA (TRE-RR). INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) CONTRA JUIZ DO TRE ORIUNDO DA CLASSE DE JURISTA E AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. SUPOSTA OMISSÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DISTRIBUÍDA EM SEU DEESFAVOR, POR OCASIÃO DO ENVIO DOS DOCUMENTOS PARA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). FATOS OCORRIDOS ANTES DA POSSE NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. 1. Uma vez que a conduta imputada ao requerente - omissão da existência de processo de improbidade administrativa distribuída em seu desfavor, por ocasião de sua inscrição em procedimento instaurado pelo TSE de formação de lista tríplice - foi praticada na condição de jurista - de advogado -, antes da assunção do cargo de Juiz de TRE, é inviável a sua apuração por meio de PAD. 2. A rejeição da ação de improbidade administrativa na fase preambular, antes do recebimento da petição inicial, evidencia a ausência de triangulação da relação processual, a indicar a ausência de erro no conteúdo da certidão negativa entregue ao TSE. 3. Pedido julgado procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para anular a decisão que determinou a instauração do PAD em desfavor do requerente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva e Ivana Farina Navarrete Pena, que julgavam parcialmente procedente o pedido para manter o magistrado nas suas funções jurisdicionais, permanecendo, porém, hígida a deliberação do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima de abertura do processo administrativo disciplinar em seu desfavor. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009615-77.2019.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA - TRE-RR RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por Francisco de Assis Guimaraes Almeida contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), de 03/12/2019, a qual determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em seu desfavor, bem como determinou seu afastamento do cargo de Juiz Titular do referido Tribunal, oriundo da classe de jurista. Informa o requerente que ocupava o cargo de Juiz Substituto do TRE-RR quando se inscreveu em procedimento de Lista Tríplice destinado a preencher a vaga de Juiz Eleitoral Titular do TRE-RR, conforme Edital publicado em 08/08/2019 pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Segundo o requerente, preenchidos todos os requisitos e apresentados os documentos exigidos, e após todos os trâmites previstos na Resolução TSE n. 23.517/2017, foi nomeado pelo Presidente da República para o referido cargo, no qual tomou posse em 18/10/2019. Alega que, após provocação do Ministério Público Federal (MPF), o TRE-RR instaurou procedimento de sindicância contra ele e, em deliberação do dia 03/12/2019, determinou a abertura de PAD em seu desfavor, tendo em vista suposta irregularidade consistente no não encaminhamento ao TSE, nos autos do procedimento para elaboração da lista tríplice, de certidão circunstanciada sobre ação civil de improbidade administrativa distribuída em seu desfavor, a qual não constou na certidão negativa cível emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR). Na mesma sessão, determinou-se seu afastamento do cargo. Defende a ilegalidade da instauração do PAD e de seu afastamento, em síntese, pelos seguintes motivos: i) ausência de justa causa para a instauração do PAD, pois a análise da questão pelo TRE-RR estaria preclusa em virtude da análise do procedimento de elaboração da lista tríplice pelo TSE; ii) a incompetência do TRE para apuração do fato, uma vez que compete ao TSE a formação da lista tríplice, procedimento no qual são analisados os documentos apresentados pelos inscritos; iii) impossibilidade de imposição ao requerente de exigência não imposta em lei, já que a Resolução TSE n. 23.517/2017 exige a apresentação de certidão circunstanciada somente no caso de emissão de certidão positiva, o que não foi o caso, pois a certidão emitida pelo TJRR foi negativa; iv) inexistência de decisão judicial determinando seu afastamento, além de não haver condenação por órgão colegiado de tribunal; v) impossibilidade de apuração disciplinar dos fatos pelo TRE, por serem estranhos ao mandato de Juiz, na medida em que a suposta omissão é anterior à posse no cargo do qual foi afastado; vi) desrespeito aos princípios da isonomia e da eficiência, bem como o da presunção de veracidade dos documentos públicos. Esclarece que a Ação Civil Pública n. 020.09.014255-3, em tramitação contra ele foi preliminarmente rejeitada na primeira instância, e, não obstante a sentença de primeiro grau tenha sido reformada pelo TJRR, a matéria ainda está pendente de recurso no Superior Tribunal de Justiça. Informa que o fato imputado a ele na referida ação de improbidade é a emissão de um parecer jurídico num procedimento de dispensa de licitação para contratação de serviço no valor de R\$ 7.996,64 (sete mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), realizado pela Câmara Municipal de Vereadores de Caracará-RR, no ano de 2014. Pediu, liminarmente, o retorno ao cargo de Juiz Titular do TRE-RR e a suspensão do PAD. Ao final, requer a anulação da decisão impugnada, com a determinação de arquivamento do PAD, e o retorno às funções jurisdicionais. O pedido foi liminar foi deferido por decisão de 19/12/2019 (Id 3840867), a qual foi ratificada pelo Plenário do CNJ em 18/2/2020 (acórdão Id. 3885872). Instado a manifestar-se, TRE-RR apresentou informações sobre a tramitação da sindicância e da instauração do PAD (Id 3841831). Na oportunidade, encaminhou cópia da sindicância e do PAD instaurado contra o requerente (Ids 3841848, 3841852, 3841855 e 3841861). É o relatório. Brasília, 7 de maio de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009615-77.2019.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA - TRE-RR VOTO O pedido merece acolhimento. Inicialmente, registro o cabimento de PCA para análise da questão sob exame. Apesar de, em regra, o Procedimento de Controle Administrativo não ser adequado para discutir questões afetas à tramitação de Processo Administrativo Disciplinar, este Conselho tem admitido seu cabimento em hipóteses excepcionais, como as de ilegalidade flagrante, como no presente caso. A conduta imputada ao requerente não poderia ser analisada pelo TRE-RR em sede de PAD, na medida em que consiste na suposta omissão quanto à informação da existência de processo de improbidade administrativa distribuída em desfavor do requerente, por ocasião de sua inscrição e procedimento em trâmite no TSE de formação de lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz de TRE oriundo da classe de jurista. O ato praticado pelo requerente se deu na condição de jurista - de advogado -, antes, portanto, da assunção do cargo do qual foi afastado pelo TRE. Com efeito, é da essência da instauração de PAD a apuração de falta funcional praticada no exercício do cargo ou em razão dele. Para tanto, é imprescindível que a conduta objeto de apuração seja cometida após a investidura do agente no cargo ou função. No caso, a suposta omissão imputada ao requerente nada tem que ver com o exercício das funções do cargo no qual estava investido à época (juiz eleitoral substituto). Com a devida vênia dos entendimentos contrários, penso que a inscrição em procedimento do TSE de formação de lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz de TRE, oriundo da classe de jurista, é um ato praticado na condição de jurista, de advogado. O fato de ele também ocupar o cargo de juiz substituto, à época, é apenas accidental, coincidente com o momento em que foi pleiteada a vaga para juiz de TRE. Se ele não ocupasse cargo algum, a inscrição ainda assim seria realizada de forma idêntica. A suposta omissão, então, não ocorreu em razão da função por ele ocupada: a vaga aberta não era para quem ocupada função de juiz substituto de TRE, mas para advogados. Em outras palavras, a conduta analisada no PAD não relação com as funções exercidas por ele na condição de Juiz Substituto. Mutatis mutandis, para fins elucidativos,

analisemos a seguinte situação hipotética: servidor do judiciário que se inscreve em concurso para o cargo de Juiz de Direito Substituto; nele é aprovado, e, após sua investitura no cargo de Juiz, descobre-se possível omissão na apresentação de informações ou documentos na fase de inscrição definitiva do concurso, que poderia, em tese, influenciar a análise da etapa de investigação da vida progressa. E diante do fato, qual seria a medida adequada para apurar o fato? Para responder a essa pergunta, não parece adequado instaurar PAD contra o magistrado, pois o fato ocorreu antes de sua investitura no cargo. Também não soa coerente instaurar PAD para apurar conduta quando ele era ainda servidor, pois o fato de ele ser servidor do tribunal, na ocasião da inscrição no concurso público, é apenas accidental, coincidente à participação no concurso (ou seja, não trata de um ato funcional). A melhor saída, aparentemente, seria instaurar procedimento para revisão, com fundamento no princípio da autotutela. Nessa linha de raciocínio, a análise se o requerente se omitiu ou não, quanto à apresentação da certidão negativa, bem como os efeitos dessa omissão, deveriam ser analisados tendo como base o código de ética da Ordem dos Advogados do Brasil ou em procedimento de revisão do procedimento de formação de lista tríplice pelo TSE. Nessa esteira, tenho que o TRE-RR não poderia instaurar PAD em desfavor do requerente por suposta omissão praticada antes de assumir o cargo de Juiz Titular do referido Tribunal. Além disso, soa frágil a notícia de possível falsidade ideológica imputada ao requerente, na medida em que a certidão negativa cível não foi emitida por ele, mas pelo TJRR, de forma que, se houve erro, este é imputado única e exclusivamente ao Tribunal. Também milita em favor do requerente o fato de que a análise dos documentos apresentados pelos componentes da lista tríplice é feita exclusivamente pelo TSE, nos termos da Resolução TSE n. 23.517/2017, a quem compete analisar o requisito constitucional de idoneidade moral dos advogados que compõem os Tribunais Eleitorais. E o ato impugnado, a pretexto de analisar conduta disciplinar do magistrado, faz nova análise desse requisito constitucional. Embora o TRE-RR afirme não se tratar de análise da idoneidade moral do requerente, para compor a lista tríplice formada pelo TSE, na prática foi isso que o tribunal analisou, ao considerar, para a abertura do PAD, que o requerente desrespeitou o princípio da lealdade, ao não prestar esclarecimentos adicionais sobre a existência de ação de improbidade em seu desfavor. Por fim, convém registrar que, conforme se depreende das informações constantes dos autos, a ação foi rejeitada de plano pelo juiz de primeiro grau ainda na fase preliminar, ou seja, antes mesmo do recebimento da petição inicial, conforme autoriza expressamente o art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992. Embora tal decisão tenha sido reformada pelo TJRR em sede de apelação, o desfecho da questão ainda pendente de julgamento no STJ, considerando a admissão do Recurso Especial n. 1436231, interposto pelo requerente em face do acórdão prolatado pela Corte Estadual. Tais circunstâncias indicam que, na realidade, as informações constantes na certidão negativa apresentada pelo postulante não estavam equivocadas, uma vez que, tecnicamente, sequer houve a triangulação da relação processual na ação de improbidade. De toda sorte, a ausência da informação na certidão não pode ser imputada ao requerente. Dessa forma, na linha da liminar deferida e ratificada pelo Plenário, o pedido merece acolhimento, para anular a instauração do PAD. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para anular a decisão que determinou a instauração do PAD em desfavor do requerente. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator VOTO DIVERGENTE EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. PERMANÊNCIA NO EXERCÍCIO DO CARGO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE. Trata-se de procedimento de controle administrativo proposto por Francisco de Assis Guimarães Almeida, juiz titular do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), em que questiona acórdão daquela Corte que determinou a abertura de processo administrativo disciplinar (PAD) em seu desfavor e o afastou do cargo por 140 dias. O Conselheiro relator julga procedente o pedido para anular a decisão de instauração do PAD. É o breve relato. A abertura do aludido PAD tem como objetivo a apuração da conduta praticada pelo magistrado requerente, consubstanciada na apresentação de certidão negativa de distribuição de processos cíveis para concorrer ao cargo de membro titular do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), enquanto este ocupava o cargo de juiz substituto naquela Corte. Nessa perspectiva, não se verifica usurpação de atribuição do Tribunal Superior Eleitoral para a análise dos pressupostos indispensáveis à composição da lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz titular dos TREs na classe dos advogados ou, ainda, incompetência do TRE/RR para instaurar processo administrativo disciplinar. No particular, reitero os argumentos por mim lançados quando da ratificação da liminar pelo Plenário deste Conselho, que, na minha ótica, mantêm-se hígidos: "[...] Da análise dos autos, constata-se que o PAD instaurado no âmbito do TRE/RR não buscou aferir se o magistrado Francisco de Assis Guimarães Almeida cumpriu o requisito constitucional de idoneidade moral necessário a concorrer à mencionada lista tríplice (Ids. 3832289, p. 1, e 3841861, p. 28), tampouco teve por objeto a averiguação de suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo requerente no período em que este não possuía qualquer vínculo com o tribunal (o cargo ocupado à época era o de assessor jurídico da Câmara Municipal de Caracará/RR - Id. 3841848, p. 16). O que aquela Corte eleitoral pretendeu com a abertura de PAD foi apurar conduta praticada pelo magistrado durante o tempo em que este ocupava o cargo de juiz substituto do TRE/RR, em razão de ter, mesmo ciente de sua condição de réu em ação de improbidade administrativa, apresentado certidão cível negativa para concorrer ao cargo de membro titular do tribunal. Dessa forma, não se vislumbra usurpação de atribuição do TSE ou, ainda, incompetência do TRE/RR para instaurar o PAD. Tanto é assim que, após receber ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima, que informava que o magistrado havia supostamente cometido crime de falsidade ideológica, o Presidente do TRE/RR decidiu comunicar a questão ao TSE, para que eventualmente fossem adotadas medidas relacionadas ao processo da lista tríplice, bem como deu início à investigação preliminar, conforme determina o art. 8º da Resolução CNJ 135/2011 (grifei): 'Resta a esta Presidência apenas aferir as providências que devem ser adotadas acerca dos fatos registrados na "Notícia de Fato" n.º 1.32.000.000716/2019-66. Deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de utilização de lista reserva de advogados para substituir o magistrado da LT no 0600370-57.2019.6.00.0000, em razão da competência ser do correspondente relator do feito no Tribunal Superior Eleitoral. Contudo, importante dar conhecimento do fato à Presidência daquele Tribunal para adoção das medidas que entender pertinentes. Por outro lado, ciente de possível irregularidade relacionada a magistrado, deve-se promover, neste Tribunal, a apuração imediata dos fatos em âmbito administrativo. [...] Do exposto, verificando presentes nos autos requisitos formais estabelecidos pela norma do Conselho Nacional de Justiça, determino: a) o imediato encaminhamento, pela Assessoria da Presidência, da presente "Notícia de Fato" à Presidente do TSE, com cópia desta decisão; b) conversão deste procedimento em investigação preliminar, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ nº 135/2011, mantendo-se seu sigilo absoluto; (Id. 3832294, p. 77)' Posteriormente, ao deliberar sobre a abertura do PAD, o tribunal também assentou que a questão sobre a qual se debruçava o Pleno não era a formação da lista tríplice, mas sim a conduta de um ocupante de cargo público, notadamente um magistrado, que tinha ciência de que a certidão apresentada não condizia com a realidade dos fatos (grifei): 'Também ressalto que não se está em discussão a efetiva existência de idoneidade moral, de modo que a renúncia não causa prejuízo à investigação, já que esse requisito é de análise exclusiva do TSE, tal como previsto na Lei Maior. O que nós temos de fato, de indiscutível? Houve um erro na extração da certidão. A quem imputar esse erro? Porque se existe uma ação de improbidade em curso e se a certidão foi negativa, houve um erro na extração da certidão. Eu entendo que isso é inquestionável para todos nós componentes deste Tribunal. Agora a quem atribuir esse erro? Ao noticiado? Indiscutivelmente, também não. Certidão é de responsabilidade do Tribunal. É ele quem a emite, sem que o noticiado tenha conhecimento ou interferência, sem que o interessado tenha interferência no teor da certidão. Por outro lado, ao receber a certidão, extraída do sistema de forma eletrônica, negativa, eu entendo que o noticiado, submetendo-se ao princípio da lealdade, ao princípio da boa-fé, ao princípio da transparência, normas a que o magistrado está vinculado, deveria ter comparecido pessoalmente ao Tribunal para esclarecer o erro da certidão, assim como deveria ter informado ao TSE que responde a uma ação de improbidade, não para se incriminar, já que responder a ação de improbidade não é crime. O mérito da ação de improbidade não se discute, o que se está discutindo é a lealdade. [...] (Id. 3832288, p. 4)' Quando a análise se volta à situação do requerente no momento da apresentação da certidão ora questionada, também se mostra improvável o argumento de que a entrega de tal documento teria ocorrido 'na condição de advogado', porquanto as provas colacionadas aos autos indicam que a função por ele ocupada àquele tempo era a de membro substituto da Corte eleitoral (grifei): Formulário preenchido pelo magistrado para concorrer à lista tríplice (Id. 3832294, p. 6) 'ANEXO I FORMULÁRIO - DADOS PESSOAIS (RESOLUÇÃO TSE N. 23.517/2017) 1. Nome do advogado: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA [...] 4. Exerce qualquer cargo, função ou emprego público? SIM (x) Não () 5. Em caso afirmativo, qual? JUIZ SUBSTITUTO DO TRE/RR 6. Qual a natureza do cargo, função ou emprego público, forma

de provimento ou investidura e condições de exercício? NOMEAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA EM 26/10/2017, PUBLICAÇÃO NO DOU 27/10/2017, E POSSE EM 10/11/2017. 8. Caso já tenha sido suplente ou titular da classe de jurista no TRE, indicar o período. SUPLENTE EM PLENO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE, DESDE 12/12/2018. [...] BOA VISTA/RR, 15 DE MARÇO DE 2019' Local, data Parecer TSE - Lista Tríplice (11545) Nº 0600370-57.2019.6.00.0000 (Id. 13007638, p. 3) 'Registra-se que Dr. Francisco de Assis Guimarães Almeida está dispensado da comprovação do exercício da advocacia, nos termos do art. 5º, § 8º, da Res.-TSE nº 23.517/2017, pois ocupa o cargo de Juiz Substituto do TRE/RR, na classe jurista, desde 10.11.2017 (ID. 12788288, fl. I). Petição Inicial (Id. 3832275, p. 1 e 2) '1. Em 29/06/2019, foi autuada e distribuída ao Ministro Edson Fachin a Lista Tríplice nº 0600370-57.2019.6.00.0000, destinada a preencher a vaga de Juiz Eleitoral Titular do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE-RR), composta pelo ora Requerente, então Juiz Substituto, e pelos Advogados Marlene Moreira Elias e Paulo Luís de Moura Holanda. [...] 11. Em 18/10/2019, o Requerente renunciou ao cargo de Juiz Substituto e tomou posse no cargo de Juiz Titular do TRE-RR. [...] Soma-se à fundamentação acima o fato de que, embora inexistisse formalmente a triangulação processual - em virtude da rejeição da ação de improbidade pelo juiz de primeira instância -, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público local, para determinar o recebimento da ação e o seu regular processamento (DJe/TJRR de 6/9/2012, p. 15/16). Sendo assim, conquanto a certidão cível seja negativa, não se pode olvidar a ocorrência da distribuição da aludida ação e, mais, não se pode negar o conhecimento do requerente acerca do processo, sobretudo diante do manejo, por ele, de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, para discutir justamente o acórdão proferido pelo TJRR (REsp 1436231). Frise-se, outrossim, que a certidão a ser apresentada pelo candidato ao cargo era de distribuição de feitos cíveis, de modo que a efetiva triangulação da relação processual se mostra irrelevante, visto que mesmo sem a sua ocorrência já havia a distribuição da ação, conhecida pelo candidato. Ademais, ainda que não caiba ao CNJ fazer qualquer juízo acerca da atuação do magistrado, não se pode afirmar que o ato seria "sem relação com as funções exercidas por ele na condição de Juiz Substituto", pois não há como escapar do fato de que todos os magistrados, neles incluídos os eleitorais, têm o dever de manter conduta condizente com os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura e do Código de Ética. Pelas mesmas razões, mostram-se temerárias eventuais alegações que sejam capazes de exonerá-lo da observância dos deveres da magistratura apenas em virtude de erro cometido pelo TJRR na elaboração de certidão. Por fim, vale registrar que a circunstância de o magistrado ter deixado de ocupar o cargo de substituto não é motivo suficiente para impedir o prosseguimento do processo disciplinar, porque eventual aplicação de penalidade relativa ao cargo anterior pode ter reflexo naquele que atualmente ocupa ou, ainda, em outras pretensões relativas à vida pública (MS 9.497/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 186; Enunciado CGU 2, publicado no DOU de 5/5/11, seção 1, p. 22). Fica claro, portanto, que não há razões para subtrair o poder disciplinar do TRE/RR, máxime quando exercido em cumprimento a norma deste Conselho (Resolução CNJ 135/2011) e voltado a examinar conduta de natureza grave, em tese correspondente a tipo penal. No que concerne ao exercício das funções do magistrado no cargo durante a tramitação do PAD, na esteira do quanto decidido pelo Plenário do CNJ na ratificação da liminar, para além de militar em favor do juiz requerente o postulado constitucional da presunção de inocência, não verifico prejuízo concreto à atividade jurisdicional com a manutenção das suas funções e considero que o afastamento por prazo prolongado pode representar verdadeira cassação de mandato. Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para manter o magistrado Francisco de Assis Guimarães Almeida nas suas funções jurisdicionais, permanecendo, porém, hígida a deliberação do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima de abertura do processo administrativo disciplinar em seu desfavor. É como voto. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO

N. 0009187-32.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ESTADO DO ACRE. Adv(s): AC978 - MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS, AC4229 - LUCIANO FLEMING LEITAO. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1. Adv(s): Nao Consta Advogado. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, deu provimento ao recurso administrativo. Vencidos o então Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga (Relator), Rubens Canuto e o Presidente Dias Toffoli. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcus Vinícius Jardim Rodrigues. Não votou o Conselheiro Humberto Martins. Lavrará o acórdão o Conselheiro Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14 de abril de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanuel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009187-32.2018.2.00.0000 Requerente: ESTADO DO ACRE Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1 RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pelo Estado do Acre, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que impugna a Resolução Presi 6746346 que, em cumprimento à decisão da Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região, determinou o deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí, atribuindo à Turma Recursal de Rondônia a competência para processar e julgar os recursos interpostos aos processos em trâmite nos Juizados Especiais Federais no Acre. Por meio da decisão de Id 3475516, julguei improcedente o pedido, prejudicado o exame do pedido liminar. Em face da tal decisão, o Estado do Acre interpõe recurso administrativo em que reitera a alegação de que não está preenchido o requisito estabelecido no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, fundamento utilizado pela decisão da Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região. Alega, ainda, que houve violação do devido processo legal diante da ausência de oitiva dos entes da Federação afetados, à sociedade civil e às demais instituições integrantes do sistema de Justiça. Afirma ser imprescindível a manutenção da presença física da Turma Recursal no Estado do Acre, sobretudo quando se conflita com a finalidade de criar uma segunda turma recursal em estado da federação que já foi agraciado com Turma Recursal. É o relatório. VOTO DIVERGENTE Adoto o relatório lançado pelo então Conselheiro Relator, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que adequadamente narra a situação fática descrita nos autos. Conforme consignado, o Estado do Acre questiona decisão da Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região que determinou o deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí. Da análise dos autos, observo que a decisão tomada pela Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região não atendeu ao critério objetivo da Resolução n. 184/2013 deste Conselho, que autoriza (rectius, determina) a adoção de providências tão somente quanto a unidades judiciárias que tenham distribuição inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal (art. 9º). O art. 9º da referida Resolução dispõe o seguinte (g.n.): Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. Os dados apresentados pelo TRF/1ª Região indicam que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre apresenta distribuição superior a 50% da média de distribuição das demais Turmas Recursais da 1ª Região, de modo que me parece injustificável a motivação apresentada pelo Tribunal para subsidiar o deslocamento da Turma Recursal que se encontrava instalada naquele Estado (Id 3341408 do PCA 8916-23, p. 2). Confira-se: A Corregedoria Regional deste Tribunal analisou a situação processual das Turmas Recursais na primeira região, manifestando-se nos seguintes termos, pela aprovação da proposta de transferência: A média a distribuição das turmas recursais corresponde a 5.449 (cinco mil quatrocentos e quarenta e nove) processos. O cotejo entre esse número e os relativos à distribuição de cada relatoria das turmas que compõem o TRF1 no triênio evidenciou flagrante descompasso na distribuição das Turmas Recursais do Acre, de Rondônia e do Piauí. A primeira relatoria da Turma Recursal do Acre recebeu média de 2.719 processos no triênio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da média de distribuição. A segunda relatoria recebeu 2.649 (dois mil seiscentos e quarenta e nove) processos, equivalendo a 19% (quarenta e nove por cento) da média de distribuição. À terceira relatoria, por seu turno, foram distribuídos 3.114 (três mil cento e quatorze), correspondentes a 57% (cinquenta e sete por cento) da média de distribuição. Ainda que possua fluxo processual inferior ao verificado nas demais turmas recursais existentes no TRF/1ª Região, é fato que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre não alcança o patamar exigido pela Resolução CNJ n. 184/2013, apto a autorizar seu deslocamento ao Estado do Piauí. A primeira relatoria da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre recebeu a média de 2.719 processos, o que corresponde a 50% da média de distribuição das Turmas Recursais. A segunda, possui o volume de 2.649 processos, o que corresponde a 49% da distribuição média. À terceira relatoria, por sua vez, foram distribuídos 3.114 processos, o que equivale a 57% da média da distribuição. Vale dizer, se somados o acervo total dirigido aos magistrados daquele colegiado, conclui-se que a

Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre possui uma distribuição global de 52% de processos da média de distribuição das Turmas Recursais. É sempre importante destacar que a inclusão de novos critérios em cada caso concreto, distintos daqueles previstos na Resolução CNJ n. 184, abriria a possibilidade de deliberações casuísticas, em afronta ao postulado da legalidade (CF, art. 37). Por consequência, a segurança jurídica dos próprios magistrados e, principalmente, dos jurisdicionados seria abalada, razão pela qual este Conselho deve rechaçar tais práticas com veemência. Assim como já me posicionei em oportunidade pretérita, por ocasião do julgamento do PCA n. 7946-57.2017, compreendo que a Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região interpretou equivocadamente os dados, de tal modo que, à luz do art. 9º, da Resolução CNJ n. 184/2013, a decisão administrativa questionada não merece subsistir. Ante o exposto, DIVIRJO da conclusão do eminente Relator para DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, devendo ser mantida a Turma Recursal na Seção Judiciária do Acre. É como voto. Brasília, 23 de setembro de 2019. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro VOTO DIVERGENTE Trata-se de 2 procedimentos relatados pelo então Conselheiro, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que discutem a legalidade da decisão do Eg. Tribunal Regional Federal que determinou o deslocamento da Turma Recursal do Acre para a Seção Judiciária do Piauí e a absorção de suas atribuições pela Turma Recursal de Rondônia. No primeiro procedimento, de n. 8916-23, Carolynne Souza de Macedo Oliveira, Juíza Diretora do Foro da Seção Judiciária do Acre e Presidente da Turma Recursal do Acre, relata que a Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região decidiu pelo deslocamento da Turma Recursal, e ofereceu aos magistrados do Acre as seguintes opções: a) permanecer em auxílio na Seção Judiciária do Acre até que surja vaga na localidade; b) ser removido para unidades de Padrão 2 que não estejam providas na data do deslocamento; c) ser deslocado para a Turma Recursal do Piauí (Id. 3330488, p.6). Posteriormente, ao editar a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região, a Presidência do TRF/1ª Região criou limitações não previstas na decisão original, oferecendo aos magistrados as seguintes opções: a) remover-se para a Turma Recursal do Estado do Piauí, acompanhando o cargo para ela transferido; b) remover-se para outro cargo de unidades jurisdicionais de Padrão até 2, que não esteja provido na data do deslocamento; c) ser colocado em disponibilidade com vencimentos integrais (Id 3330494). O ato ainda facultou aos magistrados removidos, nas opções a e b acima referidas, a possibilidade de permanecerem, em virtude de conveniência e interesse administrativos, prestando auxílio na Seção Judiciária do Estado do Acre, mediante designação da Presidência do Tribunal, até que seja vaga na Seccional, na qual terá preferência para preenchimento. A Magistrada Requerente relatou também haver sido destituída do cargo de juíza eleitoral do TRE do Acre, em razão do deslocamento da Turma Recursal, o que evidencia flagrante violação à garantia da inamovibilidade. Ao final, requereu: a) a desconstituição do ato de deslocamento da estrutura da turma Recursal do Acre para o Piauí. Subsidiariamente, a anulação do procedimento administrativo instaurado para o referido deslocamento porque não garantido o contraditório; b) que sejam afastados os requisitos impostos pelo TRF para opção de nova lotação dos juízes, a fim de que possam optar por ser removidos para qualquer outra seccional do Justiça Federal da 1ª Região, independentemente de vaga. Subsidiariamente, seja facultado aos magistrados optar por permanecer no Acre, em auxílio a uma das unidades jurisdicionais. No segundo procedimento, de n. 9187-32, formulado pelo Estado do Acre em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, impugna-se o mesmo ato, sob a alegação de que o Tribunal não respeitou o requisito estabelecido no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, fundamento utilizado pela decisão da Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região. Alega também a violação do devido processo legal diante da ausência de oitiva dos entes da Federação afetados, à sociedade civil e às demais instituições integrantes do sistema de Justiça. O então relator proferiu decisões monocráticas, julgando improcedentes os pedidos, por entender que a decisão de deslocar a referida turma Recursal do Estado do Acre para o Piauí estaria coberta pela autonomia do Tribunal. Contra a decisão monocrática, os Requerentes dos procedimentos interpuseram recursos administrativos, ora submetidos a julgamento. Em seu voto, o Relator negou provimento aos recursos para manter suas decisões monocráticas. Os Conselheiros Candice Galvão e Henrique Ávila pediram vista dos autos e, em sessão posterior, trouxeram votos vista divergentes. O Conselheiro Henrique Ávila divergiu do Relator para dar provimento aos recursos, por entender que a Corte Especial Administrativa do TRF 1ª Região não atendeu ao critério objetivo disposto no art. 9º da Resolução CNJ n. 184/13. Na hipótese de que não fossem acolhidos os argumentos lançados, votou pela possibilidade de a Magistrada permanecer em auxílio na Seção Judiciária do Acre, até que sobrevenha vaga naquela localidade, quando terá a preferência por seu provimento. Após profícuo debate havido na sessão presencial ocorrida no dia 1º de abril, pedi vista dos autos para melhor análise dos fatos. Conforme anunciado na sessão, a Conselheira Candice reformulou o voto que havia apresentado em ocasião anterior, em que acompanhava o então Relator do feito. Juntou aos autos detalhado e brilhante voto, ao qual me filio integralmente. A discussão central dos autos gira em torno da interpretação a ser dada ao art. 9º da Resolução CNJ n. 184/2013, que dispõe: Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. Pela leitura do dispositivo, não restam dúvidas sobre a necessidade de o Tribunal adotar providências caso a unidade judiciária ou comarca possua distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo Tribunal. Contudo, a pergunta central que se faz é: caso a unidade judiciária possua distribuição processual superior a 50%, está vinculado à manutenção da unidade ou comarca? A Conselheira Candice Galvão apresenta um interessante argumento, no sentido de que, no caso concreto, há uma importante baliza objetiva a guiar o deslinde da questão: a garantia da inamovibilidade da Magistrada Carolynne, especialmente em relação às suas funções eleitorais. Ressalta que a Constituição Federal dispõe sobre a inamovibilidade dos magistrados em situações comuns e que a Loman avança na matéria. Contudo, em relação ao juiz eleitoral, a inviolabilidade é tratada com especial atenção, conforme se depreende do art. 121, §1º. Após o deslocamento da Turma Recursal para o Piauí, a Magistrada viu-se obrigada a aceitar a remoção, tendo portanto seu mandato eleitoral cassado irregularmente, segundo a Conselheira Vistora. Desse modo, entende que no caso concreto, a inamovibilidade da magistrada configura significativo fundamento a macular a decisão do Tribunal. Em verdade, o que se procura aqui é aferir a racionalidade de decisões com semelhante repercussão, que impactam expressivamente na vida dos jurisdicionados e dos agentes públicos nela envolvidos. Acompanho, por sua perspicácia, os fundamentos apresentados pela Conselheira Candice Galvão, acrescentando um último, aduzido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Acre, que sustentou a ilegalidade do ato na violação ao devido processo legal, diante da ausência de oitiva dos entes da Federação afetados, da sociedade civil e das demais instituições integrantes do sistema de Justiça. Ainda que entenda não ter havido violação do devido processo legal - pela inexistência de norma que determine a oitiva da sociedade civil e dos entes federados envolvidos - parece-me sensato que, antes de se adotar decisão de tal envergadura, prestigiando um ente da Federação em detrimento de outro, o Tribunal deveria ter procedido a uma análise mais acurada e cuidadosa dos impactos geo-políticos do deslocamento da turma Recursal, priorizando assim o interesse dos jurisdicionados, ao invés de ceder ao apelo de preferências políticas de outra natureza. É esse o teor dos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que passo a transcrever: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento) Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (...) Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento) Esse deve ser o compromisso de qualquer gestor de políticas judiciárias: informar-se sobre a complexidade de sua tarefa, elaborar um bem fundamentado projeto que exponha as razões, as consequências e os meios para a execução de suas decisões, assim como trabalhar com a gestão de riscos. Caso não seja acolhido tal entendimento, a Conselheira Candice avança para deliberar sobre a situação concreta da Magistrada Carolynne, assegurando-lhe o direito de remoção para qualquer seção jurisdicional do TRF/1ª Região em que havia vaga no momento do deslocamento da Turma Recursal; caso a Magistrada decida por manter a remoção para o Piauí, deve-se-lhe oferecer a opção de permanecer no Acre, em auxílio a uma das unidades jurisdicionais até que sobrevenha vacância de cargo de Juiz Federal na Seccional do Acre, quando será definitivamente lotada, opção autorizada pelas Resoluções nº 001, de 20 de fevereiro de 2008 e 570/2019, de 07 de agosto de 2019 do Conselho da Justiça Federal. Ao final, estende a decisão a todos os magistrados que atuavam na deslocada Turma Recursal do Acre, em homenagem ao Princípio da Isonomia. Assim, acompanho integralmente a Conselheira Candice Galvão pelo voto irretocável, para dar provimento aos recursos administrativos interpostos no PP 9187 e PCA 8616 e determinar: a) a anulação da decisão Especial Administrativa do TRF/1ª Região, que determinou o deslocamento

da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí, assim como os atos dela consequentes; b) caso não acolhida a tese da anulação do ato, facultar aos magistrados da Turma Recursal do Acre as alternativas descritas no voto. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Conselheiro Vistor VOTO DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório do Conselheiro Relator. Debate-se nos presentes autos acerca da legalidade da Resolução Presi 6746346 que, em cumprimento à decisão da Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região, determinou o deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí, atribuindo à Turma Recursal de Rondônia a competência para processar e julgar os recursos interpostos aos processos em trâmite nos Juizados Especiais Federais no Acre. Inicialmente, assento que o presente feito está relacionado ao exame do PCA 8916-23, em que a magistrada Carolynne Souza de Macedo, além de impugnar o deslocamento da Turma Recursal, aduz violação à garantia da inamovibilidade dos magistrados. Assim, na apreciação do presente procedimento, serão consideradas as questões trazidas naquele PCA. Pois bem. Pedi vista dos autos especialmente para verificar três pontos: se o Estado do Acre seria o único da Federação a ficar sem Turma Recursal Federal; se a distribuição da Turma Recursal do Acre seria a menor da Primeira Região; e se haveria outras opções para que o Tribunal pudesse solucionar o problema da Turma Recursal do Piauí sem que fosse preciso optar por uma opção tão drástica remanejar a Turma Recursal do Estado do Acre que estava com as três relatorias providas por juízes titulares. Verifiquei que há mais dois Estados da Primeira Região que não possuem Turma Recursal Federal em sua sede: o Estado de Roraima e o Estado do Amapá. Verifiquei ainda que a Turma Recursal do Estado do Acre era efetivamente a que possuía menor índice de distribuição das Turmas Recursais da Primeira Região. Quanto à terceira informação, observei que o Tribunal entendeu por bem não adotar as demais soluções possíveis como mutirão na Turma Recursal do Piauí e divisão de atribuição com a Turma Recursal do Acre por entender que o mutirão seria apenas uma solução paliativa, não resolvendo definitivamente o problema, e por ser tecnicamente difícil realizar a segunda solução. Ultrapassados esses aspectos, concluí, em uma primeira análise, que o cerne da controvérsia se resumiria à interpretação do artigo 9º, caput, da Resolução 184/2013 deste Conselho, de seguinte redação: Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. § 1º Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode instalar postos avançados de atendimento, cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual, observando-se, preferentemente, a recomendação CNJ nº 28, de 16 de dezembro de 2009. § 3º O tribunal pode instituir calendário periódico de atendimento dos jurisdicionados e realização de audiências nos postos avançados, em caráter itinerante. § 4º Os postos avançados equivalem, para os fins legais, a sedes de unidades judiciárias. § 5º O tribunal pode, ainda, instituir atendimento itinerante para prestar jurisdição em localidades que não comportem a criação de postos avançados, utilizando-se de unidades móveis e/ou, mediante parceria, de estruturas de outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas. Entendi que são três as interpretações possíveis desse regramento: A primeira no sentido de que toda vez que uma unidade judiciária atinja o índice de distribuição previsto na norma o tribunal DEVE, no sentido cogente da palavra, extinguir ou transferi-la, e se estiver acima, ele PODE fazê-lo; a segunda no sentido de que esse "deve" é mera autorização para fazê-lo, donde se conclui que se a unidade não se adequar a esse índice, o Tribunal não está autorizado a realizar a alteração; a terceira no sentido de que a Resolução apenas estabeleceu uma baliza e o Tribunal tem a autonomia para extinguir ou remanejar as unidades judiciárias que estejam acima ou abaixo dessa baliza de acordo com os critérios e as razões que entender convenientes. Considerei que, levando em conta a missão constitucional do CNJ de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, a Resolução 184/2013 dispôs sobre critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário e pelos seus "considerandos" percebe-se que quando de sua edição este Conselho estava preocupado com o expressivo percentual de despesa com recursos humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário e buscava a aplicação do princípio da eficiência administrativa, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções. Assim, previu que todos os projetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão e funções comissionadas devem ser encaminhados para o CNJ para elaboração de Nota Técnica e implementou critérios para a criação de unidades judiciárias para evitar que se permitisse a implantação de unidades desnecessárias que aumentariam ainda mais as despesas com recursos humanos. Nesse sentido, estabeleceu um patamar de distribuição para a criação de novas unidades e consequentemente sugeriu que as unidades que estejam abaixo desse patamar sejam extintas ou, caso haja necessidade, sejam transferidas para os locais nos quais haja necessidade de mais unidades. Tudo buscando uma melhor gestão dos recursos pelo Poder Judiciário. Desta forma, entendi que quando não haja possibilidade de criação de novas unidades, situação que ocorre atualmente nos Tribunais pela condição econômica de nosso país, sejam eles proativos no sentido de se buscar uma melhor gestão dos bens existentes, não estando eles adstritos única e exclusivamente aos índices e patamares estabelecidos pela Resolução, devendo, no entanto, quando não observados os referidos índices, motivar essa sua opção, sob pena de engessamento da Administração. No caso vertente, os dados estatísticos apresentados pelo Tribunal requerido demonstraram que, em que pese não se encontrar com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio, a Turma Recursal do Acre recebeu no triênio (2015/2017) média de processos significativamente inferior à recebida pela Turma Recursal do Piauí. Enquanto a média de processos distribuídos para a Turma Recursal do Piauí é superior a nove mil processos, na Turma Recursal do Acre a maior média de processos novos é de 3.114 processos. A respeito, transcrevo trecho das informações prestadas pelo Tribunal requerido: A média da distribuição das turmas recursais corresponde a 5.449 (cinco mil quatrocentos e quarenta e nove) processos. O cotejo entre esse número e os relativos à distribuição de cada relatoria das turmas que compõem o TRF1 no triênio evidenciou flagrante descompasso na distribuição das Turmas Recursais do Acre, de Rondônia e da Piauí. A primeira relatoria da Turma Recursal do Acre recebeu média de 2.719 processos no triênio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da média da distribuição. A segunda relatoria recebeu 2.649 (dois mil seiscentos e quarenta e nove) processos, equivalendo a 49% (quarenta e nove por cento) da média da distribuição. À terceira relatoria, por seu turno, foram distribuídos 3.114 (três mil, cento e quatorze), correspondentes a 57% (cinquenta e sete por cento) da média de distribuição. (...) Noutra margem, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí recebeu no período mais que o triplo dos processos destinados à Turma Recursal do Acre e aproximadamente o triplo dos processos distribuídos na Turma Recursal de Rondônia. De fato, à primeira relatoria foram distribuídos 9.964 (nove mil novecentos e sessenta e quatro) processos - 183% da média -, à segunda, 10.157 (dez mil cento e cinquenta e sete) processos - 186% da média - e à terceira, 9.800 (nove mil e oitocentos) processos, 180% da média de distribuição das turmas recursais. As demais turmas recursais apresentaram percentual de distribuição que oscila entre 75 e 135 por cento da média de distribuição. (Id 3341408 do PCA 8916-23, p. 2) Entendi em um primeiro momento que tais dados, de fato, por revelarem um desequilíbrio na distribuição das Turmas Recursais, permitiriam a adoção da medida pelo TRF/1ª Região de forma a melhor equilibrar a distribuição dos feitos e, desta maneira, otimizar a prestação jurisdicional. Conforme informado pelo TRF/1ª Região, a partir da implementação da medida de deslocamento da Turma Recursal, a Turma Recursal do Piauí seria inserida na faixa de distribuição das demais turmas recursais, entre 75 a 135 por cento da média, já que o percentual de 180% seria dividido ao meio. Da mesma forma, com a assunção da competência da Turma do Acre pela Turma de Rondônia, esta turma teria percentual médio de 114% (Id 3341408 do PCA 8916-23, p. 4). Assim, a medida permitiria uma melhor distribuição dos feitos entre as turmas recursais da Justiça Federal da 1ª Região, pois todas teriam índices de processos novos mais próximos, sem grandes distorções. Portanto, concluí, inicialmente, que apesar de a primeira e a terceira relatorias do Acre não atingirem percentual inferior a 50% da média dos casos novos, como previsto na norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, não haveria que se falar em afronta à norma. É que a norma teria criado a obrigatoriedade de que os Tribunais implementassem medidas de extinção ou deslocamento da unidade judiciária quando atingido percentual inferior a 50% da média de casos novos, mas não traria comando que obstasse a implementação das mesmas medidas pelos Tribunais quando não atingido referido índice. Ademais, nos termos do art. 11 da própria Resolução CNJ 184/2013, seria possível a relativização de tais critérios quando a análise das peculiaridades do caso concreto exigisse. Assim, consignei, como o Conselheiro Relator, que a questão estaria inserida no âmbito da autonomia administrativa conferida aos tribunais pela Constituição Federal. Não obstante, os debates realizados durante o julgamento pelo Plenário me fizeram ver a questão sob perspectiva diversa e, assim, alterar o voto anteriormente proferido. Explico. A Constituição Federal,

em seu art. 95, II, garante aos magistrados a inamovibilidade, que lhes assegura independência e imparcialidade, na medida em que os protege da mudança arbitrária de comarca/unidade judiciária, evitando, por conseguinte, eventuais perseguições ou manipulações. A preservação da inamovibilidade é também relevante para a própria sociedade, pois, ao dar guarida ao princípio da imparcialidade, a inamovibilidade assegura o devido processo legal, garantindo que não haverá remoção do juiz natural com o intuito de favorecer ou prejudicar quaisquer das partes. Entendo, portanto, que incumbe a este Conselho Nacional de Justiça, -- órgão a quem compete, entre outras atribuições, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (art. 103-B, §4º, I da CF), -- dar efetivo e real cumprimento a tão importante garantia, conferindo-lhe concretude. No presente caso, verifico que, diante da decisão de deslocar a Turma Recursal do Acre, foram apresentadas pelo TRF da 1ª Região aos magistrados algumas opções, no intuito de que lhes fosse assegurada a garantia da inamovibilidade, nos termos do art. 31 da Loman. A despeito da possibilidade de se mitigar, no presente momento, a violação à inamovibilidade dos magistrados, no que se refere exclusivamente às suas funções jurisdicionais perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, durante os debates no Plenário por ocasião do julgamento do presente procedimento, verifiquei que o mesmo não ocorre quanto à inamovibilidade em relação ao exercício das funções eleitorais da magistrada Carolynne Souza de Macedo. A magistrada Carolynne Souza de Macedo foi destituída do seu cargo de juíza eleitoral do TRF do Acre, com a interrupção de seu mandato em curso, apenas em razão do deslocamento da Turma Recursal, o que evidencia flagrante violação à garantia da inamovibilidade. Uma vez cassado seu mandato, ainda que de forma arbitrária e, não mais permanecendo a magistrada como juíza lotada na seção judiciária do Acre, parece-me, de fato, como bem consignado pelo Ministro Presidente Dias Toffoli e pelo Conselheiro Rubens Canuto durante os debates na sessão Plenária, que é inviável a retomada do exercício do mandato perante TRE do Acre. Em se tratando de exercício de mandato eleitoral, que flui de forma ininterrupta, não é cabível a sua complementação a posteriori. Por outro lado, não é possível que a magistrada, a qual após o deslocamento da Turma Recursal passou a compor o quadro de outra seção judiciária, exerça função jurisdicional eleitoral no Acre. Ou seja, o deslocamento da turma recursal trouxe à magistrada violação à garantia da inamovibilidade (no que se refere às funções eleitorais) que não é sequer contornável. A partir da constatação de tal fato, percebi que a transferência de unidade judiciária calcada na mera autonomia da Administração pode levar à mitigação da garantia constitucional, enfraquecendo-a ou, eventualmente, de forma ainda mais grave, pode vir a permitir que a Administração, em evidente desvio de finalidade, desloque determinada unidade jurisdicional apenas com o intuito de remover o magistrado. Somente a fixação de critérios objetivos para o deslocamento das unidades jurisdicionais pode impedir que os tribunais desloquem de forma casuística unidades jurisdicionais, em violação à garantia da inamovibilidade. Atenta à garantia da inamovibilidade, a LOMAN, em seu art. 31, trouxe regras de forma a compatibilizar a necessidade da Administração de alterar a sede do juízo e a preservação da garantia. Transcrevo: Art. 31 - Em caso de mudança da sede do Juízo será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrança, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais. A seu turno, a norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, em expressão da competência de fiscalização administrativa constitucionalmente atribuída ao CNJ, fixa os critérios objetivos que autorizam o deslocamento das unidades judiciárias e, desta forma, evita eventual violação à garantia da impessoalidade. Em outras palavras, a observância dos parâmetros fixados no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 para o deslocamento da unidade judiciária é indispensável para que se impeça que a Administração, eventualmente, de forma arbitrária, transfira a unidade judiciária tão somente com o intuito de burlar a garantia da inamovibilidade. Ou seja, em última análise, a norma do art. 9º da citada Resolução é um meio de se assegurar a preservação da garantia da inamovibilidade prevista constitucionalmente. Assim, diferentemente do que consignei anteriormente, tenho que a norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 deve ser interpretada de forma a que as alterações nela previstas somente poderão ser implementadas se a unidade judiciária atingir o índice nela estipulado, qual seja, distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. Caso a unidade ultrapasse tal índice, não está o tribunal autorizado a adotar as medidas previstas na norma. Registre-se, também, que mesmo o tribunal estando autorizado nos termos da referida Resolução ainda precisará garantir o atendimento ao princípio da inamovibilidade, nos termos do art. 31 da Loman. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto à luz das normas da Resolução CNJ 184/2013. Reitero que os dados estatísticos apresentados pelo Tribunal requerido demonstram que a Turma Recursal do Acre -- considerada em seu conjunto, tendo em conta as três relatorias que a compõem -- não possui distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. A respeito, transcrevo mais uma vez trecho que importa das informações prestadas pelo Tribunal requerido: A média da distribuição das turmas recursais corresponde a 5.449 (cinco mil quatrocentos e quarenta e nove) processos. O cotejo entre esse número e os relativos à distribuição de cada relatoria das turmas que compõem o TRF1 no triênio evidenciou flagrante descompasso na distribuição das Turmas Recursais do Acre, de Rondônia e da Piauí. A primeira relatoria da Turma Recursal do Acre recebeu média de 2.719 processos no triênio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da média da distribuição. A segunda relatoria recebeu 2.649 (dois mil seiscentos e quarenta e nove) processos, equivalendo a 49% (quarenta e nove por cento) da média da distribuição. À terceira relatoria, por seu turno, foram distribuídos 3.114 (três mil, cento e quatorze), correspondentes a 57% (cinquenta e sete por cento) da média de distribuição. (...) (Id 3341408 do PCA 8916-23, p. 2) Infere-se de tais dados que a primeira e a terceira relatorias do Acre não atingem percentual inferior a 50% da média dos casos novos, previsto no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, pois possuem, respectivamente, 50% e 57%. Por sua vez, a segunda relatoria possui percentual de 49% da média, pouco abaixo do limite de 50%. Assim, no total, considerada a média aritmética das três relatorias (50+49+57, dividido por 3), tem-se que a Turma Recursal do Acre atinge percentual de 52%, acima, portanto, do limite estabelecido pela norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013. Inafastável, portanto, a conclusão de que o deslocamento realizado pelo TRF não se enquadra na hipótese permitida pelo art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, o que, de plano, já inviabiliza o deslocamento efetuado. No entanto, resta avaliar, ainda, se a norma do art. 11 da Resolução da própria Resolução CNJ 184/2013 permite a relativização de tais critérios pelo próprio tribunal, de forma a superar o não preenchimento dos requisitos previstos no já citado art. 9º. Em nova análise da matéria, entendo que a relativização prevista na norma do art. 11 há que ser realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, e não pelos Tribunais. Eis o teor da norma: Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir. (grifei) Ou seja, quando não preenchido o requisito do art. 9º da Resolução, cabe ao CNJ, preferencialmente por meio de controle prévio, nos moldes previstos no art. 1º da citada Resolução, averiguar se os motivos invocados pelos tribunais para o pretendido deslocamento da unidade jurisdicional, embasados em dados estatísticos, autorizam ou não a relativização dos critérios objetivos fixados na norma. No presente caso, uma vez não submetida a questão previamente ao CNJ, o controle há que ser realizado a posteriori, o que ora se faz. Apesar de os já citados dados trazidos pelo TRF/1ª Região, relativos à distorção de distribuição entre as turmas recursais, impressionarem, entendo ser inviável a flexibilização dos critérios do art. 9º da citada Resolução, a fim de permitir o deslocamento da turma recursal, quando este implica violação à garantia da inamovibilidade. Este Conselho não pode referendar o deslocamento de Turma Recursal, que acarrete, como de fato se deu, inafastável violação à garantia constitucional da inamovibilidade, conforme anteriormente já consignado. Urge que se diga que a jurisdição eleitoral, de tão sensível que é, possui dispositivo constitucional específico versando sobre a garantia da inamovibilidade, conforme se observa do art. 121, §1º, da CF/88: Art. 121 (...) §1º Os membros dos tribunais, os juizes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis (grifei). Assim, uma vez não atingido o percentual previsto no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 e uma vez verificado, em controle a posteriori, violação à garantia da inamovibilidade, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão do TRF/1ª Região que deslocou a Turma Recursal do Acre para o Piauí. Ante o exposto, dirijo do relator e dou provimento ao recurso administrativo para anular a decisão do TRF/1ª Região que determinou o deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí. É como voto. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009187-32.2018.2.00.0000 Requerente: ESTADO DO ACRE Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1 VOTO Eis o teor da decisão impugnada por meio do recurso administrativo: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pelo Estado do Acre, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O Requerente impugna a Resolução Presi 6746346 que, em cumprimento à decisão da Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região, determinou o deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí, atribuindo à Turma Recursal de Rondônia a competência para

processar e julgar os recursos interpostos aos processos em trâmite nos Juizados Especiais Federais no Acre. Sustenta que o TRF/1ª Região está agraciando a população do Estado do Piauí com uma segunda Turma Recursal, "em detrimento da carente população do Estado do Acre", que vai perder a única Turma Recursal. Alega que o art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 não tem incidência no presente caso, pois a Turma Recursal do Acre possui distribuição superior a 50% da média de distribuição das demais Turmas Recursais da 1ª Região. Entende, assim, que a inexistência de pressuposto fático para a aplicação da norma expressamente invocada pelo TRF/1ª Região faz com que a decisão e a Resolução com base nela editada sejam nulas de pleno direito. Afirma que a Resolução CNJ 184/2013 é parâmetro para balizar a autonomia administrativa do TRF/1ª Região. Invoca violação aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da isonomia. Sustenta, ainda, que a criação das Turmas Recursais e, por simetria, sua extinção é matéria de competência legislativa, não sendo possível, assim, a extinção da Turma Recursal do Acre, por meio de mera autonomia administrativa. Alega que a Turma Recursal do Acre está presente na vida do cidadão acreano desde 2004, já tendo julgado mais de 37.000 processos. Afirma que no ano de 2015, período que compôs o cálculo da média da Turma Recursal, havia apenas um juiz respondendo pelo Juizado Federal, cumulativamente com a Turma Recursal, o que justifica o reduzido número de processos em 2015, que não se repetiu nos anos subsequentes. Afirma que a Turma Recursal do Acre recebeu 28% de todos os processos distribuídos na capital durante o triênio 2015/2017, o que revela a imprescindibilidade de o órgão jurisdicional estar presente fisicamente no Estado do Acre. Assenta, ainda, que a consequência prática da fusão das Turmas Recursais do Acre e de Rondônia será o surgimento da terceira turma de maior distribuição de toda primeira região, em evidente prejuízo à população do Acre e de Rondônia. Requer a concessão de medida liminar para suspender a execução da Resolução Presi 6746346 até o julgamento do mérito do presente PCA. No mérito, requer a desconstituição do Ato que determinou a transferência da turma recursal do Acre para o Piauí. Reconheci a prevenção do presente feito aos PCA's 0008916-23.2018.2.00.0000 e 0009187-32.2018.2.00.0000, razão pela qual determinei o apensamento dos presentes autos aos daquele PCA, por já estar instruído (Id 3345327). É o relatório. Decido O pedido não prospera. Dos dados apresentados pelo TRF/1ª Região, em suas informações, a deliberação para o deslocamento da Turma Recursal do Acre para o Piauí adveio do excesso de feitos na Turma Recursal do Piauí e do desequilíbrio da força de trabalho entre as Turmas Recursais (Id 3341408 do PCA 8916-23). Informa o Requerido que a média da distribuição das turmas recursais da 1ª Região corresponde a 5.449 processos. A Turma Recursal do Acre tem os seguintes dados: A primeira relatoria recebeu em média 2.719 processos (50% da média), a segunda relatoria recebeu 2.649 processos (49% da média) e a terceira relatoria recebeu 3.114 processos (57% da média). A seu turno, a primeira relatoria da Turma de Rondônia foi contemplada com 3.304 (61% da média), a segunda relatoria com 3.436 (63% da média) e a terceira com 3.394 (62% da média). Já a Turma recursal do Piauí apresentou os seguintes dados: A primeira relatoria recebeu 9.964 processos (183% da média), a segunda, 10.157 (186% da média) e a terceira, 9800 processos (180% da média). Ou seja, a Turma Recursal do Piauí recebe mais que o triplo dos processos destinados à Turma Recursal do Acre e aproximadamente o triplo dos processos distribuídos na Turma Recursal de Rondônia. Enquanto a Turma Recursal do Piauí tem número de processos que estão na casa de 180% da média da distribuição das turmas recursais, as demais Turmas Recursais apresentam distribuição que oscila entre 75 e 135 por cento da média da distribuição. Assim, diante da restrição orçamentária, que inviabiliza a criação de novas unidades jurisdicionais, optou o TRF/1ª Região pela transferência de unidades de menor demanda para locais de maior necessidade. Afirma o Tribunal que a solução encontrada resultará em 2 Turmas recursais no Piauí que terão a mesma faixa de distribuição das demais Turmas Recursais (entre 75 e 135 por cento de média), já que o atual percentual de 180% será dividido ao meio. A seu turno, a junção da competência da Turma Recursal do Acre à de Rondônia resultará em uma Turma Recursal que também se inserirá na faixa de distribuição das demais, em torno de 114%. Os Atos ora impugnados pretendem, com base nos dados estatísticos apresentados nas unidades judiciárias, organizar a força de trabalho nas Turmas Recursais da Justiça Federal da Primeira Região e, assim, dar maior efetividade à prestação jurisdicional. A jurisprudência deste CNJ é vasta no sentido de que os Tribunais possuem autonomia para auto-organização. Eis os julgados: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO DE TRIBUNAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. II. A matéria organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, dependendo da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. III. O CNJ já se debruçou sobre a matéria em outras oportunidades, decidindo que a proposição de criação de novas Varas, a distribuição de funções e competências entre os órgãos jurisdicionais, bem como a alteração da organização e da divisão judiciárias são de incumbência privativa dos Tribunais, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade orientado por cronogramas de trabalho elaborados a partir de critérios técnicos e ordens prioritárias de atividades. IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, ela deve ser mantida nos moldes que lançada. V. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000595-04.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 4ª Sessão Virtualª Sessão - j. 01/12/2015 - os grifos não estão no original). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. JUIZADOS ESPECIAIS. CUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL EM UM MESMO JUIZADO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA SUA ORGANIZAÇÃO INTERNA. PRECEDENTES DESTE CONSELHO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Constituição dispõe em seu art. 98 sobre os juizados especiais, conferindo aos entes federativos a criação dos juizados especiais em suas respectivas área de abrangência. 2. A Lei nº 9.099/95 estabelece normas gerais sobre competência, processos e procedimentos no âmbito dos juizados. 3. O Estado da Bahia editou a Lei Estadual nº 7.033/97 criando os juizados especiais. Tal norma confere ao Pleno do Tribunal baiano a competência para expedir resoluções relativas ao funcionamento, aos processos e procedimentos dos juizados. 4. Os Tribunais gozam de autonomia para organizarem sua estrutura interna, inclusive para definir a competência dos juízos e varas a ele vinculados, podendo, portanto, dispor sobre a cumulação de competência cível e criminal em um mesmo juizado. 5. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006758-68.2013.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 185ª Sessão - j. 24/03/2014). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. 1. Não cabe atuação do CNJ no controle da adequação e oportunidade de decisão motivada de tribunal que extingue vara de execuções penais e cria novo vara criminal. 2. A atuação do CNJ, embora em alguns momentos ultrapasse a análise estrita da legalidade dos atos administrativos, não pode se imiscuir no âmbito de autonomia dos tribunais, prerrogativa prevista no texto constitucional. Procedimento de controle administrativo que se conhece, e a que se julga improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000477-04.2010.2.00.0000 - Rel. NELSON TOMAZ BRAGA - 112ª Sessão - j. 14/09/2010). Assim, ainda que a média da Turma Recursal do Acre, consideradas as 3 relatorias, não tenha alcançado o percentual a que se refere o art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, é permitido ao Tribunal, em face de sua autonomia administrativa, realocar a força de trabalho, de forma a otimizar a prestação jurisdicional. Assente-se, ainda, que a norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 determina a "extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuições processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio", mas não proíbe que o Tribunal também tome as mesmas providências quando, por outros motivos, seja necessária a sua reorganização. Também não assiste razão ao Requerente quando alega ter havido extinção de unidade judiciária, a depender da edição de lei. Os Atos impugnados deliberaram quanto ao deslocamento da Turma Recursal e não de sua extinção. Ademais, não há que se alegar que o Ato violou o contraditório porque não foram ouvidas as unidades afetadas e as instituições que atuam junto à Justiça (OAB, DPU, MPF). É que a deliberação está afeta à autonomia do próprio Tribunal não se exigindo que haja a oitiva das unidades jurisdicionais envolvidas ou de demais entidades. Ainda assim, da leitura do voto condutor do acórdão proferido pela Corte Especial Administrativa, em que se deliberou pelo deslocamento da Turma Recursal, foi examinada a manifestação realizada pela Seção Judiciária do Acre (Id 3330488 do PCA 8916-23). Não há, portanto, ilegalidade nos Atos impugnados. Ante o exposto, com base no art. 25, X, do RICNJ, julgo improcedente o presente PCA, prejudicado o exame do pedido liminar. Desapensem-se os presentes autos dos do PCA 0008916-23.2018.2.00.0000. Intimem-se. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga Conselheiro Relator Os argumentos invocados pela Recorrente não são capazes de infirmar a fundamentação da decisão recorrida.

Conforme assentado na decisão recorrida, entendo a decisão de deslocamento da Turma recursal do Acre para o Piauí se insere nos limites da autonomia administrativa do Tribunal. O Tribunal em sua fundamentação explicitou que os dados estatísticos das turmas recursais federais da 1ª Região evidenciavam a necessidade do deslocamento para uma mais equitativa distribuição dos feitos. Tal medida buscou alcançar uma melhor prestação jurisdicional nas Turmas Recursais do Piauí que, com a medida, passarão a ter o número de feitos na média das demais turmas recursais. A seu turno, a junção da competência das turmas recursais do Acre e de Rondônia resultará em uma Turma Recursal que também se inserirá na faixa de distribuição das demais. Ainda que os índices da Turma recursal do Acre estejam um pouco acima do parâmetro adotado pelo art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 é permitido ao Tribunal, em face de sua autonomia administrativa, realocar a unidade jurisdicional, desde que devidamente assentado em dados estatísticos que comprovem a necessidade da medida, como ocorreu no caso. Ademais, como também já consignado na decisão, em se tratando de decisão afeta à autonomia do Tribunal, de sua auto-organização, não há que se impor a oitiva de demais entidades (OAB, DPU) ou das unidades envolvidas no deslocamento, a incluir os magistrados titulares das referidas unidades ou o próprio Estado do Acre. Mantenho, pois, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga Conselheiro Relator gcacv/mcm

N. 0003137-19.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - FESOUJUS-BR. Adv(s): RO2193 - BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, GO25470 - GLEIDSON EMANUEL DE ARAUJO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: Pedido de Providências nº 0003137-19.2020.2.00.0000 Requerente: Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil - Fesojus-BR Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PORTARIA CNJ 53/2020. COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DO COVID-19. PRETENDIDA INCLUSÃO DE REPRESENTANTE DA CLASSE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O Comitê de que trata a Portaria CNJ nº 53, de 16 de março de 2020, instituído para o acompanhamento e a supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - Covid-19 tomadas pelos tribunais brasileiros, não é órgão de tomada de decisão. 2. As necessidades pontuais de representatividade da classe dos oficiais de Justiça que se imbricam com as medidas de enfrentamento à pandemia do Covid-19 poderão ser submetidas diretamente aos tribunais locais, que irão avaliá-las no exercício de sua autonomia. 3. O Conselho Nacional de Justiça, por meio de seus diversos canais de comunicação, pode receber críticas e sugestões que visem aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sem prejuízo da propositura de pedidos de providência e de procedimentos de controle administrativo objetivando a glosa de atos que concretamente violem princípios da Administração Pública ou que estejam em conflito com atos normativos editados pelo CNJ. 4. Recurso administrativo conhecido e julgado improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 12 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Conselheiro Rubens Canuto. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de Pedido de Providências (PP), proposto pela Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça - Fesojus/BR, objetivando a inclusão de um de seus representantes como integrante do Comitê de que trata a Portaria CNJ nº 53, de 16 de março de 2020, instituído para o acompanhamento e a supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - Covid-19 adotadas pelos tribunais brasileiros. Alega a requerente que, na composição do aludido Comitê, "não houve a previsão de nenhum membro de entidade dos Oficiais de Justiça para que ocorresse a adequada representação da classe", o que seria um desrespeito ao art. 10 da Constituição Federal. Requer, assim, a indicação de um oficial de Justiça para integrar o Comitê. Após a inicial distribuição do feito à Corregedoria Nacional de Justiça, deliberou o eminente Ministro Humberto Martins encaminhar os autos à Presidência para análise de possível prevenção, considerando que dela emanou a Portaria em comento (id 3947909). Após o reconhecimento da prevenção, o pedido foi julgado improcedente, nos termos do art. 25, inc. X, do RICNJ (Decisão id 3966456). Contra essa decisão monocrática, a requerente interpõe "pedido de reconsideração", no qual insiste em que seu representante componha o Comitê instituído pela Portaria CNJ nº 53, sob os mesmos argumentos já trazidos na petição inicial (id 3991303). É breve relatório. VOTO. O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Recebo o Pedido de Reconsideração como Recurso Administrativo, nos termos do art. 115, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. No mérito, as razões recursais não abalam os fundamentos da decisão hostilizada. Como nela assentado, "(...) o escopo do Comitê é acompanhar e supervisionar as medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - Covid-19, a serem tomadas pelos tribunais brasileiros, de forma ampla e geral, nos termos do art. 1º da referida Portaria. Assim, sua atuação não se digna à verificação de situações específicas as quais possam afetar as mais diversas classes que integram o Sistema de Justiça, mas sim, repito, se presta ao acompanhamento e supervisão das medidas adotadas pelos tribunais, sob uma ótica geral. Dessarte, o Comitê instituído pela Portaria CNJ nº 53/2020 não insere em seus membros nenhuma outra classe de serventuários da Justiça (escrivães, técnicos judiciários, comissários, etc.), ou tampouco insere um representante de todas as carreiras do Sistema de Justiça. Nesse passo, sem negar a relevância dos argumentos trazidos na peça de ingresso, entendo que necessidades pontuais de representatividade da classe dos oficiais de Justiça para discussão de medidas de enfrentamento a Covid-19 podem, eventualmente, ser avaliadas e requeridas aos pelos tribunais locais, dentro de suas competências e autonomias administrativas. Ante o exposto, indefiro o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, ex vi art. 25, inc. X, do RICNJ. A decisão hostilizada, diversamente do que sustenta a recorrente, não negou vigência à gestão participativa e democrática de que trata o art. 1º da Resolução CNJ 221/2016. A uma, porque a Resolução em questão tem por objetivo a instituição de princípios para a elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça. A duas, porque, como destacado na Decisão recorrida, o Comitê não tem competência para a tomada de decisões, mas, tão somente, para acompanhar e supervisionar as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19. Ademais, este Conselho, por meio de seus diversos canais de comunicação, pode receber críticas e sugestões que visem o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem prejuízo da eventual propositura de pedidos de providência e de procedimentos de controle administrativo, objetivando a glosa de atos que concretamente violem princípios da Administração Pública ou que estejam em conflito com atos normativos editados pelo CNJ. É como voto. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente

N. 0008916-23.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1. Adv(s): . T: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s): ES20504 - ALEXANDRE PONTES ALVES, GO29362 - PRISCILLA LISBOA PEREIRA, MA4790 - CHARLES HENRIQUE MIGUEZ DIAS. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ACRE. Adv(s): MA4790 - CHARLES HENRIQUE MIGUEZ DIAS, DF42981 - BRUNA REGINA DA SILVA DADA, GO29362 - PRISCILLA LISBOA PEREIRA, AC2299 - Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. T: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA 1ª REGIÃO - AJUFER. Adv(s): RJ1537 - CELIA REGINA ODY BERNARDES. T: LETICIA DANIELE BOSSONARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. DESLOCAMENTO. TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO CNJ N. 184/2013. VIOLAÇÃO. A decisão de deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para o Estado do Piauí não observou os critérios descritos no art. 9º, da Res. CNJ n. 184, de 2013. Recurso administrativo a que se dá provimento, para reconhecer a ilegalidade do ato que deslocou a Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre. Não conhecimento dos demais pedidos. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, deu provimento aos pedidos principais dos recursos, declarando a ilegalidade da transferência da turma recursal do Estado do Acre para o Piauí e não conheceu do pedido formulado pela requerente quanto ao TRE. Vencidos o então Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga (Relator), Rubens Canuto e o Presidente. Lavrará o acórdão o Conselheiro Henrique Ávila. Não votou o Conselheiro Humberto Martins. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcus Vinícius Jardim Rodrigues. Presidiu o julgamento o Ministro Dias

Toffoli. Plenário, 14 de abril de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008916-23.2018.2.00.0000 Requerente: CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1 RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por Carolynne Souza de Macedo Oliveira, Juíza Diretora do Foro da Seção Judiciária do Acre e Presidente da Turma Recursal do Acre, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelas razões que expõe. A Requerente narra que, após pedido formulado pela Turma Recursal do Piauí para que fosse instalada mais uma turma recursal, a Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região, com fundamento no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, decidiu pelo deslocamento da Turma Recursal do Acre para a Seção Judiciária do Piauí e pela atribuição à Turma Recursal de Rondônia da competência para processar e julgar os recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais do Acre. No mérito, requereu: a) a desconstituição do ato de deslocamento da estrutura da turma recursal do Acre para o Piauí. Subsidiariamente, a anulação do procedimento administrativo instaurado para o referido deslocamento porque não garantido o contraditório; b) que sejam afastados os requisitos impostos pelo TRF para opção de nova lotação dos juizes, a fim de que possam optar por ser removidos para qualquer outra seccional do Justiça Federal da 1ª Região, independentemente de vaga. Subsidiariamente, que seja facultado aos magistrados optar por permanecer no Acre, em auxílio a uma das unidades jurisdicionais. Por meio da decisão de Id 3475163, admiti o ingresso nos autos como terceiro interessados do Conselho Federal da OAB, da OAB Seccional Acre e da Turma Recursal do Acre e julguei improcedentes os pedidos relativos à anulação do deslocamento da Turma Recursal do Acre, prejudicado o exame do pedido liminar Indeferi, ainda, o pedido de concessão de medida liminar quanto aos pedidos relativos à garantia de inamovibilidade da Requerente, por ausência de perigo na demora. Em face da tal decisão, a magistrada requerente interpõe recurso administrativo em que requer a revisão da decisão proferida, com a concessão de medida cautelar para desfazer a decisão de deslocamento da Turma Recursal do Acre e para que seja lhe assegurada a possibilidade de permanecer no Acre, não por força do juízo de conveniência e oportunidade do TRF/1ª Região, mas porque é de se conferir aos juizes da unidade deslocada a possibilidade de serem removidos para qualquer outra unidade, independentemente de vaga, nos termos do art. 31 da LOMAN. Subsidiariamente, requer que se assegure cautelarmente a permanência da magistrada no Acre, nos moldes estipulados pela Corte Administrativa, fazendo cessar a situação de insegurança jurídica em relação a sua situação funcional (Id 3489042). Em suas razões recursais, alega que o procedimento administrativo ocorreu sem que qualquer dos atingidos pelo Ato fossem instados a se manifestar. Afirma que, em menos de 30 dias, o TRF/1ª Região, sem estudo de impacto na localidade que perderia a unidade e sem um real contraditório, decidiu pelo deslocamento da unidade jurisdicional. Sustenta que, posteriormente, a Presidência editou Resolução alterando unilateralmente o que havia sido decidido pela Corte Administrativa, no que se refere à preservação da inamovibilidade dos juizes, pois transformou a opção do juiz de permanecer no Acre em auxílio em opção de o TRF assim permitir segundo seu juízo de conveniência e oportunidade. Alega que a Corte Administrativa restringiu a possibilidade de escolha de nova lotação dos magistrados, equiparando indevidamente os conceitos de padrão e entrância. Assim, afirma que "inovou o TRF criando perigoso precedente para a carreira de juizes federais, que somente podem se movimentar entre seccionais "de igual padrão", situação não prevista em legislação alguma" (Id 3489042, p.2). Reitera a alegação de que o TRF/1ª Região utilizou como fundamento o art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, inaplicável ao caso, porque o TRF/1ª Região não possui distribuição inferior à média das demais turmas recursais da Região. Afirma que o CNJ precisa definir o limite da autonomia administrativa do Tribunal. Ou seja, se a autonomia administrativa deve se manifestar sempre nos limites de uma norma e se o deslocamento da unidade deve se operar a partir de um critério objetivo previamente estabelecido. Alega ser imprescindível a fixação de um critério prévio para o deslocamento da Turma. Reitera a alegação de violação ao contraditório porque não intimados para manifestação os magistrados que atuavam na Turma Recursal e as demais entidades envolvidas, como DPU, OAB. Invoca, ainda, violação ao Princípio da Isonomia porque em outras oportunidades o TRF admitiu a participação da OAB e dos juizes envolvidos. No que se refere à inamovibilidade, afirma que possui interesse no julgamento da cautelar. Sustenta que o fato de permanecer no Acre em auxílio a uma das varas federais não assegura sua inamovibilidade e que o Presidente do TRF, por Resolução, alterou unilateralmente a decisão da Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região. Requer, assim, a concessão de medida cautelar para desfazer a decisão de deslocamento da Turma Recursal. Subsidiariamente, para que lhe seja assegurada a permanência no Acre em face da correta aplicação do art. 31 da LOMAN que assegura aos magistrados a possibilidade de serem removidos para qualquer outra unidade, independentemente de vaga. Ou ainda, que se assegure a permanência da magistrada no Acre nos moldes estipulados pela Corte Administrativa. A OAB/PI requereu sua admissão no feito como interessada (Id 3476910). Em petição de Id. 3510317, a Magistrada Requerente formulou novo pedido de concessão de medida cautelar, em razão da ocorrência de fatos novos. A Magistrada Requerente narrou que sua "remoção forçada" para o Seção Judiciária do Piauí está sendo utilizada pelo TRF/1ª Região para que interrompa precocemente seu mandato perante o TRE do Acre, na medida em que procedeu indevidamente à eleição de novo membro titular para a Justiça Eleitoral, removendo-a indevidamente do cargo de juíza eleitoral. Sustentou, assim, a ilegalidade da sua destituição do cargo de juíza eleitoral. Narrou, ainda, que a Juíza Federal da nova Turma Recursal do Piauí foi designada para substituir Desembargador do TRF/1ª Região em férias. Entende que tal fato vai de encontro com a alegada necessidade de nova Turma no Piauí, pois a referida Turma recursal "não deveria ficar, já no seu primeiro dia de criação, sem condições de funcionar" (Id 3510317). Requereu que tal fato seja considerado quando da análise do Recurso Administrativo. Diante de tais fatos requereu: a) a concessão de medida cautelar para tornar sem efeito a eleição do novo membro titular do TRE/AC, em substituição à Requerente, assegurando-se a preservação do mandato até o termo final previsto (outubro/2019); b) caso não seja concedida a cautelar, seja o fato tomado em consideração pelo Plenário por ocasião do julgamento do recurso administrativo, para que o colegiado a reconduza ao cargo de juíza eleitoral; c) seja considerado pelo Plenário o fato de a magistrada da nova Turma Recursal do Piauí ter sido designada para substituir desembargador em férias. Indeferi o pedido de concessão de nova medida cautelar e designei audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/01/19, por entender que a melhor solução da controvérsia referente à situação funcional da Requerente seria alcançada por meio de conciliação entre as partes (Id 3515552). Não obstante, a magistrada requerente informou a impossibilidade de comparecimento à audiência de conciliação (Id 3526985). Ademais, a magistrada requerente interpôs recurso administrativo contra a decisão que indeferiu a concessão de liminar quanto ao cargo de juíza eleitoral (Id 3523219). Determinei, assim, o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada. É o relatório. VOTO DIVERGENTE Adoto o relatório lançado pelo então Conselheiro Relator, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que adequadamente narra a situação fática descrita nos autos. Discute-se nestes autos, além da transferência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para o Piauí, a situação funcional da magistrada Carolynne Souza de Macedo, à luz do disposto no art. 31 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 ? Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman). Da análise dos autos, observo que a decisão tomada pela Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) não atendeu ao critério objetivo da Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, deste Conselho. O ato mencionado autoriza (precisamente, determina) a adoção de providências tão somente quanto a unidades judiciárias que tenham distribuição inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal. O art. 9º da referida Resolução dispõe o seguinte: Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. (g. n.) Os dados apresentados pelo Regional indicam que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre apresenta distribuição superior a 50% da média de distribuição das demais Turmas Recursais da 1ª Região. Parece-me insubsistente, portanto, a motivação apresentada pelo Tribunal para subsidiar o deslocamento da Turma Recursal que se encontrava instalada naquele Estado (id 3341408 do PCA 8916-23, p. 2). Confira-se: A Corregedoria Regional deste Tribunal analisou a situação processual das Turmas Recursais na primeira região, manifestando-se nos seguintes termos, pela aprovação da proposta de transferência: A média a distribuição das turmas recursais corresponde a 5.449 (cinco mil quatrocentos e quarenta e nove) processos. O cotejo entre esse número e os relativos à distribuição de cada rotatória das turmas que compõem o TRF1 no triênio evidenciou flagrante descompasso na distribuição das Turmas Recursais do Acre, de Rondônia e do Piauí. A primeira relatoria da Turma Recursal do Acre recebeu média de 2.719 processos

no triênio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da média de distribuição. A segunda relatoria recebeu 2.649 (dois mil seiscentos e quarenta e nove) processos, equivalente a 19% (quarenta e nove por cento) da média de distribuição. À terceira relatoria, por seu turno, foram distribuídos 3.114 (três mil cento e quatorze), correspondentes a 57% (cinquenta e sete por cento) da média de distribuição. Ainda que possua fluxo processual inferior ao verificado nas demais turmas recursais existentes no TRF-1, é fato que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre não alcança o patamar exigido pela Res. CNJ n. 184, de 2013, apto a autorizar seu deslocamento ao Estado do Piauí. A primeira relatoria da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre recebeu a média de 2.719 processos, o que corresponde a 50% da média de distribuição das Turmas Recursais. A segunda, possui o volume de 2.649 processos, o que corresponde a 49% da distribuição média. A terceira relatoria, por sua vez, foram distribuídos 3.114 processos, o que equivale a 57% da média da distribuição. Vale dizer, se somados o acervo total dirigido aos magistrados daquele colegiado, conclui-se que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre possui uma distribuição global de 52% de processos da média de distribuição das Turmas Recursais. É sempre importante destacar que a inclusão de novos critérios em cada caso concreto, distintos daqueles previstos na Res. CNJ n. 184, de 2013, abriria a possibilidade de deliberações casuísticas, em afronta ao postulado da legalidade (CRFB, art. 37). Por consequência, a segurança jurídica dos próprios magistrados e, principalmente, dos jurisdicionados seria abalada, razão pela qual este Conselho deve impedir tais práticas. Assim como já me posicionei em oportunidade pretérita, por ocasião do julgamento do PCA n. 7946-57.2017, compreendo que a Corte Especial Administrativa do TRF-1, imbuída embora dos melhores propósitos, interpretou equivocadamente a disposição constante do art. 9º da Res. CNJ n. 184, de 2013, de modo que a decisão administrativa questionada não deve subsistir. Por prejudicial, o acolhimento do primeiro pedido faz insubsistir o objeto dos demais, pelo que não os conheço. Ante o exposto, DIVIRJO do eminente Relator, para DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, de modo a conhecer do pedido para julgá-lo procedente para decretar a desconstituição do ato que transferiu a Turma Recursal na Seção Judiciária do Acre para a do Piauí, em observância à Res. CNJ n. 184, de 2013. É como voto.

HENRIQUE ÁVILA Conselheiro VOTO DIVERGENTE Trata-se de 2 procedimentos relatados pelo então Conselheiro, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que discutem a legalidade da decisão do Eg. Tribunal Regional Federal que determinou o deslocamento da Turma Recursal do Acre para a Seção Judiciária do Piauí e a absorção de suas atribuições pela Turma Recursal de Rondônia. No primeiro procedimento, de n. 8916-23, Carolynne Souza de Macedo Oliveira, Juíza Diretora do Foro da Seção Judiciária do Acre e Presidente da Turma Recursal do Acre, relata que a Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região decidiu pelo deslocamento da Turma Recursal, e ofereceu aos magistrados do Acre as seguintes opções: a) permanecer em auxílio na Seção Judiciária do Acre até que surja vaga na localidade; b) ser removido para unidades de Padrão 2 que não estejam providas na data do deslocamento; c) ser deslocado para a Turma Recursal do Piauí (Id. 3330488, p.6). Posteriormente, ao editar a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região, a Presidência do TRF/1ª Região criou limitações não previstas na decisão original, oferecendo aos magistrados as seguintes opções: a) remover-se para a Turma Recursal do Estado do Piauí, acompanhando o cargo para ela transferido; b) remover-se para outro cargo de unidades jurisdicionais de Padrão até 2, que não esteja provido na data do deslocamento; c) ser colocado em disponibilidade com vencimentos integrais (Id 3330494). O ato ainda facultou aos magistrados removidos, nas opções a e b acima referidas, a possibilidade de permanecerem, em virtude de conveniência e interesse administrativos, prestando auxílio na Seção Judiciária do Estado do Acre, mediante designação da Presidência do Tribunal, até que sua vaga na Seccional, na qual terá preferência para preenchimento. A Magistrada Requerente relatou também haver sido destituída do cargo de juíza eleitoral do TRE do Acre, em razão do deslocamento da Turma Recursal, o que evidencia flagrante violação à garantia da inamovibilidade. Ao final, requereu: a) a desconstituição do ato de deslocamento da estrutura da turma Recursal do Acre para o Piauí. Subsidiariamente, a anulação do procedimento administrativo instaurado para o referido deslocamento porque não garantido o contraditório; b) que sejam afastados os requisitos impostos pelo TRF para opção de nova lotação dos juizes, a fim de que possam optar por ser removidos para qualquer outra seccional do Justiça Federal da 1ª Região, independentemente de vaga. Subsidiariamente, seja facultado aos magistrados optar por permanecer no Acre, em auxílio a uma das unidades jurisdicionais. No segundo procedimento, de n. 9187-32, formulado pelo Estado do Acre em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, impugna-se o mesmo ato, sob a alegação de que o Tribunal não respeitou o requisito estabelecido no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, fundamento utilizado pela decisão da Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região. Alega também a violação do devido processo legal diante da ausência de oitiva dos entes da Federação afetados, à sociedade civil e às demais instituições integrantes do sistema de Justiça. O então relator proferiu decisões monocráticas, julgando improcedentes os pedidos, por entender que a decisão de deslocar a referida turma Recursal do Estado do Acre para o Piauí estaria coberta pela autonomia do Tribunal. Contra a decisão monocrática, os Requerentes dos procedimentos interpuseram recursos administrativos, ora submetidos a julgamento. Em seu voto, o Relator negou provimento aos recursos para manter suas decisões monocráticas. Os Conselheiros Candice Galvão e Henrique Ávila pediram vista dos autos e, em sessão posterior, trouxeram votos vista divergentes. O Conselheiro Henrique Ávila divergiu do Relator para dar provimento aos recursos, por entender que a Corte Especial Administrativa do TRF 1ª Região não atendeu ao critério objetivo disposto no art. 9º da Resolução CNJ n. 184/13. Na hipótese de que não fossem acolhidos os argumentos lançados, votou pela possibilidade de a Magistrada permanecer em auxílio na Seção Judiciária do Acre, até que sobrevenha vaga naquela localidade, quando terá a preferência por seu provimento. Após profícuo debate havido na sessão presencial ocorrida no dia 1º de abril, pedi vista dos autos para melhor análise dos fatos. Conforme anunciado na sessão, a Conselheira Candice reformulou o voto que havia apresentado em ocasião anterior, em que acompanhava o então Relator do feito. Juntou aos autos detalhado e brilhante voto, ao qual me filio integralmente. A discussão central dos autos gira em torno da interpretação a ser dada ao art. 9º da Resolução CNJ n. 184/2013, que dispõe: Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. Pela leitura do dispositivo, não restam dúvidas sobre a necessidade de o Tribunal adotar providências caso a unidade judiciária ou comarca possua distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo Tribunal. Contudo, a pergunta central que se faz é: caso a unidade judiciária possua distribuição processual superior a 50%, está vinculado à manutenção da unidade ou comarca? A Conselheira Candice Galvão apresenta um interessante argumento, no sentido de que, no caso concreto, há uma importante baliza objetiva a guiar o deslinde da questão: a garantia da inamovibilidade da Magistrada Carolynne, especialmente em relação às suas funções eleitorais. Ressalta que a Constituição Federal dispõe sobre a inamovibilidade dos magistrados em situações comuns e que a Loman avança na matéria. Contudo, em relação ao juiz eleitoral, a inviolabilidade é tratada com especial atenção, conforme se depreende do art. 121, §1º. Após o deslocamento da Turma Recursal para o Piauí, a Magistrada viu-se obrigada a aceitar a remoção, tendo portanto seu mandato eleitoral cassado irregularmente, segundo a Conselheira Vistora. Desse modo, entende que no caso concreto, a inamovibilidade da magistrada configura significativo fundamento a macular a decisão do Tribunal. Em verdade, o que se procura aqui é aferir a racionalidade de decisões com semelhante repercussão, que impactam expressivamente na vida dos jurisdicionados e dos agentes públicos nela envolvidos. Acompanho, por sua perspicácia, os fundamentos apresentados pela Conselheira Candice Galvão, acrescentando um último, aduzido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Acre, que sustentou a ilegalidade do ato na violação ao devido processo legal, diante da ausência de oitiva dos entes da Federação afetados, da sociedade civil e das demais instituições integrantes do sistema de Justiça. Ainda que entenda não ter havido violação do devido processo legal - pela inexistência de norma que determine a oitiva da sociedade civil e dos entes federados envolvidos - parece-me sensato que, antes de se adotar decisão de tal envergadura, prestigiando um ente da Federação em detrimento de outro, o Tribunal deveria ter procedido a uma análise mais acurada e cuidadosa dos impactos geo-políticos do deslocamento da turma Recursal, priorizando assim o interesse dos jurisdicionados, ao invés de ceder ao apelo de preferências políticas de outra natureza. É esse o teor dos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que passo a transcrever: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento) Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (...) Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento) Esse deve ser

o compromisso de qualquer gestor de políticas judiciárias: informar-se sobre a complexidade de sua tarefa, elaborar um bem fundamentado projeto que exponha as razões, as consequências e os meios para a execução de suas decisões, assim como trabalhar com a gestão de riscos. Caso não seja acolhido tal entendimento, a Conselheira Candice avança para deliberar sobre a situação concreta da Magistrada Carolynne, assegurando-lhe o direito de remoção para qualquer seção jurisdicional do TRF/1ª Região em que havia vaga no momento do deslocamento da Turma Recursal; caso a Magistrada decida por manter a remoção para o Piauí, deve-se-lhe oferecer a opção de permanecer no Acre, em auxílio a uma das unidades jurisdicionais até que sobrevenha vacância de cargo de Juiz Federal na Seccional do Acre, quando será definitivamente lotada, opção autorizada pelas Resoluções nº 001, de 20 de fevereiro de 2008 e 570/2019, de 07 de agosto de 2019 do Conselho da Justiça Federal. Ao final, estende a decisão a todos os magistrados que atuavam na deslocada Turma Recursal do Acre, em homenagem ao Princípio da Isonomia. Assim, acompanho integralmente a Conselheira Candice Galvão pelo voto irretocável, para dar provimento aos recursos administrativos interpostos no PP 9187 e PCA 8616 e determinar: a) a anulação da decisão Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região, que determinou o deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí, assim como os atos dela consequentes; b) caso não acolhida a tese da anulação do ato, facultar aos magistrados da Turma Recursal do Acre as alternativas descritas no voto. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL Conselheiro Vistor VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por Carolynne Souza de Macedo Oliveira, Juíza Diretora do Foro da Seção Judiciária do Acre e Presidente da Turma Recursal do Acre, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelas razões que expõe. Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pelo Eminent Relator. No mérito, peço vênia para me alinhar à divergência parcial apresentada pela ilustre Conselheira Candice Jobim, com o acréscimo das ponderações a seguir aduzidas. Inicialmente, ponho-me de acordo com o Relator ao assentar o não cabimento, na esteira dos fatos precedentes deste Conselho, de recurso contra decisão que indefere liminar. Nesse ponto, desde logo acompanho Sua Excelência pelo não conhecimento. Quanto à discussão derredor da decisão terminativa recorrida, adiro à divergência no sentido de afirmar a impossibilidade de extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias quando não forem cumpridos os requisitos previstos pelo art 9º da Resolução CNJ 184/2013, ou seja, quando a distribuição processual não for inferior a 50% da média de casos novos por Magistrado no último triênio. Penso que, ao estabelecer tal parâmetro, a norma conferiu tratamento objetivo ao tema, não havendo que se falar em discricionariedade para o tribunal, ao menos se os requisitos não estiverem presentes, como ocorre no caso. Na hipótese dos autos, consta que, segundo os dados fornecidos pelo próprio TRF - 1ª Região, a turma Recursal do Acre apresentou média de casos novos no último triênio superior ao percentual de 50% (Id 3341408), o que evidencia a ilegalidade da medida de seu deslocamento para a Seção Judiciária do Piauí. Acrescente-se ainda o fato de que tal decisão significou inegável comprometimento da garantia constitucional da inamovibilidade, vez que a Recorrente, ao deixar de ser Juíza Federal no Estado do Acre, foi impossibilitada de continuar a exercer as funções de Juíza do TRE-AC. Com isso, foi desrespeitado, como bem apontado na divergência que ora se segue, o artigo 121, §1º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 121. (...) § 1º Os membros dos tribunais, os juizes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis." (grifamos) No que toca, aliás, ao mandato da Recorrente como Juíza do TRE-AC, registro meu entendimento de que não se pode cogitar a eventual devolução do período indevidamente suprimido, uma vez que, como bem pontuado na divergência à qual me alinho, o transcurso do mesmo ocorre necessariamente de forma contínua. Assim, não tendo sido adotadas as medidas cabíveis no momento adequado, resta à Recorrente, diante da ilegalidade ora reconhecida, eventual propositura de ação judicial compensatória. Tais as razões que me fazem votar pelo PROVIMENTO DO RECURSO para declarar a invalidade da medida de deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí. Acaso superado tal entendimento por esse douto plenário e sendo mantido o ato do TRF1, penso que surgirá importante dúvida acerca da situação funcional da Recorrente, que também é objeto desse procedimento. Com efeito, ao deliberar pelo deslocamento da Seção Judiciária do Acre para o Piauí, a Corte possibilitou aos Magistrados afetados pela medida, quanto às suas situações funcionais, o seguinte: 1) remover-se para a Turma Recursal do Estado do Piauí, acompanhando o cargo para ela transferido; 2) remover-se para outro cargo de unidades jurisdicionais de Padrão até 2, que não esteja provido na data do deslocamento; 3) ser colocados em disponibilidade com vencimentos integrais. Nas duas primeiras hipóteses, foi ainda possibilitado aos Magistrados que permanecessem, em virtude de "conveniência e interesse administrativos", prestando auxílio na Seção Judiciária do Estado do Acre, mediante designação da Presidência do Tribunal, até que viesse a surgir vaga na referida seccional, assegurada preferência para preenchimento. Uma vez mais, na mesma linha do voto da eminente Conselheira Candice Jobim, entendo que condicionar a efetivação da escolha do magistrado, nos dois primeiros casos, à conveniência e oportunidade do tribunal, inegavelmente vulnera a garantia constitucional da inamovibilidade, que se presta exatamente a eliminar o subjetivismo nas condutas do tribunal, especialmente as tocantes à remoção. Assim, deve ser assegurada aos Juizes afetados pela medida de deslocamento a possibilidade de permanecerem prestando auxílio à Seção Judiciária do Acre independentemente de quaisquer outras condições. Por outro lado, considerando que, na estrutura da justiça federal, não há divisão em comarcas e entrâncias, forçoso concluir que a limitação imposta pela Corte, no sentido de que os magistrados do Acre somente possam escolher unidades jurisdicionais de Padrão até 02, se mostra também indevida, por carecer de respaldo legal. Lembre-se, no particular, que a divisão das seções judiciárias em padrões não guarda qualquer relação com a carreira do Juiz, estando vinculada apenas à quantidade de varas federais existentes na respectiva unidade judiciária. Portanto, não se mostra razoável limitar as possibilidades de remoção às unidades de um determinado Padrão, devendo a mesma ser oportunizada para qualquer seção judiciária do TRF - 1ª Região. Ante o exposto, ACOMPANHO, na íntegra, a DIVERGÊNCIA proposta pela Conselheira Candice Jobim, com a seguinte conclusão: "...acompanho o relator para não conhecer dos recursos administrativos interpostos contra as decisões por meio das quais foram indeferidos pedidos liminares. Divirjo do relator para dar provimento ao recurso administrativo para anular a decisão do TRF/1ª Região que determinou o deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí. Caso ultrapassada a questão, no que se refere ao pedido referente à garantia da inamovibilidade da magistrada Requerente divirjo em parte do Relator e julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar ao TRF/1ª Região que permita aos magistrados que estavam em atuação na turma Recursal do Acre, removida para a Seção Jurisdicional do Piauí, a remoção para quaisquer dos cargos de juiz titular das demais seções jurisdicionais do TRF/1ª Região que estivessem vagos na data do deslocamento da turma Recursal, excluída qualquer menção a padrão; b) declarar que a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região, ao submeter a permanência em auxílio no Acre à conveniência administrativa, viola frontalmente a norma do art. 95, II, da Constituição Federal e determinar ao TRF/1ª Região que garanta aos referidos magistrados que optarem pela remoção para a Turma Recursal do Piauí ou para outra seção judiciária nos termos do item anterior, a possibilidade de permanecerem em auxílio na seção Judiciária do Acre, sem que estejam submetidos à conveniência e ao interesse administrativos, até que surja vaga na Seccional do Acre, quando serão definitivamente lotados."(grifos originais) é como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008916-23.2018.2.00.0000 Requerente: CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1 VOTO Admito o ingresso da OAB/PI como interessada. Em decisão de Id 3475163, julguei improcedente o pedido relativo à anulação do deslocamento da Turma Recursal do Acre, prejudicado o exame do pedido liminar. Indeferi, ainda, o pedido de concessão de medida liminar quanto aos pedidos relativos à garantia de inamovibilidade da Requerente, por ausência de perigo na demora. Por meio da decisão de Id 3515552, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar referente ao cargo de juiz eleitoral. As referidas decisões foram objeto de recurso administrativo pela Requerente. Ademais, resta pendente de apreciação o pedido inicial referente à preservação da garantia da inamovibilidade. Assim, submeto ao Plenário o exame dos recursos administrativos interpostos pela Requerente quanto ao indeferimento das liminares e relativamente à improcedência do pedido de anulação do deslocamento da Turma Recursal do Acre. Conjuntamente, submeto à análise o mérito do pedido referente à preservação da garantia da inamovibilidade. De plano, não conheço dos recursos interpostos contra as decisões que indeferiram as medidas cautelares. É que a jurisprudência do CNJ é uníssona no sentido de que não cabe a interposição de recurso administrativo contra decisão que indefere a concessão de medida liminar. A respeito, transcrevo os seguintes julgados: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE LIMINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 115, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, não

cabe recurso da decisão que indefere pedido de liminar. 2. Recurso administrativo não conhecido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000092-75.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 270ª Sessão Ordinária - j. 24/04/2018 - grifos nossos). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELO TRIBUNAL A QUE PERTENCE O MAGISTRADO REQUERENTE. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR QUE SE TEM POR INCABÍVEL. ART. 115, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO. PRETENSÃO À REVISÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INSTAURAÇÃO DO PAD QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. RESERVA DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO PROCEDIMENTAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTES. 1. Da decisão que nega pedido de liminar não cabe Recurso Administrativo, conforme a disciplina do art. 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ. 2. Em homenagem ao princípio da autonomia administrativa dos tribunais, a atuação deste Conselho Nacional de Justiça nos Procedimentos de Controle Administrativo, nos quais se busca a revisão de decisões de instauração, por esses mesmos tribunais, de processos administrativos disciplinares contra os seus magistrados, limita-se à análise da regularidade formal do ato impugnado, visando a coibir nulidades ou violações de direitos e garantias fundamentais. Descabe, todavia, nesta fase do processo administrativo, a incursão do CNJ sobre o conteúdo material de fundo do procedimento instaurado pelo tribunal a que pertence o magistrado processado, inclusive no que pertence ao tema da prescrição da pretensão punitiva. As revisões desta espécie, no âmbito do CNJ, são cabíveis somente após a conclusão do PAD pelo tribunal que o instaurou e processou, por meio do processo de Revisão Disciplinar. 3. No caso dos autos, o processo disciplinar impugnado não apresenta qualquer vício formal que dê ensejo ao controle deste CNJ, sendo certo, ademais, que o magistrado acusado poderá exercer, no curso do feito, o direito de defesa e utilizar-se dos recursos que lhe são inerentes, tudo com vistas a demonstrar a alegada incorreção ou a improcedência das imputações, bem como a presença dos óbices da coisa julgada material administrativa e/ou o implemento da prescrição da ação disciplinar. Todas essas questões só podem ser conhecidas, no âmbito do CNJ, após a conclusão do PAD, por meio da Revisão Disciplinar (RICNJ, art. 82) 4. PCA julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006255-47.2013.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 183ª Sessão Ordinária - j. 25/02/2014 - grifos nossos). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. ALTERNÂNCIA DA DESTINAÇÃO DAS VAGAS. Art. 81 da LOMAN. Decidiu este Conselho que não se conhece de recurso administrativo contra decisão monocrática que indefere pedido de liminar. Recurso administrativo não conhecido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005791-62.2009.2.00.0000 - Rel. NELSON TOMAZ BRAGA - 94ª Sessão Ordinária - j. 10/11/2009 grifos nossos). No que se refere ao recurso interposto contra a decisão que julgou improcedente o pedido de anulação do deslocamento da Turma Recursal do Acre, eis o teor da decisão impugnada por meio do recurso administrativo: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por Carolyne Souza de Macedo Oliveira, Juíza Diretora do Foro da Seção Judiciária do Acre e Presidente da Turma Recursal do Acre, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelas razões que expõe. A Requerente narra que, após pedido formulado pela Turma Recursal do Piauí para que fosse instalada mais uma turma recursal, a Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região, com fundamento no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, decidiu pelo deslocamento da Turma Recursal do Acre para a Seção Judiciária do Piauí e pela atribuição à Turma Recursal de Rondônia da competência para processar e julgar os recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais do Acre. Na mesma decisão, foi estabelecido que seriam conferidas aos juizes integrantes da Turma Recursal do Acre as seguintes opções para a escolha irrevogável no prazo de 10 (dez) dias: "1. Permanecer em auxílio na Seção Judiciária do Acre até que surja vaga na localidade; 2. Ser removidos para unidades de Padrão 2 que não estejam providas na data do deslocamento; 3. Ser deslocados para a Turma Recursal do Piauí". A Requerente afirma que, após ser intimada para realizar sua opção, apresentou recurso administrativo em face da referida decisão, sob o argumento de que "a Turma Recursal do Acre não atende ao critério quantitativo da Resolução CNJ 184/2013, por ter distribuição superior à média prevista como necessária para deslocamento de unidade jurisdicional." Sustentou, ainda, que o procedimento não estava hígido em razão da ausência de oitiva das unidades afetadas e das instituições que atuam junto à Justiça (OAB, DPU, MPF). Sustenta que o Recurso não foi conhecido e que no dia 21/9/18 tornou-se pública a Resolução Presi 6746346 autorizando a transferência da Turma Recursal do Acre para a criação da 2ª Turma Recursal do Piauí, ampliando a competência da Turma Recursal de Rondônia e estabelecendo o dia 19.11 como data para instalação e entrada em funcionamento da nova Turma do Piauí. A Requerente alega a ilegalidade da decisão proferida pela Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região e, conseqüentemente, da Resolução editada a partir da referida deliberação. Sustenta que o art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 não é aplicável ao presente caso, pois a Turma Recursal do Acre possui distribuição superior a 50% da média de distribuição das demais Turmas Recursais da 1ª Região. Afirma que a própria decisão admite que a média das três relatorias "pouco excede" o parâmetro da Resolução. Assim, entende pela nulidade da decisão que determinou o deslocamento da Turma Recursal do Acre para o Piauí, em face da ausência de distribuição inferior a 50% da média de processos. Entende que a mera conveniência e oportunidade não podem sustentar o deslocamento de uma unidade jurisdicional, na medida em que atinge a inamovibilidade dos magistrados. Afirma que, em face do princípio da legalidade, faz-se indispensável algum critério previamente definido para a alteração da localização e da competência de unidades jurisdicionais. Ressalta, ainda, a ausência de contraditório, pois o processo em que se deliberou pela transferência da Turma Recursal tramitou exclusivamente no TRF/1ª Região, sem o conhecimento das Turmas do Acre e de Rondônia, diretamente afetadas. Ademais, a decisão implica a remoção e a disponibilidade de juizes, por meio de processo do qual não participaram. Alega, que a Resolução Presi 6746346 alterou a decisão da Corte Especial, pois condicionou a permanência do magistrado no Acre, em auxílio, à discricionariedade do gestor. Sustenta que "a decisão Corte Especial assegura, bem ou mal, escolher entre ficar no Acre em auxílio OU ser removido, permitindo ao juiz decidir ciente das conseqüências de sua escolha; já a resolução PRESI diz que poderá escolher ser removido (apenas para o Piauí, porque é o único local com vaga entre as opções) e, talvez, ficar em auxílio." Impugna, ainda, a condição estabelecida na Resolução de que o magistrado opte para "remover-se para outro cargo de unidades jurisdicionais de Padrão até 2". Afirma que, como a Justiça Federal não é dividida em entrâncias, nem há divisão que a ela possa ser equiparada, a garantia da inamovibilidade somente estará assegurada se for garantida ao magistrado cuja unidade judiciária foi deslocada a remoção para qualquer outra unidade. Requer a concessão de medida liminar para suspender a execução da Resolução Presi 6746346 até o julgamento do mérito. No mérito, pretende: a) a desconstituição do ato de deslocamento da estrutura da turma recursal do Acre para o Piauí. Subsidiariamente, a anulação do procedimento administrativo instaurado para o referido deslocamento porque não garantido o contraditório; b) que sejam afastados os requisitos impostos pelo TRF para opção de nova lotação dos juizes, a fim de que possam optar por ser removidos para qualquer outra seccional do Justiça Federal da 1ª Região, independentemente de vaga. Subsidiariamente, que seja facultado aos magistrados optar por permanecer no Acre, em auxílio a uma das unidades jurisdicionais. O TRF/1ª Região prestou informações em que defende a legalidade dos Atos impugnados e afirma inexistir violação ao Princípio da Inamovibilidade da magistrada requerente, já que a magistrada fez opção para ser removida para a Seção Judiciária do Piauí e por permanecer em auxílio na Seção Judiciária do Acre (Id 3341408). Intimada a se manifestar acerca da sua situação funcional (Id 3342688), a magistrada requerente afirma que, diante das opções que lhe foram oferecidas, escolheu a remoção para o Piauí, pleiteando que a Presidência do TRF/1ª Região a deixasse em auxílio no Acre (Id 3348468). Afirma, no entanto, que a submissão do trabalho em auxílio a um juízo de conveniência e oportunidade do Tribunal permite que a qualquer momento seja removida para o Piauí, forçando a troca de domicílio. Intimado, o TRF/1ª Região esclareceu ter assinado o ato de remoção da magistrada requerente para a Seção Judiciária do Piauí e sua designação para prestar auxílio na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, até que ocorra vacância de cargo na referida seccional. Entende, portanto, estar assegurada a inamovibilidade da Requerente (Id 3471002). O Conselho Federal da OAB - CFOAB e a OAB Seccional Acre formulam pedido de ingresso no feito na condição de terceiros interessados (Id 3331273) e apresentam manifestação em que requerem a procedência do pedido (Id 3346600). Também a Turma Recursal do Piauí requer seu ingresso como terceiro interessado, apresentando manifestação e requerimento de improcedência do pedido inicial (Id 3358856). A magistrada Requerente apresenta nova petição em que reitera o seu interesse processual na análise dos pedidos (Id 3474321). É o relatório. Decido. Inicialmente, admito o ingresso nos autos como terceiros interessados da Conselho Federal da OAB - CFOAB, da OAB Seccional Acre e da Turma Recursal do Piauí. Anote-se. A insurgência da Requerente abrange: a) ilegalidade dos atos que determinaram o deslocamento da Turma Recursal do Acre para

a Seção Judiciária do Piauí e a atribuição à Turma Recursal de Rondônia da competência para processar e julgar os recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais do Acre; b) garantia da inamovibilidade assegurada aos magistrados. No que se refere à primeira questão, entendo que o pedido não prospera. Dos dados apresentados pelo TRF/1ª Região, em suas informações, verifico que a deliberação para o deslocamento da Turma Recursal do Acre para o Piauí adveio do excesso de feitos na Turma Recursal do Piauí e do desequilíbrio da força de trabalho entre as Turmas Recursais (Id 3341408). Informa o Requerido que a média da distribuição das turmas recursais da 1ª Região corresponde a 5.449 processos. A Turma Recursal do Acre tem os seguintes dados: A primeira relatoria recebeu em média 2.719 processos (50% da média), a segunda relatoria recebeu 2.649 processos (49% da média) e a terceira relatoria recebeu 3.114 processos (57% da média). A seu turno, a primeira relatoria da Turma de Rondônia foi contemplada com 3.304 (61% da média), a segunda relatoria com 3.436 (63% da média) e a terceira com 3.394 (62% da média). Já a Turma Recursal do Piauí apresentou os seguintes dados: A primeira relatoria recebeu 9.964 processos (183% da média), a segunda, 10.157 (186% da média) e a terceira, 9800 processos (180% da média). Ou seja, a Turma Recursal do Piauí recebe mais que o triplo dos processos destinados à Turma Recursal do Acre e aproximadamente o triplo dos processos distribuídos na Turma Recursal de Rondônia. Enquanto a Turma Recursal do Piauí tem número de processos que estão na casa de 180% da média da distribuição das turmas recursais, as demais Turmas Recursais apresentam distribuição que oscila entre 75 e 135 por cento da média da distribuição. Assim, diante da restrição orçamentária, que inviabiliza a criação de novas unidades jurisdicionais, optou o TRF/1ª Região pela transferência de unidades de menor demanda para locais de maior necessidade. Afirma o Tribunal que a solução encontrada resultará em 2 Turmas recursais no Piauí que terão a mesma faixa de distribuição das demais Turmas Recursais (entre 75 e 135 por cento de média), já que o atual percentual de 180% será dividido ao meio. A seu turno, a junção da competência da Turma Recursal do Acre à de Rondônia resultará em uma Turma Recursal que também se inserirá na faixa de distribuição das demais, em torno de 114%. Entendo, portanto, que os Atos ora impugnados pretendem, com base nos dados estatísticos apresentados nas unidades judiciárias, organizar a força de trabalho nas Turmas Recursais da Justiça Federal da Primeira Região e, assim, dar maior efetividade à prestação jurisdicional. A jurisprudência deste CNJ é vasta no sentido de que os Tribunais possuem autonomia para auto-organização. Transcrevo os seguintes julgados: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO DE TRIBUNAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. II. A matéria organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, dependendo da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. III. O CNJ já se debruçou sobre a matéria em outras oportunidades, decidindo que a proposição de criação de novas Varas, a distribuição de funções e competências entre os órgãos jurisdicionais, bem como a alteração da organização e da divisão judiciárias são de incumbência privativa dos Tribunais, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade orientado por cronogramas de trabalho elaborados a partir de critérios técnicos e ordens prioritárias de atividades. IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, ela deve ser mantida nos moldes que lançada. V. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000595-04.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 4ª Sessão Virtualª Sessão - j. 01/12/2015 - os grifos não estão no original). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. JUIZADOS ESPECIAIS. CUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL EM UM MESMO JUIZADO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA SUA ORGANIZAÇÃO INTERNA. PRECEDENTES DESTES CONSELHO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Constituição dispõe em seu art. 98 sobre os juizados especiais, conferindo aos entes federativos a criação dos juizados especiais em suas respectivas áreas de abrangência. 2. A Lei nº 9.099/95 estabelece normas gerais sobre competência, processos e procedimentos no âmbito dos juizados. 3. O Estado da Bahia editou a Lei Estadual nº 7.033/97 criando os juizados especiais. Tal norma confere ao Pleno do Tribunal baiano a competência para expedir resoluções relativas ao funcionamento, aos processos e procedimentos dos juizados. 4. Os Tribunais gozam de autonomia para organizarem sua estrutura interna, inclusive para definir a competência dos juízos e varas a ele vinculados, podendo, portanto, dispor sobre a cumulação de competência cível e criminal em um mesmo juizado. 5. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006758-68.2013.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 185ª Sessão - j. 24/03/2014). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. 1. Não cabe atuação do CNJ no controle da adequação e oportunidade de decisão motivada de tribunal que extingue vara de execuções penais e cria novo vara criminal. 2. A atuação do CNJ, embora em alguns momentos ultrapasse a análise estrita da legalidade dos atos administrativos, não pode se imiscuir no âmbito de autonomia dos tribunais, prerrogativa prevista no texto constitucional. Procedimento de controle administrativo que se conhece, e a que se julga improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000477-04.2010.2.00.0000 - Rel. NELSON TOMAZ BRAGA - 112ª Sessão - j. 14/09/2010). Assim, ainda que a média da Turma Recursal do Acre, consideradas as 3 relatorias, não tenha alcançado o percentual a que se refere o art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, é permitido ao Tribunal, em face de sua autonomia administrativa, realocar a força de trabalho, de forma a otimizar a prestação jurisdicional. Assente-se, ainda, que a norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 determina a "extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio", mas não proíbe que o Tribunal também tome as mesmas providências quando, por outros motivos, seja necessária a sua reorganização. Também não assiste razão à Requerente quando alega que o Ato violou o contraditório porque não foram ouvidas as unidades afetadas e as instituições que atuam junto à Justiça (OAB, DPU, MPF). É que a deliberação está afeta à autonomia do próprio Tribunal não se exigindo que haja a oitiva das unidades jurisdicionais envolvidas ou de demais entidades. Ainda assim, da leitura do voto condutor do acórdão proferido pela Corte Especial Administrativa, em que se deliberou pelo deslocamento da Turma Recursal, verifico que foi examinada a manifestação realizada pela Seção Judiciária do Acre (Id 3330488). Não diviso, assim, ilegalidade no Ato impugnado, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos de desconstituição do ato de deslocamento da estrutura da turma Recursal do Acre para o Piauí e de anulação do referido procedimento administrativo. Subsiste, ainda, a análise dos pedidos referentes à observância da garantia da inamovibilidade à magistrada requerente. Quanto ao tema, observo que o TRF/1ª Região, a pedido da Requerente, efetuou a remoção da magistrada para a Seção Judiciária do Piauí e a designou para prestar auxílio na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre (Ato Presi - 7017211). Eis o teor do Ato: O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o decidido pela Corte Especial Administrativa no PAe 0003204-80.2018.4.01.8011, em sessão realizada no dia 23/08/2018, e a manifestação dos magistrados, RESOLVE: REMOVER, a partir de 19/11/2018, os seguintes Juizes Federais: (...) 2. CAROLYNNE SOUZA DE MACÊDO OLIVEIRA, da 2ª Relatoria da Turma Recursal do Acre para a 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal do Piauí, e designá-la para prestar auxílio à 1ª Vara da Seção Judiciária do Acre até que ocorra vacância de cargo de Juiz Federal na referida Seccional, quando será lotada definitivamente; A magistrada, portanto, por força do Ato acima transcrito, permanecerá no Acre, em auxílio. "até que ocorra vacância de cargo de Juiz Federal na referida Seccional, quando será lotada definitivamente". Ademais, caso ao final do presente procedimento se conclua pela violação à garantia da inamovibilidade, é possível a desconstituição da remoção da Requerente para o Piauí, sem que haja perecimento de Direito ou lesão irreparável à magistrada. Não vislumbro, portanto, periculum in mora a justificar a concessão de liminar relativamente à questão, razão pela qual indefiro-a. Ante o exposto, com base no art. 25, X, do RICNJ, julgo improcedentes os pedidos relativos à anulação do deslocamento da Turma Recursal do Acre, prejudicado o exame do pedido liminar. Indefiro a liminar no que se refere aos pedidos referentes à observância da garantia da inamovibilidade à magistrada requerente. Intimem-se e, em seguida, retornem os autos conclusos. (Id 3475163) Os argumentos invocados pela Recorrente não são capazes de infirmar a fundamentação da decisão recorrida. Conforme assentado na decisão recorrida, entendo que a decisão de deslocamento da Turma Recursal do Acre para o Piauí se insere nos limites da autonomia administrativa do Tribunal. O Tribunal em sua fundamentação explicitou que os dados estatísticos das turmas recursais federais da 1ª Região evidenciavam a necessidade do deslocamento para uma mais equitativa distribuição dos feitos. Tal medida buscou alcançar uma melhor prestação jurisdicional nas Turmas Recursais do Piauí que, com a medida, passarão a ter o número de feitos na

média das demais turmas recursais. A seu turno, a junção da competência das turmas recursais do Acre e de Rondônia resultará em uma Turma Recursal que também se inserirá na faixa de distribuição das demais. Ainda que os índices da Turma Recursal do Acre estejam um pouco acima do parâmetro adotado pelo art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 é permitido ao Tribunal, em face de sua autonomia administrativa, realocar a unidade jurisdicional, desde que devidamente assentado em dados estatísticos que comprovem a necessidade da medida, como ocorreu no caso. Ademais, como também já consignado na decisão, em se tratando de decisão afeta à autonomia do Tribunal, de sua auto-organização, não há que se impor a oitiva de demais entidades (OAB, DPU) ou das unidades envolvidas no deslocamento, a incluir os magistrados titulares das referidas unidades. Consigno, ainda, que não impressiona a alegação da Requerente no sentido de que a Juíza Federal da nova Turma Recursal do Piauí foi designada para substituir Desembargador do TRF/1ª Região em férias, o que demonstraria ser desnecessária a instalação da nova turma recursal no Piauí. É que conforme informado pelo TRF/1ª Região, a magistrada Maria Cândida de Almeida ficou afastada do período de 19/11 a 06/12/18, período em que a recém instalada Turma Recursal ainda aguardava o recebimento dos processos físicos e a triagem dos digitais. Mantenho, pois, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Nego provimento ao recurso administrativo. Passo ao exame do mérito do pedido referente à preservação da garantia da inamovibilidade da Requerente. A respeito, requereu a magistrada na inicial que sejam afastados os requisitos impostos pelo TRF para opção de nova lotação dos juízes, a fim de que possam optar por ser removidos para qualquer outra seccional do Justiça Federal da 1ª Região, independentemente de vaga. Subsidiariamente, que seja facultado aos magistrados optar por permanecer no Acre, em auxílio a uma das unidades jurisdicionais, nos termos da decisão da Corte Especial. A matéria relativa à garantia da inamovibilidade em caso de deslocamento de unidade judiciária está regulamentada no art. 31 da LOMAN. Eis o teor da norma: Art. 31 - Em caso de mudança da sede do Juízo será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais. Extrai-se, portanto, que em caso de mudança da sede da unidade judiciária ocupada pelo magistrado, garante-se ao magistrado a escolha entre três opções: a) ser removido para a localidade de destino da unidade; b) ser removido para Comarca de igual entrância; c) obter disponibilidade com vencimentos integrais. No caso, a Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região ao deliberar pelo deslocamento da Turma Recursal Federal do Acre para o Piauí conferiu aos magistrados as seguintes opções: a) permanecer em auxílio na Seção Judiciária do Acre até que surja vaga na localidade; b) ser removidos para unidades de Padrão 2 que não estejam providas na data do deslocamento; c) ser deslocados para a Turma Recursal do Piauí (Id. 3330488). A seu turno, a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região, ao autorizar a transferência da Turma Recursal do Acre, facultou aos magistrados: a) remover-se para Turma Recursal do Estado do Piauí, acompanhando o cargo transferido; b) remover-se para outro cargo de unidades jurisdicionais de Padrão até 2, que não esteja provido na data do deslocamento; c) ser colocado em disponibilidade com vencimentos integrais (Id. 3330494). Ao magistrado removido nas hipóteses a e b acima, a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região possibilitou a permanência, em auxílio na Seção Judiciária do Estado do Acre, em virtude de conveniência e interesses administrativos, mediante designação da Presidência do Tribunal, até que surja vaga na referida Seccional, na qual terá preferência para preenchimento. Do cotejo entre a norma do art. 31 da LOMAN e a determinação da Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região, constato que o TRF/1ª Região assegurou aos magistrados a remoção para a localidade de destino da unidade e a disponibilidade com proventos integrais, previstos na norma da Lei Orgânica da Magistratura, não havendo quanto a tais hipóteses qualquer questionamento. Resta perquirir: a) se as condições impostas pelo TRF/1ª Região para a remoção para outras unidades jurisdicionais, quais sejam, ser a unidade enquadrada como padrão 2 e estar vaga na data do deslocamento, atendem ao comando da norma do art. 31 da LOMAN; b) a legalidade da permanência em auxílio no Acre, nos moldes estipulados na Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região e pela Corte Administrativa. A respeito de tais questões, a magistrada afirma que o TRF/1ª Região restringiu a possibilidade de escolha de nova unidade jurisdicional pelos magistrados, equiparando indevidamente os conceitos de padrão e entrância, e condicionando a remoção à existência de vaga. Ademais, sustenta que a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região alterou unilateralmente o que havia sido decidido pela Corte Administrativa, pois transformou a opção do juiz de permanecer no Acre em auxílio em opção de o TRF assim permitir segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, além de ter imposto a remoção do magistrado para o Piauí ou para outra unidade jurisdicional. Afirma que não foi possível escolher apenas permanecer no Acre em auxílio, sem mudança de seccional como era permitido pela Corte Administrativa. Pois bem. Relativamente à primeira questão, o TRF/1ª Região conferiu aos magistrados a possibilidade de remoção para outro cargo de unidades jurisdicionais de Padrão até 2, que não esteja provido na data do deslocamento. Conforme se extrai das informações prestadas pelo TRF/1ª Região, as seções judiciárias estão classificadas em padrões, conforme o número de varas federais de cada uma delas. Ou seja, a divisão das seções judiciárias federais em padrões não guarda qualquer relação com a organização da carreira dos magistrados, razão pela qual não pode ser equiparada à entrância para fins da aplicação da norma do art. 31 da LOMAN. Portanto, em se tratando de deslocamento de unidade jurisdicional da Justiça Federal, que não é dividida em entrâncias, entendo que não há razão para que apenas se permita aos magistrados a remoção para unidades de padrão 2, como realizado pelo Tribunal requerido. Ou seja, deve ser autorizada aos magistrados a remoção para qualquer unidade da justiça federal da 1ª Região, independentemente de padrão. Por outro lado, entendo que a vacância do cargo de Juiz na unidade de destino, apesar de não expressamente referida na norma do art. 31 da LOMAN, é decorrência lógica do instituto da remoção. Não há como se conceber a remoção de um magistrado para determinada unidade jurisdicional se não houver cargo vago a ser ocupado. Assim, para que seja atendida a norma do art. 31 da LOMAN, deverá o TRF/1ª Região permitir à magistrada a remoção para qualquer seção jurisdicional do TRF/1ª Região vaga, independentemente do padrão. No que se refere à permanência em auxílio no Acre a Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região facultou aos magistrados "permanecer em auxílio na Seção Judiciária do Acre até que surja vaga na localidade" (Id. 3330488) Transcrevo também por oportuno o dispositivo da Resolução Presi 6746346 quanto ao tema: Art. 4º. Aos magistrados integrantes da Turma Recursal do Estado do Acre será assegurada a garantia constitucional de inamovibilidade prevista no artigo 95, inciso II, da Constituição Federal, mediante as seguintes opções, na forma estabelecida pelo artigo 31 da Lei Complementar 35/1979 - LOMAN : I - remover-se para a Turma Recursal do Estado do Piauí, acompanhando o cargo para ela transferido; II - remover-se para outro cargo de unidades jurisdicionais de Padrão até 2, que não esteja provido na data do deslocamento; § 1º. Será também possível ao magistrado, removido por força da presente transferência, na forma dos incisos I ou II, permanecer, em virtude da conveniência e interesse administrativos, prestando auxílio na Seção Judiciária do Estado do Acre, mediante designação da Presidência do Tribunal, até que surja vaga na referida Seccional, na qual terá preferência para preenchimento; Instada a se manifestar, a magistrada Requerente optou por "remover-se para a Turma Recursal do Estado do Piauí, acompanhando o cargo para ela transferido (art. 4º, I, Resolução), optando, também, por 'permanecer em auxílio na Seção Judiciária do Acre até que surja vaga na localidade', a teor da decisão da Corte Especial Administrativa, que vincula a concessão do auxílio por parte do TRF1, diante da existência de juiz por ele optante." (Id 3348470). O pedido da magistrada foi atendido, havendo o TRF/1ª Região publicado o Ato Presi - 7017211 para removê-la da "2ª Relatoria da Turma Recursal do Acre para a 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal do Piauí, e designá-la para prestar auxílio à 1ª Vara da Seção Judiciária do Acre até que ocorra vacância de cargo de Juiz Federal na referida Seccional, quando será lotada definitivamente" (Id 3471003). Portanto, houve a remoção da magistrada para o Piauí, em acompanhamento a Turma Recursal deslocada, nos termos do art. 31 da LOMAN e, por ato de liberalidade do TRF/1ª Região (já que não previsto na LOMAN), foi conferida à magistrada a possibilidade de permanecer auxílio no Acre até que surja vaga na referida Seccional, ocasião em que lhe será dada preferência para preenchimento. Inicialmente, assento que a garantia à inamovibilidade, a que se refere o art. 31 da LOMAN, não assegura ao magistrado, cuja unidade judiciária tenha sido removida, a continuidade do exercício da jurisdição em auxílio na localidade em que atuava. A permanência da magistrada em auxílio, portanto, foi ato meramente discricionário da Administração do TRF/1ª Região, porque não prevista na LOMAN. Ademais, diversamente do que entende a magistrada, diante da remoção da Turma Recursal e, consequentemente, do cargo que a Requerente ocupava para o Piauí, é inviável a sua manutenção "apenas em auxílio" no Acre, sem que ocupe cargo de juiz na estrutura da Justiça Federal. Assim, ao vincular o exercício do auxílio no Acre à remoção (para o Piauí ou outra seção judiciária), a Resolução Presi 6746346 apenas adequou a decisão da Corte Especial às normas de Direito Administrativo, que exigem a ocupação de um cargo na estrutura do Órgão. Não diviso, portanto, qualquer vício na adequação promovida pela Resolução Presi 6746346. Por fim, no que se refere à destituição do cargo da Justiça eleitoral, como já assentado na decisão de Id 3515552, a atuação do Tribunal está embasada no art. 11, XVI de seu Regimento Interno, segundo o qual o Tribunal deverá escolher entre os juizes de cada seção judiciária, os que

devem integrar o respectivo Tribunal Regional Eleitoral. Eis o teor da norma: Art. 11. Compete à Corte Especial Administrativa: (...) XVI - eleger, pelo voto secreto, entre os desembargadores federais, os que devem compor o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e, entre os juízes de cada seção judiciária, os que devem integrar o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em ambos os casos, na condição de membro efetivo e suplente; Assim, à luz da referida norma, devem ocupar cargo no TRE/AC, magistrados que integrem a Seção Judiciária do Acre. Portanto, a designação de novo magistrado eleitoral, em substituição à Requerente, decorre da interpretação da norma do art. 11, XVI do Regimento Interno do TRF/1ª Região e é mera consequência da remoção da Requerente para a Seção Judiciária do Piauí que, frise-se, não se reveste de ilegalidade porque atende à norma do art. 31 da LOMAN. Ante o exposto: a) não conhecimento dos recursos administrativos interpostos contra as decisões que indeferiram a concessão de medida liminar; b) nego provimento ao recurso administrativo, mantendo por seus próprios fundamentos a decisão que julgara improcedente o PCA quanto à legalidade do deslocamento da Turma Recursal do Acre para o Piauí; c) quanto ao pedido remanescente, relativo à inamovibilidade da Requerente, julgo parcialmente procedente o presente PCA, para determinar ao TRF/1ª Região que, além das demais hipóteses previstas no art. 31 da LOMAN, permita à magistrada a remoção para qualquer seção judiciária do TRF/1ª Região vaga, independentemente do padrão. É como voto. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga Conselheiro Relator gcacv/mcm VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório do Conselheiro Relator. O Conselheiro relator submete ao Plenário: a) recursos administrativos interpostos pela Requerente contra decisões por meio das quais foram indeferidos pedidos liminares; b) recurso administrativo interposto contra decisão por meio da qual foi julgado improcedente o pedido de anulação do deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí; c) o mérito do pedido da Requerente referente à preservação da garantia da inamovibilidade. Passo, pois, ao exame de cada um dos temas. Inicialmente, acompanho o Conselheiro Relator no que se refere ao não conhecimento dos recursos administrativos relativos ao indeferimento dos pedidos liminares. O cabimento do recurso administrativo está restrito às hipóteses insertas na norma do art. 115, §1º do RICNJ, de seguinte teor: Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/10 - grifos nossos) Nesta linha, a jurisprudência do Plenário do CNJ está sedimentada no sentido do descabimento de recurso em face de decisão que não acolhe pedido de concessão de medida cautelar. Transcrevo os seguintes precedentes: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE LIMINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 115, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, não cabe recurso da decisão que indefere pedido de liminar. 2. Recurso administrativo não conhecido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001361-86.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 270ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 24/04/2018 - grifos nossos). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREVENÇÃO. PROCESSO ARQUIVADO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. AVOCAÇÃO. ARTIGO 79, CAPUT DO RICNJ. INVESTIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A alteração expressa do § 5º do art. 44 do RICNJ limita o instituto da prevenção à circunstância de o procedimento tomado como referência estar pendente de decisão, hipótese que não ocorre na espécie 2. Não cabem Recursos ao Plenário contra decisões denegatórias de pedido liminar, sob pena de conferir-se efeito ativo a recurso cujos requisitos de admissibilidade são estreitíssimos. Questão de ordem decidida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no PCA N.º 2008100000072-3. 3. O investigado não possui legitimidade para propor a avocação da sindicância que tramita contra si no Tribunal ao qual vinculado, conforme a literalidade do caput do artigo 79 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça. Precedentes do CNJ. 4. Não conhecimento do Recurso Administrativo, com consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa do requerente. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001935-22.2011.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 126ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 10/05/2011 - grifos nossos). Os recursos, portanto, não merecem ser conhecidos. Passo a apreciar o recurso administrativo interposto contra decisão por meio da qual foi julgado improcedente o pedido de anulação do deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí. Quanto à questão, pedi vista dos autos especialmente para verificar três pontos: se o Estado do Acre seria o único da Federação a ficar sem Turma Recursal Federal; se a distribuição da Turma Recursal do Acre seria a menor da Primeira Região; e se haveria outras opções para que o Tribunal pudesse solucionar o problema da Turma Recursal do Piauí sem que fosse preciso optar por uma opção tão drástica remanejar a Turma Recursal do Estado do Acre que estava com as três relatorias providas por juízes titulares. Verifiquei que há mais dois Estados da Primeira Região que não possuem Turma Recursal Federal em sua sede: o Estado de Roraima e o Estado do Amapá. Verifiquei ainda que a Turma Recursal do Estado do Acre era efetivamente a que possuía menor índice de distribuição das Turmas Recursais da Primeira Região. Quanto à terceira informação, observei que o Tribunal entendeu por bem não adotar as demais soluções possíveis como mutirão na Turma Recursal do Piauí e divisão de atribuição com a Turma Recursal do Acre por entender que o mutirão seria apenas uma solução paliativa, não resolvendo definitivamente o problema, e por ser tecnicamente difícil realizar a segunda solução. Ultrapassados esses aspectos, concluí, em uma primeira análise, que o cerne da controvérsia se resumiria à interpretação do artigo 9º, caput, da Resolução 184/2013 deste Conselho, de seguinte redação: Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. § 1º Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode instalar postos avançados de atendimento, cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual, observando-se, preferentemente, a recomendação CNJ nº 28, de 16 de dezembro de 2009. § 3º O tribunal pode instituir calendário periódico de atendimento dos jurisdicionados e realização de audiências nos postos avançados, em caráter itinerante. § 4º Os postos avançados equivalem, para os fins legais, a sedes de unidades judiciárias. § 5º O tribunal pode, ainda, instituir atendimento itinerante para prestar jurisdição em localidades que não comportem a criação de postos avançados, utilizando-se de unidades móveis e/ou, mediante parceria, de estruturas de outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas. Entendi que são três as interpretações possíveis desse regimento: A primeira no sentido de que toda vez que uma unidade judiciária atinja o índice de distribuição previsto na norma o tribunal DEVE, no sentido cogente da palavra, extinguir ou transferi-la, e se estiver acima, ele PODE fazê-lo; a segunda no sentido de que esse "deve" é mera autorização para fazê-lo, donde se conclui que se a unidade não se adequar a esse índice, o Tribunal não está autorizado a realizar a alteração; a terceira no sentido de que a Resolução apenas estabeleceu uma baliza e o Tribunal tem a autonomia para extinguir ou remanejar as unidades judiciárias que estejam acima ou abaixo dessa baliza de acordo com os critérios e as razões que entender convenientes. Considerei que, levando em conta a missão constitucional do CNJ de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, a Resolução 184/2013 dispôs sobre critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário e pelos seus "considerandos" percebe-se que quando de sua edição este Conselho estava preocupado com o expressivo percentual de despesa com recursos humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário e buscava a aplicação do princípio da eficiência administrativa, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções. Assim, previu que todos os projetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão e funções comissionadas devem ser encaminhados para o CNJ para elaboração de Nota Técnica e implementou critérios para a criação de unidades judiciárias para evitar que se permitisse a implantação de unidades desnecessárias que aumentariam ainda mais as despesas com recursos humanos. Nesse sentido, estabeleceu um patamar de distribuição para a criação de novas unidades e consequentemente sugeriu que as unidades que estejam abaixo desse patamar sejam extintas ou, caso haja necessidade, sejam transferidas para os locais nos quais haja necessidade de mais unidades. Tudo buscando uma melhor gestão dos recursos pelo Poder Judiciário. Desta forma, entendi que quando não haja possibilidade de criação de novas unidades, situação que ocorre atualmente nos Tribunais pela condição econômica de nosso país, sejam eles proativos no sentido de se buscar uma melhor gestão dos bens existentes,

não estando eles adstritos única e exclusivamente aos índices e patamares estabelecidos pela Resolução, devendo, no entanto, quando não observados os referidos índices, motivar essa sua opção, sob pena de engessamento da Administração. No caso vertente, os dados estatísticos apresentados pelo Tribunal requerido demonstraram que, em que pese não se encontrar com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio, a Turma Recursal do Acre recebeu no triênio (2015/2017) média de processos significativamente inferior à recebida pela Turma Recursal do Piauí. Enquanto a média de processos distribuídos para a Turma Recursal do Piauí é superior a nove mil processos, na Turma Recursal do Acre a maior média de processos novos é de 3.114 processos. A respeito, transcrevo trecho das informações prestadas pelo Tribunal requerido: A média da distribuição das turmas recursais corresponde a 5.449 (cinco mil quatrocentos e quarenta e nove) processos. O cotejo entre esse número e os relativos à distribuição de cada relatoria das turmas que compõem o TRF1 no triênio evidenciou flagrante descompasso na distribuição das Turmas Recursais do Acre, de Rondônia e da Piauí. A primeira relatoria da Turma Recursal do Acre recebeu média de 2.719 processos no triênio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da média da distribuição. A segunda relatoria recebeu 2.649 (dois mil seiscentos e quarenta e nove) processos, equivalendo a 49% (quarenta e nove por cento) da média da distribuição. À terceira relatoria, por seu turno, foram distribuídos 3.114 (três mil, cento e quatorze), correspondentes a 57% (cinquenta e sete por cento) da média de distribuição. (...) Noutra margem, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí recebeu no período mais que o triplo dos processos destinados à Turma Recursal do Acre e aproximadamente o triplo dos processos distribuídos na Turma Recursal de Rondônia. De fato, à primeira relatoria foram distribuídos 9.964 (nove mil novecentos e sessenta e quatro) processos - 183% da média -, à segunda, 10.157 (dez mil cento e cinquenta e sete) processos - 186% da média - e à terceira, 9.800 (nove mil e oitocentos) processos, 180% da média de distribuição das turmas recursais. As demais turmas recursais apresentaram percentual de distribuição que oscila entre 75 e 135 por cento da média de distribuição. (Id 3341408 do PCA 8916-23, p. 2) Entendi em um primeiro momento que tais dados, de fato, por revelarem um desequilíbrio na distribuição das Turmas Recursais, permitiriam a adoção da medida pelo TRF/1ª Região de forma a melhor equilibrar a distribuição dos feitos e, desta maneira, otimizar a prestação jurisdicional. Conforme informado pelo TRF/1ª Região, a partir da implementação da medida de deslocamento da Turma Recursal, a Turma Recursal do Piauí seria inserida na faixa de distribuição das demais turmas recursais, entre 75 a 135 por cento da média, já que o percentual de 180% seria dividido ao meio. Da mesma forma, com a assunção da competência da Turma do Acre pela Turma de Rondônia, esta turma teria percentual médio de 114% (Id 3341408 do PCA 8916-23, p. 4). Assim, a medida permitiria uma melhor distribuição dos feitos entre as turmas recursais da Justiça Federal da 1ª Região, pois todas teriam índices de processos novos mais próximos, sem grandes distorções. Portanto, concluí, inicialmente, que apesar de a primeira e a terceira relatorias do Acre não atingirem percentual inferior a 50% da média dos casos novos, como previsto na norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, não haveria que se falar em afronta à norma. É que a norma teria criado a obrigatoriedade de que os Tribunais implementassem medidas de extinção ou deslocamento da unidade judiciária quando atingido percentual inferior a 50% da média de casos novos, mas não traria comando que obstasse a implementação das mesmas medidas pelos Tribunais quando não atingido referido índice. Ademais, nos termos do art. 11 da própria Resolução CNJ 184/2013, seria possível a relativização de tais critérios quando a análise das peculiaridades do caso concreto exigisse. Assim, consignei, como o Conselheiro Relator, que a questão estaria inserida no âmbito da autonomia administrativa conferida aos tribunais pela Constituição Federal. Não obstante, os debates realizados durante o julgamento pelo Plenário me fizeram ver a questão sob perspectiva diversa e, assim, alterar o voto anteriormente proferido. Explico. A Constituição Federal, em seu art. 95, II, garante aos magistrados a inamovibilidade, que lhes assegura independência e imparcialidade, na medida em que os protege da mudança arbitrária de comarca/unidade judiciária, evitando, por conseguinte, eventuais perseguições ou manipulações. A preservação da inamovibilidade é também relevante para a própria sociedade, pois, ao dar guarida ao princípio da imparcialidade, a inamovibilidade assegura o devido processo legal, garantindo que não haverá remoção do juiz natural com o intuito de favorecer ou prejudicar quaisquer das partes. Entendo, portanto, que incumbe a este Conselho Nacional de Justiça, -- órgão a quem compete, entre outras atribuições, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (art. 103-B, §4º, I da CF), -- dar efetivo e real cumprimento a tão importante garantia, conferindo-lhe concretude. No presente caso, verifico que, diante da decisão de deslocar a Turma Recursal do Acre, foram apresentadas pelo TRF da 1ª Região aos magistrados algumas opções, no intuito de que lhes fosse assegurada a garantia da inamovibilidade, nos termos do art. 31 da Loman. A despeito da possibilidade de se mitigar, no presente momento, a violação à inamovibilidade dos magistrados, no que se refere exclusivamente às suas funções jurisdicionais perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, durante os debates no Plenário por ocasião do julgamento do presente procedimento, verifiquei que o mesmo não ocorre quanto à inamovibilidade em relação ao exercício das funções eleitorais da magistrada requerente. A magistrada foi destituída do seu cargo de juíza eleitoral do TRE do Acre, com a interrupção de seu mandato em curso, apenas em razão do deslocamento da Turma Recursal, o que evidencia flagrante violação à garantia da inamovibilidade. Uma vez cassado seu mandato, ainda que de forma arbitrária e, não mais permanecendo a magistrada como juíza lotada na seção judiciária do Acre, parece-me, de fato, como bem consignado pelo Ministro Presidente Dias Toffoli e pelo Conselheiro Rubens Canuto durante os debates na sessão Plenária, que é inviável a retomada do exercício do mandato perante TRE do Acre. Em se tratando de exercício de mandato eleitoral, que flui de forma ininterrupta, não é cabível a sua complementação a posteriori. Por outro lado, não é possível que a magistrada, a qual após o deslocamento da Turma Recursal passou a compor o quadro de outra seção judiciária, exerça função jurisdicional eleitoral no Acre. Ou seja, o deslocamento da turma recursal trouxe à magistrada requerente violação à garantia da inamovibilidade (no que se refere às funções eleitorais) que não é sequer contornável. A partir da constatação de tal fato, percebi que a transferência de unidade judiciária calcada na mera autonomia da Administração pode levar à mitigação da garantia constitucional, enfraquecendo-a ou, eventualmente, de forma ainda mais grave, pode vir a permitir que a Administração, em evidente desvio de finalidade, desloque determinada unidade jurisdicional apenas com o intuito de remover o magistrado. Somente a fixação de critérios objetivos para o deslocamento das unidades jurisdicionais pode impedir que os tribunais desloquem de forma casuística unidades jurisdicionais, em violação à garantia da inamovibilidade. Atenta à garantia da inamovibilidade, a LOMAN, em seu art. 31, trouxe regras de forma a compatibilizar a necessidade da Administração de alterar a sede do juízo e a preservação da garantia. Transcrevo: Art. 31 - Em caso de mudança da sede do Juízo será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais. A seu turno, a norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, em expressão da competência de fiscalização administrativa constitucionalmente atribuída ao CNJ, fixa os critérios objetivos que autorizam o deslocamento das unidades judiciárias e, desta forma, evita eventual violação à garantia da impessoalidade. Em outras palavras, a observância dos parâmetros fixados no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 para o deslocamento da unidade judiciária é indispensável para que se impeça que a Administração, eventualmente, de forma arbitrária, transfira a unidade judiciária tão somente com o intuito de burlar a garantia da inamovibilidade. Ou seja, em última análise, a norma do art. 9º da citada Resolução é um meio de se assegurar a preservação da garantia da inamovibilidade prevista constitucionalmente. Assim, diferentemente do que consignei anteriormente, tenho que a norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 deve ser interpretada de forma a que as alterações nela previstas somente poderão ser implementadas se a unidade judiciária atingir o índice nela estipulado, qual seja, distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. Caso a unidade ultrapasse tal índice, não está o tribunal autorizado a adotar as medidas previstas na norma. Registre-se, também, que mesmo o tribunal estando autorizado nos termos da referida Resolução ainda precisará garantir o atendimento ao princípio da inamovibilidade, nos termos do art. 31 da Loman. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto à luz das normas da Resolução CNJ 184/2013. Reitero que os dados estatísticos apresentados pelo Tribunal requerido demonstram que a Turma Recursal do Acre -- considerada em seu conjunto, tendo em conta as três relatorias que a compõem -- não possui distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. A respeito, transcrevo mais uma vez trecho que importa das informações prestadas pelo Tribunal requerido: A média da distribuição das turmas recursais corresponde a 5.449 (cinco mil quatrocentos e quarenta e nove) processos. O cotejo entre esse número e os relativos à distribuição de cada relatoria das turmas que compõem o TRF1 no triênio evidenciou flagrante descompasso na distribuição das Turmas Recursais do Acre, de Rondônia e da Piauí. A primeira relatoria da Turma Recursal do Acre recebeu média de 2.719 processos no triênio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da média da distribuição. A segunda relatoria recebeu 2.649 (dois mil seiscentos e quarenta e nove) processos, equivalendo a 49% (quarenta e nove

por cento) da média da distribuição. À terceira relatoria, por seu turno, foram distribuídos 3.114 (três mil, cento e quatorze), correspondentes a 57% (cinquenta e sete por cento) da média de distribuição. (...) (Id 3341408 do PCA 8916-23, p. 2) Infere-se de tais dados que a primeira e a terceira relatorias do Acre não atingem percentual inferior a 50% da média dos casos novos, previsto no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, pois possuem, respectivamente, 50% e 57%. Por sua vez, a segunda relatoria possui percentual de 49% da média, pouco abaixo do limite de 50%. Assim, no total, considerada a média aritmética das três relatorias (50+49+57, dividido por 3), tem-se que a Turma Recursal do Acre atinge percentual de 52%, acima, portanto, do limite estabelecido pela norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013. Inafastável, portanto, a conclusão de que o deslocamento realizado pelo TRF não se enquadra na hipótese permitida pelo art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, o que, de plano, já inviabiliza o deslocamento efetuado. No entanto, resta avaliar, ainda, se a norma do art. 11 da Resolução da própria Resolução CNJ 184/2013 permite a relativização de tais critérios pelo próprio tribunal, de forma a superar o não preenchimento dos requisitos previstos no já citado art. 9º. Em nova análise da matéria, entendo que a relativização prevista na norma do art. 11 há que ser realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, e não pelos Tribunais. Eis o teor da norma: Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir. (grifei) Ou seja, quando não preenchido o requisito do art. 9º da Resolução, cabe ao CNJ, preferencialmente por meio de controle prévio, nos moldes previstos no art. 1º da citada Resolução, averiguar se os motivos invocados pelos tribunais para o pretendido deslocamento da unidade jurisdicional, embasados em dados estatísticos, autorizam ou não a relativização dos critérios objetivos fixados na norma. No presente caso, uma vez não submetida a questão previamente ao CNJ, o controle há que ser realizado a posteriori, o que ora se faz. Apesar de os já citados dados trazidos pelo TRF/1ª Região, relativos à distorção de distribuição entre as turmas recursais, impressionarem, entendo ser inviável a flexibilização dos critérios do art. 9º da citada Resolução, a fim de permitir o deslocamento da turma recursal, quando este implica violação à garantia da inamovibilidade. Este Conselho não pode referendar o deslocamento de Turma Recursal, que acarrete, como de fato se deu, inafastável violação à garantia constitucional da inamovibilidade, conforme anteriormente já consignado. Urge que se diga que a jurisdição eleitoral, de tão sensível que é, possui dispositivo constitucional específico versando sobre a garantia da inamovibilidade, conforme se observa do art. 121, §1º, da CF/88: Art. 121 (...) §1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis (grifei). Assim, uma vez não atingido o percentual previsto no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 e uma vez verificado, em controle a posteriori, violação à garantia da inamovibilidade, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão do TRF/1ª Região que deslocou a Turma recursal do Acre para o Piauí. Ante o exposto, dirijo do relator e dou provimento ao recurso administrativo para anular a decisão do TRF/1ª Região que determinou o deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí. Caso ultrapassada a questão, passo ao exame da mitigação da inamovibilidade da magistratura referente ao exercício das funções jurisdicionais perante o TRF/1ª Região. Ao deliberar pelo deslocamento da turma recursal do Acre para a Seção Judiciária do Piauí, a Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região concedeu aos magistrados as seguintes opções: a) permanecer em auxílio na Seção Judiciária do Acre até que surja vaga na localidade; b) ser removido para unidades de Padrão 2 que não estejam providas na data do deslocamento; c) ser deslocado para a Turma recursal do Piauí (Id. 3330488, p.6). Posteriormente, ao editar a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região, a Presidência do TRF/1ª Região possibilitou aos magistrados: a) remover-se para a Turma Recursal do Estado do Piauí, acompanhando o cargo para ela transferido; b) remover-se para outro cargo de unidades jurisdicionais de Padrão até 2, que não esteja provido na data do deslocamento; c) ser colocados em disponibilidade com vencimentos integrais (Id 3330494). O Ato facultou, ainda, aos magistrados removidos nos termos dos itens a e b acima, permanecerem, em virtude de conveniência e interesse administrativos, prestando auxílio na Seção Judiciária do Estado do Acre, mediante designação da Presidência do Tribunal, até que surja vaga na referida Seccional, na qual terá preferência para preenchimento. Diante de tais Atos, a Requerente instaurou o presente PCA em que pleiteou: a) sejam afastados os requisitos impostos pelo TRF/1ª Região para opção de nova lotação dos juízes, a fim de que possam optar por ser removidos para qualquer outra seccional do TRF/1ª Região, independentemente de vaga, com a adaptação necessária para a Justiça Federal que não se divide em entrâncias; b) Subsidiariamente, que seja facultado aos magistrados optar por permanecer no Acre, em auxílio a uma das unidades jurisdicionais. Verifico que o pedido da Requerente de ser removida para qualquer unidade jurisdicional independentemente de vaga não pode prosperar. É que, como assentado pelo Conselheiro Relator, apesar de a norma do art. 31 da Loman não fazer expressa referência à necessidade de existência de vaga na unidade de destino, a remoção, por si só, exige que o magistrado venha a ocupar algum cargo. Tal interpretação decorre das normas de Direito Administrativo que exigem que o magistrado ocupe cargo em determinado quadro da Justiça Federal. Não vislumbro, portanto, a possibilidade de remoção quando não há cargo vago a ser preenchido. Por outro lado, de fato, como alegado, não há que se falar em limitação à remoção apenas para as unidades jurisdicionais de padrão até 2. Das informações do TRF/1ª Região, infere-se que a classificação das seções judiciárias em padrões refere-se apenas ao número de varas federais de cada uma delas, não guardando, portanto, qualquer vinculação com a carreira da magistratura federal para fins de remoção (id. 3341408, p. 6). Por tais motivos, não existindo na estrutura da Justiça Federal a divisão em comarcas, não pode o padrão estabelecido em resolução do TRF1 para outros fins servir como limitação à remoção. Portanto, deve ser garantido aos magistrados o direito de remoção para qualquer seção jurisdicional do TRF/1ª Região em que houver vaga, sem se considerar critérios que não sejam normalmente considerados para fins de remoção, como é o caso do padrão. No entanto, importante frisar que apenas podem ser colocadas à disposição da magistrada Requerente e dos demais magistrados que atuavam na Turma Recursal do Acre as unidades judiciárias vagas quando do Ato de deslocamento da Turma recursal do Acre para o Piauí. Isso porque a eventual possibilidade de que aos magistrados pudessem optar por unidade judiciária cuja vacância ocorreu posteriormente ao deslocamento da Turma eternizaria a possibilidade de escolha dos magistrados, causando indevido tumulto na carreira. No que se refere ao pleito de que seja facultado aos magistrados optar por permanecer no Acre, em auxílio a uma das unidades jurisdicionais, assiste razão, em parte, à Requerente. O art. 31 da Loman assim dispõe: Art. 31 - Em caso de mudança da sede do Juízo será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais. Nos termos do referido dispositivo, uma das opções conferidas ao magistrado cuja unidade judiciária foi deslocada é a disponibilidade com proventos integrais. Parece-me, no entanto, incoerente admitir-se que a Loman (a fim de garantir a inamovibilidade do magistrado) permita ao magistrado que fique em disponibilidade com vencimento integrais, mas vede a permanência do magistrado em auxílio na localidade em que já atuava. Ora, quem pode o mais, pode o menos. É inconteste que a permanência em auxílio melhor atende ao interesse público que a opção pela disponibilidade com vencimentos integrais. Enquanto na disponibilidade o magistrado recebe os vencimentos integrais, mas não exerce suas funções, ao permanecer em auxílio em seção jurisdicional distinta da sua, o magistrado estará no exercício de suas atividades, em benefício da sociedade e do jurisdicionado. Entendo, ademais, que a mens legis da norma há que ser extraída das circunstâncias fáticas da época de sua edição. Não se olvide que quando da edição da Loman o número de varas era reduzido e, na maioria das vezes, as comarcas possuíam varas únicas, tanto assim que a norma se refere à "mudança da sede do juízo". Assim, quando havia a "mudança da sede do juízo" não remanesca nenhuma unidade jurisdicional na localidade. Talvez por isso a norma não tenha previsto expressamente a possibilidade de que, em havendo mais de uma unidade judiciária na localidade de origem da vara a ser deslocada, seja assegurada ao magistrado a permanência em auxílio naquele local, a fim de garantir a efetividade da inamovibilidade. A interpretação da norma de acordo com a atual realidade do Poder Judiciário brasileiro somente pode conduzir à conclusão de que, em havendo remoção da unidade judiciária ocupada pelo magistrado, é de lhe ser garantida a permanência na seção judiciária em que já atuava, em auxílio, por força da própria norma do art. 31 da Loman. No presente caso, a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região permitiu a permanência dos magistrados removidos em auxílio, mas a condicionou à conveniência e interesse administrativos. Transcrevo, por oportuno o art. 4º da Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região: Art. 4º. Aos magistrados integrantes da Turma Recursal do Estado do Acre será assegurada a garantia constitucional de inamovibilidade prevista no artigo 95, inciso II, da Constituição Federal, mediante as seguintes opções, na forma estabelecida pelo artigo 31 da Lei Complementar 35/1979 - LOMAN : I - remover-se para a Turma Recursal do Estado do Piauí, acompanhando o cargo para ela transferido; II - remover-se para outro cargo de unidades jurisdicionais de Padrão até 2, que não esteja provido na data do deslocamento; § 1º. Será também possível ao magistrado, removido por força da presente transferência, na forma dos incisos I ou II, permanecer, em virtude da conveniência e

interesse administrativos, prestando auxílio na Seção Judiciária do Estado do Acre, mediante designação da Presidência do Tribunal, até que surja vaga na referida Seccional, na qual terá preferência para preenchimento; Assim, conquanto aparentemente a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região tenha garantido a inamovibilidade, - pois conferiu aos magistrados as mesmas opções previstas no art. 31 da Loman, como assentado pelo Conselheiro relator, -- na verdade, implementou uma limitação à referida garantia, violando-a, pois submeteu os magistrados que pretendem permanecer em auxílio no Acre à conveniência e ao interesse da administração. Parece-me evidente que a manutenção de magistrado em determinada unidade jurisdicional condicionada à conveniência e ao interesse administrativos afronta a garantia da inamovibilidade, pois esta busca exatamente blindar o magistrado de remoções discricionárias, ao livre arbítrio da Administração. Não há como se conceber que o magistrado possa exercer suas funções jurisdicionais de forma imparcial sendo sabedor de que, a qualquer momento, a administração poderá determinar a sua efetiva remoção para seção jurisdicional diversa, por ato meramente discricionário. Assim, a permanência em auxílio no Acre há que se dar de forma definitiva, sem qualquer condicionante, de modo a permitir o exercício da magistratura de forma independente e imparcial, como assegura a garantia da inamovibilidade. Assente-se, inclusive, que esta foi a deliberação da Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região, posteriormente alterada pela Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região. Entendo, portanto, que a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região, ao submeter a permanência em auxílio no Acre à conveniência administrativa, viola frontalmente a norma do art. 95, II, da Constituição Federal, segundo a qual a inamovibilidade somente pode ser afastada diante do interesse público, na forma do art. 93, VIII, da Constituição Federal. Não obstante, entendo que a magistrada, diferentemente do que pretende, não pode ficar em auxílio no Acre, sem qualquer mudança de seccional. É que considerando que o cargo que ocupava foi deslocado juntamente com a Turma recursal e que no Acre não há cargo de Juiz Federal vago, a permanência da lotação da magistrada no Acre significaria que ela não ocuparia cargo na estrutura da Justiça Federal. Assim, tenho que a magistrada deve ser removida para a seção judiciária do Piauí, como optou, de forma a acompanhar a vaga que já ocupava, mas pode permanecer em auxílio no Acre com todas as garantias inerentes à magistratura, em especial a inamovibilidade, sem que esteja submetida à conveniência e ao interesse administrativos, até que ocorra vacância de cargo de Juiz Federal na Seccional do Acre, quando será definitivamente lotada. É também importante aqui consignar que as Resoluções nº 001, de 20 de fevereiro de 2008 e 570/2019, de 07 de agosto de 2019 do Conselho da Justiça Federal permitem aos magistrados a permanência em Seção Judiciária diversa daquela em que ocupa cargo, ainda que não haja cargo vago naquele local, o que, portanto, demonstra que, em outras hipóteses, o próprio Conselho da Justiça Federal já entendeu ser possível a manutenção de magistrado em auxílio em localidade diversa de sua lotação mesmo não havendo vaga. A Resolução CJF 001/2008 em seu art. 34 prevê a possibilidade de remoção externa entre Regiões para acompanhamento de cônjuge ou preservação da unidade familiar. Eis o teor da norma: Art. 34. A remoção externa entre Regiões para acompanhamento de cônjuge ou para preservação da unidade familiar, independentemente do concurso de remoção, com ou sem vaga, sujeitar-se-á, no caso da primeira hipótese, ao prévio esgotamento das remoções e promoções internas possíveis, conforme previsto na Seção anterior. § 1º Para esse efeito, considera-se unidade familiar a que constitua a união de pessoas casadas ou em união estável na forma da lei civil, e a união de pessoas do mesmo sexo reconhecida civilmente ou oficialmente para fins previdenciários ou administrativos. § 2º Havendo vaga, observar-se-á, para a movimentação dos magistrados que se reúnem, o regime do mais moderno, em qualquer caso situando-se o removido no final da lista de antiguidade do tribunal regional federal de destino. § 3º Inexistindo vaga, o magistrado acompanhante será lotado na seção judiciária ou na subseção judiciária onde atua o magistrado acompanhado, cabendo à corregedoria regional do tribunal regional federal de destino estabelecer-lhe as atribuições, fiscalizar e acompanhar o seu desempenho. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, compete ao tribunal de origem a deliberação final em processo administrativo disciplinar em face do magistrado acompanhante, incumbindo ao tribunal onde ocorre a atuação em auxílio a apuração de eventuais desvios funcionais ou representações, bem como a devida sujeição administrativa e correicional, inclusive no que tange à concessão de férias, licenças e afastamentos. § 5º Na hipótese de remoção sem vaga, o encargo financeiro em face do magistrado acompanhante é suportado pelo tribunal de origem, ao qual deverão ser mensalmente enviados os dados pertinentes pelo tribunal onde se der a atuação do magistrado removido. (Redação dada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013) A seu turno, a Resolução CJF 570/2019 permite ao magistrado que possua doença grave ou que possua filho ou cônjuge/companheiro com doença grave a atuação em regime de auxílio em localidade diversa de sua lotação, inclusive em Regiões diferentes da do magistrado. Transcrevo: Art. 1º É facultado ao(a) magistrado(a) com deficiência ou doença grave, ou que tenha sob seus cuidados filho(a) menor de 18 (dezoito) anos ou absolutamente incapaz, que viva às suas expensas, ou de cônjuge ou companheiro(a), com deficiência ou doença grave, formular pedido de realização de teletrabalho ou de atuação em regime de auxílio em localidade diversa de sua lotação, para fins de adequado tratamento. Esclareça-se, por oportuno, que apesar de a norma da Resolução CJF 001/2008 se referir à "remoção sem vaga", na verdade, o magistrado continua a ocupar a vaga em seu órgão de origem, pois este continua responsável pelos seus encargos financeiros (art. 34, §5º da Resolução CJF 001/2008). Assente-se que todo entendimento aqui manifestado deve ser estendido aos demais magistrados que atuavam na deslocada Turma recursal do Acre, em homenagem ao Princípio da Isonomia. Por fim, assento que a questão relativa à anulação da eleição do novo membro titular do TRE/AC, em substituição à Requerente, assegurando-lhe a preservação do seu mandato até o termo final (outubro de 2019), já foi apreciada acima. Como já consignado neste voto, é inconteste a violação à garantia da inamovibilidade da magistrada perpetrada pelo TRF/1ª Região que ao deslocar a Turma recursal do Acre, fez cessar o seu mandato perante o Tribunal Regional Eleitoral acreano. Não obstante, como já assentado, é inviável a restauração do mandato da Requerente a posteriori, restando à magistrada, caso queira, o uso das vias jurisdicionais para eventual reparação de danos. Ante o exposto, acompanho o relator para não conhecer dos recursos administrativos interpostos contra as decisões por meio das quais foram indeferidos pedidos liminares. Divirjo do relator para dar provimento ao recurso administrativo para anular a decisão do TRF/1ª Região que determinou o deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí. Caso ultrapassada a questão, no que se refere ao pedido referente à garantia da inamovibilidade da magistrada Requerente divirjo em parte do Relator e julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar ao TRF/1ª Região que permita aos magistrados que estavam em atuação na turma recursal do Acre, removida para a Seção Jurisdicional do Piauí, a remoção para quaisquer dos cargos de juiz titular das demais seções jurisdicionais do TRF/1ª Região que estivessem vagos na data do deslocamento da turma recursal, excluía qualquer menção a padrão; b) declarar que a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região, ao submeter a permanência em auxílio no Acre à conveniência administrativa, viola frontalmente a norma do art. 95, II, da Constituição Federal e determinar ao TRF/1ª Região que garanta aos referidos magistrados que optarem pela remoção para a Turma Recursal do Piauí ou para outra seção judiciária nos termos do item anterior, a possibilidade de permanecerem em auxílio na seção Judiciária do Acre, sem que estejam submetidos à conveniência e ao interesse administrativos, até que surja vaga na Seccional do Acre, quando serão definitivamente lotados. É como voto. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira

N. 0004210-26.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: ATO NORMATIVO - 0004210-26.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. PERÍODO DA PANDEMIA PROVOCADO PELO NOVO CORONA VÍRUS - COVID 19. ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS PARA RETOMADA DOS SERVIÇOS PRESENCIAIS. UNIFORMIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. AÇÕES DE PREVENÇÃO DO CONTÁGIO. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. REFERENDO. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, referendou a Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Henrique Ávila, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Maria Tereza Uille Gomes, que votavam por não referendar a Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020 e, em seu lugar, prorrogar por mais 15 (quinze) dias o regime de plantão extraordinário mantido pelas Resoluções nº 313, 314 e 320 deste Conselho, sem prejuízo de reavaliação de qualquer das medidas que vem sendo adotadas por este colegiado e da posterior reanálise do texto da referida Resolução. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 8 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e

Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Conselheiro Rubens Canuto. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto com o fim de estabelecer regras mínimas para a retomada gradual dos serviços jurisdicionais presenciais no âmbito do Poder Judiciário nacional, nos tribunais em que isso for possível, com exceção do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral. O normativo visa manter a uniformização do funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial provocado pela pandemia do novo coronavírus - Covid-19. É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto com o fim de estabelecer regras mínimas para a retomada gradual dos serviços jurisdicionais presenciais no âmbito do Poder Judiciário nacional, nos tribunais em que isso for possível, com exceção do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral. O normativo visa manter a uniformização do funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial provocado pela pandemia do novo coronavírus - Covid-19. Nesta conjuntura, os tribunais, ao decidirem pela retomada das atividades presenciais, devem consultar e amparar seus atos em informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e as Secretarias Estaduais de Saúde, bem como do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública. A Resolução CNJ 322/2020 (id 4000778) foi por mim assinada, ad referendum do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por permissão do art. 12 da Resolução CNJ 313/2020[1]. Inicialmente foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico/CNJ nº 164, de 1º de junho de 2020 (id 4000766). Mas, em razão de erro material no art. 5º, inc. VII, foi republicada no Diário de Justiça Eletrônico/CNJ nº 166, de 2 de junho de 2020, com ampla divulgação aos tribunais pelos diversos meios de comunicação. Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução para fins de referendo do Plenário deste Conselho, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua ratificação. Ministro Dias Toffoli Presidente [1] Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição. Conselho Nacional de Justiça RESOLUÇÃO Nº 322, DE 1º DE JUNHO DE 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em licença médica, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4o, I, II e III, da CF); CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, e a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus; CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral; CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, em sessão realizada em 6 de maio de 2020, decidiu que estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo Coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências ao deferirem medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI no 6343, para suspender parcialmente a eficácia de dispositivos das Medidas Provisórias - MPs no 926/2020 e no 927/2020; CONSIDERANDO que alguns estados federados e municípios estão relativizando as regras de isolamento social, enquanto outros entes vêm enfrentando maiores dificuldades, chegando a instituir o regime de lockdown, de modo a impedir um regramento único para todos os tribunais do país; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um planejamento de retorno gradual às atividades presenciais, onde seja possível e de acordo com critérios estabelecidos por autoridades médicas e sanitárias; CONSIDERANDO a reunião do Comitê instituído pela Portaria CNJ no 53/2020, responsável pelo acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19 tomadas pelos tribunais brasileiros, realizada em 1o de junho de 2020; RESOLVE: Art. 1o Estabelecer regras mínimas para a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais no âmbito do Poder Judiciário nacional, nos tribunais em que isso for possível. Art. 2o A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas nesta Resolução como forma de prevenção ao contágio da Covid-19. § 1o O restabelecimento das atividades presenciais deverá ter início por etapa preliminar, e poderá ocorrer a partir de 15 de junho de 2020, se constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem. § 2o Os presidentes dos tribunais, antes de autorizar o início da etapa preliminar a que alude o §1o deste artigo, deverão consultar e se amparar em informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e as Secretarias Estaduais de Saúde, bem como do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública. § 3o No prazo de dez (10) dias, a contar da data em que decidirem pela retomada das atividades presenciais, os tribunais deverão editar atos normativos no âmbito de suas jurisdições, com o objetivo de estabelecer regras de biossegurança, em consonância com esta Resolução e com as Resoluções CNJ no 313/2020, no 314/2020 e no 318/2020, no que aplicável, promovendo adaptações, quando justificadas, tomando por base o estágio de disseminação da Covid-19 na área de sua competência. § 4o Será preferencialmente mantido o atendimento virtual, na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça referidas no § 3o deste artigo, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário. § 5o Os tribunais poderão estabelecer horários específicos para os atendimentos e prática de atos processuais presenciais. § 6o Os tribunais deverão manter a autorização de trabalho remoto para magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que estejam em grupos de risco, até que haja situação de controle da Covid-19 que autorize o retorno seguro ao trabalho presencial, mesmo com a retomada total das atividades presenciais. Art. 3o Ficam autorizados os tribunais, a partir de 15 de junho de 2020, na normatização a ser editada, a implementarem as seguintes medidas: I - restabelecimento dos serviços jurisdicionais presenciais, com a retomada integral dos prazos processuais nos processos eletrônicos e físicos, nos termos desta Resolução; II - manutenção da suspensão dos prazos processuais apenas dos processos físicos, caso optem pelo prosseguimento do regime especial estabelecido na Resolução CNJ no 314/2020, pelo período que for necessário; III - suspensão de todos os prazos processuais - em autos físicos e eletrônicos - em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, mesmo quando decretadas em caráter parcial, enquanto perdurarem as restrições no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal). § 1o Além da hipótese constante do inciso III do caput, os prazos processuais nos processos físicos e eletrônicos somente poderão ser suspensos caso se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, ainda que não imposto o regime de lockdown, podendo os tribunais, prévia e fundamentadamente, suspender, contado da data do decreto que imponha a restrição, os prazos processuais no âmbito de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias). § 2o Quando a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão prevista no § 1o deste artigo poderá ser aplicada em uma ou mais delas, devendo ser explicitado o âmbito total de sua aplicação. Art. 4o Na primeira etapa de retomada das atividades presenciais nos tribunais, ficam autorizados os seguintes atos processuais: I - audiências envolvendo réus presos, inclusive a realização de sessões do júri nessas mesmas circunstâncias; adolescentes em conflito com a lei em situação de internação; crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e familiar; e outras medidas, criminais e não criminais, de caráter urgente, quando declarada a inviabilidade da realização do ato de forma integralmente virtual, por decisão judicial; II - sessões presenciais de julgamento nos tribunais e turmas recursais envolvendo os casos previstos no inciso I deste artigo, quando inviável sua realização de forma virtual, de acordo com decisão judicial; III - cumprimento de mandados judiciais por servidores que não estejam em grupos de risco, utilizando-se de equipamentos de proteção individual a serem fornecidos pelos respectivos tribunais e desde que o cumprimento do ato não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados; IV - perícias, entrevistas e avaliações, observadas as normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas e adotadas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes. Parágrafo único. As audiências de custódia deverão ser retomadas assim que verificada a possibilidade de serem realizadas junto aos órgãos de segurança pública, observado o regramento previsto na

Resolução CNJ no 313/2020. Art. 5º Para a retomada dos trabalhos presenciais durante a primeira etapa, serão observadas as seguintes medidas: I - os tribunais deverão fornecer equipamentos de proteção contra a disseminação da Covid-19, tais como máscaras, álcool gel, dentre outros, a todos os magistrados, servidores e estagiários, bem como determinar o fornecimento aos empregados pelas respectivas empresas prestadoras de serviço, exigindo e fiscalizando sua utilização durante todo o expediente forense; II - o acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial; III - para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias; IV - as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO disponibilizado por este Conselho, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ no 185/2017; V - as audiências a serem realizadas de forma presencial deverão observar distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis; VI - os tribunais deverão elaborar planos de limpeza e desinfecção, realizados periodicamente, repetidas vezes ao longo do expediente, em especial nos ambientes com maior movimentação de pessoas; VII - deverá ser mantido o sistema de trabalho remoto, podendo o tribunal estabelecer os limites quantitativos, inclusive a parcela ideal da força de trabalho de cada unidade para retorno ao serviço presencial, facultada utilização de sistema de rodízio entre servidores para alternância entre trabalho remoto e presencial; VIII - os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras preferencialmente de forma eletrônica e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores. Parágrafo único. Fica autorizado, na primeira fase de retomada, o funcionamento nos prédios do Poder Judiciário das dependências cedidas ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil, às universidades e demais entidades parceiras, sendo, contudo, vedado o atendimento presencial ao público. Art. 6º Os tribunais deverão criar grupos de trabalho para implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, a serem compostos por magistrados de primeiro e segundo grau de jurisdição e por servidores, devendo se reunir periodicamente e, preferencialmente, por videoconferência. Art. 7º Após a efetiva implantação e consolidação das medidas previstas nos arts. 5º e 6º e havendo condições sanitárias, considerando o estágio de disseminação da pandemia, poderão os tribunais passar para a etapa final de retomada dos trabalhos, com retorno integral da atividade presencial. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, poderão ser mantidas as medidas previstas no art. 5º que se mostrem necessárias para prevenção e controle da disseminação da Covid-19. Art. 8º Os tribunais deverão comunicar à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição de atos normativos que instituírem a retomada parcial e total do trabalho presencial. § 1º A comunicação deverá ser feita por meio de formulário eletrônico próprio com identificação, em padrão definido pelo CNJ. § 2º O formulário deverá identificar, para cada comarca, subseção judiciária ou município-sede, a data da determinação e a situação de cada localidade, com a informação se os prazos estão suspensos integralmente, se estão suspensos para os processos físicos; ou se fluem normalmente, além da informação se foi decretado lockdown no estado ou município. § 3º Os atos normativos serão encaminhados por meio do sistema eletrônico a que se refere o § 1º. § 4º Na hipótese de qualquer alteração da situação descrita nos §§ 2º e 3º, o formulário deverá ser atualizado e novamente encaminhado ao CNJ. Art. 9º O Conselho Nacional de Justiça manterá em sua página da internet quadros e painel eletrônico contendo dados necessários para que todos os interessados tenham conhecimento do regime em vigor em cada um dos tribunais do país durante o período da pandemia, da fluência ou suspensão dos prazos processuais, para os processos eletrônicos e físicos, do regime de atendimento e da prática de atos processuais no respectivo tribunal. Art. 10. Havendo necessidade, os tribunais poderão voltar a aderir ao sistema de Plantão Extraordinário na forma das Resoluções CNJ no 313/2020, no 314/2020 e no 318/2020, em caso de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, com a imediata comunicação ao Conselho Nacional de Justiça. Art. 11. Esta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral. Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro DIAS TOFFOLI [1] Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição. Autos: ATO NORMATIVO - 0004210-26.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Relator: CONSELHEIRO DIAS TOFFOLI VOTO DIVERGENTE Adoto o relatório lançado pelo Excelentíssimo Relator, Ministro DIAS TOFFOLI, peça licença, porém, para divergir de seu voto, nos moldes que passo a expor. Em síntese, cuida-se de referendo da Resolução/CNJ n. 322/2020 que, dentre outras providências, disciplina as iniciativas necessárias no âmbito dos Tribunais de Justiça para o retorno das atividades presenciais no Poder Judiciário a partir de 15 de maio de 2020. Pois bem. Diante da situação vivenciada pela população brasileira, severamente impactada pelo contágio do COVID-19, bem como pela expectativa de colapso do sistema público de saúde e da imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, este Conselho envidou esforços no sentido de assegurar aos magistrados, servidores, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e às partes, medidas de preservação da saúde orientadas pelo órgãos públicos sanitários, sem descuidar da continuidade da prestação jurisdicional que passaria ocorrer sob o regime de plantão extraordinário instituído pelas Resoluções/CNJ n.313, 314 e 318, vigentes por força da Portaria 79, de 22 de maio de 2020. Ocorre que, a despeito das medidas de prevenção definidas na Resolução n. 322, com a máxima venia, o momento demonstra não ser oportuno para a volta, sequer programática, dos trabalhos presenciais, uma vez que, apesar das iniciativas das autoridades sanitárias e gestores dos Poderes Constituídos, o Ministério da Saúde registrou, recentemente, o recorde de óbitos em 24 (vinte quatro) horas ocasionados pelo COVID-19 no dia 3 de junho de 2020[1], de modo que o referendo da norma posta pode levar à população a falsa percepção do controle da pandemia, o que não se verifica no momento atual que atravessa a sociedade brasileira. Decerto, a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais e a retomada dos prazos processuais propostos pela Resolução/CNJ n. 322/2020 é preocupante na medida em que demandará atuação de muitos profissionais que atuam na esteira do Poder Judiciário, tais como serventuários, membros do Ministério Público, advogados, partes etc, inclusive daqueles que compõe o grupo de risco. De outro aspecto, não é forçoso concluir que o CNJ foi exitoso na senda de bem regulamentar os atos necessários à manutenção dos serviços jurisdicionais essenciais, ofertando uma gama de recursos normativos e de TI, que possibilitaram a continuidade, em regime de plantão, do Poder Judiciário pátrio. É importante refletir que, a quadra atual direciona-se, ingloriamente, para um agravamento do quadro de contágio, inclusive com decretos de lockdown no Estados do Maranhão, Rondônia, e a possibilidade na cidade de Goiânia, tudo visando evitar o colapso do sistema de saúde noticiado por outros, como Amazonas e Acre. Neste mesmo sentido, vale trazer à baila o pronunciamento da Organização Mundial da Saúde (OMS) de que o Brasil ainda não chegou ao ápice da curva de contágio, levando-me a crer que a alternativa condizente ao momento é a manutenção das Resoluções 313, 314 e 318, nos moldes sugeridos pelo e. Conselheiro Henrique Ávila. Por fim, assaz asseverar que, em situações pontuais, em regiões ou unidades federativas que o quadro se estabeleça favorável, não há óbice às instituições, em comum acordo, celebrar atos para a retomada dos trabalhos, assim como foi feito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), devidamente autorizado por este Conselho nos autos do Pedido de Providências (PP) n. 0003940-02.2020.2.00.0000. Por ser pertinente, transcrevo o dispositivo do julgado: Ante o exposto, defiro o pedido liminar para, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ n. 322/2020 e, em prestígio ao princípio da autonomia constitucional reservadas aos tribunais, autorizar a adequação do expediente interno e externo no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul como forma de se assegurar condições mínimas para a continuidade da prestação jurisdicional. A decisão quanto ao restabelecimento das atividades presenciais deverá: i) observar os critérios fixados na Resolução CNJ n. 322/2020, notadamente a criação de grupo de trabalho para acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, conforme disposto em sal art. 6º; ii) ter como fundamento a gestão democrática e plural, por meio da obrigatória participação colaborativa dos atores envolvidos, tais como as associações e sindicatos representativos de magistrados e servidores, Ministério Público, OAB, dentre outros (Resolução CNJ n. 221/2016); iii) amparar-se em informações técnicas oferecidas por órgãos públicos competentes e setores internos de área médica e recursos humanos. (Grifos no original). Por essas razões, pedindo vênias ao Ministro Presidente, acompanho o voto

divergente apresentado pelo e. Conselheiro Henrique Ávila para não referendar a Resolução/CNJ n. 322/2020, e, em seu lugar, prorrogar por mais 15 (quinze) dias o regime de plantão extraordinário mantido pelas Resoluções/CNJ n. 313, 314 e 318, sem prejuízo de reavaliação de qualquer das medidas que vem sendo adotadas por este colegiado e da posterior reanálise do texto da referida Resolução ou de situações concretas de um determinado tribunal apresentada de comum acordo entre as instituições. É a respeitosa divergência que submeto ao Plenário. Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues [1] <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/03/brasil-tem-32548-mortes-por-covid-19-diz-ministerio.ghtml> Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0004210-26.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Relator: CONSELHEIRO DIAS TOFFOLI VOTO DIVERGENTE Cuida-se da submissão a referendo do Plenário do Conselho Nacional de Justiça da Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020, que "estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e dá outras providências". Em síntese, o ato normativo elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 53, de 2020, estabelece um regimento mínimo para orientar o retorno das atividades presenciais em unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário a partir de 15 de maio de 2020. São previstas medidas de restabelecimento dos serviços jurisdicionais presenciais. Citam-se, como exemplo, a realização de audiências envolvendo réus presos e adolescentes apreendidos em todos os casos e, em caráter urgente, de outras medidas criminais e não criminais, a retomada de sessões presenciais de julgamento, o cumprimento de mandados judiciais e a realização de perícias, entrevistas e avaliações. Na prática, o ato normativo sob exame suspende o regime de plantão extraordinário instituído nas Resoluções n. 313, 314 e 320, todas editadas por este Conselho em 2020. Como alternativa, lega a cada Tribunal o escalonamento do retorno da plena atividade jurisdicional prestada in loco, nos termos do art. 7º do ato normativo em debate. Reconheço que estamos todos irmanados num sentimento de angústia para o pronto restabelecimento da vida que conhecemos. Desde a segunda quinzena do mês de março temos almejado, ansiosamente, o dia em que sair à rua, ir a um restaurante ou a um supermercado, frequentar a praia ou passear em uma praça não sejam atividades que causem medo e que sejam precedidas pelo uso de máscaras, pela cautelosa lavagens das mãos e pelo compulsivo uso de álcool em gel. No âmbito do Poder Judiciário, desejamos, naturalmente, voltar aos atos presenciais, como a realização de audiências, sessões de julgamento, atendimentos presenciais, etc. Temo, no entanto, que as melhores informações divulgadas pelas autoridades sanitárias sejam vozes a testemunhar contra a antecipação das medidas de retorno à atividade presencial, ao menos no Poder Judiciário, por mais bem intencionados que sejam seus motivos. Em primeiro lugar, reconheço e louvo o incansável trabalho do Grupo de Trabalho responsável pelo acompanhamento das medidas de prevenção e combate ao Covid-19 nos tribunais brasileiros, instituído pela Portaria n. 53, de 2020 ? GT este de que tenho a honra de integrar. Destaco também a redação bem trabalhada e no mérito muito bem redigida do texto da Resolução, feita pelo Grupo de Trabalho, com a qual concordo de maneira quase integral. Divirjo, todavia, com relação ao momento da sua entrada em vigor, pelo que proponho, neste voto, que ela seja adiada, ficando desde já prorrogado por pelo menos mais 15 dias a partir do dia 15 de junho o regime de plantão extraordinário mantido pelas Resoluções n. 313, 314 e 320 deste Conselho. Penso que uma radical mudança na política pública judiciária de enfrentamento à pandemia atualmente em vigor - ao menos para o Poder Judiciário, que vêm trabalhando muito bem e apresentando ótimos números nesta pandemia -, que deixa o paradigma da extraordinariedade e tenta nos enveredar para a normalidade mitigada, é mudança cuja drasticidade exige uma reflexão maior por parte deste Conselho - e, conseqüentemente, um pouco mais de tempo. Os dados diariamente publicados pelas autoridades sanitárias nacionais, estaduais, municipais e distritais dão conta de que o cenário ainda é preocupante[1]. No dia imediatamente anterior à apresentação desse voto, 7 de junho de 2020, informa o Conselho Nacional de Secretários de Saúde que 1.116 cidadãos brasileiros tiveram sua vida ceifada por esta traiçoeira doença: são 36.151 mortos desde 17 de março[2]. A curva acumulada continua a crescer sem sinal de arrefecimento, conforme se vê em todos os veículos de imprensa[3] [4] [5] [6]. Deve-se reconhecer que, no curso das últimas semanas, as autoridades sanitárias estaduais e municipais deram início ao afrouxamento das regras de distanciamento social, medida que vem sendo reconhecida como eficaz para conter a velocidade da disseminação desse vírus[7]. Se, por um lado, a retomada das atividades comerciais e industriais em benefício da economia está sendo anunciada mesmo em locais onde a taxa de infestação e de letalidade do vírus ainda é grande, por outro teme-se estarmos a facilitar ainda mais o contágio por esse agente infeccioso, contribuindo para o aumento a galope no número de mortes[8] e até mesmo para um segundo pico da pandemia, relatado pela bibliografia especializada, nas regiões em que a situação parece estar sob maior controle[9] [10]. Creio, por essa razão, ser desnecessária, neste momento, recrudescer a pressão sobre o sistema de saúde decorrente do retorno também da atividade judiciária regular, que como dito vem apresentando níveis satisfatórios de desempenho e produtividade no atual regime de teletrabalho. No mais, as particularidades da atividade judicante podem por em risco uma miríade de pessoas e de comunidade especialmente vulneráveis. Tome-se, apenas como exemplo, as sessões presenciais de julgamento, que, além de reunir os Desembargadores em centenas de Turmas e Câmaras em todo o Brasil, demandam a presença física do advogado, membro do ministério público, servidores e outras tantas pessoas necessariamente envolvidas para a prática deste ato processual. O mesmo ocorre com as sessões do júri, que, além disso, envolvem a presença de um corpo de jurados, da família do réu e de um número expressivo de policiais. Do mesmo modo são as audiências, de instrução ou conciliação, em processos das mais diversas áreas, da cível à trabalhista, mas principalmente aquelas criminais com réus presos e com adolescentes em conflito com a lei temporariamente segregados, que demandam a presença de um incontável número de servidores públicos. Como impedir, nestes atos presenciais, o risco de contágio com relação aos mais idosos, ou com comorbidades, dentre os cerca de 1.200.000 advogados, 18.000 juizes, 13.000 membros do ministério público, 8.500 defensores públicos, 430.000 servidores e colaboradores da Justiça, milhares de policiais e milhões de partes, além de outras tantas pessoas que serão necessárias para a reabertura dos fóruns e realização das atividades presenciais de todo o Brasil? Tenho que o Conselho Nacional de Justiça deve funcionar, em especial neste caso da pandemia da COVID-19, precisamente dentro da sua função constitucional de planejamento estratégico e definidor das políticas dos tribunais, neste caso estabelecendo regras gerais para os tribunais. A melhor estratégia, lastreada no que há de mais avançado nos estudos científicos atualmente em curso, parece apontar para a manutenção do trabalho remoto de todos os juizes e tribunais do Brasil, enquanto não se tiver certeza da realidade sanitária e de saúde e das consequências da reabertura dos fóruns. Por fim, é verdade que alguns Estados enfrentam impactos menores com relação à pandemia, o que poderia, numa primeira análise, sugerir que seus prédios (como os fóruns e Tribunais) não deveriam permanecer fechados. Há vozes, todavia, que anunciam que essas regiões se encontram em melhor realidade exatamente porque estão tomando os cuidados antes mesmo da pandemia as atingir. De qualquer maneira, por tudo o que foi dito, não creio que o Poder Judiciário deva tomar esse risco, sobretudo porque, insista-se, os magistrados e servidores vêm desempenhando muito bem o seu papel trabalhando remotamente, não obstante as dificuldades. Um último fator deve ser levado em conta na apreciação de tal normativa. Há um nítido déficit informacional entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo quando da adoção de políticas públicas em seu respectivo âmbito de autonomia. Autoridades sanitárias recebem, diuturnamente, informações de primeira ordem a respeito das condições de evolução da doença (número de pessoas contaminadas, taxa de contágio, índice de contaminados assintomáticos, quantidade de leitos disponíveis em terapia simples e intensiva). O Judiciário, no entanto, por não deter estrutura similar para subsidiar sua tomada de decisões, pode acabar em uma posição indesejada de protagonismo em um processo de reabertura dos serviços regulares, emprestando sua credibilidade para gestores que, acossados por legítimos grupos de pressão, enxergam neste ato a perfeita justificativa para a retomada prematura de aspectos da vida normal. Por essas razões, senhor presidente, voto para não referendar a Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020 e, em seu lugar, prorrogar por mais 15 (quinze) dias o regime de plantão extraordinário mantido pelas Resoluções n. 313, 314 e 320 deste Conselho, sem prejuízo de reavaliação de qualquer das medidas que vem sendo adotadas por este colegiado e da posterior reanálise do texto da referida Resolução. CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA [1] BRASIL. Ministério da Saúde. COVID19: Painel Coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em : 2 jun. 2018 [2] CONASS [Conselho Nacional de Secretários de Saúde]. Painel Conass: COVID-19. Disponível em: <http://www.conass.org.br/painelconasscovid19/>. Acesso em: 8 jun. 2020. [3] BULLA, Beatriz. Projeção estima quase 166 mil mortes por coronavírus no Brasil até o começo de agosto. O Estado de S. Paulo, 6 jun. 2020. Acesso em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,projecao-estima-quase-166-mil-mortes-por-coronavirus-no-brasil-ate-o-comeco-de-agosto,70003327153>. Acesso em: 8 jun. 2020. [4] UFES (Universidade Federal do Espírito Santo). Projeções apontam aceleração da curva de contágio por coronavírus: momento exige cautela. Disponível em: <http://www.ufes.br/conteudo/projecoes-apontam>

aceleracao-da-curva-de-contagio-por-coronavirus-momento-exige-cautela. Acesso em: 2 jun. 2020. [5] MARQUES, João Vitor. Brasil não passou pelo pior e ruma para ser epicentro da COVID-19, indicam gráficos. Estado de Minas, 15 mai. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/15/interna_nacional,1147081/brasil-nao-passou-pelo-pior-e-ruma-para-ser-epicentro-da-covid-19.shtml. Acesso em: 2 jun. 2020. [6] BERTONI, Estêvão. Quais os riscos de flexibilizar a quarentena em São Paulo agora. Nexo Jornal, 29 mai. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/05/29/Quais-os-riscos-de-flexibilizar-a-quarentena-em-S%C3%A3o-Paulo-agora>. Acesso em: 2 jun. 2020. [7] AQUINO, Estela et al. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. Revista da Associação Brasileira de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, abr. 2020. [8] BARIFOUSE, Rafael. Coronavírus: na contramão do mundo, Brasil flexibiliza quarentena antes de atingir pico de mortes. BBC Brasil, 5 jun. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52930843>. Acesso em: 8 jun. 2020. [9] ANDREW, Scottie. What we mean by a 'second peak' of coronavirus. Atlanta (Estados Unidos da América): CNN, 28 mai. 2020. Programa de TV. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/05/27/health/second-peak-coronavirus-explained-trnd/index.html>. Acesso em: 2 jun. 2020. [10] GULLAND, Anne. Second more deadly wave of coronavirus expected "to hit Europe" this winter. The Telegraph, Londres (Reino Unido), 2 jun. 2020.

N. 0009255-45.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: SOCIPAR SOCIEDADE E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009255-45.2019.2.00.0000 Requerente: SOCIPAR SOCIEDADE E PARTICIPAÇÕES LTDA. Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por SOCIPAR SOCIEDADE E PARTICIPAÇÕES LTDA. em desfavor do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora - MG. Determinada a apuração da morosidade na tramitação dos Processos n. 5004185-19.2017.813.0145, a Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais informou que o magistrado proferiu sentença de improcedência do pedido em 19/2/2020. É, no essencial, o relatório. De acordo com as informações prestadas pela Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais, verifica-se a perda do objeto da presente representação, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J05\S05\S22\Z.11 1

N. 0009255-45.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: SOCIPAR SOCIEDADE E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009255-45.2019.2.00.0000 Requerente: SOCIPAR SOCIEDADE E PARTICIPAÇÕES LTDA. Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por SOCIPAR SOCIEDADE E PARTICIPAÇÕES LTDA. em desfavor do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora - MG. Determinada a apuração da morosidade na tramitação dos Processos n. 5004185-19.2017.813.0145, a Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais informou que o magistrado proferiu sentença de improcedência do pedido em 19/2/2020. É, no essencial, o relatório. De acordo com as informações prestadas pela Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais, verifica-se a perda do objeto da presente representação, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J05\S05\S22\Z.11 1